

PRODUTO 3

MODELO JURÍDICO

SUMÁRIO

1	ROTEIRO PARA ANÁLISE DO PRODUTO 3	6
2	INTRODUÇÃO	9
3	DEFINIÇÕES	10
4	LEGISLAÇÃO ANALISADA	12
4.1	NORMAS FEDERAIS.....	12
4.2	NORMAS ESTADUAIS DE RONDÔNIA	12
4.3	NORMAS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO.....	12
5	EXTINÇÃO DO ATUAL MODELO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – GESTÃO ASSOCIADA	15
5.1	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CAERD	15
5.2	EXTINÇÃO DA GESTÃO ASSOCIADA	17
6	MODELOS JURÍDICOS DE CONTRATAÇÃO AVALIADOS	24
6.1	PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	25
6.1.1	Características Específicas da Concessão Patrocinada.....	26
6.1.2	Características Específicas da Concessão Administrativa	27
6.1.3	Compatibilidade da Parceria Público-Privada com o Projeto.....	27
6.2	CONCESSÃO-COMUM.....	28
6.2.1	Compatibilidade da Concessão Comum com o Projeto	30
7	MODELO DE CONTRATAÇÃO ADOTADO: CONCESSÃO COMUM	31
7.1	Requisitos da Concessão Comum.....	31
7.1.1	Autorização Legislativa.....	31
7.1.2	Ato Justificativo	32
7.1.3	Prévio Procedimento Licitatório.....	32
7.2	Requisitos da Lei Federal de Saneamento Básico	32
7.2.1	Plano Municipal de Saneamento Básico	33
7.2.2	Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira.....	35

7.2.3	Regulação e Fiscalização	36
7.2.4	Realização de Audiência e Consulta Públicas de Edital e do Contrato.....	38
7.3	Requisitos da Lei Federal de Licitações e das demais normas municipais.....	39
8	CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS JURÍDICOS	40
8.1	Edital.....	40
8.1.1	Objeto da Licitação.....	40
8.1.2	Critério de Julgamento da Licitação	40
8.1.3	Condições de Participação	41
8.1.4	Habilitação jurídica.....	42
8.1.5	Regularidade fiscal e trabalhista	42
8.1.6	Qualificação técnica	42
8.1.7	Qualificação econômico-financeira.....	43
8.1.8	Participação de empresas em consórcio.....	43
8.1.9	Ressarcimento dos Custos com os Estudos Autorizados pela Administração Pública..	45
8.1.10	Demais Condições Prévias à Celebração do Contrato de Concessão.....	45
8.1.11	Elementos do Projeto Básico	45
8.2	Minuta do Contrato.....	46
8.2.1	Partes no Contrato	46
8.2.2	Legislação Aplicável.....	47
8.2.3	Objeto.....	47
8.2.4	Condições de Eficácia do Contrato.....	47
8.2.5	Emissão da Ordem de Serviço	48
8.2.6	Prazo e Prorrogação	48
8.2.7	Valor da Contratação.....	49
8.2.8	Pagamento de Outorga pela Concessão	49
8.2.9	Metas da Concessão.....	49
8.2.10	Indicadores de Qualidade	50

8.2.11	Bens Integrantes da Concessão	51
8.2.12	Desapropriação	51
8.2.13	Condições de Execução das Obras e Prestação dos Serviços.....	52
8.2.14	Obtenção de Financiamento.....	53
8.2.15	Remuneração do Concessionário.....	54
8.2.16	Garantia de Pagamento da Remuneração	55
8.2.17	Receitas Complementares, Acessórias, Alternativas ou de Projetos Associados	56
8.2.18	Alocação de riscos	56
8.2.19	Equilíbrio Econômico-Financeiro	57
8.2.20	Reajuste tarifário.....	57
8.2.21	Revisão do Contrato.....	58
8.2.22	Direitos e Obrigações das Partes	59
8.2.23	Direitos e Obrigações dos Usuários	59
8.2.24	Responsabilidade e Proteção Ambiental	60
8.2.25	Seguros e Garantia de Execução do Contrato.....	60
8.2.26	Fiscalização e Aplicação de Penalidades	61
8.2.27	Causas Excludentes de Responsabilidade	61
8.2.28	Taxa de Regulação e Fiscalização	62
8.2.29	Intervenção	62
8.2.30	Hipóteses de Extinção da Concessão e Respectivas Indenizações.....	63
8.2.31	Mecanismos de Solução de Divergências	65
9	ASPECTOS TRIBUTÁRIOS	66
9.1	Tributos sobre a Renda.....	66
9.2	Tributos sobre a Receita.....	68
9.3	Tributação sobre a Folha de Salários.....	69
9.4	Tributos sobre o Serviço.....	70
9.5	Taxa de Vigilância Sanitária	71

9.6	Tributação sobre os Investimentos	72
10	ASPECTOS AMBIENTAIS.....	73
10.1	Quadro Institucional.....	73
10.2	Licenciamento Ambiental.....	76
10.3	Recursos Hídricos	79
10.4	Responsabilidades Ambientais.....	80
11	ASPECTOS DE ZONEAMENTO	84
12	MATRIZ DE RISCOS.....	86
13	ANEXOS.....	95

1 ROTEIRO PARA ANÁLISE DO PRODUTO 3

Inicialmente, com o objetivo de facilitar a análise dos Estudos, a Autorizada apresenta, abaixo, a correlação entre o conteúdo exigido em cada item do Anexo II (Termo de Referência) do Edital de Chamamento Público – Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI Nº 001/2018 e o(s) tópico(s) dos Estudos onde tal conteúdo foi abordado:

5.4 Modelo Jurídico

O modelo jurídico deverá ser compatível com a solução apresentada e também deverá contemplar os itens a seguir:

5.4.1 Desenho e estruturação do modelo jurídico:

- a) Mapeamento das opções que o município de Porto Velho possui para viabilizar o arranjo jurídico necessário para a implementação do projeto, com a indicação e elaboração de minutas das ferramentas jurídicas necessárias ao modelo indicado, tais como: contratos, convênios de cooperação, contrato de programa, etc.; - Itens 5 (Extinção do Atual Modelo de Prestação de Serviços), 6 (Modelos Jurídicos de Contratação Avaliados), 7 (Modelo de Contratação Adotado) e 8 (Conteúdo dos Documentos Jurídicos) deste Produto; Anexo I (minuta de projeto de lei) deste Produto; e Anexo II (minuta de edital, contrato de concessão e outros anexos) deste Produto.

- b) Análise dos aspectos tributários do modelo de contratação escolhido, bem como abordar diretrizes regulatórias, ambientais, de zoneamento e outros aspectos de natureza jurídica regulatória aplicável ao projeto; - Itens 7.2 (Requisitos da Lei Federal de Saneamento Básico), 9 (Aspectos Tributários), 10 (Aspectos Ambientais) e 11 (Aspectos de Zoneamento) deste Produto.

5.4.2 Avaliação de impacto e risco:

- a) Como parte dos Estudos, deverá ser apresentada matriz de riscos e respectivos mecanismos de mitigação e penalizações, devendo ser sugerida estrutura de garantias a serem providas pelos parceiros público-privados e Planos de Seguros a ser adotado pelo futuro concessionário; - Item 12 (Matriz de Riscos) deste Produto; Itens 8.2.16 (Garantia de Pagamento da Remuneração) e 8.2.25 (Seguros e Garantia de Execução do Contrato); e Cláusulas 21 (Equilíbrio Econômico-Financeiro), 30 (Seguros) e 37 (Infrações e Penalidades) da minuta do contrato de concessão constante do Anexo II deste Produto.

- b) A modelagem jurídica deverá detalhar as responsabilidades do parceiro público e do futuro concessionário, deixando claro quais riscos serão assumidos por cada uma das partes. - Itens 8.2.18 (Alocação de Riscos) e 8.2.22 (Direitos e Obrigações das Partes); e Cláusulas 21 (Equilíbrio Econômico-Financeiro), 25 (Atribuições da Concessionária) e 26 (Atribuições do Poder Concedente) da minuta do contrato de concessão constante do Anexo II deste Produto.

5.4.3 Elaboração de minutas de instrumentos licitatórios e demais documentos necessários à implementação do projeto, incluindo:

- a) Minuta de leis, decretos, contratos, editais e seus anexos; - Anexos I (minuta de projeto de lei) e II (minuta de edital, contrato de concessão e outros anexos) deste Produto.
- b) Pareceres jurídicos que expressem a credibilidade do modelo; - Anexo III (Parecer Jurídico) deste Produto.
- c) Definição das garantias a serem exigidas na licitação; - Item 8.1.7 (Qualificação Econômico-Financeira); e Capítulo III, Seção V, Subseção II (Garantia de Proposta) da minuta do edital constante do Anexo II deste Produto.
- d) Indicação dos critérios de qualificação dos licitantes, de julgamento e de estratégias de negociação até a contratação, conforme as condições da legislação vigente; - Item 8 deste Produto; e Capítulos III (Licitação) e IV (Procedimento da Licitação) da minuta do edital constante do Anexo II deste Produto.
- e) Organização das tarefas e decisões em documentos para a publicação da consulta pública; - Item 7.2.4 (Realização de Audiência e Consulta Públicas) deste Produto.
- f) Mecanismos que deverão estar contratualmente presentes para disciplinar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, durante a sua vigência; - Itens 8.2.19 (Equilíbrio Econômico-Financeiro), 8.2.20 (Reajuste Tarifário) e 8.2.21 (Revisão do Contrato) deste Produto; e Cláusulas 20 (Reajuste Tarifário), 21 (Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato), 22 (Revisão Ordinária do Contrato), 23 (Revisão Extraordinária do Contrato) e 24 (Procedimento de Revisão) da minuta do contrato de concessão constante do Anexo II deste Produto.
- g) Os documentos deverão incluir o resultado ao menos da realização das seguintes tarefas:
 - I. Incorporação às diretrizes consolidadas nos relatórios mencionados acima nos documentos para licitação, com a identificação dos requisitos a serem observados pela concessionária, como a formação de uma Sociedade de Propósito Específica; - Item 8.1.10 (Demais Condições Prévias para a Celebração do Contrato) deste Produto; e Capítulo VI da minuta do edital constante do Anexo II deste Produto.
 - II. Definição das garantias de proposta e de execução contratual a serem exigidas na licitação e no contrato de concessão; Itens 8.1.7 (Qualificação Econômico-Financeira) e 8.2.25 (Seguros e Garantias) deste Produto; Capítulo III, Seção V, Subseção II (Garantia de Proposta) da minuta do edital constante do Anexo II deste Produto; e Cláusulas 31 (Garantia de Execução) da minuta do contrato de concessão constante do Anexo II deste Produto.
 - III. Indicação dos critérios de habilitação técnica, jurídica e financeira dos licitantes, - Itens 8.1.4 (Habilitação Jurídica), 8.1.5 (Regularidade Fiscal e Trabalhista), 8.1.6 (Qualificação Técnica) e

8.1.7 (Qualificação Econômico-Financeira) deste Produto; e Capítulo III, Seção V, da minuta do edital constante do Anexo II deste Produto.

IV. Indicação dos critérios de julgamento das propostas, com a previsão os mecanismos que deverão estar contratualmente presentes para disciplinar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão; - Itens 8.1.2 (Critério de Julgamento de Licitação), 8.2.19 (Equilíbrio Econômico-Financeiro), 8.2.20 (Reajuste Tarifário) e 8.2.21 (Revisão do Contrato) deste Produto; Capítulo IV (Procedimento de Licitação) da minuta do edital constante do Anexo II deste Produto; e Cláusulas 20 (Reajuste Tarifário), 21 (Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato), 22 (Revisão Ordinária do Contrato), 23 (Revisão Extraordinária do Contrato) e 24 (Procedimento de Revisão) da minuta do contrato de concessão constante do Anexo II deste Produto.

V. Definição dos índices de desempenho a serem considerados; - Itens 8.2.9 (Metas da Concessão) e 8.2.10 (Indicadores de Qualidade) deste Produto; e Anexo VII (Metas e Indicadores de Qualidade) da minuta do edital constante do Anexo II deste Produto.

VI. Cláusulas de rescisão, indenização, penalidade, encampação e reversão dos bens; - Itens 8.2.11 (Bens Integrantes da Concessão) e 8.2.30 (Hipóteses de Extinção da Concessão e Respectivas Indenizações) deste Produto; e Cláusulas 40 (Extinção da Concessão), 41 (Advento do Termo Contratual), 42 (Encampação), 43 (Caducidade), 44 (Rescisão), 45 (Anulação da Concessão), 46 (Falência ou Extinção da Concessionária) e 47 (Reversão dos Bens Reversíveis) da minuta do contrato de concessão constante do Anexo II deste Produto.

VII. Regulação e fiscalização do contrato, com a especificação das penalidades para o inadimplemento das obrigações; - Itens 7.2.3 (Regulação e Fiscalização) e 8.2.26 (Fiscalização e Aplicação de Penalidades) deste Produto; e Cláusulas 32 (Regulação e Fiscalização) e 37 (Infrações e Penalidades) da minuta do contrato de concessão constante do Anexo II deste Produto.

VIII. Estabelecimento de regras de pagamento vinculadas ao desempenho na execução do contrato, bem como outros aspectos jurídicos relevantes. – Item 8.2.10 (Indicadores de Qualidade) deste Produto; e Anexo VII (Metas e Indicadores de Qualidade) da minuta do edital constante do Anexo II deste Produto.

2 INTRODUÇÃO

O objetivo do Produto 3 – Modelo Jurídico é abordar os principais aspectos jurídicos, regulatórios e institucionais pertinentes à implementação do projeto objeto do Edital de Chamamento Público do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI nº 001/2018, promovido pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho – CGP/PVH.

Em linhas gerais, o projeto envolve a implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

O presente documento foi elaborado com base, especialmente, na legislação citada no Capítulo 2 deste Produto, bem como nos documentos e informações disponibilizados pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho – CGP/PVH.

Com a finalidade de auxiliar na definição da modelagem jurídica a ser adotada, serão apresentados e examinados o conceito e as principais características dos modelos de delegação de serviços públicos pela Administração Pública aplicáveis ao objeto ora em estudo (concessão comum e parceria público-privada).

A partir da análise desses modelos jurídicos de delegação, será indicado aquele que, de acordo com o entendimento do Autorizado, melhor atende às especificidades do projeto, sendo também apresentados os requisitos legais necessários à sua implementação e algumas recomendações gerais de ações e providências a serem adotadas pela Administração Pública com o objetivo de conferir maior robustez e segurança jurídica a tal modelo de contratação.

Em complemento, o presente Produto contempla os aspectos tributários e ambientais concernentes à modelagem jurídica adotada e aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário objeto dos estudos, assim como matriz contendo os riscos incidentes sobre o projeto com as respectivas alocações a cada uma das partes e as medidas para sua mitigação.

Por fim, serão apresentadas, como sugestão, minutas de normas a serem editadas com vistas a garantir maior segurança jurídica ao projeto, bem como a minuta do edital de licitação e de seu respectivo contrato, documentos esses necessários à futura delegação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Porto Velho.

3 DEFINIÇÕES

Para fins do presente Produto, serão adotadas as seguintes definições dos principais termos ora empregados, no singular e no plural:

AGERO: é a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia, autarquia sob regime especial reestruturada nos termos da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 826, de 09 de julho de 2015, responsável por regular e fiscalizar os serviços públicos delegados, permissionados ou autorizados, prestados no Estado de Rondônia ou a ela delegados por outros entes da Federação;

Autorizado: é a empresa BRK Ambiental Participações S.A., autorizada pelo CGP/PVH a elaborar os Estudos;

CAERD: é a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista que tem por objeto coordenar o planejamento, executar, operar e explorar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Rondônia, criada pelo Decreto-Lei federal nº 490, de 04 de março de 1965;

CGP/PVH: é o Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho, órgão instituído pela Lei Complementar municipal nº 592, de 23 de dezembro de 2015;

Edital do PMI: é o Edital de Chamamento Público do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI nº 001/2018, promovido pelo CGP/PVH;

Estudos: são os estudos técnicos elaborados pelo Autorizado e apresentados ao CGP/PVH para a implementação do Projeto, no âmbito do Edital do PMI;

Lei Federal de Concessões: é a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal e dá outras providências;

Lei Federal de Consórcios Públicos: é a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências;

Lei Federal de Licitações: é a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Lei Federal de PPP: é a Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública;

Lei Federal de Saneamento Básico: é a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes para o saneamento básico e dá outras providências, com a redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018;

Lei Municipal de Concessões: é a Lei Complementar Municipal nº 716, de 04 de abril de 2018, que dispõe sobre o regime de concessão, permissão e autorização de serviços públicos e de utilidade pública, e de concessão de obras públicas e dá outras providências;

Modelagem do Projeto: é a modelagem jurídica indicada pelo Autorizado nos Estudos para a implementação do Projeto, a partir das diretrizes estabelecidas pelo CGP/PVH no Edital do PMI e da análise da legislação e demais aspectos jurídicos pertinentes;

Produto ou Produto 3: é o presente produto, que contempla os principais aspectos jurídicos, regulatórios e institucionais pertinentes à implementação do Projeto, conforme previsto no Termo de Referência constante do Anexo II do Edital do PMI, especialmente em seu Item 5.4;

Projeto: é o projeto para a implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, objeto do Edital do PMI.

4 LEGISLAÇÃO ANALISADA

Previamente à apresentação do conteúdo deste Produto, destacamos as principais normas analisadas e, quando aplicáveis, utilizadas para a estruturação da Modelagem do Projeto:

4.1 NORMAS FEDERAIS

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Federal de Licitações;
- Lei Federal de Concessões;
- Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995 – estabelece normas para outorga e prorrogações de concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências;
- Lei Federal de PPP
- Lei Federal de Consórcios Públicos;
- Lei Federal de Saneamento Básico;
- Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 – regulamenta a Lei Federal de Consórcios Públicos;
- Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 – regulamenta a Lei Federal de Saneamento Básico e dá outras providências;

4.2 NORMAS ESTADUAIS DE RONDÔNIA

- Lei Complementar estadual nº 471, de 28 de agosto de 2008 – autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar convênios de cooperação e/ou consórcios públicos com outros entes federados para a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências;
- Lei Complementar estadual nº 826, de 09 de julho de 2015 – reestrutura a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – ASPER e dá outras providências;

4.3 NORMAS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO

- Lei Orgânica do Município de Porto Velho;

- Lei Complementar municipal nº 086, de 24 de março de 1999 - dispõe sobre a estruturação e organização da Comissão Permanente de Licitação;
- Lei Complementar municipal nº 113, de 26 de dezembro de 2000 – dispõe sobre a autorização para a execução de serviços de saneamento básico;
- Lei Complementar municipal nº 138, de 28 de dezembro de 2001 – institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências;
- Lei Complementar municipal nº 570, de 14 de maio de 2015 – reestrutura o Conselho Municipal da Cidade de Porto Velho e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 592, de 23 de dezembro de 2015 – institui o Programa de Parceria Público-Privada no âmbito da Administração Pública municipal e dá outras providências;
- Lei Complementar municipal nº 654, de 6 de março de 2017 - que dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações – SML, e dá outras providências;
- Lei Complementar do Plano Diretor do Município de Porto Velho;
- Lei Municipal de Concessões;
- Lei municipal nº 1.403, de 20 de junho de 2000 – dispõe sobre a instalação e uso de aparelho eliminador de ar para líquidos em tubulação; Lei municipal nº 1.803, de 02 de janeiro de 2009 – autoriza o Poder Executivo do Município de Porto Velho a estabelecer com o Estado de Rondônia, gestão associada para prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;
- Lei municipal nº 2.041, de 24 de abril de 2013 – dispõe sobre a fluoretação das águas de abastecimento público no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras atribuições;
- Lei municipal nº 2.117, de 23 de dezembro de 2013 – dispõe sobre a obrigatoriedade do reparo das vias e passeios públicos, pelas concessionárias de serviço público, no caso de abertura de buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone, internet e outros, no Município de Porto Velho, e dá outras providências;
- Lei municipal nº 2.127, de 17 de fevereiro de 2014 – dispõe sobre a medição individualizada do consumo de água e energia elétrica nas edificações prediais;
- Lei municipal nº 2.137, de 26 de março de 2014 – dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de Porto Velho;

- Lei municipal nº 2.450, de 22 de novembro de 2017 – estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água e esgoto, por dia de falta de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências;
- Lei municipal nº 2.496, de 22 de março de 2018 – dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências;
- Lei municipal nº 2.427, de 04 de outubro de 2017 – institui a obrigatoriedade da realização de audiência pública antes de reajustes de tarifas de serviços públicos e tributos municipais e dá outras providências.

5 EXTINÇÃO DO ATUAL MODELO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – GESTÃO ASSOCIADA

O presente Capítulo tem como objetivo analisar o atual modelo de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto de Velho, bem como averiguar, com a finalidade de implementar de forma adequada o Projeto, a eventual necessidade de se modificar a relação jurídica decorrente do atual modelo, inclusive mediante a sua extinção completa.

5.1 PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CAERD

De acordo com informações da CGP/PVH e com os documentos obtidos durante a realização dos estudos da presente PMI, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho são atualmente prestados pela CAERD, em razão da gestão associada firmada entre o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, que originou a celebração do contrato de programa entre as partes, conforme a seguir demonstrado.

A Constituição Federal estabelece a gestão associada de serviços públicos entre entes federados (União, Estados e Municípios) e para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos seguintes termos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Em complemento, a Lei Federal de Saneamento Básico prevê a gestão associada como sendo a “associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição” (artigo 3º, inciso II).

Por sua vez, o Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei Federal de Consórcios Públicos, considera a gestão associada de serviços públicos como o “exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos” (artigo 2º, inciso IX).

Tem-se, assim, que a gestão associada de serviços públicos ocorre quando dois ou mais entes federados se reúnem para planejar, regular, fiscalizar e/ou prestar determinado serviço público, bem como transferir pessoal, encargos, bens e serviços correspondentes, nas situações em que tal reunião apresentar benefícios sob um ou mais aspectos (inclusive, do ponto de vista econômico-financeiro).

Conforme as normas citadas, a gestão associada pode ser implementada mediante consórcio público ou convênio de cooperação, sendo que nos interessa, para fins dos Estudos, apenas o último instituto.

O convênio de cooperação é definido pelo Decreto federal nº 6.017/2007 (artigo 2º, inciso VIII), que regulamenta a Lei Federal de Consórcios Públicos, como o “pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles”.

Em complemento, a Lei Federal de Consórcios Públicos previu a figura do contrato de programa, definindo, em seu artigo 13, que “deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos”.

É nesse contexto jurídico que se insere a atual prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAERD no Município de Porto Velho.

A situação jurídica da gestão associada mantida entre o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho pode ser analisada, principalmente, por meio dos instrumentos que, via de regra, regulam tal gestão, quais sejam, as leis autorizativas dos entes federados envolvidos, o convênio de cooperação firmado entre tais entes e o contrato de programa celebrado entre o Município de Porto Velho e a empresa estatal prestadora dos serviços (no caso, a CAERD).

No âmbito do Estado de Rondônia, em pesquisa realizada na página oficial (da internet) de sua Assembleia Legislativa, verificamos a existência da Lei Complementar estadual nº 471/2008, que assim estabelece:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios de Cooperação e/ou Consórcio Públicos com outros entes federados, para a gestão federada para a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico (...).

Art. 2º. A gestão associada com o Governo do Estado, para a prestação dos serviços descritos no art. 1º desta Lei Complementar, será exercida por meio de delegação, na forma de Contrato de Programa conforme o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

Quanto à legislação de Porto Velho, foi editada, no ano de 2009, a Lei nº 1.803, que autoriza o Poder Executivo municipal a “estabelecer com o Governo do Estado de Rondônia, por meio de Convênio de Cooperação e Contrato de Programa, a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico” (artigo 1º), sendo que a prestação desses serviços será exercida por meio de delegação, na forma do contrato de programa, à CAERD¹.

¹ “Art. 1º. [...]

Ainda de acordo com a Lei municipal nº 1.803/2009, o prazo de vigência do referido contrato de programa será de até 30 (trinta) anos, admitindo-se prorrogações a critério das partes, por termos aditivos², sendo que, para os Distritos, é previsto um prazo de até 10 (dez) anos³.

Dante da autorização legal do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia, os dois entes federados firmaram, em 06 de março de 2009, o Convênio de Cooperação cujo objeto é a cooperação para colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado pelo mesmo período (“Convênio de Cooperação”).

Por sua vez, em 29 de julho de 2009, foi celebrado, entre o Município de Porto Velho e a CAERD, o Contrato de Programa para a delegação da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Porto Velho para a CAERD, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período (“Contrato de Programa”), muito embora, de acordo com a Lei municipal nº 1.803/2009, o prazo de vigência do Contrato de Programa para os Distritos devesse ser de 10 (dez) anos.

Dessa forma, pode-se considerar válida e vigente, no atual momento, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento jurídico no Município de Porto Velho pela CAERD, decorrente da gestão associada firmada pelo Município de Porto Velho com o Estado de Rondônia, a qual, segundo o prazo previsto no contrato de programa, vigorará até 2039.

5.2 EXTINÇÃO DA GESTÃO ASSOCIADA

Tendo em vista a existência da gestão associada acima exposta e que a finalidade do Projeto (e assim, dos Estudos) é a delegação da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo Município de Porto Velho para a iniciativa privada, o atingimento de tal finalidade tem como pressuposto, independentemente do modelo jurídico de contratação a ser adotado, a extinção da gestão associada atualmente vigente, com a consequente retirada da CAERD do papel de prestadora dos serviços.

A Lei Federal de Consórcio Públicos, principal norma que regulamenta a gestão associada entre entes federados, não contempla qualquer previsão acerca das hipóteses de extinção da gestão associada e dos procedimentos a serem observados. No entanto, tal Lei estabelece, em seu artigo 13, § 1º, que o contrato de programa deverá atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos.

² § 1º A gestão associada com o Governo do Estado, para a prestação dos serviços de saneamento básico no Município, será exercida por meio de delegação, na forma do contrato de programa, à COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sociedade de economia mista, criada pelo Decreto-Lei Federal 460/69, em conformidade com o disposto nas Leis Federais 11.107/2005 e 11.445/2007.”

³ “Art. 3º. O Município delegará a prestação de serviço de saneamento básico à COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, por meio de contrato de programa, o qual vigerá por até 30 (trinta) anos, admitindo-se prorrogações a critério das partes, por termos aditivos.”

³ “Art. 3º-A – A prestação de serviço de saneamento básico delegada à Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD, a ser realizada nos Distritos, de que trata o caput do artigo 3º, será concluída no prazo de até 10 (dez) anos.”

Nesse contexto, deve ser mencionado que a Lei Federal de Concessões, especialmente seu artigo 35, dispõe que se extingue a concessão por (i) advento do termo contratual, (ii) encampação, (iii) caducidade, (iv) rescisão, (v) anulação ou (vi) falência ou extinção da empresa concessionária.

Especificamente no tocante ao Município de Porto Velho, encontra-se vigente a Lei Municipal de Concessões, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos no âmbito municipal. A referida norma prevê as seguintes hipóteses de extinção, também previstas na Lei Federal de Concessões supracitada:

Art. 23. Extingue-se a concessão, permissão ou autorização por:

- I. Término do prazo;
- II. Anulação ou cancelamento;
- III. Caducidade ou cassação;
- IV. Rescisão amigável ou judicial;
- V. Encampação ou resgate;
- VI. Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Considerando que, conforme mencionado no Item 5.1 deste Produto, o Convênio de Cooperação e o Contrato de Programa possuem prazo de vigência até o ano de 2039, esses instrumentos devem ser extintos antecipadamente, para que, consequentemente, seja extinta a gestão associada entre Município de Porto Velho e Estado de Rondônia.

Quanto aos instrumentos de gestão associada firmados, o Convênio de Cooperação é silente a respeito das hipóteses e da forma em que ele poderia ser extinto. Não obstante, em sua subcláusula 6.2., o Convênio de Cooperação prevê que ele “será vinculado ao contrato de programa, só se extinguindo quando do efetivo encerramento da relação jurídica estabelecida pelo referido contrato.” Desse modo, pode-se sustentar que a extinção do Contrato de Programa acarreta a extinção do Convênio de Cooperação.

Por sua vez, o Contrato de Programa, em sua Cláusula Décima Sétima⁴, admite o término da relação pactuada na incidência dos casos previstos nas normas citadas, extinção essa que, além do advento do termo contratual, poderia ocorrer, no caso concreto e em princípio, mediante uma das seguintes hipóteses: encampação, caducidade ou rescisão amigável.

Citam-se abaixo, as formas legais e contratualmente previstas de extinção do contrato de programa com a CAERD:

Rescisão amigável

⁴ “17.1. São hipóteses de extinção do presente CONTRATO:

- i) Advento do termo contratual;
- ii) Encampação;
- iii) Rescisão;
- iv) Anulação; e
- v) Liquidação ou extinção da CAERD.”

A Lei Municipal de Concessões e o Contrato de Programa preveem a possibilidade de rescisão amigável dos contratos, respectivamente:

Art. 30. O término antecipado de concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente procedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

22.6. O presente CONTRATO também poderá ser rescindido por consenso entre as partes.

Considerando que a rescisão amigável é a alternativa legal que depende do consenso entre as Partes, trata-se de oportunidade em que o Município de Porto Velho e a CAERD poderão negociar as condições dessa rescisão, inclusive mediante o estabelecimento do montante eventualmente devido à Companhia Estatal na hipótese de haver investimentos realizados que não tenham sido amortizados ou depreciados no momento do término da relação, por vontade das Partes.

Outra opção seria submeter a discussão acerca do montante eventualmente devido a título de indenização, à apreciação de um Comitê de Mediação, que seria instaurado pela AGERO, nos termos das disposições da Cláusula 19 do Contrato de Programa.

Assim, na rescisão amigável, o próprio instrumento de distrato (o qual necessariamente será assinado por ambas as partes) irá dispor acerca das regras de indenização a serem aplicadas.

Encampação

A encampação consiste na extinção da delegação dos serviços por ato unilateral da Administração Pública decorrente de razões de interesse público ou de conveniência administrativa.

Nos termos da Lei Federal de Concessões⁵ e da Cláusula 21.1 do Contrato de Programa⁶, a encampação deve ser precedida da publicação de lei autorizativa e do pagamento prévio da indenização ao concessionário.

Quanto ao pagamento da indenização pelo Município de Porto Velho à CAERD, conforme Cláusula 18.1 do Contrato de Programa⁷, a sua extinção, independentemente da hipótese sob a qual ocorra, enseja o pagamento de indenização correspondente a parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido

⁵ “Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.”

⁶ “21.1. No prazo de vigência deste CONTRATO, o MUNICÍPIO poderá promover a retomada do serviço, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento à CAERD da indenização, de acordo com o que dispõe Lei Federal nº. 8.987 de fevereiro de 1995.”

⁷ “18.1. Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste CONTRATO, deverá ser instaurado procedimento administrativo, a fim de verificar a existência de saldo de investimentos próprios não amortizados ou depreciados referentes a bens adquiridos ao longo da execução do CONTRATO, bem como eventuais dívidas, financiamentos e demais encargos relativos aos serviços, calculando-se a eventual indenização devida pelo MUNICÍPIO à CAERD.”

realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, bem como a eventuais dívidas, financiamentos e demais encargos relativos aos serviços.

Especificamente quanto à indenização devida quando da extinção por encampação, o Contrato de Programa assim dispõe:

18.3. Em caso de encampação antes do término deste contrato, é garantido a CAERD o direito à indenização:

- i) das parcelas dos investimentos próprios vinculados a bens reversíveis, inclusive em obras de manutenção e bens e instalações ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para execução dos serviços;
- ii) da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante as instituições financeiras credoras, decorrentes de contratos de financiamento contraídos com vistas à execução dos serviços;
- iii) de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais motivados pela encampação.

Acerca da forma de apuração da indenização eventualmente devida pelo Município à CAERD, o Contrato de Programa prevê, em sua Cláusula 19⁸, a realização desse procedimento por um Comitê de Mediação, a ser instaurado pela agência reguladora competente – AGERO –, com a finalidade de encontrar uma solução amigável entre as partes.

O Contrato de Programa não é claro quanto à obrigatoriedade de submissão das partes ao procedimento de mediação nem indica o prazo para instauração desse procedimento pela entidade reguladora. Não obstante a controvérsia que pode surgir acerca da interpretação do disposto no Contrato de Programa, entendemos razoável defender que qualquer das partes, antes mesmo da provocação da entidade reguladora, pode comunicar a esta última e à outra parte a sua intenção de não participar do procedimento de mediação, até com vistas à economia processual e de esforços de todos os envolvidos.

Vale ressaltar que, para auxílio no cálculo da indenização eventualmente devida pelo Município à CAERD, poder-se-ia utilizar o estudo de reversibilidade mencionado na Cláusula 18.1.1 do Contrato de Programa que deveria ter sido apresentado pela CAERD, no prazo de 12 (doze) meses após firmado o referido instrumento, e que contemplaria “a existência ou não de capital a ser amortizado, em razão dos investimentos devidos da data da criação da empresa até a data de assinatura deste contrato”.

A AGERO deverá ainda, de acordo com o Convênio de Cooperação⁹, “acompanhar, por ocasião da extinção do contrato de programa firmado, a reversão de bens ao patrimônio do titular e a

⁸ 19.1. A apuração da existência de saldo não amortizado ou depreciado dos investimentos efetivados pela CAERD referente a bens adquiridos ou investimentos executados ao longo do CONTRATO, deverá ser conduzida, a princípio, por Comitê de Mediação especialmente constituído para instauração de procedimento destinado à solução amigável.

⁹ Cláusula 3.1, XV

consequente apuração de eventual indenização ao prestador de serviços, observando o disposto na Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como às disposições contratuais".

Caducidade

Por sua vez, a extinção do Contrato de Programa por caducidade decorre da extinção da relação contratual pelo Poder Concedente fundamentada na inexecução total ou parcial pelo contratado, no presente caso, pela CAERD, das obrigações previstas no contrato de programa, a exemplo de: descumprimento de metas, inexequção de investimentos, não cumprimento de índices de qualidade dos serviços, dentre outros.

A Lei Federal de Concessões, como adiantado, aplicável aos contratos de programa, enumera as situações que ensejam a declaração de caducidade:

Art. 38. (...)

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Lei Municipal de Concessões traz, igualmente, em seu artigo 26, incisos, rol de hipóteses que ensejam a caducidade dos contratos de concessão¹⁰.

O Contrato de Programa, por sua vez, ao tratar da hipótese de rescisão por iniciativa do Município de Porto Velho, dispõe expressamente acerca das seguintes situações: (i) serviço prestado de forma inadequada ou deficiente, (ii) descumprimento reiterado pela CAERD das cláusulas contratuais, bem como de disposições legais ou regulamentares, prejudicando a adequada prestação dos serviços, e (iii) paralisação dos serviços pela CAERD ou concorrência dessa para tanto.

10 Art. 26. A caducidade poderá ser declarada nos seguintes casos:

- I. Inadequação ou deficiência na prestação do serviço;
- II. Perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;
- III. Descumprimento de obrigações leais, regulamentares ou contratuais;
- IV. Paralização do serviço, sem justa causa;
- V. Inadimplemento de obrigações financeiras garantidas na forma dos artigos 31, 32 e 33 desta Lei.
- VI. A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos devidos;
- VII. A concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço.

O procedimento para a caducidade encontra-se previsto nos §§ do mesmo artigo 26 e na Cláusula Vigésima Segunda do Contrato de Programa. Em resumo, previamente a decretação de caducidade, o Poder Concedente deve instaurar processo administrativo que apure as causas da caducidade do contrato. Para tanto, é preciso formalizar as irregularidades cometidas pela CAERD, concedendo-se um prazo para a regularização das falhas apontadas. Caso a regularização não ocorra no prazo concedido, o Município de Porto Velho deve instaurar o processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório da CAERD. Caso, ao fim do referido processo administrativo, seja constatada a inexecução contratual, deverá ser editado decreto, pelo Prefeito Municipal, com a declaração de caducidade.

No que se refere ao pagamento de indenização, ele pode se dar posteriormente à decretação da caducidade (diversamente do que se verifica na hipótese de extinção antecipada por encampação). A indenização englobará, em princípio, conforme previsto na mencionada Cláusula 18.1 do Contrato de Programa¹¹, parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, bem como eventuais dívidas, financiamentos e demais encargos relativos aos serviços.

Aplicam-se à caducidade as mesmas observações sobre o Comitê de Mediação que poderá vir a ser instaurado pela AGERO e sobre acompanhamento da reversão dos bens por essa mesma agência, apresentadas quanto à hipótese de extinção por encampação.

Outras hipóteses de extinção

Outras hipóteses de extinção do Contrato de Programa poderiam ser aventadas a partir do disposto na legislação vigente e do próprio Contrato de Programa, especialmente, a anulação e a falência ou extinção da CAERD.

De forma bem sintética, a anulação do Contrato de Programa encontra-se fundamentada no item 17.1., inciso iv, do Contrato de Programa¹², artigo 35, V, da Lei Federal de Concessões 13, e artigo 23, inciso II, da Lei Municipal de Concessões 14.

¹¹ “18.1. Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste CONTRATO, deverá ser instaurado procedimento administrativo, a fim de verificar a existência de saldo de investimentos próprios não amortizados ou depreciados referentes a bens adquiridos ao longo da execução do CONTRATO, bem como eventuais dívidas, financiamentos e demais encargos relativos aos serviços, calculando-se a eventual indenização devida pelo MUNICÍPIO à CAERD.”

¹² 17.1. São hipóteses de extinção do presente CONTRATO:

(...) vi) Anulação; e

¹³ Art. 35. Extingue-se a concessão por:

(...)

V - anulação; e

¹⁴ **Art. 23.** Extingue-se a concessão, permissão ou autorização por:

(...)

II. Anulação ou cancelamento;

A anulação seria justificada pela identificação de ilegalidade no próprio instrumento contratual ou no processo administrativo de contratação. A anulação, tal como nas demais hipóteses de extinção, deve ser consubstanciada em processo administrativo, sendo necessário o pagamento de indenização pelo Município de Porto Velho à CAERD nos termos do disposto na Cláusula 18.1. do Contrato de Programa.

Pode-se afirmar que se aplicam à anulação as mesmas observações sobre o Comitê de Mediação que poderá vir a ser instaurado pela AGERO e sobre acompanhamento da reversão dos bens por essa mesma agência, apresentadas quanto à hipótese de extinção por encampação.

Tendo em vista que, nos termos citados no Item 5.1 deste Produto, a instrumentalização da gestão associada ora em comento ocorreu mediante a celebração do Convênio de Cooperação e do Contrato de Programa, é necessário que os dois instrumentos citados sejam extintos, se possível, de forma simultânea com vistas a suprimir qualquer relação jurídica entre Estado de Rondônia e Município de Porto Velho. Para a extinção do Convênio de Cooperação, considerando o disposto na sua Subcláusula 6.2., sugere-se que o Município de Porto Velho notifique o Estado de Rondônia e a CAERD formalizando a extinção da gestão associada.

Deve ser ressaltado que, independentemente da hipótese de extinção antecipada do Convênio de Cooperação e do Contrato de Programa, é essencial que seja acordado entre as partes envolvidas que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho continuem sendo prestados pela CAERD até que o novo concessionário assuma tais serviços, uma vez que, em se tratando de um serviço essencial, a sua interrupção afetaria a saúde da população e o meio ambiente. Essa continuidade na prestação pode-se dar ainda no âmbito da gestão associada (enquanto ela não for extinta) ou, eventualmente, por meio de contratação emergencial por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal de Licitações¹⁵, valendo ressaltar que esta última modalidade de contratação depende de justificativa pautada no interesse público e vantajosidade para a Administração Pública.

Também poderia a Prefeitura do Município de Porto Velho assumir a prestação desses serviços, no entanto, é necessário verificar que essa é uma possibilidade técnica e economicamente viável. Uma alternativa para viabilizar essa assunção dos serviços é a contratação emergencial mencionada acima, nessa hipótese, não da CAERD, mas de uma terceira empresa.

Tendo sido apresentadas as hipóteses de extinção da gestão associada existente, a adoção daquela mais adequada caberá ao Município de Porto Velho, a partir do conhecimento acerca da atual situação da prestação dos serviços pela CAERD, bem como dos investimentos realizados

¹⁵ Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

por essa prestadora que devam ser computados no montante de indenização eventualmente devida pelo Município, na hipótese de ainda não terem sido amortizados.

De todo modo, reforça-se a recomendação de que até a data da publicação do Edital, inicie-se o processo administrativo para a extinção da gestão associada, de acordo com as regras contratuais e legais pertinentes, permanecendo a CAERD como prestadora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho apenas em caráter transitório até a assunção dos serviços pelo novo concessionário privado.

Especificamente quanto aos bens construídos sob a responsabilidade do Estado de Rondônia, com recursos federais advindos do Programa de Aceleração do Crescimento e do Programa Saneamento para Todos, vale mencionar que o Estado de Rondônia, caso não concorde com a extinção antecipada do Contrato de Programa e/ou com o valor da indenização a ser paga pelo Município de Porto Velho à CAERD, poderá resistir a entregar esses bens, sob a alegação de que esses bens são de sua propriedade e não integram os bens afetos aos serviços públicos de saneamento básico.

A esse respeito, cabe o contra-argumento de que os bens construídos sob responsabilidade do Estado seriam operados pela CAERD e, inclusive, integravam a relação de investimentos objeto do Contrato de Programa, que seriam utilizados para fins de cumprimento das metas desse contrato. Ainda, de acordo com o Convênio de Cooperação, é dever do Estado “elaborar política de saneamento básico no âmbito do Estado de Rondônia, incorporando a política prevista para o MUNICÍPIO, a ser seguida de acordo com o contrato de programa.” (item 4.1., I). Nessa linha de argumentação, os bens construídos pelo Estado seriam, então, bens afetos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. A ressalva cabível é de que a utilização desse contra-argumento pode, eventualmente, gerar discussão acerca da obrigação de pagamento de indenização referente a eles.

6 MODELOS JURÍDICOS DE CONTRATAÇÃO AVALIADOS

O presente Capítulo tem por objetivo apresentar os modelos jurídicos de contratação admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, visando a delegação, pelo Município de Porto Velho à iniciativa privada, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: (i) concessão comum e (ii) parceria público-privada.

Serão apresentados e examinados o conceito e as principais características de cada uma das formas de contratação citadas acima, sendo que, quanto ao modelo considerado mais adequado pelo Autorizado, de acordo com a situação concreta, serão também expostas as suas principais especificidades, bem como os requisitos legais necessários à sua implementação e recomendações gerais com o objetivo de conferir maior robustez e segurança jurídica à implementação do Projeto.

Importante destacar que a definição do modelo jurídico de contratação pressupõe a análise de aspectos econômico-financeiros e técnicos pertinentes ao Projeto, tais como o montante dos investimentos a serem realizados para a universalização dos serviços, o prazo necessário para a amortização desses investimentos, o impacto do Projeto no orçamento público e o interesse público envolvido.

6.1 PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

As parcerias público-privadas foram introduzidas em nosso ordenamento jurídico, em nível nacional, pela Lei Federal de PPP, diante da necessidade de um novo modelo de contratação pública capaz de atrair investimentos privados para projetos de infraestrutura que não se mostravam viáveis ou que seriam pouco atrativos sob o regime da concessão comum, no qual a única forma de remuneração do contratado seria a percepção de tarifas pagas diretamente pelos usuários.

Posteriormente, os demais entes federados (estados e municípios) passaram a regulamentar, mediante normas próprias, esse novo modelo de contratação, tal como ocorreu no Município de Porto Velho, que, em 2015, editou a Lei Complementar nº 592, que institui o Programa de Parceria Público-Privada no âmbito da Administração Pública municipal.

Trata-se de instituto jurídico pelo qual a Administração Pública contrata a iniciativa privada, mediante licitação na modalidade de concorrência, com vistas a obter a melhor proposta para atuação no desenvolvimento e na consecução de determinado serviço público ou de interesse público, incluindo os serviços de saneamento básico¹⁶.

Como regra¹⁷, o prazo de vigência das parcerias público-privadas deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados, não podendo ser inferior a 5 (cinco) anos nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

Ademais, de acordo com o artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar municipal nº 592/2015, é vedada a celebração de contrato de parceria público-privada cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

A Lei Complementar municipal nº 592/2015, na linha da Lei federal nº 11.079/2004, admite a adoção de duas modalidades de parceria público-privada, quais sejam, concessão administrativa e concessão patrocinada.

A concessão patrocinada é definida no artigo 7º, § 1º, da Lei Complementar municipal nº 592/2015, como “a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº

¹⁶ Conforme art. 15, V, da Lei Complementar municipal nº 592/2015

¹⁷ Lei Complementar municipal nº 592/2015

“Art. 42. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo ainda prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;”

8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”.

A concessão administrativa, por sua vez, consiste no “contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens”, conforme previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei Complementar municipal nº 592/2015.

Destacaremos a seguir as principais particularidades de cada uma de suas modalidades (concessão patrocinada e concessão administrativa) que as diferenciam entre si.

6.1.1 Características Específicas da Concessão Patrocinada

Pela definição trazida pela Lei Complementar municipal nº 592/2015 supratranscrita, é possível afirmar que a concessão patrocinada consiste na concessão de serviços públicos regida pela Lei Federal de Concessões, em que, além da percepção de tarifas pagas diretamente pelos usuários, o concessionário recebe contraprestação pecuniária por parte da Administração Pública contratante. Tanto é assim que a Lei Federal de Concessões é aplicável subsidiariamente às concessões patrocinadas¹⁸.

Essa modalidade é cabível, em geral, em projetos cuja contrapartida obtida pela cobrança de tarifa dos usuários não se faz suficiente para remunerar a integralidade dos investimentos a serem realizados e/ou os serviços a serem prestados pelo parceiro privado, ou em situações em que a Administração Pública opta por não onerar os usuários com a cobrança de tarifas altas, complementando a remuneração devida ao parceiro privado por meio do pagamento da contraprestação.

Dessa forma, a remuneração nas concessões patrocinadas advém de duas fontes de receita: (i) tarifas arrecadadas diretamente pelo parceiro privado dos usuários dos serviços, e (ii) contraprestação pecuniária paga diretamente pela Administração Pública ao parceiro privado.

Esses são os dois componentes da remuneração que são levados em conta na proposta econômica inicial do parceiro privado e que são utilizados como balizadores para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão patrocinada.

Desse modo, deve-se ter em conta que, na concessão patrocinada, a Administração Pública (parceiro público) terá o seu orçamento onerado por meio do pagamento da contraprestação adicional ao parceiro privado.

Para viabilizar as parcerias público-privadas, que são contratações de longo prazo e, portanto, envolvem o comprometimento dos cofres públicos por um extenso período, o parceiro público pode oferecer em favor do parceiro privado, garantias de pagamento da contraprestação (tais como, vinculação de receitas, instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei,

¹⁸ Conforme previsto no artigo 10 da Lei Complementar municipal nº 592/2015

contratação de seguro-garantia, garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras ou por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade).

6.1.2 Características Específicas da Concessão Administrativa

A concessão administrativa, por sua vez, consiste na delegação da prestação de qualquer serviço de atribuição do Poder Público, seja um serviço público em sentido estrito, seja um serviço de interesse da coletividade.

Essa modalidade de contratação justifica-se nos casos em que fica a cargo da Administração Pública contratante o pagamento da contraprestação devida pelos serviços prestados.

O usuário imediato dos serviços prestados no regime de concessão administrativa é a própria Administração Pública contratante, ou seja, os “usuários finais” não integram a relação jurídico-contratual direta com o parceiro privado.

Sendo assim, o parceiro público é a parte que mantém a relação direta com os usuários. Essa circunstância, contudo, não exime o parceiro privado da responsabilidade de prestar adequadamente os serviços concedidos aos usuários, nos termos do contrato, das leis e das normas regulamentares aplicáveis.

A diferença fundamental entre as duas modalidades de parceria público-privada - concessão administrativa e concessão patrocinada - reside no fato de que, na concessão administrativa, a remuneração do parceiro privado decorre, exclusivamente, da contraprestação a ser paga diretamente pela Administração Pública (parceiro público), não sendo possível que o parceiro privado cobre tarifas dos usuários para se remunerar, mesmo que parcialmente, pelos serviços executados.

Por essa razão, nessa modalidade de parceria público-privada, a verificação da qualidade da garantia de pagamento da contraprestação, que deve ser prestada pelo parceiro público em favor do parceiro privado, é de extrema importância para o sucesso da contratação.

6.1.3 Compatibilidade da Parceria Público-Privada com o Projeto

Conforme já mencionado, o arranjo institucional da parceria público-privada, independentemente de sua modalidade, envolve o pagamento de contraprestação pelo parceiro público ao parceiro privado. Assim, esse modelo de contratação cabe, em regra, quando a prestação do serviço público não é capaz de gerar, por si só, os recursos necessários para a remuneração do privado.

No tocante ao Projeto, os Estudos demonstram que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem delegados à iniciativa privada são autossustentáveis, uma vez que as tarifas arrecadadas dos usuários são suficientes para custear a remuneração do privado.

Ademais, em princípio, objetiva-se, por meio dos Estudos, buscar o modelo de delegação que, tanto quanto possível, não onere o orçamento do Município de Porto Velho.

Nesse contexto, tem-se que, com relação à escolha do modelo de contratação a ser adotado para o Projeto, a parceria público-privada não seria a mais adequada, tendo em vista as especificidades da delegação que se pretende implementar, destacando-se o não emprego de recursos financeiros por parte da Administração Pública.

6.2 CONCESSÃO-COMUM

A concessão comum, que passou a ser assim denominada a partir da instituição das parcerias público-privadas descritas no Item 6.1 deste Produto, é disciplinada pela Lei Federal de Concessões e, no âmbito do Município de Porto Velho, pela Lei Municipal de Concessões.

De acordo com a norma municipal, a concessão é definida nos seguintes termos:

Art. 2º. (...)

II. Concessão de serviço público ou de utilidade pública: a delegação contratual, pela administração, da prestação de serviços públicos ou de utilidade pública a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, por sua conta e risco e, por prazo determinado, para atendimento de interesses públicos, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários, mediante licitação;

Conforme se depreende da leitura do artigo supratranscrito, o contrato de concessão comum consiste em um instrumento de delegação da prestação de determinado serviço público, precedido ou não de obra pública, pela Administração Pública para um particular, que o executará, por prazo certo, por sua conta e risco, e será remunerado pela cobrança de tarifas dos usuários.

Segundo Marçal Justen Filho¹⁹, a “concessão de serviço público é um contrato plurilateral, por meio do qual a prestação de um serviço público é temporariamente delegado pelo Estado a um sujeito privado que assume seu desempenho diretamente em face dos usuários, mas sob controle da sociedade civil, mediante remuneração extraída do empreendimento, ainda que custeada parcialmente por recursos públicos”.

Os contratos administrativos celebrados sob o regime da concessão comum possuem natureza temporária, eis que sempre celebrados por prazo certo e determinado, muito embora a Lei Federal de Concessões e a Lei Municipal de Concessões não estabeleçam limite máximo de vigência desses contratos, diversamente do que ocorre nas parcerias público-privadas, em que o prazo de vigência do contrato deve ser de, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos. Nas concessões comuns, o prazo de vigência dos contratos deve ser aquele suficiente para a amortização e a depreciação dos investimentos realizados pelo particular e para a obtenção do retorno do capital por ele investido.

¹⁹ Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, São Paulo: Dialética, 2003, p. 96

Nota-se que, a despeito de a Lei Municipal de Concessões não estabelecer limite máximo de vigência das concessões de serviços públicos, para o caso específico dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei Complementar municipal nº 113/2000 prevê que o prazo específico da concessão será de 30 (trinta) anos.

Nos contratos de concessão comum, a remuneração do concessionário (o particular contratado) consiste, exclusivamente, no produto da arrecadação das tarifas devidas pelos usuários.

A tarifa exerce papel relevante para caracterizar um contrato de concessão comum e o seu valor deverá ser fixado com vistas a assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da concessão quanto a modicidade tarifária, mediante a adoção de mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços.

Ao concessionário é possível, conforme previsto no artigo 12 da Lei Municipal de Concessões²⁰, desde que previsto no respectivo contrato de concessão, auferir receitas complementares à remuneração tarifária, mediante a exploração de fontes alternativas, acessórias ao negócio da concessão.

Especificamente no tocante aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, há serviços complementares como ligação, religação, troca de hidrômetros, dentre outros, que são prestados pelo concessionário e remunerados por preços públicos; em geral, os contratos de concessão e/ou as normas de regulação da entidade reguladora e fiscalizadora já definem esses preços públicos.

Quanto às garantias de pagamento prestadas pelo poder concedente, considerando que, nos contratos de concessão comum, o concessionário se remunera pelo produto das tarifas arrecadadas diretamente dos usuários, sem haver qualquer contrapartida da Administração Pública pela execução do contrato, o concessionário não possui qualquer espécie de garantia que assegure a sua remuneração, ao contrário do que se verifica nas parcerias público-privadas, mas, por sua vez, tem o direito de cobrar diretamente dos usuários pelos serviços prestados, por isso é comum que se defina que na concessão comum a concessionária assume o “risco usuário” – relacionado a inadimplência dos pagamentos das contas de água e esgoto.

A alocação dos riscos nos contratos de concessão é outro ponto que distinguiria essa espécie de contratação das parcerias público-privadas. Com relação aos riscos nas concessões comuns, o concessionário, em princípio, é responsável por aqueles riscos inerentes aos serviços que lhe foram delegados.

Não obstante isso, tem-se tornado cada vez mais comum os contratos de concessão comum de serviços públicos alocarem determinados riscos à Administração Pública, especialmente aqueles

²⁰ “Art. 12. [...]”

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá estabelecer ainda, em favor do concessionário, permissionário ou autorizatário, de acordo com as peculiaridades do serviço, outras fontes acessórias de receita, na forma prevista no edital, as quais deverão ser consideradas com vista a assegurar a modicidade da tarifa.”

que podem ser melhor absorvidos por esta última, de forma a, principalmente, diminuir o custo da concessão e, assim, das tarifas cobradas dos usuários.

Por fim, vale comentar que as formas de extinção do contrato de concessão são: (i) advento do termo contratual; (ii) encampação; (iii) caducidade; (iv) rescisão; (v) anulação; e (vi) falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

6.2.1 Compatibilidade da Concessão Comum com o Projeto

Nos termos citados no Item 6.1.3 supra, os Estudos demonstram que as tarifas a serem pagas pelos usuários em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são suficientes para custear a remuneração do privado. Ainda, como será exposto neste Produto, será apresentada a sugestão de que a concessionária pague outorga para o Município em decorrência do direito de exploração dos serviços pelo prazo contratualmente previsto.

Considerando que, como explanado acima, as parcerias público-privadas, para serem caracterizadas como tal, necessitam que o parceiro público efetue o pagamento de contraprestação ao parceiro privado e, ainda, que uma das principais características da concessão comum é que a remuneração do concessionário decorre essencialmente dessas tarifas, não necessitando de qualquer contrapartida complementar do ente federado titular dos serviços, esse modelo de contratação (contrato de concessão) demonstra ser o mais adequado ao Projeto.

Corroborando esse entendimento, é apresentado, no Anexo III deste Produto, parecer jurídico que expressa a credibilidade jurídica da Modelagem, tal como explicitada neste Produto, especialmente no Anexo II, que contempla a minuta do edital e seus anexos.

Sendo assim, serão apresentados, a seguir, os requisitos legais para a implementação da concessão comum, bem como as principais características da Modelagem do Projeto, em complemento ao que já foi disposto acima.

7 MODELO DE CONTRATAÇÃO ADOTADO: CONCESSÃO COMUM

A seguir serão apresentados os principais requisitos legais a serem observados pelo Município de Porto Velho para a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante a Modelagem do Projeto.

7.1 Requisitos da Concessão Comum

7.1.1 Autorização Legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 175²¹, ao tratar da prestação de serviços públicos em regime de concessão, prescreve a necessidade de lei que regule a sua contratação, a qual deve dispor, dentre outros aspectos, acerca do regime do concessionário, das condições de caducidade e rescisão do respectivo contrato, de sua fiscalização, dos direitos dos usuários, da política tarifária, bem como da obrigação de prestação de serviço adequado.

A Lei nº 9.074/95, ao estabelecer normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, dispensa expressamente a edição de lei autorizativa para a concessão e permissão de serviços públicos de saneamento básico e limpeza urbana.²²

Em que pese o referido artigo 2º da Lei nº 9.074/95 dispensar expressamente a lei autorizativa para as concessões de saneamento básico, a Lei Orgânica do Município prevê, nos termos do dispositivo constitucional supracitado, dentre as competências da Câmara Municipal, legislar sobre concessão de serviços públicos²³, bem como que “os atos de concessão ou permissão” devem ser apreciados pela Câmara Municipal²⁴.

Nesse contexto, diante da dispensa expressa de lei autorizativa, conforme supramencionado, para fins de compatibilizar a legislação municipal à legislação federal, sugere-se a este Município

²¹ “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

²² Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

²³ “Art. 47 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:

VIII – Concessão de serviços públicos do Município;”

²⁴ “Art. 48 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

XX - apreciar os atos de concessão ou permissão e os atos de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;”

a análise da possibilidade de revisão da Lei Orgânica para que essa norma passe a dispensar a apreciação, pela Câmara Municipal, da concessão dos serviços públicos de saneamento básico.

No caso ora em comento, foi editada a Lei Municipal nº 113, de 26 de dezembro de 2000, que autoriza o Executivo Municipal a “delegar, por intermédio de concessão, os serviços de saneamento básico, abrangendo a gestão comercial e operação dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água e coleta, afastamento e tratamento de esgotos, em todo o território do Município” (artigo 1º).

Tendo em vista o trecho da norma supratranscrito, da Lei Orgânica do Município que demanda a existência de uma autorização legislativa para a delegação dos serviços públicos já se encontra atendido.

7.1.2 Ato Justificativo

Nos termos do artigo 5º da Lei Federal de Concessões, o poder concedente deverá publicar, previamente ao edital de licitação, “ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo”.

O ato justificativo tem por objetivo dar publicidade à sociedade e tornar transparentes os objetivos do Município de Porto Velho com a delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio da concessão.

Tal requisito deverá ser observado, nos termos do dispositivo legal supratranscrito, anteriormente à publicação do edital pelo Município de Porto Velho.

7.1.3 Prévio Procedimento Licitatório

Por determinação da Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI e artigo 175) e da Lei Orgânica do Município (artigo 7º, V, e artigo 20), a celebração de contratos de concessão está condicionada à realização de prévio procedimento licitatório na modalidade concorrência.

O procedimento licitatório para a outorga de concessão deverá observar os dispositivos legais constantes das normas federais e da Lei Municipal de Concessões aplicáveis especificamente a essa modalidade licitatória.

O Item 8.1 deste Produto apresenta as principais características do procedimento licitatório sugerido pelo Autorizado em seus Estudos e que constam pormenorizadamente descritos na minuta do edital de licitação constante do Anexo II deste Produto.

7.2 Requisitos da Lei Federal de Saneamento Básico

Inicialmente, deve ser destacado que os Estudos consideraram o texto da Lei Federal de Saneamento Básico com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 868, de 2018, uma vez que essa norma se encontra atualmente vigente e eficaz. Não obstante, caso tal medida

provisória não seja convertida em lei no prazo estabelecido, os Estudos deverão ser reavaliados com vistas a averiguar eventual impacto causado pela retirada da Medida Provisória nº 868, de 2018, do mundo jurídico.

A Lei Federal de Saneamento Básico, em seu artigo 11, prevê como condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento básico: (i) a existência de plano de saneamento básico; (ii) a existência de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento; (iii) a existência de normas de regulação, com a designação da entidade de regulação e fiscalização; e (iv) a realização de prévia audiência e consulta públicas das minutas de edital e de contrato.

7.2.1 Plano Municipal de Saneamento Básico

Com o advento da Lei Federal de Saneamento Básico, os titulares dos serviços públicos de saneamento básico passaram a ter a obrigação de fazer planejamento de longo prazo acerca da destinação desses serviços, por meio da elaboração do(s) respectivo(s) plano(s).

Nos termos do artigo 19²⁵ da referida norma, os planos de saneamento podem abranger todos os serviços de saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas) ou podem ser específicos para cada um deles.

O citado artigo estabelece o conteúdo mínimo de todo e qualquer plano de saneamento básico, o qual deve abranger: (i) diagnóstico da situação dos serviços existente na localidade; (ii) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização dos serviços; (iii) definição dos programas, projetos e ações necessários ao atingimento dos objetos e metas, (iv) ações para emergências e contingências; e (v) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Cabe destacar que a aprovação do plano municipal de saneamento básico deve ser precedida da realização de audiência e consulta públicas com a finalidade de garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, nos termos do artigo 26 da Lei Federal de Saneamento Básico.

No caso ora em análise, o plano municipal de saneamento básico relativo aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ainda não foi aprovado pelo seu titular,

²⁵ "Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas."

qual seja, o Município de Porto Velho, sendo que, para maior segurança jurídica do Projeto, é essencial que sua edição ocorra previamente à publicação do edital de licitação.

Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 65, § 4º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município²⁶, “§ 4º - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre: (...) IX - plano municipal de saneamento; [...]”.

Muito embora o dispositivo supratranscrito não seja assertivo sobre a obrigatoriedade de o plano municipal de saneamento ser aprovado por lei, traz regras para a tramitação de leis que versem sobre saneamento básico; então, é razoável sustentar que tal aprovação ocorra por decreto, diante do que prevê a legislação federal, notadamente, a Lei Federal de Saneamento Básico e a Medida Provisória nº 868, de 2018.

Ademais, ainda nos termos da Lei Orgânica do Município²⁷, o planejamento e diretrizes do saneamento básico deverão ser homologados pelo Conselho Municipal de Saúde e Saneamento Básico. Destacamos que, de acordo com as informações disponíveis, não é possível confirmar se tal conselho já foi constituído.

A Lei Complementar municipal nº 570/2015, por sua vez, versa sobre o Conselho Municipal da Cidade, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil e integra o Sistema de Planejamento e Gestão Municipal e Urbana do Município de Porto Velho. Compete a esse Conselho, dentre outras atribuições, “apreciar e pronunciar-se sobre planos gerais, setoriais e específicos, que estejam relacionados com a implementação do Plano Diretor e com os interesses de toda a comunidade, no que diz respeito ao desenvolvimento urbano municipal” (artigo 3º, inciso V) e “acompanhar e colaborar com os processos de discussão pública das diretrizes dos planos setoriais” (artigo 3º, inciso VII). Portanto, pela redação dos dispositivos acima transcritos, cabe ao Conselho Municipal da Cidade acompanhar a elaboração do processo de elaboração dos planos setoriais, incluindo, os planos de saneamento básico. Nessa linha, sugere-se que esse Conselho seja convocado para participação na(s) audiência(s) pública(s) que for(em) promovida(s) e demais eventos públicos referentes à elaboração do plano

²⁶ “Art. 65 [...]

§ 4º - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

IX - plano municipal de saneamento; [...]”

²⁷ “Art. 153 - Compete ao Poder Público Municipal:

I - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico;

II - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação ao meio ambiente e gestão aos recursos hídricos, buscando a integração em outros municípios que exigirem ações conjuntas;

III - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando o atendimento adequado à população, devendo a Prefeitura estabelecer critérios para a fixação de tarifas, cronogramas de obras e avaliação da qualidade dos serviços prestados pela permissionária.

IV - O planejamento e diretrizes do saneamento básico será deferido pelo poder concedente, homologado pelo Conselho Municipal de Saúde e saneamento básico.”

Por fim, a Lei Orgânica do Município contempla a seguinte previsão:

Art. 150 - O Município, em consonância com sua política urbana e seu plano diretor, elaborará, em convênio com o Estado e a União, programa anual de saneamento básico.

Embora a edição desse programa anual de saneamento básico consista em uma obrigação legal, s.m.j, trata-se de instrumento diverso daquele mencionado na Lei Federal de Saneamento Básico; desse modo, entendemos que o programa anual de saneamento não seria condição de validade do contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Por fim, deve ser destacado que, conforme já mencionado, encontra-se vigente Medida Provisória nº 868, de 2018, que incorporou alterações à Lei Federal de Saneamento Básico. Dentre as modificações previstas na referida norma, a seguinte previsão:

Art. 11. (...)

§ 5º-A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.

§ 6º O disposto no § 5º-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19.

Temos então que, pelas regras supratranscritas, a não existência de plano de saneamento básico devidamente aprovado, para fins de atendimento às condições de validade estabelecidas no art. 11 da Lei Federal de Saneamento Básico, poderá ser suprida pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, tal como aquele mencionado no Subitem 7.2.2 deste Produto.

Sem prejuízo de não contemplar mais uma condição prévia de viabilidade do contrato de concessão, a elaboração do plano de saneamento básico, pela Medida Provisória nº 868 remanesce como uma obrigação para o titular dos serviços, no caso, o Município de Porto Velho, o que poderia ser realizado após o procedimento licitatório e poderia, inclusive, considerar os estudos desenvolvidos no âmbito da PMI e da eventual e futura concorrência.

7.2.2 Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira

Os estudos técnicos e econômico-financeiros apresentados no âmbito do Edital do PMI, depois de analisados e, se for o caso, adaptados pela Administração Pública, bem como por ela aprovados, uma vez que demonstram a viabilidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Porto Velho, podem ser

utilizados como base para fins de cumprimento do artigo 11, inciso II, da Lei Federal de Saneamento Básico²⁸.

7.2.3 Regulação e Fiscalização

No que diz respeito ao presente requisito de validade²⁹, a despeito de a Lei Federal de Saneamento Básico não fazer referência expressa às agências reguladoras como a entidade mais adequada para atuar como reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico, é possível observar um direcionamento a esse modelo, haja vista essa figura (da agência) atender os princípios que foram elencados no artigo 21 da norma em comento³⁰, especialmente o exercício de atividades com independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

A Lei Federal de Saneamento Básico permite, de forma expressa, a delegação da regulação, pelos titulares a qualquer entidade reguladora, sendo que o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas. Dessa forma, a regulação pode ser realizada no âmbito municipal, regional, ou estadual, a depender do conteúdo das normas aprovadas e dos convênios celebrados entre os entes federados.

Em consonância com tal previsão, a Lei Municipal de Concessões, por sua vez, possui previsão expressa no sentido de que a fiscalização dos serviços poderá ser realizada “por intermédio de órgão técnico do Poder Concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do Poder Concedente, do concessionário, permissionário ou autorizatário e dos usuários” (artigo 17, parágrafo único).

Nesse contexto, a Modelagem do Projeto considera mais adequada a criação de uma agência municipal cuja atribuição seria exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico pelo Município de Porto Velho, dentre os quais, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário objeto dos Estudos.

Dante disso, é apresentada, no Anexo II deste Produto, uma sugestão de minuta de projeto de lei que dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Porto Velho e suas principais disposições.

Em adição à designação da entidade reguladora, o artigo 11, inciso III, da Lei Federal de Saneamento Básico prevê, como condição prévia à celebração dos contratos que tenham por

²⁸ “Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;”

²⁹ “Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

III – a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;”

³⁰ “Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.”

objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento básico “a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes” daquela Lei.

Tais normas de regulação serão editadas pela própria entidade reguladora que será designada pelo Município de Porto Velho e também poderão constar do próprio contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

As normas de regulação tratarão de questões técnicas, econômicas e sociais relativas à prestação dos serviços públicos de saneamento básico, devendo abranger, ao menos, os aspectos previstos no artigo 23 da Lei Federal de Saneamento Básico³¹:

Essas normas deverão prever, ainda, os mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços. Segundo o Decreto federal nº 7.217/10, os mecanismos de controle social podem-se dar por meio de debates e audiências públicas, consultas públicas, conferências das cidades ou participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formação da política de saneamento básico, sendo que, desde 01 de janeiro de 2015, passou a ser vedado o “acesso a recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado” (artigo 34, § 6º). Portanto, recomenda-se que o controle social seja exercido pela participação de órgãos colegiados de caráter consultivo.

Conforme a Lei Federal de Saneamento Básico, o órgão colegiado de controle social deve ser composto por, no mínimo, representantes do titular dos serviços, de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico, dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, dos usuários de serviços de saneamento básico e de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Reiterando o já mencionado no Item 7.2.1 supra, a Lei Orgânica do Município prevê a existência de um Conselho Municipal de Saúde e Saneamento Básico que poderia realizar as atribuições ora em comento, sendo necessário que o Município de Porto Velho confirme, do ponto de vista prático, a efetiva constituição e funcionamento do conselho, bem como a sua composição, para

³¹ “Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;
VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
IX - subsídios tarifários e não tarifários;
X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
XI - medidas de segurança, de contingência e de emergências, inclusive quanto a racionamento;
XII – (VETADO);
XIII- A - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.”

fins de averiguarmos se esse Conselho faria as vezes do órgão colegiado de controle social referido na Lei Federal de Saneamento Básico.

Poder-se-ia considerar, também, a atuação do Conselho Municipal das Cidades como órgão de controle social dos serviços, uma vez que ele tem como finalidade “formular, estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano com participação social e integração das políticas de gestão do solo urbano, de habitação, saneamento ambiental, mobilidade e transporte urbano, em consonância com as políticas e diretrizes de desenvolvimento urbano do Estado de Rondônia e do Ministério das Cidades, por meio dos Conselhos Estadual e Nacional das Cidades”. (art. 2º da Lei Complementar municipal nº 570/15).

7.2.4 Realização de Audiência e Consulta Públicas de Edital e do Contrato

A realização de audiência e consulta públicas das minutas de edital e do contrato está prevista na Lei Federal de Saneamento Básico como condição de validade dos contratos cujo objeto compreenda a prestação de serviços públicos de saneamento básico³², sendo que sua efetivação também é prevista como condição de abertura do procedimento administrativo obrigatório nas contratações de concessões, nos termos do artigo 39 da Lei Federal de Licitações³³.

No tocante ao procedimento para a realização da consulta pública, recomenda-se que as minutas de edital e de contrato de concessão permaneçam à disposição dos interessados para recebimento de sugestões pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e que haja um interregno de pelo menos 7 (sete) dias entre o prazo final da consulta e a publicação da versão final do edital (esse interregno é importante para que o Município avalie as sugestões apresentadas em consulta e faça as adaptações aos documentos que julgarem necessárias).

Quanto ao momento para a realização da audiência pública, a Lei Federal de Saneamento Básico é silente a respeito, porém, a Lei Federal de Licitações define que a audiência pública ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização. Dessa feita, sugerimos que a audiência pública seja realizada no prazo inicial da consulta pública.

A convocação para os eventos acima mencionados deve se realizar por meio de publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, na qual deverá constar, necessariamente, a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado.

³² “Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...]”

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.”

³³ “Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.”

7.3 Requisitos da Lei Federal de Licitações e das demais normas municipais

No contexto da legislação federal, além da exigência de audiência pública do edital de licitação já mencionada, o artigo 38 da Lei Federal de Licitações determina que as minutas de editais de licitações e respectivos contratos sejam previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração Pública.

Em contratações realizadas pela Administração Pública direta, em geral, cabe à respectiva Procuradoria do ente federado realizar tal exame e aprovação.

A Lei Complementar municipal nº 654/2017, que dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações – SML), vai no mesmo sentido, ao dispor, em seu artigo 15, que a apreciação dos Editais, Termos de Referência e/ou Projetos Básicos de todas as modalidades de licitação devem ser apreciadas pela “Setorial PGM”.

Quanto à atuação dos órgãos da SML no projeto, sugere-se analisar tal atuação, tendo em vista a especificidade, a complexidade, o prazo longo de vigência e o volume de investimentos envolvidos na concessão objeto dos Estudos. No caso específico, pode-se justificar a atuação de Comissão Especial de Licitação e de órgãos mais especializados, como o Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho – CGP/PVH.

Por fim, deve ser destacado que a Lei Orgânica do Município³⁴ estabelece que os editais de licitação devem ser fixados em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, sob pena de nulidade.

8 CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS JURÍDICOS

No presente Capítulo serão apresentados os principais aspectos dos documentos jurídicos relacionados à Modelagem do Projeto indicada pelo Autorizado, necessários à outorga da concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Porto Velho, cujas sugestões de minutas constam, na sua íntegra, do Anexo II deste Produto.

8.1 Edital

8.1.1 Objeto da Licitação

Constituirá objeto do procedimento licitatório a seleção da proposta mais vantajosa para a outorga de concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho, incluindo a execução das obras necessárias para atendimento das metas estabelecidas.

8.1.2 Critério de Julgamento da Licitação

A Lei Federal de Concessões prevê os seguintes critérios de julgamento das licitações que tenham por objeto a concessão comum de serviços públicos:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão
- III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas

Dentre os critérios de julgamento mencionados acima, a minuta do edital sugere a adoção do critério de maior oferta de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão, conforme previsto no inciso II do dispositivo legal supratranscrito.

Esse critério de julgamento permite que seja pago pelo concessionário determinado montante em razão da outorga, pela Administração Pública, do direito de exploração de serviços públicos. O pagamento da outorga deve ser realizado ao poder concedente, isso é, ao titular a quem cabe a possibilidade de delegar ou não o serviço público.

Segundo ensinamentos de Marçal Justen Filho³⁵:

”[A] licitação de maior oferta é um instrumento de redistribuição de riqueza. Os usuários do serviço concedido terão uma parcela de sua riqueza transferida para os demais

³⁵ Teoria geral das concessões de serviço público, São Paulo: Dialética, 2003, p. 252.

integrantes da comunidade, por via do poder concedente. Afinal, a oferta vencedora (de maior valor) se traduzirá numa ampliação da tarifa praticada, a qual não será a menor possível. [...] O usuário do serviço público pagará não apenas pelo serviço recebido mas também por um montante a ser incorporado à receita estatal”.

No presente caso, de acordo com a minuta do Contrato de Concessão proposta nos Estudos, o montante a ser pago pelo futuro concessionário, a título de outorga da concessão, será transferido a uma conta corrente de titularidade do Município de Porto Velho, que poderá utilizá-lo, inclusive, para pagamento de eventuais valores devidos à CAERD em razão da execução de obras de saneamento básico no Município com recursos federais, que, eventualmente, não tenham sido amortizados, por força da extinção do Contrato de Programa.

Vale mencionar que a Lei Municipal de Concessões³⁶ determina que a licitação seja julgada, em regra, em relação ao valor proposto pelo concorrente, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério da Lei federal nº 8.666/1993. Tendo em vista que as concessões comuns possuem critérios de julgamento específicos para essa modelo de contratação, é sugerida a alteração dessa norma com vistas a adequá-la à legislação federal aplicável, conforme minuta constante do Anexo I deste Produto.

No caso em tela, a adoção do critério de maior oferta pela outorga da concessão a ser paga ao poder concedente deverá ser justificada pela Administração Pública, de forma a demonstrar que se trata da mais adequada ao interesse público.

8.1.3 Condições de Participação

Nos termos do artigo 40, inciso VI, da Lei Federal de Licitações, o edital deve estabelecer as condições para a participação na licitação, definir os requisitos de habilitação (jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal), bem como explicar a forma de apresentação das propostas.

Com relação às condições de participação, a minuta de edital sugerida prevê a possibilidade de empresas brasileiras, isoladas ou reunidas em consórcio, participarem da licitação.

Com o objetivo de assegurar a contratação de empresas idôneas e capacitadas, a minuta de edital sugerida veda a participação de empresas (i) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios; (ii) com suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Administração Pública Municipal; (iii) em processo de falência; (iv) que ofereça mais de uma proposta na licitação, isoladamente ou como integrante de consórcio; e (v) cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro técnico sejam servidores ou empregados da Administração Pública

³⁶ “Art. 6º. O Edital de licitação deverá prever que o julgamento será em função do preço proposto pelo concorrente, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificada, recomendem a utilização de outro critério objetivo, dentre os mais critérios previstos na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.”

Direta ou Indireta do Município de Porto Velho, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data determinada para a entrega dos envelopes na licitação.

8.1.4 Habilidade jurídica

No caso em tela, para fins de comprovação da habilitação jurídica, em consonância com o artigo 28 da Lei Federal de Licitações, a minuta do edital sugere a exigência dos seguintes documentos:

- (i) registro comercial em caso de empresa individual;
- (ii) ato constitutivo, estatuto ou contrato social e todas as respectivas alterações em se tratando de sociedades empresárias;
- (iii) ato constitutivo e todas as alterações no caso de sociedades simples;
- (iv) comprovante de autorização expressa e específica para constituição e funcionamento, expedida pelo órgão competente, no caso de entidade de fundos de investimento ou de previdência complementar, conforme o caso.

8.1.5 Regularidade fiscal e trabalhista

Quanto à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, a minuta do edital sugerida exige a apresentação das certidões mencionadas no artigo 29³⁷ da Lei Federal de Licitações, em atenção aos princípios da legalidade, isonomia e da moralidade.

8.1.6 Qualificação técnica

No que concerne à qualificação técnica, a minuta de edital sugerida exige que a licitante comprove que está registrada na entidade regional de representação profissional competente através da certidão competente, bem como que apresente atestados técnicos-operacionais e técnico-profissionais demonstrando a sua experiência nas parcelas de maior relevância do objeto da licitação, em consonância com o disposto no artigo 30 da Lei Federal de Licitações.

Quanto aos atestados técnico-operacionais, sugere-se que sejam aceitos atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora ou coligada da licitante. Isso porque tem sido cada vez mais comum que esses atestados sejam obtidos por concessionários constituídos na forma de sociedade de propósito específico (SPE), ou seja, sociedades que têm como único objeto a execução do contrato de concessão e que, consequentemente, não podem participar de outras licitações. Em geral, quem participa das licitações para futuras concessões são controladas ou controladoras da SPE e não propriamente as SPE, pela vedação referida. Por isso, faz-se

³⁷ "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei."
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho."

relevante que esses atestados sejam utilizados em outras licitações por suas controladas ou controladoras, que efetivamente adquirem experiência e conhecimento por meio das SPE.

Sugere-se, ainda, que seja exigida comprovação de captação de recursos financeiros, mediante financiamento ou operação financeira estruturada (*project finance*), tendo em vista que o projeto em comento envolve a realização de expressivas obras e o emprego de investimentos com recursos a serem obtidos pelo concessionário.

8.1.7 Qualificação econômico-financeira

Nos termos do artigo 31 da Lei Federal de Licitações, a qualificação econômico-financeira das licitantes poderá ser comprovada mediante a apresentação de (i) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de (ii) certidão negativa de falência ou concordata, de (iii) garantia de proposta, (iv) de capital social ou patrimônio líquido mínimo e/ou de (iv) índices contábeis.

Com relação à garantia de proposta, ela deverá ser apresentada pelos licitantes no montante correspondente a 1% do valor estimado dos investimentos previstos, nas modalidades de (i) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, (ii) seguro-garantia, ou (iii) fiança bancária.

Além disso, por estarmos diante de contratação de longo prazo e que envolve a realização de vultosos investimentos, a minuta do edital sugerida exige, como qualificação econômico-financeira, a demonstração de índices contábeis para averiguar a idoneidade financeira das licitantes ($ILG \geq 1,00$, $ILC \geq 1,00$ e $IE \leq 0,60$). Ressalta-se que os índices contábeis sugeridos são usuais e estão em consonância com o entendimento do Tribunais de Contas estaduais.

8.1.8 Participação de empresas em consórcio

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio, a permissão ou a vedação da participação de empresas em consórcio em determinada licitação, ou mesmo o estabelecimento de um número máximo de empresas consorciadas, está no âmbito do exercício do poder discricionário da Administração Pública.

A fundamentação legal para que a Administração Pública opte ou não pela participação de consórcio na licitação reside no artigo 33³⁸ da Lei Federal de Licitações e no artigo 19³⁹ da Lei Municipal de Concessões, que expressamente prevê a obrigatoriedade da observância de determinadas normas quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio.

No caso concreto, considerando as características da contratação, a Administração Pública deve analisar se sua opção – de admitir ou não a participação de licitantes em consórcio - implica ou não eventual restrição ao caráter competitivo da licitação.

Para fins da licitação para contratação da concessão em apreço, tendo em conta a complexidade do objeto e nível de investimentos requeridos, é sugerida a admissão de participação de empresas reunidas em consórcio de até 3 (três) consorciadas, quantidade essa suficiente para garantir a competitividade da licitação, ampliando o universo de licitantes efetivamente aptas a participar do certame em questão, que podem se reunir, somando suas experiências e conhecimento para seu emprego na futura concessão, e a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Especificamente com relação à participação em consórcio, é exigida a apresentação do respectivo termo de compromisso de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, com a indicação da empresa responsável pelo consórcio, dentre outras informações.

³⁸ “Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.”

³⁹ “Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;
III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;
IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.”

8.1.9 Ressarcimento dos Custos com os Estudos Autorizados pela Administração Pública

O artigo 21⁴⁰ da Lei Federal de Concessões prevê a possibilidade de se exigir que o vencedor da licitação ou o concessionário realize o ressarcimento dos custos com a realização dos estudos, utilizados, total ou parcialmente, para a implantação de determinado projeto.

Nessa linha, a minuta de edital sugerida estabelece como obrigação do licitante vencedor o ressarcimento dos custos relativos aos estudos realizados no âmbito do Edital do PMI, bem como define o prazo e a forma de seu pagamento, sendo tal ressarcimento uma das condições para a assinatura do contrato de concessão.

8.1.10 Demais Condições Prévias à Celebração do Contrato de Concessão

Além do ressarcimento referido acima, a minuta de edital prevê, como condições prévias à celebração do contrato de concessão a serem cumpridas pela licitante vencedora, seja ela empresa isolada ou organizada na forma de consórcio, a constituição de sociedade de propósito específico, que celebrará o contrato na qualidade de concessionário, e a contratação de garantia de execução do contrato, sendo que, neste último caso, a composição da sociedade de propósito específico deve observar as disposições do termo de constituição de consórcio celebrado para fins de participação na licitação.

Tal exigência teria como principal finalidade possibilitar a segregação do projeto objeto da concessão em relação aos demais empreendimentos operados pela(s) licitante(s), a(s) “empresa(s) mãe” da sociedade de propósito específico, com a consequente delimitação dos riscos inerentes aos ativos e passivos dessa sociedade autônoma. A segregação do projeto é interessante para os financiadores que pretendem estruturar financiamentos no modelo de *project finance*, bem como para o poder concedente, que pode ter facilitado o seu trabalho de fiscalização dos serviços.

8.1.11 Elementos do Projeto Básico

O artigo 18, inciso XV, da Lei Federal de Concessões⁴¹, estabelece que a concessão de serviço público que envolver a prévia execução de obra pública está condicionada à existência de elementos do projeto básico que permitam a sua plena caracterização, não sendo necessária a elaboração prévia do projeto básico pela Administração Pública.

⁴⁰ “Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.”

⁴¹ “Art. 18 (...)

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;”

Desse modo, tais elementos básicos deverão constar como anexo do edital, para ampla publicidade e para que as licitantes tenham informações sobre o escopo contratual necessário à elaboração de suas propostas.

No presente caso, o Projeto não consistiria em uma concessão de serviços públicos precedida de obra pública, uma vez que já existem ativos que podem ser utilizados na prestação do serviço, sendo que haveria apenas uma expansão do sistema. Diante disso, a nosso ver, a regra constante do dispositivo legal supramencionado não se aplicaria ao caso concreto.

Não obstante isso, no caso em tela, os elementos do projeto básico constam no Termo de Referência, constante do Anexo II da minuta de edital sugerida neste Produto.

8.2 Minuta do Contrato

8.2.1 Partes no Contrato

A minuta do contrato de concessão sugerida deverá ser celebrada entre o Poder Concedente e o concessionário.

De acordo com a Lei Federal de Concessões, considera-se Poder Concedente, “a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão”⁴².

A Lei Municipal de Concessões, por sua vez, define o Poder Concedente como “o Município, titular do serviço público objeto da concessão, permissão ou autorização”⁴³.

De acordo com tais dispositivos legais, o Município de Porto Velho, ente federado, titular do respectivo serviço público, deve figurar no contrato de concessão comum como poder concedente.

Quanto ao concessionário, como anteriormente adiantado, a execução do contrato de concessão por sociedade de propósito específico é relevante para se garantir a segregação dos ativos e passivos do concessionário dos demais ativos e passivos de suas acionistas, o que pode contribuir, inclusive, para a obtenção de financiamentos estruturados nos moldes de *project finance*.

Além das partes, sugere-se que o regulador figure como interveniente anuente do contrato, uma vez que assumirá obrigações no âmbito da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

⁴² Art. 2º, inciso I.

⁴³ Art. 2º, inciso I.

8.2.2 Legislação Aplicável

É relevante a expressa identificação das principais normas que regem a concessão a ser contratada, quais sejam: Lei Federal de Concessões, Lei Federal de Licitações, Lei Federal de Saneamento Básico, Decreto federal nº 7.217/10, a Lei Municipal de Concessões, a Lei municipal nº 113/2000, que autoriza a concessão, e as demais leis federais, estaduais e municipais cuja matéria guarde relação com o objeto da presente contratação.

8.2.3 Objeto

Reitere-se que constitui objeto da contratação a outorga da concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Porto Velho, incluindo a execução das obras necessárias para atendimento das metas estabelecidas.

8.2.4 Condições de Eficácia do Contrato

Com vistas a garantir a plena delegação e execução dos serviços pelo novo concessionário, é sugerida na minuta do contrato de concessão que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável pelo mesmo período a critério do concessionário, deverão ser adotadas as seguintes providências pelo Poder Concedente:

- (i) Comprovar que os instrumentos de gestão associada firmados entre o PODER CONCEDENTE, o Estado de Rondônia e a antiga prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário foram devidamente extintos;
- (ii) Comprovar que a propriedade de todos os bens relacionados aos serviços lhe foi devidamente transferida, de forma a garantir à concessionária a posse mansa e pacífica e uso dos bens afetos, incluindo aqueles bens objeto de Contratos de Repasse, Termos de Compromisso e/ou Contratos de Financiamento celebrados entre o Estado de Rondônia, a União e a Caixa Econômica Federal, cujo escopo é a transferência de recursos federais advindos do Programa de Aceleração do Crescimento e/ou do Programa Saneamento para Todos para a execução de obras de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho, firmados por si ou pelo Estado de Rondônia;

Ultrapassado o prazo previsto sem o cumprimento integral das obrigações citadas pelo Poder Concedente, o contrato poderá ser imediatamente extinto pelo concessionário, sem que seja devida qualquer indenização de uma parte à outra, devendo tal extinção ser considerada rescisão amigável.

Caso cumpridas todas as obrigações em comento, terá início a operação assistida do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, de forma a mitigar eventuais transtornos e solução de continuidade na transição dos serviços e dos bens ao concessionário.

8.2.5 Emissão da Ordem de Serviço

Cumpridas todas as condições de eficácia supramencionadas, o Poder Concedente emitirá a ordem de serviço autorizando o concessionário a assumir o sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e a iniciar a prestação dos serviços contratado.

Durante o prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da ordem de serviço, o concessionário deverá realizar a vistoria nos bens existentes, com o acompanhamento do Poder Concedente e da entidade reguladora, com o objetivo de averiguar a situação em que se encontram.

8.2.6 Prazo e Prorrogação

Apesar de a Lei Federal de Concessões não determinar um prazo mínimo ou máximo de vigência dos contratos de concessão comum, a prestação dos serviços públicos deverá se dar por prazo determinado, que seja suficiente para a amortização e a depreciação dos investimentos realizados pelo particular e para a obtenção do retorno do capital por ele investido.

A esse respeito, a Lei Municipal de Concessões também dispõe, em seu artigo 11, que “o prazo do contrato de concessão, fixado no edital de licitação, deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento”.

Com relação à eventual prorrogação do contrato, a Lei Municipal de Concessões prevê que “[s]erá admitida a prorrogação do contrato de concessão, desde que prevista no edital, comprovada a prestação adequada do serviço e tendo em vista sempre as exigências de continuidade na execução do serviço⁴⁴”.

A sugestão apresentada é de que ela se dê a critério do Poder Concedente ou para fins de equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não se sugeriu o estabelecimento de prazo limite de prorrogação, desde já, uma vez que tal limite poderia prejudicar futuramente a Administração Pública que, diante da realidade que se verificar à época, estaria impedida de decidir por determinado período de prorrogação, com vistas a atender o interesse público.

No entanto, deve ser ressaltado que a Lei municipal nº 113/2000, que autoriza a concessão de serviços públicos de água e esgoto no Município, determina, em seu artigo 3º⁴⁵, que o prazo da concessão não poderá exceder 30 (trinta) anos.

Dante disso, como recomendado no Item 7.4 deste Produto, com vistas a garantir que todos os investimentos necessários à prestação adequada dos serviços sejam realizados, é sugerida a alteração do referido dispositivo legal para conformá-lo ao entendimento de que o prazo da

⁴⁴ Art. 11, parágrafo único.

⁴⁵ “Art. 11. O prazo do contrato de concessão, fixado no edital de licitação, deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Parágrafo único. Será admitida a prorrogação do contrato de concessão, desde que prevista no edital, comprovada a prestação adequada do serviço e tendo em vista sempre as exigências de continuidade na execução do serviço.”

concessão deverá ser o período de tempo suficiente para a amortização e depreciação dos investimentos, conforme minuta constante do Anexo I deste Produto.

8.2.7 Valor da Contratação

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê a forma como deve ser calculado o valor da contratação nem confere qualquer parâmetro nesse sentido.

Diante disso, a minuta do edital sugerida indica como valor da contratação o valor presente do somatório estimado dos investimentos a serem efetuados pelo concessionário ao longo da concessão, em valores reais, sem projeções inflacionárias.

8.2.8 Pagamento de Outorga pela Concessão

O concessionário deverá realizar o pagamento pela outorga da concessão ao Município de Porto Velho, na conta corrente de titularidade do Município a ser indicado, nos seguintes prazos e montantes:

- (i) O valor equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) deverá ser pago pelo concessionário em até 5 (cinco) dias úteis após a emissão da ordem de serviço.
- (ii) A diferença entre o valor ofertado pela licitante vencedora em sua proposta comercial e os R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) referidos acima deverá ser paga pelo concessionário em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a emissão da ordem de serviço.

Deve ser ressaltado que o valor previsto no subitem (ii) acima deverá ser reajustado com base na fórmula para reajuste das tarifas e considerará a variação entre a data da emissão da ordem de serviço e a data de seu efetivo pagamento.

8.2.9 Metas da Concessão

Os contratos de concessão devem prever, obrigatoriamente, as metas a serem atingidas pelo concessionário, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei Federal de Concessões⁴⁶.

Especialmente por se tratar de serviços públicos de saneamento básico⁴⁷, as metas a serem exigidas devem ser relacionadas à expansão dos serviços, bem como a parâmetros de qualidade, de eficiência e de uso racional da água.

⁴⁶ "Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão; [...]"

⁴⁷ Lei Federal de Saneamento:

"Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: (...)"

Portanto, por meio dos Estudos, foram identificadas as necessidades do Município de Porto Velho quanto à ampliação e modernização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, necessidades essas que serão refletidas nas metas que deverão ser alcançadas pelo concessionário para a universalização dos serviços.

Essas metas constam expressamente da minuta do edital de licitação que se encontra no Anexo II a este Produto.

Na relação de metas apresentada, foi proposto que as obras objeto dos seguintes Contratos de Repasse e/ou Termos de Compromisso que têm por objeto a execução de obras de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho/RO, firmados pelo Governo do Estado de Rondônia, sejam priorizadas em relação a outras obras do plano de investimentos:

8.2.10 Indicadores de Qualidade

A previsão de remuneração variável do privado, vinculada ao seu desempenho, é adotada em contratos de parcerias público-privadas, por força do disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei Federal de PPP, especialmente considerando que há, nesse modelo de contratação, o pagamento de contraprestação diretamente pela Administração Pública contratante.

Tendo em vista que a Modelagem sugerida pelo Autorizado consiste em uma concessão comum, com fundamento na Lei Federal de Concessões⁴⁸ que dispõe que os contratos desse modelo deverão necessariamente contemplar os “critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço”, é sugerido na minuta do contrato de concessão que o seu eventual desatendimento, que demonstre a inadequação ou deficiência da prestação dos serviços contratados, poderá ensejar a aplicação de multas e até mesmo a declaração de caducidade da concessão, conforme permitido pelo artigo 38⁴⁹ da citada norma.

Tais indicadores de qualidade foram considerados nos Estudos e constam da minuta do contrato de concessão que se encontra no Anexo II a este Produto.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever: (...)

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;”

⁴⁸ “Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: [...]

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; [...]

⁴⁹ “Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço; [...]

8.2.11 Bens Integrantes da Concessão

Os bens afetos aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são aqueles diretamente relacionados e utilizados para a prestação de tais serviços, que compreendem os bens já existentes no Município, bem como aqueles que serão construídos e/ou adquiridos pelo concessionário ao longo da vigência da concessão.

Vale ressaltar que os Estudos consideram que serão entregues pelo Poder Concedente, até a data de emissão da ordem de serviço, como bens afetos, as obras até então executadas, relacionadas aos seguintes contratos firmados entre o Estado de Rondônia e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento e/ou do Saneamento para Todos: TC 222.793-77, TC 226.560-54, TC 264.003-98, TC 350.823-41, TC 408.660-29, TC 408.669-16 e TC 408.674-81. <Cliente – confirmar contratos> A execução das obras será finalizada pela futura concessionária, no âmbito do contrato de concessão.

Conforme minuta do contrato de concessão anexa, uma vez emitida a ordem de serviço será realizada vistoria prévia nos bens existentes, com o acompanhamento do Município de Porto Velho e da entidade reguladora, com o objetivo de averiguar a situação em que se encontram transferidos os bens existentes para o novo concessionário.

Os bens afetos serem transferidos pelo Município e/ou CAERD quando da assunção dos serviços pelo concessionário encontram-se listados em anexo específico ao Edital sugerido pelo Autorizado, devendo ser confirmado e complementado pela Administração Pública quando do início do procedimento licitatório.

Ao final da concessão, os bens públicos afetos aos serviços, já existentes no início da concessão, assim como aqueles que serão construídos e/ou adquiridos ao longo de sua vigência, deverão ser revertidos ao Município, oportunidade na qual deverá ser realizada nova vistoria com o intuito de avaliar seu estado e a eventual necessidade de pagamento de indenizações, cujo procedimento consta na minuta do contrato sugerida.

8.2.12 Desapropriação

A efetivação de uma desapropriação deverá observar, obrigatoriamente, duas etapas distintas: a primeira, relativa à declaração de utilidade pública, e a segunda, de realização do processo de desapropriação em si, seja por meio amigável, seja por via judicial.

A competência para declarar de utilidade pública é exclusiva do Município, portanto, apenas o Poder Executivo pode editar decreto para esse fim.

Vale destacar que a Lei Orgânica do Município de Porto Velho prevê, seu artigo 145 que “[o] Município só poderá declarar de utilidade pública e desapropriar bens imóveis mediante prévia autorização do Poder Legislativo”. Nesse caso, qualquer desapropriação a ser intentada pelo Município, além da edição de decreto, necessitaria da autorização do Poder Legislativo, sendo necessária a avaliação do procedimento atualmente adotado pela Administração Pública. Tal previsão está contraditória com a disposição do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de

1641, que dispõe que “[a] declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito”⁵⁰, razão pela qual é sugerido no Anexo I deste Produto a alteração da Lei Orgânica com vistas a estar em consonância com a norma federal.

Quanto à realização da desapropriação, ela pode ser providenciada por órgãos integrantes da Administração Pública que tenham recebido tal incumbência, ou pelo concessionário, se assim for determinado no edital e no respectivo contrato de concessão, nos termos dos artigos 18, inciso XII⁵¹, 29, inciso VIII⁵², e 31, inciso VI⁵³, todos da Lei Federal de Concessões.

No caso em tela, as sugestões de minutas do edital e do contrato de concessão constantes deste Produto indicam que a efetivação das desapropriações porventura necessárias seja realizada diretamente pelo concessionário, com o objetivo de se trazer maior agilidade no processo e maior facilidade na gestão do cronograma das obras.

8.2.13 Condições de Execução das Obras e Prestação dos Serviços

O contrato de concessão deve prever os procedimentos e condições para a execução das obras e para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

No que se refere à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a minuta do contrato sugerida estabelece as condições de sua execução, levando em conta, principalmente, o pressuposto de serviço adequado previsto na Lei Federal de Concessões⁵⁴.

Quanto às obras a serem executadas, elas poderão ser acompanhadas permanentemente pelo poder concedente e pela entidade reguladora e até salutar que tal acompanhamento ocorra na prática.

Vale ressaltar que a Lei Municipal de Concessões, em seu artigo 10,⁵⁵ admite o concessionário a contratar terceiros somente para o desenvolvimento de atividades acessórias ou

⁵⁰ Art. 6º

51 “Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: [...]”

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa; [...]”

52 “Art. 29. Incumbe ao poder concedente: [...]”

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; [...]”

53 “Art. 31. Incumbe à concessionária: [...]”

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; [...]”

54 “Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

55 Art. 10. Aos concessionários, permissionários ou autorizatários incumbe a execução direta e pessoal do serviço concedido, permitido ou autorizado, cabendo-lhes responder, independentemente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade.

complementares, não prevendo a contratação para a realização de atividades inerentes à concessão, diversamente do que consta da Lei Federal de Concessões⁵⁶.

Pelo disposto no artigo 10 da Lei Municipal de Concessões, a contratação de terceiros, pelo concessionário, para a execução de obras de construção dos bens afetos ou de manutenção e operação desses bens, pode ser considerada ilegal. Tendo em vista que, em geral, em concessões de serviços públicos de grande porte, as obras são executadas por construtoras, muito embora sob a supervisão e coordenação do concessionário, e, ademais, a Lei Federal de Concessões é mais abrangente do que a Lei Municipal de Concessões, sugere-se que esta última seja alterada para que, na mesma linha da primeira, admita-se que o concessionário contrate terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes à concessão, conforme minuta constante do Anexo I a este Produto.

8.2.14 Obtenção de Financiamento

Dentre as obrigações alocadas ao concessionário, nos termos dos documentos que regerão a concessão, encontra-se a responsabilidade pela obtenção de financiamento.

A Lei Federal de Concessões⁵⁷ contém disposições voltadas a facilitar a obtenção de financiamento necessário à consecução do objeto da concessão.

§ 1º. É vedada a subconcessão, subpermissão e a sub-autorização total ou parcial do serviço, salvo quando prestado por entidade da Administração Indireta.

§ 2º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público ou de utilidade pública concedido, oneração de seu custo ou detimento de sua qualidade.

§ 3º. As contratações feitas pelo concessionário, nos termos do disposto no parágrafo anterior, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados e o Poder Concedente.

56 "Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido."

57 "Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27.

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do caput deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no caput deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

Os dispositivos da Lei Federal de Concessões que tratam do financiamento e da relação dos financiadores com a concessão foram refletidos na minuta do contrato de concessão sugerida, inclusive no que concerne à possibilidade do concessionário de oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão.

Paralelamente, que a legislação municipal fique em linha com a legislação federal, que visa facilitar a obtenção de financiamento e, consequentemente, a realização dos investimentos necessários à melhoria dos serviços públicos, foi apresentada, no Anexo I deste Produto, sugestão de alteração dos artigos 31 e 32 da Lei Municipal de Concessões.

8.2.15 Remuneração do Concessionário

Reitere-se que, nas contratações realizadas sob o modelo de concessão comum, como contrapartida à execução dos serviços públicos, o particular contratado faz jus à remuneração advinda do produto da arrecadação das tarifas pagas pelos usuários.

Cabe destacar que, de acordo com a Lei Federal de Saneamento Básico⁵⁸, o valor da tarifa deverá ser fixado com vistas a assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato como a modicidade tarifária, mediante a adoção de mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Da mesma forma, a Lei Municipal de Concessões dispõe que “[a] tarifa, cobrada diretamente dos usuários, é o componente da remuneração devida ao concessionário, permissionário ou autorizatário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração ao concessionário, permissionário ou autorizatário” (artigo 12, *caput*).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município assim prevê:

“Art. 118 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto do Poder Executivo.

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

I - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo;

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo.

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 6º O Poder concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.”

“Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.”

58 “Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios: [...]”

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.”

Parágrafo único - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes."

Tendo em vista que a referida norma estabelece que a fixação dos preços públicos deve ser realizada por Decreto do Poder Executivo, nos quais, s.m.j., diante do contexto apresentado, estão incluídas as tarifas, recomendamos que, ao menos, a determinação da primeira estrutura tarifária aplicável ao contrato de concessão seja aprovada por Decreto do Chefe do Poder Executivo municipal, sendo possível sustentar que as demais alterações ocorrem mediante análise e aprovação da agência reguladora e fiscalizadora competente.

Deve ser mencionado que a Lei Municipal de Concessões apresenta a seguinte disposição:

Art. 14. O cálculo do custo será efetuado com base em planilha aprovada pela Secretaria Municipal a que se vincula o serviço, por meio de seus órgãos técnicos e ouvido o Conselho Municipal a que se refere o serviço.

§ 1º. As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e a metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo de serviço delegado.

§ 2º. Sempre que as circunstâncias e o interesse público recomendarem, a elaboração das planilhas de custo será objeto de parecer de auditoria independente.

§ 3º. Fica assegurado ao concessionário, permissionário ou autorizatório e ao Conselho Municipal a que se refere o serviço o direito de acompanharem os trabalhos previstos neste artigo.

Tendo em vista que se trata de uma disposição legal, quando da aprovação da tarifa, deve ser averiguado se tais procedimentos foram devidamente observados com vistas a evitar eventuais questionamentos.

Vale ressaltar que o concessionário também será remunerado, mediante preços públicos, pela prestação dos chamados "Serviços Complementares" que correspondem aos serviços auxiliares, complementares e correlatos aos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, de acordo com os valores sugeridos na minuta do Edital.

Dentre tal modalidade de serviço, destacamos o preço público a ser pago em razão da religação do fornecimento de água em razão de inadimplemento do usuário. De acordo com a Lei municipal nº 2.496, de 22 de março de 2018, a cobrança deste serviço é proibida no âmbito municipal. No entanto, o pagamento desse valor tem por finalidade, além de remunerar o concessionário por um serviço prestado, desencorajar o inadimplemento dos usuários, uma vez que para obter novamente a prestação dos serviços, necessitará pagar os valores em atraso e também arcar com um preço para que ocorra a religação. Diante disso, é sugerida, na minuta constante do Anexo I deste Produto, a alteração da referida norma com o intuito de excluir tal proibição para os serviços de abastecimento de água.

8.2.16 Garantia de Pagamento da Remuneração

Considerando que nos contratos de concessão comum o concessionário se remunera, primordialmente, pelo produto das tarifas arrecadadas diretamente dos usuários, sem haver qualquer contrapartida pecuniária da Administração Pública, não há o que se falar em garantia de recebimento da remuneração prestada pelo poder concedente.

8.2.17 Receitas Complementares, Acessórias, Alternativas ou de Projetos Associados

A Lei Federal de Concessões⁵⁹ prevê a possibilidade de o concessionário auferir receitas complementares, alternativas, acessórias e de projetos associados, além das tarifas pagas pelos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vistas a favorecer a modicidade tarifária.

Importante esclarecer que tais receitas são obtidas em decorrência de atividades que, embora relacionadas ao serviço público concedido, não se confundem com esse, sendo que a realização de tais atividades não pode causar óbices à prestação do serviço.

Nessa linha, a minuta do contrato de concessão sugerida prevê que toda receita extraordinária deverá ser aprovada previamente pelo Município de Porto Velho e poderá ser explorada pelo concessionário desde que a execução dessa atividade não acarrete prejuízo à normal prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

8.2.18 Alocação de riscos

Conforme se depreende da definição de concessão comum acima apresentada, a prestação dos serviços públicos ocorrerá por conta e risco do concessionário, ou seja, ao particular contratado recairá a responsabilidade pelos riscos inerentes aos serviços que lhe foram delegados, nos termos do respectivo contrato.

Não obstante a previsão, na Lei Federal de Concessões, no sentido de que os serviços objeto das concessões comuns são prestados pelo privado por sua conta e risco, tem sido cada vez mais frequente que determinados riscos, especialmente aqueles que não podem ser evitados pelo concessionário ou que seriam excessivamente onerosos se por ele fossem assumidos, sejam alocados ao poder concedente, com vistas a estimular a modicidade das tarifas. Isso porque a assunção de riscos envolve um custo, que é considerado pelas licitantes em suas propostas comerciais e, consequentemente, computado no cálculo das tarifas a serem cobradas dos usuários.

Diante disso, com o objetivo de tornar o contrato de concessão mais eficiente e menos custoso, a minuta do contrato sugerida prevê a alocação de determinados riscos ao Município de Porto Velho, notadamente, aqueles relacionados a situações imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que podem ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

⁵⁹ "Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

8.2.19 Equilíbrio Econômico-Financeiro

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, durante todo o período de vigência da concessão, é princípio basilar dos contratos administrativos, assegurado pela própria Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais aplicáveis.

A equação econômico-financeira em tela é definida no momento da apresentação das propostas, à ocasião do procedimento licitatório, quando, levando-se em conta as disposições do edital e seus anexos, de um lado, e a proposta vencedora, de outro lado, é fixada a justa correlação entre os encargos da concessão e a arrecadação das tarifas pagas pelos usuários.

A forma específica pela qual se afere, ao longo de um contrato administrativo, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, não está estabelecida na legislação aplicável, devendo o respectivo contrato, a critério do Poder Público, indicar o parâmetro a ser adotado (no presente caso a taxa interna de retorno) e o procedimento que deverá ser observado para que a recomposição de tal equilíbrio venha a se efetivar.

Para fins de preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado, a Lei Federal de Concessões⁶⁰ prescreve alguns mecanismos a serem inseridos e regulamentados nos documentos que regem a contratação, sendo eles, basicamente, (i) o reajuste das tarifas e demais preços públicos e (ii) as revisões contratuais.

Em âmbito municipal, a Lei Municipal de Concessões prevê expressamente que incumbe ao Poder Concedente “homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato” (artigo 16, inciso IV). No entanto, conforme sugestão constante do Item 7.2.3 deste Produto, será criada uma agência municipal de regulação e fiscalização que será responsável por exercer todas as atribuições inerentes a essas atividades no tocante à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho, incluindo avaliar e aprovar os reajustes e eventuais revisões extraordinárias do contrato.

8.2.20 Reajuste tarifário

O reajuste tem por finalidade corrigir monetariamente os valores que compõem a tarifa. Em outras palavras, o reajuste visa manter o valor da moeda diante do processo inflacionário. Para se atingir tal finalidade, deverá ser previamente estabelecido no contrato de concessão o índice, setorial ou resultante da aplicação de fórmula paramétrica, que melhor reflita a variação inflacionária dos custos que compõem a tarifa e os preços públicos cobrados pelo concessionário, sendo que, atualmente, a periodicidade para realização do reajuste, nos termos da Lei federal nº 10.192/01⁶¹, deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) meses.

⁶⁰ “Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: [...] VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa; [...]”

⁶¹ “Art. 2º [...]

No caso em tela, a minuta do contrato de concessão sugerida dispõe acerca da periodicidade de aplicação do reajuste, da fórmula para seu cálculo, bem como regulamenta o procedimento para sua aplicação, o que implica a aprovação prévia da entidade reguladora do cálculo realizado pelo concessionário.

Vale mencionar que a Lei municipal nº 2.427, de 04 de outubro de 2017, prevê a obrigatoriedade de as concessionárias realizarem, juntamente com a Prefeitura Municipal, previamente a qualquer aumento de tarifas ou preços públicos, audiências com os usuários destes serviços para expor e fundamentar detalhadamente as razões que justificariam o referido aumento.

De acordo com a referida norma, os editais de convocação das audiências públicas referidas devem ser divulgados com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias e reiterados ao longo de um período de, pelo menos, 3 (três) dias até a véspera da realização da audiência, de maneira a assegurar aos usuários dos serviços na área de atuação da empresa o conhecimento antecipado da data, horário, local e objeto da audiência pública, sendo que a Câmara de Vereadores e a Promotoria de Defesa do Consumidor deverão ser previamente comunicadas quando da realização das referidas audiências públicas.

Tendo em vista que o reajuste será realizado de acordo com uma periodicidade e uma fórmula paramétrica previamente definido pelas partes, observados os regramentos legais aplicáveis, bem como será analisado e homologado pela agência reguladora, é sugerido (na minuta de projeto de lei constante do Anexo I deste Produto) que tal obrigação de audiência e consulta pública seja aplicável apenas aos casos de revisão da tarifa, na qual não se conhece, previamente, as regras que serão adotadas, nem se pode prever quais serão os novos valores a serem cobrados.

8.2.21 Revisão do Contrato

Como mencionado anteriormente, a revisão contratual consiste em um dos principais instrumentos para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A revisão pode ser realizada periodicamente, cujo objetivo é distribuir os ganhos de produtividade com os usuários e reavaliar as condições de mercado, ou extraordinariamente, quando verificados eventos supervenientes que ocasionem variação extraordinária dos custos e receitas inicialmente previstos.

Para a Modelagem do Projeto, a minuta do contrato sugerida prevê a revisão ordinária, a cada 5 (cinco) anos, e a revisão extraordinária, ambas com o propósito de verificar a manutenção da equação econômico-financeira do contrato em relação à proposta comercial originalmente apresentada pelo concessionário.

Assim, quando cabível a revisão contratual (ordinária ou extraordinária), cujo procedimento está descrito na minuta do contrato sugerida, poderão ser adotadas, conforme cada caso, as seguintes formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro: revisão das tarifas,

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. [...]"

alteração dos prazos e das condições para cumprimento das metas da concessão, modificação dos encargos do concessionário, compensação financeira, alteração do prazo de vigência do contrato, assunção de investimentos pelo Município, além de outros mecanismos legalmente admitidos.

8.2.22 Direitos e Obrigações das Partes

Os direitos e as obrigações das partes, ou seja, do Município de Porto Velho e do concessionário, devem estar previstos e detalhados no edital e no respectivo contrato de concessão, nos termos da Lei Federal de Concessões⁶².

Por essa razão, a minuta do contrato de concessão sugerida estabelece atribuições das partes, bem como da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, uma vez que suas ações ou omissões refletem diretamente na adequada execução contratual.

Vale destacar que, especificamente no tocante às obrigações do concessionário, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 152⁶³, prevê que deverá o concessionário divulgar relatório semestral de “monitoragem” da água distribuída à população.

8.2.23 Direitos e Obrigações dos Usuários

Por força do disposto na Lei Federal de Concessões e na Lei Municipal de Concessões⁶⁴, o edital e o respectivo contrato de concessão devem estabelecer os direitos e deveres dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

No caso da concessão objeto dos Estudos, as minutas de edital e contrato sugeridas preveem os direitos e deveres dos usuários, assim como o Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Porto Velho (Anexo IV da minuta do edital).

Deve ser mencionado, que é sugerido que tal Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Porto Velho, diante de seu

⁶² “Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: [...]”

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço; [...]”

“Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: [...]”

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;”

⁶³ “Art. 152 - A administração municipal divulgará relatório semestral de monitoragem da água distribuída à população.”

Parágrafo único - Quando se tratar de concessionária do serviço, adotar-se-á o mesmo procedimento.”

⁶⁴ “Art. 9. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas a:

IV. Deveres e direitos dos usuários e condições para que estes obtenham e possam utilizar o serviço.”

conteúdo, seja aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, vez que este é responsável por definir a forma de prestação dos serviços públicos no âmbito municipal.

8.2.24 Responsabilidade e Proteção Ambiental

No que se refere às obrigações e responsabilidades de caráter ambiental, a minuta do contrato de concessão sugerida estabelece que o concessionário será responsável pelo passivo ambiental decorrente de ato ou fato originado após a data de assunção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como pela obtenção das licenças ambientais porventura necessárias após tal data.

O concessionário deverá, ainda, cumprir as condicionantes previstas nas licenças ambientais que forem disponibilizadas pelo poder concedente no edital.

Ao Município de Porto Velho é imputada, nos termos da minuta do contrato de concessão sugerida, a responsabilidade pelas compensações ambientais e condicionantes não expressamente previstas no contrato ou nas licenças ambientais existentes, bem como pelo passivo ambiental gerado até a data de assunção dos serviços pelo concessionário, desde que decorrente de atos ou fatos não imputáveis ao concessionário.

8.2.25 Seguros e Garantia de Execução do Contrato

Embora não haja exigência legal específica no sentido de apresentação de seguros e garantias por parte do concessionário, é prudente que o Município de Porto Velho requeira da primeira, quando os serviços ou atividades assim o exigirem, a contratação dos seguros pertinentes, tais como o seguro de risco de engenharia, seguro operacional “all risks”, seguro de responsabilidade civil, seguro de riscos ambientais e outros obrigatórios por lei, assim como suas condições de contratação e montantes de cobertura e franquia.

Recomenda-se que não seja permitido o início de obra ou serviço sem que o concessionário apresente ao Município de Porto Velho a comprovação de que as apólices dos seguros exigidos no respectivo contrato se encontram em vigor, nas condições estabelecidas, tal como consta na minuta do contrato sugerida.

Note-se que tais seguros não se confundem com a garantia de execução do contrato prevista na Lei Federal de Licitações, que também poderá ser exigida pelo Município de Porto Velho, com vistas a assegurar, por exemplo, o pagamento das multas aplicadas ao concessionário por inadimplemento.

As modalidades de garantias que podem ser exigidas em um contrato de concessão são aquelas previstas na própria Lei Federal de Licitações, a saber: garantia em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Quanto ao valor da garantia de execução do contrato, a referida norma⁶⁵ prevê o seu limite máximo, qual seja, 5% (cinco) por cento sobre o valor do contrato, sendo que, em casos excepcionais de serviços de grande vulto, desde que devidamente justificado, essa garantia de contrato pode chegar a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Consoante os Estudos realizados e tendo em vista o objeto da contratação intentada, a minuta do contrato sugerida prevê a obrigação de o concessionário prestar garantia previamente à emissão da ordem de serviço, no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos investimentos previstos na proposta comercial da licitante vencedora, podendo tal porcentagem ser reduzida ao longo da concessão, à medida em que forem sendo realizados os investimentos necessários à execução da concessão.

8.2.26 Fiscalização e Aplicação de Penalidades

Em atendimento ao disposto na Lei Federal de Saneamento Básico, a fiscalização da concessão objeto dos Estudos deverá ser exercida primordialmente pela entidade reguladora e fiscalizadora, que pode contratar empresas independentes para auxiliá-la.

Dentre as atividades de fiscalização, encontra-se a identificação das infrações que porventura venham a ser cometidas pelo concessionário e a condução do respectivo processo de aplicação das respectivas sanções.

Nesse diapasão, a minuta do contrato sugerida detalha as condutas tidas como infração às disposições contratuais, fixando suas respectivas penalidades.

A minuta do contrato sugerida disciplina, ainda, o procedimento a ser observado a partir da verificação da infração até a aplicação da sanção, o destinatário das defesas e recursos do concessionário, prazo para o exercício do direito de defesa, parâmetros razoáveis para definição do prazo para correção das falhas e beneficiário das multas aplicadas.

A sugestão é de que a entidade reguladora e fiscalizadora identifique as infrações e aplique as penalidades cabíveis, sendo o processo de aplicação da penalidade conduzido integralmente no âmbito dessa entidade.

8.2.27 Causas Excludentes de Responsabilidade

Há eventos cuja ocorrência pode interromper, retardar, onerar ou, ainda, impedir o cumprimento das obrigações objeto do contrato de concessão, interferindo na execução das

⁶⁵ “Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (...)

§2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.”

obras, na prestação dos serviços ou na realização de outras atividades relativas ao objeto contratado, eventos esses alheios à vontade ou à ingerência do concessionário.

São considerados eventos que ensejam tal excludente de responsabilidade pela inexecução total ou parcial do contrato de concessão força maior e caso fortuito, fato do princípio, ato da Administração ou interferências imprevistas que retardem ou impeçam o cumprimento da obrigação.

Como consequência da ocorrência de tais eventos, fica o concessionário exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo da readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou até da extinção antecipada da concessão, caso se configure a impossibilidade de prosseguimento do contrato.

As minutas do edital e do contrato de concessão sugeridas relacionam essas causas excludentes de responsabilidade do concessionário pela inexecução de suas obrigações. Obviamente, para que o concessionário deixe de ser responsabilizado pela inexecução de determinada obrigação, deve demonstrar que tal inexecução está relacionada à causa excludente (ou seja, deve haver relação de causa e efeito).

8.2.28 Taxa de Regulação e Fiscalização

Em função do exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, à entidade reguladora e fiscalizadora é permitida a cobrança de taxa.

Diante disso e considerando que taxas devem ser instituídas por lei, a minuta de projeto de lei que prevê a criação da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Porto Velho, contida no Anexo I a este Produto, contemplará dispositivo específico a respeito do valor a ser pago pelas entidades reguladas a título de taxa de regulação.

8.2.29 Intervenção

É previsto na minuta do contrato de concessão sugerida que, em situações excepcionais, para a salvaguarda do interesse público, o Município de Porto Velho poderá intervir na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e assumir, temporariamente, a gestão direta de tais serviços, com o fim de assegurar a continuidade e a adequação de sua prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

A intervenção não tem caráter punitivo, visando, restaurar a normalidade da prestação do serviço público sem extinguir a concessão, mediante a substituição temporária do concessionário pelo próprio Poder Público, com o objetivo de apurar irregularidades, assegurar a continuidade do serviço e propor, ao final, as medidas pertinentes a serem adotadas.

A intervenção deverá ser declarada por meio de decreto do Poder Executivo do Município de Porto Velho, no qual deverá ser fixado o prazo da intervenção, seus objetivos, limites, bem como designado o interventor que será responsável pela apuração dos fatos ensejadores da intervenção durante sua gestão.

Conforme disposto na Lei Federal de Concessões⁶⁶ e na Lei Municipal de Concessões⁶⁷, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da declaração de intervenção acima referida, deverá ser instaurado o respectivo processo administrativo para averiguação das irregularidades e confirmação das causas que levaram à intervenção, sendo que tal procedimento deverá ser encerrado em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção.

Vale ressaltar, ainda de acordo com a Lei Municipal de Concessões, que a intervenção é considerada como medida preliminar à declaração de caducidade.

Finalizada a intervenção, a apuração dos fatos pode levar à extinção da concessão ou ao retorno dos serviços ao concessionário, com a prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados em sua gestão.

8.2.30 Hipóteses de Extinção da Concessão e Respectivas Indenizações

Quanto às hipóteses de extinção das concessões, a Lei Federal de Concessões⁶⁸ e a Lei Municipal de Concessões⁶⁹ preveem as seguintes: (i) advento do termo contratual; (ii) encampação; (iii)

⁶⁶ “Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.”

⁶⁷ “Art. 20. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 2º. Terminado o período de intervenção, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, o interventor proporá ao Poder Público a devolução do serviço ao concessionário ou a extinção da concessão.”

“Art. 21. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.”

⁶⁸ “Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.”

⁶⁹ “Art. 23. Extingue-se a concessão, permissão ou autorização por:

- Término do prazo;

- Anulação ou cancelamento;

- Caducidade ou cassação;

caducidade; (iv) rescisão; (v) anulação; e (vi) falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

O detalhamento dessas hipóteses de extinção da contratação, bem como as consequências específicas incidentes sobre cada uma delas estão delineadas na minuta do contrato sugerida, valendo trazer um breve resumo a respeito:

(i) Advento do termo contratual: o término do prazo de vigência contratual enseja, de pleno direito, a extinção da concessão; nessa hipótese, o concessionário poderá ser indenizado por investimentos eventualmente realizados que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados.

(ii) Encampação: como adiantado no Item 5.2 deste Produto, ao termo de vigência contratual, o poder concedente poderá, por motivos de interesse público ou conveniência administrativa devidamente justificados, retomar os serviços objeto do contrato de concessão, desde que o faça mediante autorização legal específica. Nesse caso, a assunção dos bens estará vinculada ao prévio pagamento de indenização pelo contratante, que, segundo a Lei Federal de Concessões, deverá incluir a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

(iii) Caducidade: também como brevemente explanado no mesmo Item 5.2 deste Produto, a caducidade consiste no encerramento da concessão antes do prazo inicialmente acordado pelas partes, em decorrência da inexecução total ou parcial do contrato pelo concessionário, mediante a edição de decreto pelo Prefeito do Município de Porto Velho. A indenização, nesse caso, compreende somente os investimentos realizados ainda não amortizados ou depreciados, sendo descontadas do montante da indenização os valores correspondentes às multas aplicadas em razão do inadimplemento.

(iv) Rescisão: é possível a rescisão do contrato por iniciativa do concessionário, mediante ação intentada para esse fim, em virtude do descumprimento das cláusulas contratuais pelo poder concedente. Nesse caso, fica assegurado ao concessionário o direito à indenização calculado nos moldes previstos para a encampação.

(v) Anulação: a declaração de nulidade do contrato de concessão ocorrerá nas hipóteses em que se verificar a existência de ilegalidade insanável no procedimento licitatório, em sua formalização ou no próprio contrato. O poder concedente deverá proceder ao pagamento das indenizações devidas, podendo utilizar, para fins de cálculo e prazo de pagamento, os mesmos elementos considerados na indenização por encampação.

(vi) Falência ou extinção do concessionário: havendo decretação de falência do concessionário ou sua extinção por qualquer motivo, encerra-se antecipadamente a concessão, procedendo-se

-
- Rescisão amigável ou judicial;
 - Encampação ou resgate;
 - Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.”

ao levantamento e avaliações das indenizações devidas à massa falida, nos mesmos termos da hipótese de caducidade.

Além dessas hipóteses, a Lei Municipal de Concessões admite, de forma expressa, a rescisão amigável do contrato de concessão. De acordo com o artigo 30 da referida Lei, “[o] término antecipado de concessão, resultante da rescisão amigável, será obrigatoriamente procedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste”.

8.2.31 Mecanismos de Solução de Divergências

Em decorrência das peculiaridades da modelagem sugerida e, notadamente, em razão do vulto e da complexidade técnica do projeto que se pretende implantar, recomenda-se que as divergências e conflitos que porventura venham a surgir em relação ao contrato de concessão sejam resolvidos por julgadores especializados, de caráter eminentemente técnico e que adotem procedimento mais célere para resolução de tais controvérsias.

A arbitragem, expressamente prevista e admitida na Lei Federal de Concessões⁷⁰, consiste em alternativa para a resolução dos conflitos e divergência nos moldes acima recomendados.

Nesse contexto, a minuta do contrato sugerida adota a arbitragem como meio de resolução de controvérsias e dispõe sobre as condições e o procedimento desse mecanismo de resolução de controvérsias, incluindo, dentre outras, a possibilidade de sua instauração por qualquer das partes contratantes, a forma de comunicação e as matérias que poderão ser a ela submetidas.

Para solução das controvérsias, sugere-se que seja utilizada a Câmara de Comércio Brasil-Canadá, tendo em vista a sua reputação ilibada e reconhecida capacitação técnica de seus árbitros.

A adoção da arbitragem afasta o acionamento do Poder Judiciário para a resolução de controvérsias que tenham por objeto direitos disponíveis do Município. O Poder Judiciário, conforme minuta de contrato proposta, poderá ser acionado somente para (i) propor medidas cautelares ou de urgência ou (ii) conhecer ações cujo objeto não possa eventualmente ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos do disposto na Lei federal nº 9.307/96.

⁷⁰ “Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

9 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

O presente Capítulo discorre sobre as regras gerais de tributação relativas aos serviços de saneamento básico, os quais incluem as atividades de implantação, expansão, readequação, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto. Em síntese, os principais tópicos abordados são:

- Tributos sobre a Renda;
- Tributos sobre a Receita;
- Tributação sobre a Folha de Salários;
- Tributos sobre o Serviço;
- Taxa de vigilância sanitária;
- Retenção pelo Poder Público;
- Tributação sobre os Investimentos; e
- Aspectos tributários específicos de cada modelo de contratação.

Advertimos, antes de analisarmos os tópicos referidos acima, que há diversas propostas de reforma tributária em tramitação, pelo que, se houver implementação de alguma reforma, é possível que os projetos de concessão se tornem menos atrativos. Dessa forma, recomendamos a análise de alguma espécie de mecanismo apto a proteger o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em todos os seus aspectos.

9.1 Tributos sobre a Renda

O Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL) incidem sobre o lucro obtido pelo prestador em determinado período, o qual pode ser calculado através de dois métodos, a saber: lucro real e lucro presumido.

Os regimes são opcionais, exceto nas hipóteses de aplicação obrigatória do lucro real. Dentre as pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real é possível citar aquelas que auferiram receita superior a R\$ 78 milhões no ano anterior, exercem atividades de bancos comerciais, auferem lucros no exterior, usufruam de benefícios fiscais e etc.⁷¹

O lucro real corresponde ao lucro líquido contábil ajustado por adições e deduções previstas na legislação fiscal. Isso significa que o contribuinte é tributado com base no seu lucro e não em virtude de sua receita bruta. Não sem razão, admite-se o aproveitamento de prejuízos fiscais, limitados a 30% do lucro líquido do período. Caso o concessionário opte pelo lucro real, poderá realizar a apuração dos tributos nas seguintes formas:

⁷¹ Cf. Art. 14 da Lei nº 9.718/1998.

- (i) Trimestral: recolhimentos calculados com base no balanço apurado ao final de cada trimestre (isto é, 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário), os quais serão considerados definitivos; ou
- (ii) Anual: recolhimentos mensais sobre a base de cálculo estimada ou sobre o balanço ou balancete de suspensão ou redução. Em ambos os casos, haverá um ajuste ao final do período de apuração (isto é, 31 de dezembro de cada ano-calendário).

Já o lucro presumido corresponde ao lucro imputado ao contribuinte com base em um percentual aplicado sobre sua receita bruta, específico para a sua atividade. Uma vez que o tributo incide sobre a receita, não se admite o aproveitamento de prejuízos fiscais. Assim, há tributação mesmo quando houver prejuízo líquido apurado na contabilidade.

Caso o concessionário opte pelo lucro presumido, deverá efetuar recolhimentos trimestrais sobre o resultado decorrente da multiplicação dos coeficientes de presunção sobre a receita bruta, acrescido dos demais rendimentos não submetidos aos coeficientes. Assim, considerando que ele prestará serviços de saneamento (abastecimento de água e esgotamento sanitário), entendemos que o percentual para ambos os tributos será de 32%,⁷² o qual é aplicável aos serviços gerais.⁷³

Nesse sentido, esclarecemos que nossa premissa é que o serviço prestado não incluirá a atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.⁷⁴

As alíquotas aplicáveis ao IRPJ e à CSL são 15% (acrescido do adicional de 10%, quando a receita ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00/mês) e 9%, respectivamente. Portanto, sob o viés tributário, é preciso analisar a expectativa de receitas e despesas para verificar qual a melhor alternativa no caso concreto. Em geral, o lucro real é indicado para sociedades com alto volume de despesas e margem de lucratividade reduzida. Contrariamente, o lucro presumido é indicado para sociedades com poucas despesas e margem de lucratividade superior ao coeficiente de presunção aplicável à atividade exercida.

Quanto à distribuição dos resultados, informamos que o pagamento de dividendos aos sócios não são tributados, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.249/1995.⁷⁵ Além disso, é possível a distribuição desproporcional de dividendos em sociedades limitadas, desde que esteja prevista no contrato social e haja aprovação dos sócios a cada distribuição.⁷⁶

⁷² A Receita Federal já se manifestou sobre a atividade de tratamento de água e esgotamento sanitário na Decisão nº 135/1999 – Disit, 7ª Região Fiscal: “EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. A base de cálculo do imposto de renda, em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido - que exerçam a atividade de serviços de abastecimento de água com a correspondente coleta e tratamento de esgoto - será determinada mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente”.

⁷³ Cf. Art. 33, §1º, inciso IV, alíneas ‘g’ e ‘h’ e §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

⁷⁴ Nessa hipótese, o coeficiente seria de 8% (e não 32%), conforme o art. 33, §1º, inciso II, alínea “d” da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

⁷⁵ Cf. art. 10 da Lei nº 9.249/1995.

⁷⁶ Nesse sentido, oportuno citar a Solução de Consulta nº 46/2010 – Disit, 6ª Região Fiscal: “Estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal

No entanto, se houver antecipação de dividendos e a sociedade não tiver auferido lucros suficientes para tanto, a parcela excedente distribuída deverá ser computada na base de cálculo do IRPJ e da CSL da pessoa jurídica beneficiária.⁷⁷

Ressalta-se que tal distribuição desproporcional de dividendos não é admitida nas sociedades por ações.

9.2 Tributos sobre a Receita

Por sua vez, as contribuições PIS e COFINS incidem sobre a receita auferida pela pessoa jurídica e a base de cálculo varia de acordo com o regime adotado (cumulativo ou não cumulativo).

No regime cumulativo as contribuições incidem apenas sobre a receita bruta, definida pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, como: (i) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (ii) preço da prestação de serviços em geral; (iii) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (iv) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos itens anteriores. As alíquotas aplicáveis são de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS).

Por outro lado, no regime não cumulativo, as contribuições incidem sobre a totalidade das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, a despeito de sua denominação ou classificação contábil. As alíquotas aplicáveis são de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). A principal diferença em relação ao regime cumulativo é que o regime não cumulativo permite a tomada de créditos, especialmente aqueles considerados essenciais ou relevantes para a atividade exercida.

Destacamos que o regime adotado quanto ao IRPJ e à CSL possui reflexos nessas contribuições. Afinal, a opção pelo lucro presumido implica a escolha pelo regime cumulativo de PIS e COFINS. Por outro lado, a opção pelo lucro real pode ou não ensejar a aplicação do regime não cumulativo. Como regra, a escolha do lucro real enseja o regime não cumulativo, porém há casos de aplicação obrigatória do regime cumulativo de PIS e COFINS, independentemente da escolha feita para fins de IRPJ e CSL.

Um exemplo disso é a atividade de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil. Em tal hipótese, o regime cumulativo é obrigatório.⁷⁸ Dessa forma, se o concessionário também realizasse obras de construção civil para o Poder Público, ele poderia aplicar um regime misto para as contribuições PIS e COFINS. De todo modo, esse estudo parte da premissa de que as receitas auferidas pelo concessionário não decorrem de construção civil.

Os serviços de saneamento básico não estão submetidos ao regime cumulativo de forma obrigatória, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 10º da Lei nº 10.833/2003. Dessa forma, o concessionário poderia optar por qualquer um dos regimes, desde que

distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária”.

⁷⁷ Cf. Art. 238, §4º da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

⁷⁸ Cf. Art. 10, inciso XX da Lei nº 10.833/2003.

observada a vinculação entre a opção exercida para os tributos sobre o lucro (IRPJ e CSL) e o regime correspondente aplicável às contribuições sobre a receita (PIS e COFINS).

Se o concessionário passar a exercer outros serviços aptos a gerar receitas acessórias, a tributação deverá ser analisada individualmente, pois o regime tributário varia conforme a atividade exercida. Portanto, a tributação sobre eventuais operações acessórias deve ser reavaliada futuramente, após a definição das atividades que serão realizadas no caso concreto.

9.3 Tributação sobre a Folha de Salários

Para a análise dos encargos sobre a folha de salários, os Estudos consideraram a premissa de que as atividades de saneamento objeto do Edital do PMI podem ser classificadas nos seguintes códigos:

Classificação	Código	Descrição
CNAE ⁷⁹	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto
	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
FPAS	507 ⁸⁰	Saneamento, coleta e tratamento de resíduos, energia, gás, água e esgoto

Nesse cenário, o concessionário estaria sujeito aos seguintes encargos previdenciários sobre a remuneração paga aos empregados:

Tributos	Alíquota
Contribuição patronal ⁸¹	20%
Seguro Acidente de Trabalho ("SAT") ⁸²	3%, em geral. Porém, a alíquota pode ser alterada pelo Fator Accidentário de Prevenção ("FAP"), o qual é definido anualmente e varia conforme o nível de sinistralidade da Concessionária e da média do setor. Assim, o multiplicador FAP pode reduzir a alíquota pela metade (FAP 0,5) ou duplicá-la (FAP 2). ⁸³ Atualmente, as atividades classificadas nos códigos 3600-6/01, 3701-1/00 e 3702-9/00 aplicam o percentual de 3%. ⁸⁴
Contribuições devidas a terceiros ⁸⁵	Aplica-se a alíquota global de 5,8% ⁸⁶ da seguinte forma: • Salário-educação (2,5%)

⁷⁹ Cf. Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Por oportuno, informamos que não classificamos a operação no código CNAE 4222-7/01 (Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação).

⁸⁰ Cf. art. 109-C (Quadro 1) e art. 109-D, inciso IX da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

⁸¹ Cf. art. 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/1991.

⁸² Cf. art. 22, inciso II e §3º da Lei nº 8.212/1991.

⁸³ Cf. art. 202-A, §1º, §2º e §5º do Decreto nº 3.048/1999.

⁸⁴ Cf. Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

⁸⁵ Cf. art. 33 da Lei nº 8.212/1991.

⁸⁶ Cf. Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

	<ul style="list-style-type: none"> • INCRA (0,2%) • Sebrae (0,6%) • Senai (1%) • Sesi (1,5%)
FGTS ⁸⁷	8%. Embora também incida sobre a remuneração, observamos que o FGTS não traduz efetivo tributo, mas encargo sobre a folha, cujo depósito é passível de saque pelo empregado beneficiário.

9.4 Tributos sobre o Serviço

A tributação de esgotamento sanitário pelo Imposto sobre Serviços (ISS) não é tema pacífico. Inicialmente, as atividades de controle de efluentes e de esgotamento sanitário eram incluídas no rol de tributos submetidos ao ISS (itens 17 e 20 do Decreto-lei nº 406/1968). Contudo, o serviço de esgotamento sanitário foi excluído desse rol com a edição da Lei Complementar nº 116/2003.

Note-se que a redação do projeto original da lei complementar previa ambas as atividades e ainda incluía o serviço de tratamento de água. Porém, os subitens sobre esgotamento sanitário (7.14) e tratamento de água (7.15) foram expressamente vetados pela Presidência da República antes da aprovação da lei, sob o argumento de que a tributação dessas atividades era contrária ao interesse público. Nesse sentido, houve clara opção pela não incidência de ISS sobre o saneamento básico.

Todavia, é fundamental destacar um aspecto peculiar do ISS: embora se exija autorização expressa da lei complementar para a tributação de determinado serviço, admite-se a interpretação extensiva dos itens da lista mencionada. Isso significa que a atividade deve estar prevista em algum dos itens (taxatividade) ou ser inferida a partir deles (interpretação extensiva). Essas premissas podem parecer conflitantes e gerar certa complexidade em alguns casos, como ocorre com o esgotamento sanitário.

O cerne da discussão é o subitem 7.12 da Lei Complementar nº 116/2003. Ainda que não haja previsão expressa para a atividade de saneamento básico (isto é, tratamento de água e esgotamento sanitário), algumas prefeituras exigem o ISS com base em uma interpretação extensiva do termo “controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza”.

Contudo, o entendimento nos parece incorreto. Isso porque a interpretação extensiva visa a analisar se determinada situação fática pode ser enquadrada na descrição de determinado item. No caso em análise, porém, trata-se da relação entre três itens diferentes da mesma lista de serviços, um que foi acolhido e outros dois que foram vetados pelo Executivo, cuja exclusão foi confirmada pelo Legislativo.

Ora, se a lei utilizou três subitens diferentes para dispor sobre o controle e tratamento de efluentes (7.12), o saneamento ambiental (7.14) e o tratamento de água (7.15), a intenção do

⁸⁷ Cf. art. 15 da Lei nº 8.036/1990.

legislador foi distinguir essas três hipóteses como situações legais distintas. Portanto, a interpretação extensiva não poderia ser utilizada para alargar o sentido de um subitem com o objetivo de incluir outros que foram expressamente vetados.

Na prática, há notícias de que nem todos os municípios cobram o ISS sobre a atividade de saneamento básico. No entanto, os prestadores de serviço não devem descartar o risco de cobrança do imposto. A base de cálculo é o preço do serviço e a alíquota varia entre 2% e 5%, conforme a legislação municipal. Na hipótese de controle e tratamento do efluentes o ISS é devido no local de prestação do serviço e a legislação municipal pode atribuir responsabilidade ao tomador.

Por outro lado, não vislumbramos a cobrança de ISS sobre o serviço de abastecimento de água. Afinal, além de o item ter sido vedado, entendemos que essa atividade não pode ser incluída, ainda que extensivamente, no escopo do serviço de controle e tratamento de efluentes.

Em Porto Velho, a legislação atual prevê o serviço de controle de efluentes no item 7.12 e mantém o veto aos itens 7.14 (saneamento ambiental) e 7.15 (tratamento e purificação de água) no rol de serviços. Logo, o risco de tributação não pode ser descartado, mas a não incidência é bastante defensável.

Lei Complementar nº 369/2009

Art. 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador à prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não constituam atividade preponderante do prestador. (...)

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

Considerando a eventual aplicação extensiva do item 7.12, acreditamos que eventual ISS sobre o serviço de esgotamento sanitário seria devido no local de prestação do serviço⁸⁸ e cobrado sobre o preço praticado⁸⁹ sob a alíquota de 5%.⁹⁰

Note-se que o ISS, na eventualidade de ser cobrado, seria igualmente devido nas concessões com pagamento de tarifa diretamente pelo usuário⁹¹. Embora a legislação federal permita que o tomador do serviço do Item 7.12 seja considerado responsável pelo pagamento do tributo, essa norma não foi reproduzida na Lei Complementar de Porto Velho nº 369/2009⁹².

9.5 Taxa de Vigilância Sanitária

As taxas são tributos cobrados pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício de poder de polícia, sendo o último definido como a atividade da Administração que regula a atuação do

⁸⁸ Cf. art. 42, inciso IX da Lei Complementar Municipal nº 369/2009.

⁸⁹ Cf. art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 369/2009.

⁹⁰ Cf. art. 21, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 369/2009.

⁹¹ Cf. art. 1º, §3º da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 9º, §2º da Lei Complementar de Porto Velho nº 369/2009.

⁹² Cf. art. 6º, §2º, inciso II da Lei Complementar nº 116/2003.

contribuinte em virtude de relevante interesse público (v.g. o exercício de atividade dependente de concessão pelo Poder Público).⁹³

O Código Tributário Municipal de Porto Velho prevê a cobrança de taxas sobre a atividade de vigilância sanitária, dentre as quais se inclui a taxa sobre o “Certificado de qualidade da água”.⁹⁴ Trata-se de tributo devido pela verificação das condições de tratamento e da qualidade da água para consumo humano provenientes de Soluções Alternativas Coletivas de abastecimento de água (SACs) que abastecem áreas habitacionais coletivas. O valor da taxa varia entre 5 e 15 Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPFs) ao ano,⁹⁵ conforme a proporção de água tratada.⁹⁶

9.6 Tributação sobre os Investimentos

Os eventuais investimentos realizados pela concessionária estarão sujeitos à tributação normal aplicável a cada caso (isto é, ICMS, IPI, ISS, PIS, COFINS e etc.), de acordo com a natureza do bem adquirido ou serviço contratado, bem assim conforme a origem do fornecedor, haja vista que a tributação pode variar de acordo com a unidade de origem do bem adquirido, especialmente para fins de ICMS.

No caso de importações, a concessionária deve considerar o código NCM aplicável ao bem, o qual determina a incidência de tributos para fins de II, IPI, ICMS, PIS/Cofins-Importação e o respectivo adicional, bem como os demais encargos alfandegários eventualmente devidos.

⁹³ Cf. Artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

⁹⁴ Cf. Art. 176-D da Lei Complementar Municipal nº 199/2004.

⁹⁵ Em 2018, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho é de R\$ 71,90, conforme a Resolução SEMFAZ nº 10/2017.

⁹⁶ Cf. Art. 176-E, inciso VI da Lei Complementar Municipal nº 199/2004.

10 ASPECTOS AMBIENTAIS

O aspecto ambiental mostra-se um dos mais relevantes na implantação e na operação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tanto no que concerne à implantação e à operação da própria infraestrutura necessária – o que inclui adutoras, estações elevatórias de água, estações de tratamento de água (ETAs), reservatórios, rede coletora, estações elevatórias de esgoto e estações de tratamento de esgoto (ETEs) –, como no que tange à utilização de corpos hídricos, tanto para captação de água bruta quanto para lançamento e dispersão de efluentes.

Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário geralmente envolvem empreendimentos de impacto ambiental potencial ou efetivo, o qual pode ser pequeno, médio ou grande, mas que, em qualquer caso, importa na necessária observância das normas ambientais vigentes e das diretrizes do respectivo ente competente.

No Município de Porto Velho, quando os serviços públicos de água e esgoto forem prestados por meio de concessão (conforme ora estudado), a Lei Orgânica do Município prevê expressamente, em seu artigo 216, que “As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão”.

Em Direito Ambiental, a Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional atribuem competência comum entre União, Estado e Municípios para tal matéria. Em regra, a competência material ambiental é exercida no âmbito estadual, podendo ser, no entanto, municipal, caso exista ente municipal constituído para exercer essa competência nas situações de circunscrição e interesse estritamente locais, ou federal, em determinadas matérias e circunstâncias específicas.

Desse modo, é importante analisar as competências ambientais do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho que digam respeito ao objeto da concessão ora estudada, bem como as regras de licenciamento ambiental, uso de recursos hídricos e responsabilidade ambiental, como se segue.

10.1 Quadro Institucional

No Município de Porto Velho, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar municipal nº 648/2017, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Ambiental, por meio de sua Subsecretaria de Meio Ambiente, é o órgão responsável pela “gestão e implementação da política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente do Município, para consecução de atividades de natureza local, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica do Município, o exercício de ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental, exercendo poder de polícia nos casos de infrações à legislação ora mencionada, competindo-lhes:

- I - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;
- II - executar projetos ambientais;
- III - desenvolver estudos e projetos ambientais;
- IV - executar estudos e relatórios de impactos ambientais;
- V - emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e fontes degradadoras dos recursos ambientais;
- VI - deliberar sobre a implantação de operações e atividades poluidoras, nos termos da lei, fiscalizando a poluição sonora, a ambiental e a hídrica, respeitada a competência de órgãos superiores;
- VII - emitir declarações de conformidade para órgãos técnicos;
- VIII - analisar processos de licenciamento ambiental atinente a sua competência;
- IX - gerenciar parques e jardins, com a competência de implantação e a manutenção, zelando para o embelezamento da cidade, no que tange a sua área de competência;
- X - outras atividades correlatas".

Cumpre mencionar que, no sítio eletrônico da Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente, há informações e documentos sobre o processo de descentralização ambiental, pelo qual o Estado ratifica a competência do Município para as atividades ambientais, inclusive de licenciamento, quanto a atividades e empreendimentos de impacto local.

Entretanto, necessário ressaltar que o Termo de Cooperação Técnica para Promoção da Gestão Ambiental Municipal, entre Estado e Município, que está disponível no site é apenas uma minuta, sendo que não tivemos acesso ao documento efetivamente assinado. Infere-se que a competência do órgão ambiental municipal foi ratificada e regulada perante o Estado, mas vale a ressalva de que não examinamos o referido Termo efetivamente firmado pelas partes.

Partindo da premissa de que a referida Subsecretaria de Meio Ambiente é o órgão municipal competente para o licenciamento ambiental na esfera local, há que se mencionar que a Resolução nº 7/2015 (alterada pela de nº 9/2017), do Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, versa sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, dispondo, em seu artigo 1º, que compete aos municípios do Estado de Rondônia o licenciamento ambiental de tais atividades.

No Anexo Único de tal Resolução, estão elencadas as atividades com impacto ambiental local sujeitas a licenciamento, constando de tal lista, como de “médio potencial poluidor”, os seguintes “serviços de utilidade pública” (item 73):

- (i) Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc);
- (ii) Ampliação da rede de abastecimento de água;
- (iii) Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc);
- (iv) Ampliação da rede coletora de esgoto.

Depreende-se, portanto, que as atividades e sistemas relativos aos serviços públicos objeto da concessão ora estudada estão sujeitos a licenciamento ambiental local, a ser procedido perante o órgão municipal competente, qual seja, a Subsecretaria de Meio Ambiente.

Outro aspecto institucional que merece menção refere-se ao uso de recursos hídricos relacionado aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem concedidos, especialmente quanto ao ente competente para a emissão ou dispensa das respectivas outorgas.

A própria Resolução CONSEPA nº 7/2015 dispõe expressamente, em seu artigo 1º, § 5º, que “Nos processos de licenciamento ambiental, o município deverá exigir, se aplicável ao caso concreto, a outorga de uso de água, expedida pelo órgão ambiental estadual, quando o corpo d’água for de domínio do Estado, ou pela Agência Nacional de Águas – ANA, quando for de domínio da União”. Tal Resolução, portanto, está em linha com as regras gerais acerca da matéria.

Os recursos hídricos podem ser federais ou estaduais, a depender se estão, respectivamente, sob domínio da União ou dos Estados. À luz da Constituição Federal de 1988, são da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de sua propriedade, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham. São estaduais as águas que não sejam se configarem como federais e que estejam adstritas ao território de determinado Estado.

Dessa forma, a competência para conceder a outorga de uso de recursos hídricos será de ente federal ou estadual, a depender se o corpo d’água a ser utilizado é federal ou estadual, de acordo com os critérios acima referidos.

Na hipótese de corpos hídricos federais que sejam utilizados no ciclo de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho, o prestador do serviço deverá obter a outorga da Agência Nacional de Águas – ANA, ente federal competente, nos termos na Lei federal nº 9.984/2000.

Para os corpos hídricos que não sejam federais e estejam adstritos ao território do Estado, a competência para a outorga de direito do respectivo uso será do órgão ambiental estadual, a saber, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM (de acordo com a Lei Complementar estadual nº 187/2015), responsável pela gestão dos recursos hídricos estaduais, com base nas diretrizes da Lei Complementar estadual nº 255/2002 e do Decreto estadual nº 10.114/2002, que a regulamenta. Também de acordo com a referida Lei Complementar estadual nº 187/2015, integra a SEDAM o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH/RO.

Cumpre também salientar que algumas questões ambientais, a depender da localidade das instalações e atividades, porventura poderão requerer o acompanhamento ou mesmo a participação de entes federais, de acordo com a matéria envolvida no caso concreto, especialmente se houver interferência em espaços ambientalmente protegidos, como unidades de conservação instituídas no território de Rondônia, as quais podem ser federais.

10.2 Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é o procedimento pelo qual o Poder Público, por meio dos órgãos ambientais competentes, verifica, acompanha e autoriza a implantação e a operação de atividades e empreendimentos que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

A Lei federal nº 6.938/81, em seu artigo 10, dispõe que:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental” (grifos nossos).

A Resolução nº 237/97, expedida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, por seu turno, apresenta os seguintes conceitos:

“Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - **Licenciamento Ambiental**: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - **Licença Ambiental**: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou **potencialmente poluidoras** ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental” (grifos nossos).

Por outro lado, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que trata da cooperação dos entes federativos nas atividades referentes à proteção ao meio ambiente, também ratifica essa definição, considerando, em seu artigo 2º, inciso I, que licenciamento ambiental é “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, **efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental**” (grifo nosso).

Conforme já mencionado, em regra, o órgão ambiental competente para proceder ao licenciamento ambiental é o estadual, sendo que poderá ocorrer a atuação de entes federais (em razão de determinadas matérias específicas) e/ou municipais – neste último caso, quando as atividades e empreendimentos licenciáveis tiverem impacto local, adstrito ao território do município, e este tiver estrutura suficiente para atuar como órgão licenciador.

Cada órgão ambiental poderá ter regras próprias para seus procedimentos. De qualquer modo, as linhas mestras do licenciamento ambiental, delineadas nas normas federais legais e infralegais acima citadas, serão observadas e comumente servem de diretriz para as normas específicas que são expedidas nas esferas estaduais e municipais.

No Estado de Rondônia, há normas estaduais que versam sobre matéria ambiental e também especificamente sobre licenciamento ambiental, valendo mencionar a Lei estadual nº 3.686/2015, que estabelece o “Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia”, dispondo sobre todos os procedimentos e requisitos correlatos.

Todavia, nos Estudos, estamos partindo da premissa de que o órgão ambiental municipal é o competente para o licenciamento das atividades e sistemas relativos aos serviços públicos de água e esgoto, razão pela qual examinaremos, então, as normas municipais aplicáveis quanto à obtenção e à manutenção das licenças ambientais necessárias.

No Município de Porto Velho, a Lei Complementar nº 138/2001 institui o Código Municipal de Meio Ambiente, no qual são estabelecidos os procedimentos concernentes ao licenciamento ambiental no âmbito municipal, especialmente nos artigos 52 a 71.

Nos termos de tal Lei municipal, deve ser solicitada a “Autorização Ambiental Municipal”, sendo estabelecido no artigo 53 que “Depende de autorização prévia da SEMA [atual Subsecretaria de Meio Ambiente], sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a obtenção de licença para funcionamento de:

- I - atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
 - II - atividades ou empreendimentos para os quais à legislação federal ou estadual exigem a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental;
 - III - atividades de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;
 - IV - atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos ou explosivos;
 - V - atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema hídrico;
 - VI - empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;
 - VII - atividades com movimentação de terra, independente da finalidade, superior a cem metros cúbicos.
- § 1º A exigência prevista neste artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.
[...]"

Ainda segundo o referido Código, o licenciamento ambiental só será concedido após a autorização ambiental expedida pelo órgão ambiental municipal. Ademais, a emissão da autorização ambiental fica condicionada à apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI para os empreendimentos, públicos ou privados, destinados a fins não residenciais com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ou que interfiram significativamente no meio em que estão inseridos.

O licenciamento ambiental em si, de acordo com os artigos 61 e seguintes da Lei Complementar municipal nº 138/2001, contempla as seguintes licenças, as quais podem ser concedidas “de forma sucessiva, vinculadas ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade”:

I - Licença Ambiental Prévia (LAP) – “será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação”, podendo ser exigido previamente EIA/RIMA. Não pode ter prazo superior a 5 (cinco) anos;

II - Licença Ambiental de Instalação (LAI) – “autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, e, quando for o caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA já aprovado, devendo conter cronograma para implantação dos equipamentos, sistemas de controle ambiental, monitoramento e medidas de compensação, mitigação ou reparação de danos ambientais”. Não pode ter prazo superior a 6 (seis) anos;

III - Licença Ambiental de Operação (LAO) – “será concedida após a vistoria, teste de operação, ou qualquer método de verificação, em que se comprove a eficiência dos sistemas e instrumentos de controle ambiental, e a observância das condições estabelecidas nas Licenças Ambientais Prévia e de Instalação, autorizando o início das atividades licenciadas e, com prazo definido e determinado, sendo no mínimo de quatro anos e, no máximo dez anos, sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, caso seja definitivamente constatada a agressão ou poluição ao meio ambiente, após notificação oficial, com prazo máximo de doze meses para reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garantam a não poluição do meio ambiente”.

Note-se que poderá ser emitida Licença Ambiental de Operação a título precário, por até dois anos, período em que serão procedidas as vistorias necessárias para avaliar o impacto ambiental, o cumprimento do projeto proposto e sua eficiência no controle da poluição. Se, dentro desse período, não houver manifestação contrária do órgão ambiental, a Licença Ambiental de Operação terá sua vigência estendida por, no mínimo, quatro anos e, no máximo, dez anos, podendo ser renovada por iguais períodos, desde que atendidas as condicionantes e requisitos estabelecidos.

A renovação da LAO deve ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração de seu prazo de validade, tal como fixado na própria licença, ficando tal prazo automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Subsecretaria de Meio Ambiente (desde que a renovação tenha sido solicitada com a antecedência mínima exigida).

Nas licenças ambientais concedidas, o órgão ambiental estabelecerá condicionantes a serem cumpridas, sendo que a qualquer momento, independentemente do prazo de validade da licença, tal órgão poderá modificar essas condicionantes ou mesmo suspender ou cancelar uma licença expedida, desde que mediante ato devidamente motivado, relacionado a efetivos riscos ambientais e/ou ao inadimplemento de obrigações por parte do titular da licença.

Conforme mencionado acima, pode eventualmente ser exigido, previamente à emissão de licenças ambientais, o Estudo de Impacto Ambiental e a elaboração do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – o conhecido EIA/RIMA, previsto na Constituição Federal (e legislação infraconstitucional) como instrumento de proteção do meio ambiente, exigível previamente para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Ou seja, tal documento geralmente é exigido em hipóteses de impacto de grande porte, o que dependerá da avaliação específica no caso concreto. Se exigível, uma vez que o EIA/RIMA seja

aprovado pelo órgão ambiental competente, o procedimento de licenciamento passará à fase de outorga das licenças ambientais.

No presente caso, sendo as infraestruturas e atividades relativas aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário consideradas de “médio impacto”, conforme mencionado acima (de acordo com o Anexo Único da Resolução CONSEPA nº 7/2015), é possível que o EIA/RIMA não seja exigido para o licenciamento ambiental de tais infraestruturas e atividades.

Em relação ao licenciamento ambiental como um todo, saliente-se que, na hipótese de se configurar qualquer irregularidade, seja pela não obtenção ou não renovação de alguma licença necessária, seja pelo descumprimento de condicionantes estabelecidas em licenças regulamente concedidas, o requerente poderá ser responsabilizado na esfera administrativa, civil e criminal, estando sujeito, por conseguinte, à aplicação de sanções dessas três naturezas, como será adiante abordado neste relatório.

No caso ora estudado, na hipótese de ser realizada a concessão plena dos serviços públicos de água e esgoto no Município de Porto Velho, os respectivos edital de licitação e contrato de concessão deverão estabelecer as regras quanto às obrigações ambientais referentes às infraestruturas e atividades que serão transferidas ao concessionário privado, dispondo clara e expressamente sobre as atribuições e responsabilidades de cada uma das partes acerca das licenças ambientais, bem como quanto ao cumprimento de condicionantes, a passivos correlatos (pretéritos e atuais) e à assunção de responsabilidades por eventual infração.

10.3 Recursos Hídricos

Uma vez que a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário implica a utilização de recursos hídricos, especialmente nas etapas de captação de água bruta e de lançamento de efluentes finais em corpos hídricos, o responsável por tais atividades deve obter, além das licenças ambientais pertinentes, a outorga de uso das águas que serão utilizadas para fins do referido lançamento.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato pelo qual a União ou o Estado (a depender do alcance e da localização do corpo d’água) facilita ao requerente o direito de tal uso por prazo determinado e sob as condições estabelecidas. Desse modo, o outorgado poderá utilizar o corpo hídrico regularmente e o outorgante poderá fiscalizar esse uso por meio de controles e monitoramentos, de modo a evitar ou minimizar eventuais impactos ambientais, conforme regulado na legislação aplicável.

Conforme mencionado anteriormente, os recursos hídricos podem ser federais ou estaduais, caso estejam, respectivamente, sob domínio da União ou dos Estados. Portanto, a competência para conceder a outorga de uso de recursos hídricos será de ente federal ou estadual, a depender se o corpo d’água a ser utilizado é federal ou estadual.

No presente caso, se determinado corpo hídrico federal for utilizado no ciclo de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, a respectiva outorga deverá ser requerida perante a Agência Nacional de Águas – ANA, observada a Lei federal nº 9.433/97.

Para os corpos hídricos que não sejam federais e estejam adstritos ao território do Estado de Rondônia, a competência para a outorga de direito do respectivo uso será da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, gestora dos recursos hídricos estaduais, com base na Lei Complementar estadual nº 255/2002 e no Decreto estadual nº 10.114/2002.

À luz das normas federais e estaduais aplicáveis (e acima citadas), em linhas gerais estão sujeitos à outorga do ente público competente os seguintes usos de recursos hídricos: (i) derivação ou captação de água superficial ou aquífero subterrânea para consumo final, inclusive abastecimento público; (ii) lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos (líquidos, gasosos ou mesmo sólidos), tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; (iii) aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e (iv) outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Portanto, é importante que, no caso concreto, sejam verificados os efetivos usos que são e/ou serão feitos de recursos hídricos para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto no Município de Porto Velho, de modo que sejam identificados os corpos d'água federais e estaduais e os devidos procedimentos a serem cumpridos perante os respectivos entes competentes, ANA e/ou SEDAM.

Em cada caso deverão ser observados também eventuais hipóteses de dispensa de outorga ou, em caso de ser exigível, os requisitos e condicionantes a serem observados.

Tal como salientado em relação às licenças ambientais, também deverá estar previsto no contrato de concessão que porventura seja firmado entre o Município de Porto Velho e o concessionário privado a matéria relativa às obrigações e responsabilidades quanto a outorgas de uso de recursos hídricos que se façam necessárias para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

10.4 Responsabilidades Ambientais

No âmbito da responsabilidade administrativa, a Lei federal nº 9.605/98 e, mais especificamente, o Decreto federal nº 6.514/2008, tratam das infrações e sanções administrativas concernentes ao meio ambiente, especificando quais as penalidades que podem ser impostas às pessoas físicas e jurídicas que infringem as normas ambientais que lhes forem aplicáveis.

A implantação e a operação de infraestruturas e atividades que causem potencial ou efetivamente impacto ambiental sem a observância do devido licenciamento ou sem o atendimento das condições fixadas por si só configuram infração administrativa e, a depender das consequências advindas de tal irregularidade, outras infrações podem se configurar, ensejando, consequentemente, a aplicação de novas penalidades.

A citada Lei nº 9.605/98, em seu artigo 70, versa que: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, conceito esse replicado literalmente no artigo 2º, *caput*, do Decreto nº 6.514/2008 acima referido.

A Lei e o Decreto supracitados especificam também as penalidades administrativas a que estão sujeitos aqueles que infringem normas ambientais em geral, a saber:

Lei federal nº 9.605/98:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X – (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.”

Decreto federal nº 514/2008:

“Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;

- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.”

No âmbito administrativo, uma vez que se configure determinada infringência às normas ambientais ou conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, a respectiva sanção será aplicada pela entidade da Administração Pública competente pela fiscalização ambiental respectiva. No caso de irregularidade relativa ao licenciamento ambiental de determinada infraestrutura, o órgão ambiental que aplicará a penalidade será o mesmo responsável pela concessão da licença ambiental devida.

Ressalte-se que, para haver responsabilização ambiental no âmbito administrativo, é necessário que haja configuração de dolo ou culpa. Ademais, caso haja uma determinada autuação, com a respectiva lavratura do auto de infração, será instaurando processo administrativo no qual deverá ser observado o direito do suposto infrator à ampla defesa e ao contraditório. As sanções administrativas variam, em geral, desde simples advertência até a aplicação de multas e a suspensão de atividades.

Uma vez que o órgão ambiental competente verifique a infringência de normas administrativas por dolo ou culpa, poderá aplicar as penalidades previstas na legislação pertinente, bem como determinar ao infrator que adote as providências cabíveis para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental detectada, podendo ainda haver celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

Cumpre salientar que as regras acima transcritas e referidas são federais e gerais, sendo que na esfera estadual, e também no âmbito dos Municípios que realizam licenciamento ambiental, podem existir outras normas que tratam da matéria e estabelecem penalidades e procedimentos de fiscalização e controle para a responsabilização por infrações, com suas próprias especificações (tais como, no presente caso, a Lei Complementar municipal nº 138/2001 – Código Municipal do Meio Ambiente, e a Lei Complementar estadual nº 255/2002 – Política Estadual de Recursos Hídricos).

De qualquer modo, o que importa destacar no presente estudo é que, no contrato concessão que porventura venha a ser celebrado, deve estar disciplinada a forma como serão atribuídas as responsabilidades por irregularidades, passivos e danos ambientais ocorridos ou que venham a ocorrer na prestação dos serviços públicos de água e esgoto, especialmente quanto aos limites de origem e de tempo, para que se evitem controvérsias acerca do efetivo responsável por alguma infração, se o Município, o antigo prestador ou o futuro concessionário privado.

Além da supramencionada responsabilidade por infrações administrativas, na hipótese de ocorrência de dano ambiental, seu causador poderá ser responsabilizado também na esfera civil, independentemente de sanções administrativas que lhe venham a ser aplicadas e, no caso da esfera civil, independentemente de dolo ou culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva.

Ademais, numa cadeia de atividades que resulte em dano ambiental, os envolvidos nessa cadeia, ainda que sem qualquer dolo ou culpa, também podem ser igualmente responsabilizados pelo referido dano. Ou seja, a responsabilidade civil por danos ambientais é, além de objetiva, também solidária (i.e., a totalidade da reparação pode ser exigida de qualquer dos agentes).

Na hipótese de o novo prestador dos serviços de água e esgoto vir a ser responsabilizado civilmente por algum dano de origem pretérita, anterior à concessão, arcando com a adoção de medidas reparatórias e/ou com o pagamento de indenização, será cabível ressarcir-se de tais encargos perante o causador efetivo do dano, ou seja, o prestador anterior ou o Município.

Para que o exercício de tais direitos seja satisfatório e que controvérsias quanto à responsabilidade civil sejam evitadas ao máximo, o contrato de concessão a ser firmado deverá estabelecer o tratamento a ser dado a tais situações e o respectivo recorte temporal, conforme já anteriormente acentuado.

É importante que seja regulada também a responsabilização por eventuais danos ambientais causados em decorrência, ainda que indireta, do não atingimento de metas a serem cumpridas paulatinamente, ao longo do tempo. Se a concessionária privada estiver cumprindo as obrigações, metas e cronogramas fixados, deverão ser estabelecidos os limites de sua responsabilização por situações derivadas do cenário de baixa ou nenhuma cobertura de determinados serviços de água e esgoto, tal como configurado no momento da delegação dos serviços.

Esse ponto é relevante, considerando-se os índices atuais do Município de Porto Velho, sendo que tal ente municipal titular dos serviços e/ou o antigo prestador devem arcar com as responsabilidades ambientais decorrentes do cenário atual.

Resta, ainda, mencionar que a ocorrência de infrações e danos ambientais pode também ensejar a responsabilização criminal do perpetrador, uma vez que a conduta (ação ou omissão) configure crime ambiental, sendo que, nessa hipótese, a responsabilidade deverá ser necessariamente subjetiva (dependendo de dolo ou culpa comprovados), sendo imprescindível a demonstração de inequívoco nexo causal, além dos demais requisitos pertinentes à esfera penal.

No mais, considerações adicionais acerca do aspecto ambiental da Modelagem do Projeto estão apresentadas no Anexo do Produto 1 – Diagnóstico, Estudos Prévios e Modelo Técnico.

11 ASPECTOS DE ZONEAMENTO

Outro aspecto a ser considerado no âmbito da concessão ora estudada diz respeito à observância das regras de uso e ocupação do solo e de zoneamento vigentes no Município de Porto Velho, sendo que a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá estar em conformidade também com o Plano Diretor e as regras correlatas.

O Plano Diretor do Município de Porto Velho foi instituído pela Lei Complementar municipal nº 311/2008, que estabelece regras diversas a serem observadas no planejamento urbano e no uso e ocupação do solo.

Nos termos do artigo 6º, § 1º, do referido Plano Diretor, “entende-se como infraestrutura urbana os equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação, pavimentadas ou não”.

O Plano Diretor prevê a divisão do território municipal em quatro macrozonas, quais sejam: (i) macrozona urbana; (ii) macrozona de expansão urbana; (iii) macrozona ambiental; e (iv) macrozona rural.

À luz do artigo 13, as macrozonas urbanas são áreas destinadas a concentrar as funções urbanas com o objetivo de “otimizar os equipamentos urbanos e comunitários instalados” e “condicionar o crescimento urbano à capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários”, entre outros. Infere-se, portanto, que as redes de água e esgoto estarão concentradas nas macrozonas urbanas, tendo as demais macrozonas funções mais específicas.

Estão previstas também as “zonas especiais de interesse social, para a produção e manutenção de habitação de interesse social, regularização dos terrenos públicos e privados ocupados por habitações sub-normais, por populações de baixa renda”. Nos termos do Plano Diretor, já são estabelecidas como tais a área entre a Estrada de Ferro Madeira Mamoré e a Rua Euclides da Cunha; a área localizada ao sul do setor Militar; e a área localizada a leste da dos bairros Cascalheira, Juscelino Kubitschek e Tancredo Neves, mas outras podem ser criadas.

Nessas zonas especiais de interesse social, serão implementados planos urbanísticos e de regularização fundiária próprios, tendo como diretrizes, entre outras, a realização de investimentos em equipamentos urbanos (o que inclui redes de água e esgoto), para atendimento das necessidades da população local.

Cumpre mencionar também que a Lei Complementar municipal nº 138/2001, que estabelece o Código Municipal de Meio Ambiente, faz referência ao zoneamento ambiental a ser implementado e incorporado ao Plano Diretor, consistindo na divisão do território municipais em áreas em que são permitidas, proibidas ou restrinvidas determinadas atividades, para fins de proteção ambiental. Conforme previsto no Código Ambiental, as zonas ambientais são as de

unidades de conservação, de preservação ambiental, de proteção paisagística, de recuperação ambiental e de controle especial.

Com efeito, o Plano Diretor prevê e regula as macrozonas ambientais, as quais, inclusive, podem vir a ser criadas ao longo do tempo por leis próprias. Desse modo, nos processos de licenciamento ambiental dos sistemas de água e esgoto no Município de Porto Velho, eventuais limitações em relação à localização em macrozonas ambientais deverão ser devidamente verificadas e apontadas.

Portanto, quanto à localização das infraestruturas relativas aos serviços de água e esgoto (sobretudo as de maior impacto ambiental e/ou urbanístico, como estações de tratamento), todas as normas aplicáveis deverão ser atendidas, inclusive às relativas a zoneamento, sendo que as condicionantes concretas constarão das licenças ambientais a serem cumpridas.

Certamente no processo de licenciamento as regras do Plano Diretor e de zoneamento serão verificadas pelos órgãos competentes, mas caberá à concessionária privada, de qualquer modo, observá-las desde o início, inclusive quanto à localização para implantação de novos equipamentos.

Quanto às infraestruturas já existentes que lhe serão transferidas, é importante que seja levantada a situação dessas instalações também em relação à sua regularidade quanto às regras de zoneamento e uso do solo, devendo as eventuais responsabilidades devidamente alocadas no contrato de concessão.

No mais, considerações adicionais acerca do aspecto de zoneamento da Modelagem do Projeto estão apresentadas no Produto 1 – Diagnóstico, Estudos Prévios e Modelo Técnico

12 MATRIZ DE RISCOS

RISCO	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO
RISCOS DE PROJETO		
Erro ou omissões nos projetos básico ou executivo elaborados pela Concessionária, exceto se decorrentes de informações prestadas pelo Poder Concedente nos documentos da licitação	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Execução de seguros contratados pela Concessionária Execução da garantia de execução do Contrato Aplicação de sanções contratuais
Mudanças nos projetos a pedido do Poder Concedente que acarretem aumento de custos ou despesas não previstos inicialmente pela Concessionária, ou atrasos no início da operação	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária Repactuação das metas e prazos
RISCOS DE CONSTRUÇÃO		
Atraso na entrega de bens afetos pelo Poder Concedente à Concessionária	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária Repactuação das metas e prazos
Atraso no cumprimento de suas obrigações pertinentes à desapropriação e servidão administrativa, necessários à prestação dos serviços	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária Repactuação das metas e prazos
Custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Gestão contratual da Concessionária

RISCO	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO
Recebimento de bens afetos sem condições de operacionalidade, que necessitem de reposição ou intervenções da concessionária para sua adequação técnica e operacional	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> • Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária • Repactuação das metas e prazos
Aumento de custos em razão da existência de vícios ocultos nos bens afetos existentes transferidos pelo Poder Concedente à Concessionária	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> • Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária • Repactuação das metas e prazos
Atraso ou não obtenção de licenças e autorizações necessárias à execução das obras, por culpa exclusiva da Concessionária	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> • Execução da garantia de execução do Contrato • Aplicação de sanções contratuais
Atraso ou não obtenção de licenças e autorizações necessárias à execução das obras, em razão da demora na análise pelos órgãos competentes	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> • Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária • Repactuação das metas e prazos
Erros na estimativa dos custos de construção ou do cumprimento do cronograma	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> • Previsão no Contrato de responsabilidade exclusiva da Concessionária • Execução da garantia de execução do Contrato • Aplicação de sanções contratuais
Prejuízos causados ao Município ou a terceiros, pela Concessionária ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, durante a execução das obras	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> • Execução de seguros contratados pela Concessionária • Execução da garantia de execução do Contrato • Aplicação de sanções contratuais

RISCO	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO
RISCOS OPERACIONAIS		
Atraso ou não obtenção de licenças e autorizações necessárias à operação dos bens, por culpa exclusiva da Concessionária	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> • Execução da garantia de execução do Contrato • Aplicação de sanções contratuais
Atraso ou não obtenção de licenças e autorizações necessárias à operação dos bens, em razão da demora na análise pelos órgãos competentes	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> • Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária • Repactuação das metas e prazos
Erros na estimativa dos custos de operação	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> • Gestão contratual da Concessionária
Variação dos custos de insumos operacionais, de manutenção, de compra, dentre outros dessa natureza	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> • Gestão contratual da Concessionária
Falhas na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos serviços	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> • Execução da garantia de execução do Contrato • Aplicação de sanções contratuais
Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos que vierem a sofrer os bens afetos	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> • Execução de seguros contratados pela Concessionária • Aplicação de sanções contratuais
Prejuízos causados ao Município ou a terceiros, pela Concessionária ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, durante a prestação dos serviços	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> • Execução de seguros contratados pela Concessionária • Execução da garantia de execução do Contrato • Aplicação de sanções contratuais

RISCO	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO
Dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados da concessionária, bem como ocorrência de greve do seu pessoal, desde que a greve seja legal e que não decorra de ações ou omissões do poder concedente	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Gestão contratual da Concessionária
Manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução dos serviços, caso as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência a preços razoáveis de mercado	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária Repactuação das metas e prazos
Descumprimento, pelo Município, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando à inobservância dos prazos que lhe sejam aplicáveis, previstos no Contrato e/ou na legislação vigente	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária Repactuação das metas e prazos
Atualidade da tecnologia empregada na execução do objeto do Contrato	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Gestão contratual da Concessionária
Atraso na disponibilização à Concessionária de aterro adequado para a disposição final dos lodos originários da operação do sistema de esgotamento sanitário na data de emissão da Ordem de Serviço	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária Repactuação das metas e prazos
RISCOS FINANCEIROS		
Desvios em relação à demanda se decorrente de alteração na projeção da população constante do Edital	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária Repactuação das metas e prazos

RISCO	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO
Não conexão dos usuários ao sistema público assim que disponibilizado pela Concessionária	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> Realização pela Concessionária de campanhas de educação ambiental com o usuário e com a comunidade Fiscalização e aplicação de penalidades aos usuários pela Agência Reguladora e pelo Poder Concedente Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária
Caso a porcentagem de usuários sujeitos ao pagamento de tarifa social ultrapassar 5% (cinco por cento) da totalidade dos usuários existentes na área da concessão	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária
Não obtenção do retorno econômico previsto pela Concessionária	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Gestão contratual da Concessionária
Inadimplemento no pagamento das tarifas pelos usuários	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Gestão contratual e adequada gestão comercial da Concessionária
Obtenção de financiamentos pela Concessionária	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Gestão contratual da Concessionária
Variação das taxas de câmbio	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Gestão contratual da Concessionária
Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros.	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Gestão contratual da Concessionária

RISCO	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO
Criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, excetos os impostos sobre a renda, após a data de apresentação da proposta comercial pela licitante vencedora	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato
Decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça ou impossibilite a Concessionária de cobrar a tarifa ou de reajustá-la de acordo com o estabelecido no Contrato, exceto nos casos em que a Concessionária tiver dado causa a tal decisão	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária
Alteração nos valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato
Cobrança pelas atividades de regulação e fiscalização dos serviços superior ao limite estabelecido no Contrato	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato
RISCOS AMBIENTAIS		
Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da execução do objeto do Contrato, com exceção de obrigações e passivos ambientais que sejam atribuídos ao Município	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> Execução de seguros contratados pela Concessionária Execução da garantia de execução do Contrato Aplicação de sanções contratuais
Responsabilidade ambiental sobre os passivos ambientais já existentes ou originados em data anterior à emissão da Ordem de Serviço, bem como pelas compensações ambientais, e condicionantes que não estejam previstas no Edital e seus anexos ou nas licenças ambientais existentes, e desde que não sejam decorrentes da ação da Concessionária	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária Exercício do direito de regresso da Concessionária perante o Poder Concedente

RISCO	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO
<p>Responsabilidade pelo passivo ambiental, inclusive quanto a recursos hídricos, quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ainda que posterior à emissão da Ordem de Serviço, tal passivo seja originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente a tal emissão, independentemente de o passivo ser verificado antes ou depois dessa data; - ainda que posterior à emissão da Ordem de Serviço, o passivo seja originado de atos ou fatos ocorridos em razão do cumprimento, pela Concessionária, de determinações emanadas, por escrito, do Regulador, do Poder Concedente ou de qualquer outra autoridade - ainda que posterior à emissão da Ordem de Serviço, o passivo decorra de determinação de autoridade para adaptação à legislação pertinente, em prazos ou condições diferentes dos prazos e metas fixados para a Concessionária 	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> • Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em favor da Concessionária • Exercício do direito de regresso da Concessionária perante o Poder Concedente
RISCOS JURÍDICOS		
Alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da concessionária, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário, bem como alterações na legislação consumerista que acarretem impactos nos custos de atendimento	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> • Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato
Modificação unilateral do Contrato pelo Município	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> • Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato
Alteração do Plano Municipal de Saneamento Básico	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> • Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato • Repactuação das metas e prazos

RISCO	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO
Encampação	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento antecipado de indenização à Concessionária
Caducidade	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização à Concessionária, descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela Concessionária • Execução da garantia de execução do Contrato
Falência da Concessionária	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização à Concessionária, descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela Concessionária • Execução da garantia de execução do Contrato
Rescisão judicial por iniciativa da Concessionária	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização à Concessionária
Anulação	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento de indenização à Concessionária
Força maior e caso fortuito que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil até o limite de apólices comercialmente aceitáveis e oferecidas por pelo menos duas empresas do ramo, independentemente de a CONCESSIONÁRIA ter contratado tais seguros	CONCESSIONÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> • Previsão no Contrato de responsabilidade exclusiva da Concessionária
Fato do princípio, ato da Administração ou de interferências imprevistas	MUNICÍPIO	<ul style="list-style-type: none"> • Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato

RISCO	ALOCAÇÃO	MITIGAÇÃO
		<ul style="list-style-type: none">• Repactuação das metas e prazos

13 ANEXOS

São apresentados a seguir os seguintes Anexos ao Caderno Jurídico:

Anexo I - Minutas de projeto de emenda à Lei Orgânica e projeto de lei referente à (i) criação da Agência Municipal de Regulação e Fiscalização de Serviços de Saneamento Básico, (ii) alteração da Lei Municipal nº 113/2000, (iii) alteração da Lei Municipal de Concessões, (iv) alteração da Lei Municipal nº 2.427/2017 e (v) alteração da Lei Municipal nº 2.496/2017.

Anexo II – Minuta do edital, do contrato de concessão e outros anexos.

Anexo III – Parecer Jurídico.

Anexo IV – Síntese dos Principais Requisitos Prévios à Outorga da Concessão Comum.

**PRODUTO 3
MODELO JURÍDICO**

ANEXO I

**MINUTAS DE PROJETO DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA E DE
PROJETO DE LEI**

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

“Dispõe sobre a supressão do art. 145 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho”.

Art. 1º Fica suprimido o art. 145 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, [•] de [•] de [•].

Câmara Municipal de Porto Velho

PROJETO DE LEI Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

"Institui a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho- ARSB e dá outras providências".

Hildon Chaves, Prefeito Municipal de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO- ARSB

SEÇÃO I - AUTARQUIA

Art. 1º Fica instituída a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB, autarquia sob regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na cidade de Porto Velho, e prazo de duração indeterminado.

SEÇÃO II - PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ARSB

Art. 2º A Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB exercerá as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Porto Velho, estabelecendo as normas e os padrões a serem observados pelos prestadores públicos e privados, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

§ 1º O poder regulatório e fiscalizatório da ARSB será exercido com a finalidade de atender o interesse público, mediante a normatização, o acompanhamento e o controle dos serviços públicos submetidos à sua competência, e por meio do exercício de poder de polícia sobre os prestadores.

§ 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com outros entes federados para que estes últimos possam se utilizar da ARSB como ente regulador e fiscalizador de serviços de saneamento básico, prevendo-se o recebimento de encargos relativos a tal regulação e fiscalização, a serem exercidos pela ARSB.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se serviços públicos de saneamento básico aqueles assim definidos na Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 4º O exercício das funções da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico de Porto Velho - ARSB atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;

III - legalidade, imparcialidade, igualdade, moralidade, razoabilidade, publicidade e celeridade.

Art. 5º A Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB, no desempenho de suas atribuições, terá os seguintes objetivos:

I - assegurar a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas ou contraprestações;

II - garantir a harmonia entre os interesses da população, da Administração Pública e dos prestadores dos serviços públicos sob sua competência regulatória;

III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos de saneamento básico sob sua competência regulatória; e

IV – agir com justiça e responsabilidade no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO III - COMPETÊNCIA DA ARSB

Art. 6º Sem prejuízo de outros poderes de regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser atribuídos por lei à Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB, as seguintes atribuições serão de sua competência:

I – fazer cumprir os instrumentos de política dos serviços públicos de saneamento básico sob a sua competência, assim definidos na legislação municipal pertinente;

II – avaliar a qualidade e o índice de cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;

III – estabelecer, por meio de suas normas, critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico e de desempenho dos respectivos prestadores, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, com vistas à adequada prestação dos serviços públicos e buscando a preservação do meio ambiente, respeitando-se os contratos de delegação dos serviços que estiverem vigentes;

IV – promover, quando necessário, conforme os respectivos contratos de delegação dos serviços, os reajustes das tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

V – adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de delegação dos serviços públicos, promovendo, quando necessário, de acordo com as regras desses contratos, a revisão dos seus termos e a revisão das tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

VI – buscar a modicidade das tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias previstos nos contratos de delegação dos serviços, com o justo retorno dos investimentos;

VII – aplicar as sanções legais e regulamentares, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos respectivos contratos de delegação dos serviços;

VIII – deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis e normas regulamentares relativas aos serviços públicos de saneamento básico;

IX – processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos em relação aos serviços públicos sujeitos às suas regulação e fiscalização, respeitadas as regras previstas nos contratos de delegação pertinentes;

X – compor e deliberar, na esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre a Administração Pública, o prestador dos serviços públicos de saneamento básico e/ou os respectivos usuários, respeitadas as regras previstas nos contratos de delegação de serviços pertinentes;

XI – opinar previamente sobre a intervenção na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação aplicável e do respectivo contrato de delegação de serviços;

XII – opinar previamente sobre a extinção dos contratos de delegação dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação aplicável e dos respectivos contratos e demais instrumentos delegação;

XIII – requisitar aos prestadores informações relativas aos serviços públicos de saneamento básico, sempre que for necessário ao exercício de suas atribuições;

XIV – atuar na defesa e proteção dos direitos da população com relação aos serviços públicos de saneamento básico, reprimindo infrações e mediando conflitos de interesses;

XV - contratar entidades públicas ou privadas para a realização de serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

XVI – prestar serviços técnicos de sua especialidade a outras entidades reguladoras e demais entidades públicas e privadas, por meio dos instrumentos jurídicos competentes e observada a legislação pertinente;

XVII – promover o levantamento da indenização devida ao prestador de serviço público de saneamento básico em razão da extinção do respectivo contrato ou outro instrumento de delegação e da reversão dos bens afetos à prestação de tais serviços, na forma dos respectivos contratos de delegação dos serviços;

XVIII – administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal, bem como promover os concursos públicos de sua responsabilidade;

XIX – manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços de sua competência;

XX – formular sua proposta anual de orçamento, encaminhando-a ao Prefeito Municipal;

XXI – dar publicidade às suas decisões;

XXII – elaborar o seu Regimento Interno;

XXIII – praticar outros atos relacionados com sua finalidade de regulação e fiscalização.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação de multas pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho – ARSB serão revertidos ao Município de Porto de Velho, preferencialmente para utilização em ações no setor de saneamento básico.

SEÇÃO IV - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º A Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Consultivo;

II – Diretoria Executiva;

III – Ouvidoria.

SEÇÃO V - CONSELHO CONSULTIVO

Art. 8º O Conselho Consultivo, órgão colegiado e consultivo, exercerá o controle social dos serviços públicos de saneamento básico, com a finalidade de propor políticas e acompanhar ações voltadas para os referidos serviços prestados no Município de Porto Velho.

Art. 9º Cabe ao Conselho Consultivo:

- I** – conhecer das resoluções internas da ARSB e das relativas à prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II** – aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela ARSB;
- III** – apreciar os relatórios anuais da Diretoria Executiva;
- IV** – conhecer dos valores de tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias relativas aos serviços públicos de saneamento básico;
- V** – examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pela população e, com base nestas informações, fazer proposições à Diretoria Executiva;
- VI** – requerer informações relativas às decisões da Diretoria Executiva;
- VII** – produzir, anualmente ou quando oportuno, apreciações e críticas sobre a atuação da ARSB, encaminhando-as à Diretoria Executiva e ao Prefeito Municipal;
- VIII** – tornar acessível ao público em geral seus atos e manifestações; e
- IX** – elaborar seu Regimento Interno próprio.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo atuará com autonomia e independência em relação aos demais órgãos da ARSB, de forma a garantir os objetivos de controle social dos serviços públicos.

Art. 10 O Conselho Consultivo terá seus membros nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 4 (quatro) anos, não sendo remunerados pelo exercício desta função, contando com a seguinte composição:

- I** – Secretário Municipal [•]; <representa o Município na qualidade de titular dos serviços de saneamento básico>
- II** – Secretário Municipal [•]; <representa os órgãos governamentais relacionados aos serviços públicos de saneamento básico>
- III** – um representante de cada prestador dos serviços públicos de saneamento básico;
- IV** – um representante de cada um dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico;
- V** – um representante da sociedade civil ou de entidades técnicas ou de órgãos de defesa do consumidor relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 11 O Regimento Interno do Conselho Consultivo disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 12 A Diretoria Executiva, órgão máximo deliberativo e responsável pela direção da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB, será composta de 05 (cinco) Diretores, em regime de colegiado, sendo responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências técnica, jurídica, administrativa e financeira, bem como outras que lhe reservem esta Lei e o seu Regimento Interno.

Art. 13 A Diretoria Executiva será composta por 01 (um) Diretor Presidente, 02 (dois) Diretores Técnico-Operacional, 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro e 01 (um) Diretor Jurídico, com mandatos não coincidentes de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Os Diretores permanecerão no exercício de suas funções após o término de seus mandatos até que seus sucessores sejam nomeados e empossados.

Art. 14 Os Diretores serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ser residente no Município de Porto Velho;

III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;

IV - ter conhecimento na área sujeita ao exercício do poder regulatório e fiscalizatório da ARSB;

V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

VI - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

VII - não ser cônjuge, companheiro ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades; e

VIII – não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da ARSB.

Art. 15 Na ausência do Diretor Presidente, esse designará, entre os Diretores, aquele que interinamente exercerá a Presidência, sendo vedado ao mesmo Diretor exercer tal função por dois períodos de ausência consecutivos do Diretor Presidente.

Art. 16 Qualquer vacância no cargo de Diretor, com exceção do disposto no artigo 15 desta Lei, será suprida por indicação e nomeação de profissional, pelo Prefeito Municipal, conforme regras previstas no artigo 14 desta Lei, em caráter interino, por prazo por ele fixado, ou em caráter definitivo, até o final do mandato do Diretor substituído.

Art. 17 É vedado aos Diretores, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, bem como patrocinar direta ou indiretamente interesses dessa entidade regulada junto à Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB.

Parágrafo único. Os Diretores deverão, no ato de posse, assinar termo de compromisso cujo conteúdo refletirá o previsto nesta Lei.

Art. 18 Após a nomeação, os Diretores somente perderão o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - a constatação, por meio de processo promovido perante a Procuradoria do Município, de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e a integridade da ARSB;

II - condenação por crime doloso;

III - condenação por improbidade administrativa.

Parágrafo único. Constatadas as condutas referidas nesse artigo, caberá ao Prefeito Municipal destituir o Diretor do seu cargo.

Art. 19 As deliberações serão feitas pela Diretoria Executiva por maioria simples de votos e registradas em atas, as quais ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruam, cabendo ao Diretor Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

Art. 20 Ao Diretor Presidente, além das demais atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB, compete:

I - representar a ARSB em juízo e fora dele, firmando os contratos, convênios e acordos, inclusive a constituição de mandatários para representá-la judicialmente;

II - subscrever os editais de licitação promovidos pela ARSB e os respectivos contratos e demais instrumentos de delegação e seus aditamentos, firmados pela agência, quando for o caso;

III - dirigir e administrar todos os serviços da ARSB, expedindo os atos necessários ao cumprimento de suas decisões;

IV – subscrever e publicar as normas originadas da ARSB;

V - encaminhar ao Conselho Consultivo os assuntos que devam ser de seu conhecimento;

VI – decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os processos que envolvam conflitos, revisão dos contratos de delegação de serviços públicos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à ARSB;

VII - dar publicidade e encaminhar os balancetes contábeis, mensalmente, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal;

VIII - encaminhar a proposta de orçamento anual da ARSB ao Prefeito Municipal;

IX – promover e decidir os procedimentos disciplinares da ARSB, aplicando as sanções correspondentes, excetuado o disposto no art. 19 desta Lei;

X - praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho; e

XI - exercer outras atividades estabelecidas no Regimento Interno da ARSB.

Art. 21 Ao Diretor Administrativo-Financeiro, além das demais atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB, compete:

I - elaborar a proposta de orçamento da ARSB e submetê-la ao Diretor Presidente;

II - acompanhar a evolução orçamentária da ARSB;

III – supervisionar e coordenar as operações e atividades administrativas e financeiras, de forma a assegurar o desenvolvimento normal das atividades da ARSB;

IV - organizar e supervisionar o desempenho da infraestrutura organizacional da ARSB;

V - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias econômicas e/ou financeiras e submetê-las à apreciação e aprovação da Diretoria Executiva;

VI - relatar os processos de competência da ARSB, que envolvam questões econômicas, financeiras e/ou administrativas para deliberação da Diretoria Executiva;

VII – decidir, em primeira instância, os processos que envolvam conflitos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam relativos a matérias de natureza econômico-financeira;

VIII – decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os processos que envolvam os conflitos, revisão dos contratos de delegação de serviços, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à ARSB;

IX - elaborar relatórios referentes às receitas e despesas da ARSB;

X - emitir, quando solicitado, pareceres e manifestações nos processos de fiscalização e aplicação de penalidades;

XI – exercer outras atividades estabelecidas no Regimento Interno da ARSB.

Art. 22 Aos Diretores Técnico-Operacional, além das demais atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB, compete:

I - realizar os procedimentos necessários à execução das atividades inerentes às políticas regulatórias, padrões de serviços, fiscalização técnica dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

II - realizar a supervisão geral das atividades de planejamento, de operação, de manutenção da ARSB;

III - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias técnico-operacionais e submetê-las à apreciação e aprovação da Diretoria Executiva;

IV - realizar e coordenar as fiscalizações de campo;

V - emitir autos de infração e notificação de aplicação de sanções aos prestadores de serviços públicos de saneamento básico e/ou aos respectivos usuários;

VI - relatar os processos de competência da ARSB, que envolvam questões técnicas ou operacionais para deliberação da Diretoria Executiva;

VII - decidir, em primeira instância, os processos que envolvam conflitos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam relativos às matérias de natureza técnico-operacional;

VIII - decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os processos que envolvam os conflitos, revisão dos contratos de demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à ARSB;

IX - emitir quando solicitado, pareceres e manifestações nos processos de fiscalização e aplicação de sanções;

X - exercer outras atividades estabelecidas no Regimento Interno da ARSB.

Art. 23 Ao Diretor Jurídico, além das demais atribuições definidas nesta Lei e no Regimento Interno da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB, compete:

I – acompanhar os processos administrativos e judiciais que envolvam interesses da ARSB em todas as instâncias, adotando as providências necessárias para garantir os direitos e interesses da agência, inclusive elaborando as respectivas peças processuais;

II – sugerir, diante do caso concreto, as medidas extrajudiciais e judiciais adequadas, inclusive preventivamente, visando resguardar os interesses e dar segurança jurídica aos atos e decisões da ARSB;

III – orientar os servidores da ARSB no que se refere a todas as questões jurídicas;

IV - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias jurídicas e submetê-las à apreciação e aprovação da Diretoria Executiva;

V - recomendar procedimentos internos, visando manter as atividades da ARSB de acordo com os ditames da legislação;

VI – analisar e manifestar-se sobre eventuais licitações, contratos ou concursos públicos firmados e promovidos pela ARSB;

VII – decidir, em primeira instância, os conflitos, demandas, procedimentos de aplicação de sanções e questionamentos que sejam relativos a matérias de natureza jurídica;

VIII – decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os processos envolvendo os conflitos, revisão de contratos de delegação de serviços públicos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à ARSB;

IX – exercer demais atividades previstas no Regimento Interno da ARSB.

Art. 24 Para auxiliar a Diretoria na execução das funções de regulação e fiscalização, ficam criados 2 (dois) cargos de fiscais, que terão como atribuição realizar a fiscalização dos serviços

públicos de saneamento básico e dos respectivos instrumentos de delegação, e 1 (um) cargo de secretário, que terá como atribuição auxiliar a Diretoria na organização das atividades gerais desse órgão.

SEÇÃO VII - OUVIDORIA

Art. 25 Competirá ao Ouvidor da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB receber sugestões e averiguar as reclamações da população em relação ao funcionamento da própria ARSB e a respeito dos serviços públicos de saneamento básico sob sua regulação.

SEÇÃO VIII - PROCESSO DECISÓRIO

Art. 26 O processo decisório no âmbito da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB compete à Diretoria Executiva e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Parágrafo único. O funcionamento e tramitação dos processos administrativos constarão na regulamentação desta Lei, devendo ser respeitados os prazos e condições previstos nos instrumentos de delegação e demais ajustes submetidos ao poder regulatório da ARSB.

Art. 27 As deliberações da Diretoria Executiva observarão o disposto no art. 19 desta Lei.

Art. 28 As decisões da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 29 Observado o disposto no parágrafo único deste artigo, os processos administrativos no âmbito da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua instauração.

Parágrafo único. Os processos administrativos que versarem sobre revisão de contratos e demais instrumentos de delegação e das respectivas tarifas, preços públicos ou demais contraprestações pecuniárias devidas em razão da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, bem como sobre reajuste de tais tarifas, preços públicos ou demais contraprestações pecuniárias deverão ser concluídos no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados de sua instauração.

SEÇÃO IX - RECEITAS DA ARSB

Art. 30 A Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Município.

Art. 31 Constituem receitas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB, dentre outras fontes de recursos:

I – a Taxa de Regulação e Fiscalização instituída por esta Lei;

II - dotações orçamentárias atribuídas pelo Município de Porto Velho em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de regulação bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela ARSB;

VIII – outras receitas.

Art. 32 Constituem patrimônio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venham a adquirir ou incorporar.

SEÇÃO X - TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 33 Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização – TR, decorrente do exercício do poder de polícia em razão da atividade de regulação e fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 34 A alíquota da TR será de 1% sobre a receita mensal, descontados todos os tributos, arrecadada por cada prestador dos serviços públicos regulados pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB no respectivo mês de regulação e fiscalização.

Parágrafo único. O valor da TR previsto neste artigo estará limitado ao montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano para cada prestador dos serviços públicos regulados pela ARSB, limite esse a ser reajustado na periodicidade e de acordo com o índice ou fórmula previstos no respectivo contrato de delegação dos serviços.

Art. 35 A TR deverá ser paga, mensalmente, no dia 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de realização das atividades de regulação e fiscalização, com a finalidade de custeio das atividades da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB.

Art. 36 Fica delegada à Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TR, instituída por esta Lei, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 37 Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da ARSB e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

Art. 38 Aplicam-se à TR as normas do código tributário municipal relacionadas à sanção por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário.

SEÇÃO XI – RECURSOS HUMANOS

Art. 39 Para o desempenho de suas atividades, a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB poderá requisitar ou receber servidores do Município de Porto Velho ou de outras esferas de governo, mediante cessão de servidores, sem ônus para origem, até a realização de concurso público para o provimento de seus cargos.

Art. 40 O pessoal admitido pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB submeter-se-á ao regime estatutário do Município de Rondônia.

Art. 41 A Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB poderá contratar especialistas para executar trabalhos nas áreas técnica, ambiental, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação aplicável.

Art. 42 Fica a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB autorizada, em sendo necessário, a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 12 (doze) meses, obedecidos os requisitos de Lei.

Art. 43 Durante o primeiro mandato dos membros da Diretoria Executiva, os Diretores terão mandatos diferenciados de 4 (quatro) anos para o Diretor Presidente, de 3 (três) anos para o Diretor Administrativo-Financeiro, de 2 (dois) anos para o Diretor Técnico-Operacional e de 1 (um) ano para o Diretor Jurídico, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação.

Art. 44 Ficam criados, no âmbito da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB, 01 (um) cargo em comissão de Diretor Presidente, 1 (um) cargo em comissão de Diretor Administrativo-Financeiro, 2 (dois) cargos em comissão de Diretor Técnico Operacional, 1 (um) cargo em comissão de Diretor Jurídico e 1 (um) cargo em comissão de Ouvidor, 2 (dois) cargos de fiscais concursados, conforme legislação municipal de contratação, e 1 (um) cargo em comissão de secretário, cujos vencimentos estão definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 45 No prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse dos membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB, esta promoverá a adequação do orçamento da ARSB às suas finalidades.

SEÇÃO XII - ATIVIDADE NORMATIVA

Art. 46 As normas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB deverão ser sempre acompanhadas da exposição formal dos motivos que as justifiquem e somente produzirão efeito após a sua publicação na imprensa oficial e, quanto às de alcance particular, após a correspondente notificação.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 Fica alterado o *caput* do artigo 3º da Lei Complementar municipal nº 113, de 26 de dezembro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão de que trata esta Lei será delegada através de licitação, por tempo determinado, observando-se as disposições das leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e da Lei Complementar Municipal nº 033, de 03 de novembro de 1994.”

Art. 48 Fica alterado o artigo 6º da Lei Complementar municipal nº 716, de 04 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Edital de licitação deverá adotar os critérios de julgamento previstos na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

Art. 49 Fica alterado o § 2º do artigo 10 da Lei Complementar municipal nº 716, de 04 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 2º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público ou de utilidade pública concedido, oneração de seu custo ou detimento de sua qualidade."

Art. 50 Fica alterado o artigo 31 da Lei Complementar municipal nº 716, de 04 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O concessionário poderá oferecer os créditos e as receitas a que fizer jus em razão do contrato de concessão, como garantia de financiamento obtido para investimento nos serviços correspondentes."

Art. 51 Fica alterado o artigo 32 da Lei Complementar municipal nº 716, de 04 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Poderão ser estabelecidas outras garantias nos contratos de financiamento, desde que não haja prejuízo à prestação do serviço e que a medida atenda à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública."

Art. 52 Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº 2.427, de 04 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços públicos municipais, por regimento de concessão ou não, de água, saneamento, transporte, comunicações, energia, limpeza urbana, saúde e qualquer outro serviço público, privatizado ou não, são obrigadas a realizar juntamente com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, previamente à revisão de tarifas ou preços, audiências com os usuários destes serviços para expor e fundamentar detalhadamente as razões que justificariam o referido aumento."

Art. 53 Fica incluído o § 5º ao art. 1º da Lei nº 2.427, de 04 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 5º A regra contida no *caput* deste artigo não se aplica aos reajustes de tarifas e preços públicos realizados de acordo com as regras previstas nos respectivos contratos de delegação dos serviços públicos."

Art. 54 Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº 2.496, de 22 de março de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica do Município de Porto Velho, por atraso no pagamento das respectivas faturas.”

Art. 55 Fica alterado o caput do art. 2º da Lei nº 2.496, de 22 de março de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Art. 56 Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 57 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Executivo Municipal a criar créditos suplementares e realizar os remanejamentos eventualmente necessários para viabilizar a implementação das condições e atividades previstas nesta Lei.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, [•] de [•] de [•].

Prefeito Municipal

ANEXO I – CRIAÇÃO DOS CARGOS E REMUNERAÇÃO

Cargo	Padrão de Referência de Vencimentos
Diretor Presidente	[completar]
Diretor Administrativo-Financeiro	[completar]
Diretor Técnico-Operacional	[completar]
Diretor Jurídico	[completar]
Ouvidor	[completar]
Fiscal	[completar]
Secretário	[completar]

**PRODUTO 3
MODELO JURÍDICO**

ANEXO II

**MINUTA DE EDITAL, CONTRATO
DE CONCESSÃO E OUTROS
ANEXOS**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [•]

**CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO / RO**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
Seção I - Preâmbulo	6
Seção II - Definições	6
Seção III – Legislação Aplicável	9
Seção IV – Anexos ao EDITAL	9
Seção V – Critério de Julgamento	10
Seção VI - Objeto da LICITAÇÃO.....	10
Seção VII – Valor Estimado para a Licitação	10
CAPÍTULO II – EDITAL	11
Seção I – Disposições Iniciais	11
Seção II – Aquisição do EDITAL	11
Seção III – Esclarecimentos ao EDITAL.....	11
Seção IV – Impugnação ao EDITAL.....	12
Seção V – Alterações do EDITAL	12
Seção VI – Custos das LICITANTES	12
CAPÍTULO III – LICITAÇÃO	13
Seção I – Condições de Participação.....	13
Subseção I – Situação das LICITANTES	13
Subseção II – Aceitação dos termos do EDITAL	14
Subseção III – Visita Técnica	14
Seção II - Credenciamento	14
Seção III – Apresentação da DOCUMENTAÇÃO	15
Seção IV - Entrega da DOCUMENTAÇÃO	17
Seção V – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.....	17
Subseção I – Disposições Gerais	17
Subseção II – GARANTIA DE PROPOSTA.....	17
Subseção III – Habilitação Jurídica	19
Subseção IV - Regularidade Fiscal e Trabalhista	21

Subseção V – Qualificação Técnica	21
Subseção VI – Qualificação Econômico-Financeira.....	24
Subseção VII – Participação em Consórcio	25
Seção VI – PROPOSTA COMERCIAL	25
CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO.....	27
Seção I – Abertura, Exame e Julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.....	27
Seção II – Abertura, Exame e Julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS	27
Seção III – Esclarecimento de Dúvidas e Saneamento de Falhas Formais.....	29
Seção IV – Recursos	29
CAPÍTULO V – HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.....	30
Seção I – Homologação	30
Seção II – Adjudicação	30
CAPÍTULO VI – CONDIÇÕES PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.....	30
Seção I – Convocação para a Celebração do CONTRATO	30
Seção II – Constituição da CONCESSIONÁRIA	31
Seção III - Ressarcimento dos estudos vinculados à CONCESSÃO	32
CAPÍTULO VII – REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO	32
Seção I – Objeto do CONTRATO.....	32
Seção II – Metas da CONCESSÃO	32
Seção III – Prazo de Vigência do CONTRATO	32
Seção IV – PAGAMENTO PELA OUTORGA.....	33
Seção V – GARANTIA DE EXECUÇÃO do CONTRATO.....	33
Seção VI – Projetos	33
Seção VII – Serviço Público Adequado	33
Seção VIII – Sistema Tarifário.....	33
Seção IX – Outras Fontes de Receitas	34
Seção X – Equilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO.....	34
Seção XI - Reajuste das TARIFAS e Revisão do CONTRATO.....	34
Seção XII – Direitos e Obrigações da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e do REGULADOR	34

Seção XIII – Regulação e Fiscalização	34
Seção XIV – Desapropriações.....	35
Seção XV – Licenças	35
Seção XVI – Seguros	35
Seção XVII – Bens da CONCESSÃO	35
Seção XVIII – Sanções Administrativas.....	35
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	36
Seção I – Comunicações.....	36
Seção II – Contagem de Prazos	36
Seção III – Disposições Diversas	36

EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [•]/[•]

PROCESSO Nº [•]/[•]

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Preâmbulo

1. A Prefeitura Municipal de Porto Velho, com sede na [•], na Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Orgânica do Município de Porto Velho, na Lei Complementar municipal nº 716, de 04 de abril de 2018, e nas demais normas aplicáveis, torna público que se acha aberta a presente Concorrência Pública nº [•], para a concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, em caráter de exclusividade, conforme especificações contidas neste Edital.
2. A presente Licitação foi precedida de Audiência Pública realizada em [•], bem como de Consulta Pública deste Edital e seus anexos realizada no período de [•] a [•], nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei federal nº 11.445/07, e do artigo 39 da Lei federal nº 8.666/93.
3. O presente Edital e seus anexos estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [•] e na sede da Prefeitura Municipal de Porto Velho, situada à [•], a partir de [•] de [•] de [•], das [•]h às [•]h, podendo ainda ser obtidas informações pelo telefone [•] ou pelo e-mail [•].
4. Os envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta comercial deverão ser entregues diretamente na sede da Prefeitura Municipal de Porto Velho, onde está instalada a Comissão Especial de Licitação, localizada na [•], no dia [•]/[•]/[•], até às [•] horas.
5. Às [•] horas do dia [•], a Comissão Especial de Licitação, em sessão pública, procederá à abertura do envelope nº 01 das Licitantes, no endereço mencionado no item 4 acima.

Seção II - Definições

6. Os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão o significado a seguir transcreto, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

ÁREA DA CONCESSÃO: é toda a extensão territorial do Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, conforme previsto no TERMO DE REFERÊNCIA;

BENS EXISTENTES: são todos os bens móveis e imóveis englobando instalações, aparelhos e equipamentos, existentes à época da publicação do EDITAL e listados no Anexo V (Relação de BENS EXISTENTES) deste EDITAL, que serão transferidos à CONCESSIONÁRIA nos termos do CONTRATO;

BENS REVERSÍVEIS: são todos os bens, móveis e imóveis, necessários e vinculados à adequada prestação dos SERVIÇOS e, que, consequentemente, deverão ser revertidos ao PODER CONCEDENTE ao fim da CONCESSÃO, englobando a parcela dos BENS EXISTENTES que tenham essa característica, bem como os bens móveis e imóveis, incluindo instalações, aparelhos e equipamentos, que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA;

COMISSÃO: é a Comissão Permanente de Licitação, que será responsável pela promoção e execução da LICITAÇÃO, incluindo a análise e o julgamento da DOCUMENTAÇÃO;

CONCESSÃO: é a delegação, mediante concessão comum, feita pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, para a prestação dos SERVIÇOS, nos termos da legislação pertinente, deste EDITAL e do CONTRATO;

CONCESSIONÁRIA: é a sociedade de propósito específico que deverá ser constituída pela LICITANTE VENCEDORA, nos prazos e condições definidos por este EDITAL;

CONTRATO: é o instrumento jurídico a ser celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência anuênciada do REGULADOR, que regerá a CONCESSÃO, cuja minuta consta do Anexo I (Minuta do CONTRATO) deste EDITAL;

DOCUMENTAÇÃO: é a documentação a ser entregue pelas LICITANTES, nos termos deste EDITAL, abrangendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e a PROPOSTA COMERCIAL;

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: são os documentos das LICITANTES relativos à sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, de acordo com este EDITAL;

EDITAL: é o presente instrumento convocatório e seus anexos, que estabelece os termos e condições da LICITAÇÃO;

GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: é a garantia a ser prestada pela CONCESSIONÁRIA, de forma a garantir o fiel cumprimento de suas obrigações previstas no CONTRATO;

GARANTIA DE PROPOSTA: é a garantia a ser prestada pelas LICITANTES, de forma a assegurar a manutenção da PROPOSTA COMERCIAL por elas apresentadas durante a LICITAÇÃO, que comporá os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;

LICITAÇÃO: é a presente Concorrência Pública nº [•], objeto deste EDITAL, por meio da qual será selecionada a proposta mais vantajosa para o PODER CONCEDENTE, com vistas à celebração do CONTRATO;

LICITANTE: é a empresa ou consórcio de empresas que participa da LICITAÇÃO;

LICITANTE VENCEDORA: é a empresa ou consórcio de empresas que vencer a LICITAÇÃO e que deverá constituir a CONCESSIONÁRIA, para a celebração do CONTRATO com o PODER CONCEDENTE;

ORDEM DE SERVIÇO: é o ato administrativo emitido pelo PODER CONCEDENTE, após o cumprimento das condições de eficácia previstas na Cláusula 12 do CONTRATO, que autoriza a CONCESSIONÁRIA a dar início à prestação dos SERVIÇOS;

PAGAMENTO PELA OUTORGA: é o pagamento de valor monetário a ser realizado pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE pela outorga da CONCESSÃO, nos termos previstos no CONTRATO;

PARTE(S): são o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;

PLANO DE SANEAMENTO: é o Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho, aprovado pela Lei municipal nº [•], de [•];

PODER CONCEDENTE: é o Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia;

PROPOSTA COMERCIAL: é a proposta das LICITANTES contendo a oferta de valor do PAGAMENTO PELA OUTORGA e demais informações e documentos necessários para a escolha da proposta mais vantajosa para o PODER CONCEDENTE, a ser elaborada de acordo com o Anexo III (Diretrizes para Elaboração da PROPOSTA COMERCIAL) deste EDITAL;

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, referidas no artigo 11 da Lei federal nº 8.987/95, que poderão ser auferidas pela CONCESSIONÁRIA, direta ou indiretamente, nos termos do CONTRATO;

REGULADOR: é a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB, criada pela Lei municipal nº [•], responsável pela regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO;

SEDE DA COMISSÃO: é a sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Porto Velho, localizada na [•], na Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, telefone nº [•], fax nº [•], endereço eletrônico [•];

SERVIÇOS: são os serviços públicos de abastecimento de água (captação, adução de água bruta, tratamento de água, reservação de água tratada, adução e distribuição de água tratada) e de esgotamento sanitário (coleta, inclusive ligação predial dos esgotos sanitários, transporte dos esgotos sanitários, tratamento dos esgotos sanitários e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais) prestados pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO, incluindo a realização dos investimentos necessários à ampliação, conservação e manutenção do SISTEMA, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO;

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: são os serviços auxiliares, complementares e correlatos aos SERVIÇOS, prestados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela contratados, diretamente aos USUÁRIOS e remunerados por preços públicos de acordo com os valores constantes do Anexo VI (Estrutura Tarifária) deste EDITAL;

SISTEMA: é o conjunto dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que são compostos dos **BENS REVERSÍVEIS** e demais instalações, infraestrutura, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios destinados à prestação dos **SERVIÇOS**;

TARIFAS: são os valores pecuniários devidos pelos **USUÁRIOS** à **CONCESSIONÁRIA** em razão da prestação dos **SERVIÇOS**, de acordo com a estrutura tarifária constante do Anexo VI (Estrutura Tarifária) deste EDITAL;

TERMO DE REFERÊNCIA: é o conjunto de elementos, dados e informações, as diretrizes ambientais e demais informações necessárias e suficientes para caracterizar os **SERVIÇOS**, com nível de precisão adequado, que integra o Anexo II deste EDITAL;

USUÁRIOS: é a pessoa ou grupo de pessoas que utilizam dos **SERVIÇOS** e demais **SERVIÇOS COMPLEMENTARES** prestados na **ÁREA DA CONCESSÃO**, mediante o pagamento de **TARIFA** e preços públicos.

Seção III – Legislação Aplicável

7. A LICITAÇÃO e seu objeto serão regidos pela:
 - a) Constituição Federal, em especial o artigo 37, inciso XXI, e o artigo 175;
 - b) Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - c) Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
 - d) Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
 - e) Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
 - f) Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
 - g) Lei Orgânica do Município de Porto Velho;
 - h) Lei Complementar municipal nº 716, de 04 de abril de 2018;
 - i) Lei municipal nº [•], de [•] de [•] de [•]; <Lei que cria a Agência Reguladora Municipal>
 - j) Lei municipal nº [•], de [•] de [•] de [•]; <Lei que aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico>
 - k) Condições previstas neste EDITAL;
 - l) Demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

Seção IV – Anexos ao EDITAL

8. Constituem Anexos a este EDITAL, como se nele estivessem transcritos:
 - Anexo I – Minuta do CONTRATO;
 - Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA;

Anexo III – Diretrizes para Elaboração da PROPOSTA COMERCIAL;

Anexo IV – Regulamento da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

Anexo V – Relação de BENS EXISTENTES;

Anexo VI – Estrutura Tarifária;

Anexo VII – Metas e Indicadores de Qualidade;

Anexo VIII – Modelos de Declarações.

Seção V – Critério de Julgamento

9. A LICITAÇÃO será processada e julgada pelo critério de julgamento de maior oferta, considerando o maior valor global do PAGAMENTO PELA OUTORGA, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei federal nº 8.987/95.

Seção VI - Objeto da LICITAÇÃO

10. Constitui objeto da presente LICITAÇÃO a seleção de LICITANTE com vistas à outorga da CONCESSÃO para a prestação dos SERVIÇOS, em caráter de exclusividade, na ÁREA DA CONCESSÃO, além da execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

11. A prestação dos SERVIÇOS deverá obedecer ao disposto na legislação aplicável, nas normas complementares, bem como as disposições, prazos e diretrizes técnicas constantes neste EDITAL e no CONTRATO.

12. A presente CONCESSÃO pressupõe a adequada prestação dos SERVIÇOS, assim considerada aquela que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, continuidade e modicidade das TARIFAS, em conformidade com o CONTRATO.

Seção VII – Valor Estimado para a Licitação

13. O valor estimado do CONTRATO é de R\$ 1.764.396.850,00 (um bilhão, setecentos e sessenta e quatro milhões, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), correspondente ao valor presente do somatório estimado dos investimentos a serem efetuados pela CONCESSIONÁRIA ao longo da CONCESSÃO, em valores reais, sem projeções inflacionárias.

CAPÍTULO II – EDITAL

Seção I – Disposições Iniciais

14. Este EDITAL estabelece os procedimentos administrativos da LICITAÇÃO, bem como estipula as condições e o regime jurídico da contratação objeto deste EDITAL, definindo as normas aplicáveis ao trâmite da LICITAÇÃO e da vigência do CONTRATO.

Seção II – Aquisição do EDITAL

15. O EDITAL completo desta LICITAÇÃO, o qual inclui todos os seus anexos, poderá ser obtido pelos interessados através do website [•] ou na SEDE DA COMISSÃO, a partir do dia [•] até o dia [•], das [•]h às [•]h, mediante o fornecimento de mídia ou *pen drive*.

16. A obtenção do EDITAL não é requisito para a participação na LICITAÇÃO, ficando certo, todavia, que o PODER CONCEDENTE não se responsabiliza pelo conteúdo do EDITAL obtido em local diverso do previsto no item 15 acima, bem como se exime da responsabilidade da comunicação, por fax ou e-mail, de eventuais esclarecimentos, retificações e informações adicionais sobre a LICITAÇÃO.

Seção III – Esclarecimentos ao EDITAL

17. As LICITANTES poderão requerer esclarecimentos ao EDITAL, dirigidos ao Presidente da COMISSÃO, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de entrega dos envelopes fixada no item 4, mediante comunicação escrita, a ser apresentada conforme modelo constante no Anexo VIII (Modelos de Declarações) deste EDITAL da seguinte forma:

- a) por e-mail, no endereço eletrônico: [•]; ou
- b) pessoalmente, no endereço: [•], no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

18. A COMISSÃO não responderá questões que tenham sido formuladas em desconformidade com o disposto no item 17 acima.

19. A COMISSÃO responderá aos pedidos de esclarecimento solicitados em até 2 (dois) dias úteis antes da data designada no item 4 para a entrega dos envelopes, e disponibilizará os pedidos de esclarecimentos com as respectivas respostas pelos mesmos veículos em que foi publicado o EDITAL.

20. Os esclarecimentos prestados pela COMISSÃO integrarão este EDITAL como se nele estivessem transcritos, sendo que qualquer outra informação não constante deste EDITAL, eventualmente obtida pelas LICITANTES de qualquer outra forma, não vinculará a COMISSÃO ou o PODER CONCEDENTE.

21. Não sendo formulados pedidos de esclarecimentos sobre a LICITAÇÃO ou após as respostas aos pedidos de esclarecimentos apresentados, pressupõe-se que os elementos fornecidos no EDITAL são suficientemente claros e precisos para todos os atos se cumprirem no âmbito da LICITAÇÃO, não restando direito às LICITANTES para qualquer reclamação ulterior, dado que a participação na LICITAÇÃO implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste EDITAL.

Seção IV – Impugnação ao EDITAL

22. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este EDITAL, devendo protocolizar a impugnação na SEDE DA COMISSÃO, endereçando-a ao Presidente da COMISSÃO, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para entrega dos envelopes mencionada no item 4, devendo a COMISSÃO julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis contados do recebimento da referida impugnação.

23. Decairá do direito de impugnar o EDITAL a LICITANTE que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a data de entrega dos envelopes mencionada no item 4.

24. A impugnação deverá ser instruída:

- a) com cópia do documento de identidade do seu signatário, quando este for pessoa física;
ou
- b) com cópia do contrato ou estatuto social, acompanhada de outros documentos necessários à comprovação dos poderes de representação legal do signatário, quando apresentada por pessoa jurídica.

Seção V – Alterações do EDITAL

25. Em qualquer ocasião, até a data de entrega dos envelopes estipulada no item 4, a COMISSÃO, a seu exclusivo critério, em consequência de esclarecimentos, impugnações ao EDITAL ou qualquer outro motivo de interesse público, poderá alterar o EDITAL.

26. Todas as alterações do EDITAL serão publicadas na mesma forma e pelos mesmos veículos em que foi publicado o EDITAL inicialmente.

27. Qualquer modificação no EDITAL exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação da PROPOSTA COMERCIAL.

Seção VI – Custos das LICITANTES

28. Todas e quaisquer despesas e/ou custos incorridos pelas LICITANTES em razão da presente LICITAÇÃO, incluindo os gastos relativos à preparação da DOCUMENTAÇÃO, correrão às suas expensas, sendo de sua exclusiva responsabilidade e risco, ficando o Poder Público isento

de qualquer responsabilidade ou ressarcimento, independentemente do resultado da LICITAÇÃO.

CAPÍTULO III – LICITAÇÃO

Seção I – Condições de Participação

Subseção I – Situação das LICITANTES

29. Poderão participar da LICITAÇÃO empresas brasileiras, isoladas ou reunidas em consórcio, que satisfaçam plenamente as exigências e condições deste EDITAL e da legislação pertinente.

30. Para efeitos deste EDITAL, equiparam-se a sociedades e, portanto, terão sua participação admitida na presente LICITAÇÃO:

- a) as fundações ou fundos cujo objeto, segundo regulamento próprio e a correspondente legislação aplicável, permita-lhes desempenhar as atividades previstas neste EDITAL;
- b) os Fundos de Investimento em Participações (FIP); e
- c) os *trusts* e fundos de *private equity* constituídos em conformidade com a lei de sua regência, observados os termos de seus atos constitutivos e organizacionais e segundo a lei de sua jurisdição.

31. É vedada a participação de empresas:

- a) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) com suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Administração Pública Municipal;
- c) em processo de falência, de concordata ou em recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) sob intervenção da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;
- e) que ofereça mais de uma proposta na LICITAÇÃO, isoladamente (incluindo coligadas, controladas, controladoras ou sob controle comum) ou como integrante de consórcio;
- f) cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro técnico sejam servidores ou empregados da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Porto Velho, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data determinada para a entrega dos envelopes mencionada no item 4.

Subseção II – Aceitação dos termos do EDITAL

32. A participação na LICITAÇÃO implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e exigências deste EDITAL, sendo vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

33. As LICITANTES deverão examinar, cuidadosamente, todas as instruções, condições, quadros, estudos e projetos disponíveis, bem como as leis e outras referências mencionadas neste EDITAL.

34. Eventuais deficiências no atendimento aos requisitos e exigências para apresentação da DOCUMENTAÇÃO serão consideradas de responsabilidade exclusiva das LICITANTES.

35. A DOCUMENTAÇÃO que não atender aos requisitos previstos neste EDITAL implicará a inabilitação ou desclassificação das LICITANTES, conforme o caso.

Subseção III – Visita Técnica

36. As LICITANTES interessadas poderão realizar visita técnica na ÁREA DA CONCESSÃO e no SISTEMA existente.

37. A visita técnica tem por finalidade permitir que as LICITANTES realizem, às suas expensas e sob sua responsabilidade, avaliação própria da quantidade e da natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à realização dos SERVIÇOS, bem como para a obtenção de quaisquer outros dados que julgarem necessários à preparação das suas PROPOSTAS COMERCIAIS.

38. A visita técnica à ÁREA DA CONCESSÃO poderá ser acompanhada por representante do PODER CONCEDENTE, caso em que a LICITANTE deverá manifestar seu interesse e realizar o seu prévio agendamento até 5 (cinco) dias úteis dias anteriores à data determinada para a entrega dos envelopes mencionada no item 4, mediante requerimento escrito, a ser encaminhado pelo endereço eletrônico [•], aos cuidados de [•], ou através do telefone [•], das [•]h às [•]h.

39. A visita técnica à ÁREA DA CONCESSÃO e ao SISTEMA será realizada por representante(s) da LICITANTE, devidamente identificado(s) por meio de documento(s) comprobatório(s) da sua situação.

40. Não é condição necessária para a participação nesta LICITAÇÃO a realização de visita técnica.

Seção II - Credenciamento

41. Dos interessados em participar da sessão de abertura dos envelopes, representando as LICITANTES, será exigido o seu credenciamento, mediante a apresentação da Carta de Credenciamento, nos moldes do Anexo VIII (Modelos de Declaração) deste EDITAL, devidamente assinada, outorgando amplos poderes de decisão ao credenciado durante a LICITAÇÃO, inclusive

para receber informações, ser notificado e desistir de recursos, ou apresentação dos documentos que comprovem a sua condição de representante legal da LICITANTE.

42. A Carta de Credenciamento deverá ser exibida à COMISSÃO pelo portador, juntamente com o documento que comprove os poderes do signatário da Carta de Credenciamento para outorgar os poderes ao credenciado, antes do início dos trabalhos de abertura dos envelopes, ficando retida e juntada aos autos.

43. A Carta de Credenciamento poderá, a critério do representante legal da LICITANTE, ser substituída por procuração pública ou particular na qual constem os mesmos poderes indicados no item 41 acima.

44. No caso de a LICITANTE ser consórcio, a Carta de Credenciamento deverá ser assinada pelo representante do consórcio, acompanhada de cópia autenticada do respectivo Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico assinado por todos os consorciados.

45. Caso o credenciado seja titular, sócio ou diretor da LICITANTE, deverá apresentar documento que comprove seus poderes para representá-la.

46. A não apresentação ou incorreção do documento do credenciado ou do representante legal não inabilitará ou desclassificará a LICITANTE, mas impedirá o credenciado ou representante legal de se manifestar ou responder pela LICITANTE, nas respectivas sessões, cabendo tão somente ao não credenciado o acompanhamento do desenvolvimento dos procedimentos, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos, conforme dispõe o artigo 4º da Lei federal nº 8.666/93.

47. Para o bom andamento dos trabalhos, cada LICITANTE deverá indicar, no máximo, 2 (dois) representantes credenciados, nos termos desta Seção, que serão os únicos com poderes para se manifestar durante as sessões desta LICITAÇÃO, podendo ser substituídos durante a LICITAÇÃO, caso necessário.

48. Todas as manifestações cabíveis deverão ser feitas por escrito, sendo anexadas aos autos, vedada a réplica ou a tréplica oral durante as sessões, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na Lei federal nº 8.666/93.

Seção III – Apresentação da DOCUMENTAÇÃO

49. A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada conforme segue:

- a) as folhas deverão estar numeradas em ordem crescente, da primeira à última, e deverão estar encadernadas, vistadas em todas as folhas e assinadas, sempre que couber e na última página, pelo representante legal da LICITANTE;
- b) todos os documentos apresentados na presente LICITAÇÃO deverão ser entregues em língua portuguesa, digitados e impressos de forma legível;

- c) qualquer documento em língua estrangeira deve ser acompanhado de tradução para a língua portuguesa por tradutor juramentado, devidamente consularizado no Consulado Geral do Brasil do país de origem dos respectivos documentos, e registrado no cartório de Registro de Títulos e Documentos, aplicando-se as regras previstas na Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, e promulgada pelo Decreto Federal nº 8.660/16;
- d) a DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada sem emendas ou rasuras, em original ou cópia por qualquer processo de autenticação, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste EDITAL;
- e) deve ser apresentada única e exclusivamente a DOCUMENTAÇÃO exigida neste EDITAL, evitando-se duplicidade ou inclusão de documentos dispensáveis ou não solicitados;
- f) é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da DOCUMENTAÇÃO.

50. Os envelopes deverão ser opacos, lacrados e indevassáveis, fechados e rubricados sobre o fecho, contendo, cada envelope, em sua parte externa fronteira o seguinte:

Envelope nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Porto Velho – Estado de Rondônia

Concorrência Pública nº [●] – Processo nº [●]

LICITANTE:

Envelope nº 02 – PROPOSTA COMERCIAL

Prefeitura Municipal de Porto Velho – Estado de Rondônia

Concorrência Pública nº [●] – Processo nº [●]

LICITANTE:

51. Em todos os envelopes deverá constar também a razão social, o endereço completo da LICITANTE, seu telefone, fax e e-mail, se houver.

52. Quando da apresentação da DOCUMENTAÇÃO, as LICITANTES expressam pleno conhecimento de que:

- a) respondem pela veracidade e autenticidade das informações constantes dos documentos que apresentarem;
- b) autorizam a COMISSÃO a proceder, em qualquer fase da LICITAÇÃO, às diligências que entender necessárias destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos envelopes.

53. A COMISSÃO, a seu exclusivo critério, poderá solicitar das LICITANTES, a qualquer momento, esclarecimentos sobre a DOCUMENTAÇÃO.

Seção IV - Entrega da DOCUMENTAÇÃO

54. No dia, hora e local indicados no item 4, as LICITANTES deverão entregar os seus respectivos envelopes contendo a DOCUMENTAÇÃO diretamente na SEDE DA COMISSÃO, vedada a remessa por via postal ou outro meio não previsto neste EDITAL.

55. Expirado o prazo previsto no item 4, nenhum documento poderá ser recebido pela COMISSÃO.

Seção V – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Subseção I – Disposições Gerais

56. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues em 1 (uma) via, observadas as disposições dos itens 49 e seguintes deste EDITAL.

57. Deverá ser entregue também uma mídia contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO digitalizados na forma de arquivo de leitura compatível com softwares de uso comum no mercado e com o mesmo conteúdo da documentação entregue em meio físico.

58. As LICITANTES estão obrigadas a satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, conforme disposto no artigo 27 da Lei federal nº 8.666/93 e no presente EDITAL.

59. As certidões exigidas para habilitação das LICITANTES emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão, com exceção da Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada no CREA que não precisará observar tal prazo.

60. Serão admitidas certidões obtidas pela internet, desde que tenham sido emitidas por sites oficiais e de que o documento contenha a indicação do site em que poderá ser verificada a autenticidade da informação.

61. Juntamente com os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, deverão ser apresentados todos os documentos necessários à comprovação dos poderes de representação das LICITANTES exercidos pelo(s) signatário(s) das declarações constantes da DOCUMENTAÇÃO.

62. Será inabilitada a LICITANTE que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou não atender a quaisquer das condições relativas à habilitação, previstas nesta Seção.

Subseção II – GARANTIA DE PROPOSTA

63. A LICITANTE deverá apresentar, no envelope nº 01, a GARANTIA DE PROPOSTA no valor de R\$ R\$ 17.643.968,50 (dezessete milhões, seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e

sessenta e oito mil e cinquenta), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado dos investimentos previsto no item 13, em qualquer uma das seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro, na moeda corrente do País;
- b) caução em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- c) seguro-garantia; ou
- d) fiança bancária.

64. Quando a garantia for oferecida na modalidade de caução em dinheiro, a importância deverá ser depositada no Banco [•], agência nº [•], conta corrente nº [•], de titularidade do PODER CONCEDENTE.

65. Quando a modalidade adotada for a de títulos da dívida pública, a LICITANTE deverá providenciar caução bancária, expressa em documento original, dirigida ao PODER CONCEDENTE, datada e assinada por instituição financeira custodiante dos títulos dados em garantia e da qual conste que:

- a) o valor dos referidos títulos, claramente identificados, ficará caucionado em favor do PODER CONCEDENTE como garantia do cumprimento das obrigações da LICITANTE previstas no presente EDITAL; e
- b) o PODER CONCEDENTE poderá executar a caução nas hipóteses previstas neste EDITAL.

66. No caso de seguro-garantia ou fiança bancária, essas garantias deverão ser apresentadas de acordo, respectivamente, com as condições mínimas exigidas ou o com o modelo do Anexo VIII (Modelos de Declaração) deste EDITAL, conforme o caso, devendo ser acompanhadas da comprovação dos poderes de seu(s) respectivo(s) signatário(s).

67. Em se tratando de seguro-garantia, deverá ser apresentada a cópia digital, devidamente certificada, emitida por companhia seguradora de primeira linha, autorizada a funcionar no Brasil.

68. Em caso de fiança bancária, deverá ser apresentado o original do documento, emitido por instituição financeira de primeira linha, autorizada a funcionar no Brasil, conforme comprovado por meio das últimas demonstrações financeiras disponíveis, devidamente publicadas.

69. A GARANTIA DE PROPOSTA deverá ter validade de 120 (cento e vinte) dias, contados da data designada para a entrega dos envelopes constante do item 4, cabendo à LICITANTE comprovar à COMISSÃO a sua renovação, quando assim solicitado, sob pena de inabilitação.

70. Em caso de a LICITANTE ser consórcio, a GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser prestada por uma ou mais consorciadas, na mesma modalidade ou em modalidades distintas entre as consorciadas, desde que a soma atinja o valor estabelecido no item 63 e que conste a

denominação do consórcio e a indicação das empresas consorciadas, com suas respectivas participações.

71. Caso a LICITANTE incorra em uma das hipóteses abaixo previstas, sofrerá a penalidade de multa correspondente ao valor integral da GARANTIA DE PROPOSTA, a qual será executada para fins de recebimento da citada multa:

- a) se a LICITANTE retirar sua PROPOSTA COMERCIAL, durante seu período de validade;
- b) se a LICITANTE, por si ou pela CONCESSIONÁRIA a ser constituída, descumprir quaisquer de suas obrigações decorrentes de lei ou do EDITAL, incluindo a recusa injustificada em assinar o CONTRATO, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito;
- c) se a LICITANTE não atender às exigências para assinatura do CONTRATO injustificadamente.

72. A LICITANTE que apresentar a GARANTIA DE PROPOSTA em desconformidade com o disposto neste EDITAL será inabilitada.

73. A GARANTIA DE PROPOSTA das LICITANTES que não se sagrarem vencedoras será liberada até 30 (trinta) dias após (i) a publicação do extrato do CONTRATO ou (ii) da revogação ou anulação da LICITAÇÃO, conforme o caso.

74. No caso da LICITANTE VENCEDORA, a GARANTIA DE PROPOSTA será devolvida quando da apresentação, ao PODER CONCEDENTE, da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Subseção III – Habilitação Jurídica

75. A habilitação jurídica da LICITANTE será comprovada:

- a) no caso de empresa individual, mediante a apresentação do registro comercial da LICITANTE;
- b) em se tratando de sociedades empresárias, pela apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social da LICITANTE que estiver em vigor com as respectivas alterações se houver, ou o respectivo instrumento de consolidação estatutária ou contratual em vigor com as posteriores alterações, se houver, devidamente registrados no órgão de registro do comércio do local de sua sede, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) no caso de sociedades simples, apresentação da inscrição do ato constitutivo da LICITANTE e todas as suas alterações subsequentes em vigor, devidamente inscritos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhada de documento que demonstre a diretoria em exercício;
- d) no caso de instituição financeira, deverá apresentar a comprovação da autorização de funcionamento como instituição financeira, emitida pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

- e) em se tratando de entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar comprovante de autorização expressa e específica quanto à constituição e ao funcionamento da entidade de previdência complementar, concedida pela Secretaria de Previdência Complementar;
- f) no caso de fundo de investimento, deverá apresentar os seguintes documentos:
 - i. ato constitutivo com última alteração arquivada perante órgão competente;
 - ii. prova de contratação de gestor, se houver, bem como de eleição do administrador em exercício;
 - iii. comprovante de registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários;
 - iv. regulamento do fundo de investimento (e suas posteriores alterações, se houver), devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;
 - v. comprovação de que o fundo de investimento encontra-se devidamente autorizado pela assembleia de cotistas a participar da LICITAÇÃO e que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo em nome do fundo de investimentos todas as obrigações e direitos que dela decorrem;
 - vi. comprovante de qualificação do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento, perante a Comissão de Valores Mobiliários.

76. No caso de participação isolada, a LICITANTE deverá apresentar declaração de que constituirá e registrará a CONCESSIONÁRIA como subsidiária integral com sede no Município de Porto Velho, para a execução dos SERVIÇOS, bem como para a prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e exploração de fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, cujo modelo encontra-se no Anexo VIII (Modelo de Declarações) deste EDITAL.

77. No caso de participação em consórcio, a LICITANTE deverá apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, na forma do item 92.

78. As LICITANTES deverão, ainda, apresentar declarações expressas, sob as penas da lei, de que:

- a) cumprem o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, em atendimento ao inciso V, do artigo 27, da Lei federal nº 8.666/93, cujo modelo encontra-se no Anexo VIII (Modelo de Declarações) deste EDITAL;
- b) não há fato impeditivo à sua habilitação e está ciente de que deverá declará-lo quando ocorrido, durante a LICITAÇÃO ou na execução do CONTRATO, cujo modelo encontra-se no Anexo VIII (Modelo de Declarações) deste EDITAL.

79. Em caso de participação da LICITANTE em consórcio, cada empresa consorciada deverá apresentar individualmente todos os documentos de que trata esta Subseção, com exceção do Termo previsto no item 77.

Subseção IV - Regularidade Fiscal e Trabalhista

80. A regularidade fiscal e trabalhista das LICITANTES se comprovará mediante:
- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
 - b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do presente EDITAL;
 - c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, a qual abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas na Lei federal nº 8.212/91, conforme a Portaria RFB/PGFN nº 1.751/14;
 - d) prova de regularidade para com a Fazenda do Estado do domicílio ou sede da LICITANTE, mediante a apresentação da certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos de tributos estaduais, ou outra equivalente, na forma da lei, ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, comprovação dessa situação;
 - e) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da LICITANTE, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de tributos mobiliários e imobiliários, ou outra equivalente, na forma da lei, ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, comprovação dessa situação;
 - f) prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pela Caixa Econômica Federal;
 - g) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43.
81. Em caso de participação da LICITANTE em consórcio, cada empresa consorciada deverá apresentar individualmente todos os documentos de que trata esta Subseção.

Subseção V – Qualificação Técnica

82. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante:
- a) comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto à entidade regional de representação profissional competente, através da competente certidão, apresentada dentro da validade;
 - b) apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) em nome da LICITANTE ou de consorciada no caso de LICITANTE em consórcio, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que

demonstre(m) experiência nos seguintes serviços, considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO:

- i. operação e manutenção de sistema de abastecimento de água, incluindo as atividades de produção, captação, reservação e distribuição de água tratada, que atenda, no mínimo, 300.000 (trezentos mil) habitantes;
 - ii. operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário, incluindo as atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final de esgoto, que atenda, no mínimo, 300.000 (trezentos mil) habitantes;
 - iii. operação e manutenção de sistema de gestão comercial, incluindo as atividades de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que atenda, no mínimo, 90.000 (noventa mil) economias.
- c) comprovação de que a LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, de que uma ou mais de suas consorciadas possui(em), em seu quadro permanente, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que demonstre experiência nos seguintes serviços, considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO:
- i. operação e manutenção de sistema de abastecimento de água, incluindo as atividades de produção, captação, reservação e distribuição de água tratada;
 - ii. operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário, incluindo as atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final de esgoto;
 - iii. operação e manutenção de sistema de gestão comercial, incluindo as atividades de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- d) comprovação de que a LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, de que uma ou mais de suas consorciadas, já realizou investimentos com recursos próprios ou através de captação junto a terceiros de, pelo menos, R\$ 882.198.425,13 (oitocentos e oitenta e dois milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e treze centavos), que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado dos investimentos previsto no item 13, voltados à construção, instalação, reforma, ampliação ou modernização de sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

83. Não serão aceitos, para fins de comprovação dos itens 82.b) e 82.c) acima, atestados relativos à pré-operação e/ou operação assistida dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

84. Para cumprimento de cada um dos quantitativos previstos nos itens 82.b), i, ii e iii, e 82.d) acima, será admitida a somatória de até 5 (cinco) atestados.

85. Para comprovação dos itens 82.b), 82.c) e 82.d) acima será(ão) admitido(s) atestado(s) emitidos em nome de empresa controlada, controladora ou coligada da empresa que participe da LICITAÇÃO como LICITANTE isolada ou em consórcio LICITANTE.

86. Para fins do item 85, consideram-se coligadas as sociedades nas quais a LICITANTE seja titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da empresa detentora do atestado, sem controlá-la.

87. Na hipótese de serem apresentados atestados em nome de empresa controlada, controladora ou coligada, na forma do item 85, a LICITANTE deverá apresentar o quadro de acionistas ou de sócios, conforme o caso, de modo a comprovar a relação existente entre a empresa participante da LICITAÇÃO e a sua empresa controlada, controladora ou coligada, detentora do atestado.

88. Quando os atestados apresentados pela LICITANTE forem relativos a serviços executados por consórcio de empresas, será considerado, para comprovação dos quantitativos estabelecidos nos itens 82.b) e 82.d) acima, o seguinte:

- a) se o atestado contiver discriminação das parcelas dos serviços executados individualmente por cada consorciada, somente serão considerados, para fins de qualificação técnica na presente LICITAÇÃO, os quantitativos correspondentes às atividades indicadas no atestado como tendo sido desempenhadas pela LICITANTE ou pelo membro do consórcio LICITANTE;
- b) não havendo discriminação das parcelas dos serviços executados individualmente por cada consorciada, somente serão considerados, para fins de qualificação técnica na presente LICITAÇÃO, os quantitativos proporcionais ao percentual de participação da LICITANTE ou membro do consórcio LICITANTE no consórcio em nome de quem for emitido o atestado, devendo a LICITANTE apresentar cópia autenticada do instrumento de compromisso ou de constituição de consórcio objeto da experiência juntamente com o atestado, caso este não informe o percentual de participação de cada consorciada.

89. A comprovação de que a LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, de que uma ou mais consorciadas, possui(em) o profissional em seu quadro permanente, conforme item 82.c) acima, dar-se-á mediante a apresentação de cópia:

- a) da carteira de trabalho (CTPS), em que conste a LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, uma ou mais consorciadas, como contratante;
- b) do contrato/estatuto social da LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, de uma ou mais consorciadas, em que conste o profissional como sócio;
- c) do contrato de prestação de serviços devidamente registrado no CREA da região competente em que conste o profissional como responsável técnico.

Subseção VI – Qualificação Econômico-Financeira

90. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da LICITANTE serão constituídos por:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, ficando certo que, nas situações em que a LICITANTE estiver submetida ao SPED, deverão ser apresentados o recibo de apresentação das demonstrações financeiras nesse sistema e versão publicada e arquivada no registro comercial do balanço patrimonial (caso tal publicação seja obrigatória por lei);
- b) certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da LICITANTE;
- c) comprovação de atendimento dos seguintes índices, através de demonstrativo de cálculo, devidamente assinado por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tomando por base o balanço patrimonial de que trata a alínea a) deste item:
 - i) ILG (Índice de Liquidez Geral) $\geq 1,00$
$$\text{ILG} = (\text{AC} + \text{RLP}) / (\text{PC} + \text{ELP})$$
 - ii) ILC (Índice de Liquidez Corrente) $\geq 1,00$;
$$\text{ILC} = (\text{AC} / \text{PC})$$
 - iii) IE (Índice de Endividamento) $\leq 0,60$;
$$\text{IE} = (\text{PC} + \text{ELP}) / \text{AT}$$

Sendo:

AT = Ativo Total

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

RLP = Realizável a Longo Prazo

90.1. Em caso de participação da LICITANTE em consórcio, cada empresa consorciada deverá cumprir individualmente as exigências de que trata esta Subseção.

91. Além dos documentos descritos no item acima, as LICITANTES deverão apresentar a GARANTIA DE PROPOSTA, nos termos do item 63 e seguintes deste EDITAL.

Subseção VII – Participação em Consórcio

92. Além do cumprimento dos demais itens previstos neste EDITAL, a LICITANTE na forma de consórcio deverá apresentar o Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico, subscrito por todas as consorciadas, que não deverá revelar dado contido na PROPOSTA COMERCIAL, contemplando:

- a) denominação do consórcio;
- b) objetivo do consórcio, restritos à participação da LICITAÇÃO;
- c) indicação da porcentagem de participação das consorciadas, sendo limitada a composição do consórcio a, no máximo, 3 (três) empresas;
- d) obrigação de as empresas consorciadas manterem, até a constituição da CONCESSIONÁRIA, a composição inicial do consórcio;
- e) indicação da empresa líder com os respectivos poderes de representação;
- f) declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA;
- g) compromisso de que, caso o consórcio venha a ser vencedor do certame, suas consorciadas constituirão a CONCESSIONÁRIA, nos termos exigidos neste EDITAL.

93. A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do consórcio.

94. Não será admitida a inclusão, a substituição, a retirada, a exclusão ou a alteração da participação de qualquer consorciada, desde a apresentação dos envelopes até a assinatura do CONTRATO.

Seção VI – PROPOSTA COMERCIAL

95. A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada no envelope nº 02, em 1 (uma) via original, observadas as disposições dos itens 49 e seguintes deste EDITAL.

96. Deverá ser entregue também uma mídia contendo a PROPOSTA COMERCIAL digitalizada na forma de arquivo de leitura compatível com softwares de uso comum no mercado e com o mesmo conteúdo da proposta entregue em meio físico.

97. Os valores da PROPOSTA COMERCIAL serão expressos em Real (R\$), referentes ao mês de sua entrega.

98. A PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE deverá conter a oferta com o valor do PAGAMENTO PELA OUTORGA, além do plano de negócios e das demais informações e declarações, na forma do estabelecido no Anexo III (Diretrizes para Elaboração da PROPOSTA COMERCIAL) deste EDITAL.

99. O valor oferecido referente ao PAGAMENTO PELA OUTORGA não poderá ser inferior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), data-base da entrega da PROPOSTA COMERCIAL.

100. Para elaboração da PROPOSTA COMERCIAL:

- a) deverão ser levadas em consideração as obrigações da CONCESSIONÁRIA previstas no CONTRATO, em especial, a prestação de serviço adequado e atendimento às disposições do CONTRATO;
- b) deverão estar abrangidos todos os custos referentes ao cumprimento do objeto do CONTRATO, incluindo, mas sem a eles se limitar, valores referentes aos ônus e obrigações da CONCESSIONÁRIA concernentes à legislação tributária, trabalhista e previdenciária existentes até a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, os quais correrão por sua exclusiva conta; custos com seus subcontratados, fornecedores e outros; custos de mobilização e desmobilização na instalação das obras e serviços a serem executados; custos com contratação de seguros e garantias; demais custos diretos ou indiretos incidentes sobre a execução dos serviços objeto da CONCESSÃO, bem como o valor referente ao PAGAMENTO PELA OUTORGA;
- c) não deverão ser considerados quaisquer benefícios fiscais que possam vir a ser conferidos à futura CONCESSIONÁRIA pela União, Estado ou Municípios, durante o prazo da CONCESSÃO;
- d) não serão levadas em consideração quaisquer outras ofertas ou vantagens não previstas neste EDITAL, nem de preços ou vantagens baseados nas ofertas das demais LICITANTES.

101. O prazo de validade das PROPOSTAS COMERCIAIS deverá ser de 120 (cento e vinte) dias, contados da data designada para a apresentação da DOCUMENTAÇÃO constante do item 4, podendo ser renovado.

102. As informações contidas na PROPOSTA COMERCIAL e no plano de negócios que a integra serão utilizadas como referência em caso de necessidade de cálculos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e de eventuais indenizações à CONCESSIONÁRIA, nas condições previstas neste EDITAL e em seus anexos.

103. As PROPOSTAS COMERCIAIS serão examinadas e avaliadas com base no disposto neste EDITAL e nos critérios previstos no Anexo III (Diretrizes para Elaboração da PROPOSTA COMERCIAL) deste EDITAL.

104. A desclassificação das PROPOSTAS COMERCIAIS das LICITANTES ocorrerá na forma do disposto neste EDITAL e no Anexo III (Diretrizes para Elaboração da PROPOSTA COMERCIAL) deste EDITAL.

CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

Seção I – Abertura, Exame e Julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

105. No dia [●], às [●] horas, na SEDE DA COMISSÃO, em sessão pública, o Presidente da COMISSÃO proclamará recebidos os envelopes das LICITANTES que tenham protocolado seus envelopes nos termos do item 49 e seguintes.

106. No início da sessão será realizado o credenciamento dos interessados em representar as LICITANTES durante a LICITAÇÃO, nos termos estabelecidos na Seção II, Capítulo III, deste EDITAL.

107. Em seguida, serão rubricados, ainda fechados, todos os envelopes das LICITANTES, pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

108. Sequencialmente, serão abertos os envelopes nº 01, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, rubricando-se os documentos neles contidos e procedendo-se ao seu exame pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

109. Feito isso, será encerrada a sessão pública da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes credenciados das LICITANTES presentes.

110. Analisados os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO pelos membros da COMISSÃO, será divulgado o resultado do exame contendo as LICITANTES habilitadas mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial. No aviso constará, também, o dia, hora e local para a sessão pública de abertura dos envelopes nº 02 das LICITANTES habilitadas.

111. A critério exclusivo da COMISSÃO, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderão ser analisados na própria sessão pública de sua abertura. Nessa hipótese, se as LICITANTES, por seus representantes credenciados, concordarem com o resultado da análise e desistirem do prazo para recursos, na mesma sessão poderão ser abertos os envelopes nº 02 das LICITANTES habilitadas.

112. Os envelopes nº 02 das LICITANTES inabilitadas serão a elas devolvidos fechados em até 10 (dez) dias após o julgamento dos seus recursos ou após sua renúncia expressa ao recurso.

Seção II – Abertura, Exame e Julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS

113. Na data prevista no aviso mencionado no item 110, serão abertos os envelopes nº 02, contendo as PROPOSTAS COMERCIAIS das LICITANTES habilitadas.

114. As PROPOSTAS COMERCIAIS serão rubricadas pelos membros da COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

115. Analisadas as PROPOSTAS COMERCIAIS, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO as classificará em ordem decrescente de valor proposto, ficando classificada em primeiro lugar a LICITANTE cuja PROPOSTA COMERCIAL apresentar o maior valor do PAGAMENTO PELA OUTORGA.

116. No caso de empate entre duas ou mais PROPOSTAS COMERCIAIS, depois de obedecido o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei federal nº 8.666/93, a escolha da melhor proposta far-se-á por sorteio, em ato público, para o qual serão convocadas todas as LICITANTES.

117. Serão desclassificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS:

- a) apresentadas em desacordo com o modelo constante do Anexo III (Diretrizes para Elaboração da PROPOSTA COMERCIAL) deste EDITAL ou que não contiverem todos os documentos exigidos pelo EDITAL;
- b) que contiverem rasura, borrão, entrelinha ou linguagem que dificulte a exata compreensão do enunciado;
- c) que contiverem emendas, ressalvas ou omissões;
- d) que implicarem oferta submetida a condição ou termo não previstos neste EDITAL;
- e) que ofertarem valor referente ao PAGAMENTO PELA OUTORGA inferior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), na data da entrega da PROPOSTA COMERCIAL;
- f) cujos documentos não estiverem assinados por pessoa habilitada ou estiverem desacompanhadas dos documentos comprobatórios dos poderes para assinatura e/ou representação;
- g) que contiverem outros vícios capazes de comprometer a sua validade; ou
- h) que se mostrarem inexequíveis, na forma do artigo 48, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93, considerando o plano de negócios que acompanha a PROPOSTA COMERCIAL.

118. Verificado o atendimento das exigências contidas neste EDITAL, a LICITANTE classificada em primeiro lugar será declarada vencedora.

119. Pronunciado o resultado, as LICITANTES poderão recorrer da decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO no prazo legal.

120. Após o julgamento dos recursos apresentados pelas LICITANTES, ou desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou que tenha havido desistência expressa do prazo para recurso por todas as LICITANTES, o objeto da LICITAÇÃO será homologado e adjudicado à LICITANTE VENCEDORA.

121. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de apresentação da DOCUMENTAÇÃO, sem convocação para contratação ou qualquer manifestação do PODER CONCEDENTE sobre tal contratação, a COMISSÃO convocará as LICITANTES para que se manifestem acerca do interesse em renovar o prazo da PROPOSTA COMERCIAL e da GARANTIA DE PROPOSTA apresentadas.

122. Com relação às LICITANTES que renovarem os prazos da PROPOSTA COMERCIAL e da GARANTIA DE PROPOSTA, será dada continuidade ao procedimento previsto neste EDITAL, a partir da fase em que ele se encontrar.

123. Para as LICITANTES que forem desclassificadas na fase de abertura da PROPOSTA COMERCIAL, a DOCUMENTAÇÃO será devolvida em até 10 (dez) dias após o julgamento dos seus recursos ou após sua renúncia expressa ao recurso.

Seção III – Esclarecimento de Dúvidas e Saneamento de Falhas Formais

124. Eventuais falhas, omissões ou defeitos formais nos documentos apresentados pelas LICITANTES, refiram-se esses à GARANTIA DA PROPOSTA, aos demais DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e à PROPOSTA COMERCIAL, poderão ser relevados ou sanados, a juízo da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mesmo que para tanto seja necessária realização de diligência.

124.1. Fica vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pelas LICITANTES, relacionado à GARANTIA DA PROPOSTA, aos demais DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e à PROPOSTA COMERCIAL.

124.2. A COMISSÃO poderá proceder a inspeções, determinar diligências a qualquer tempo, bem como se valer de assessoria técnica, para, se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES.

Seção IV – Recursos

125. Das decisões da COMISSÃO caberá recurso, nos termos do artigo 109 da Lei federal nº 8.666/93, a ser protocolizado na SEDE DA COMISSÃO, de segunda-feira a sexta-feira, das [•]h às [•]h, não sendo aceitos recursos enviados pela internet, via e-mail, correio ou fax.

126. A eventual interposição de recurso será comunicada às demais LICITANTES, que poderão apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

127. O recurso será dirigido ao Presidente da COMISSÃO, o qual poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir ao [•-observar a legislação municipal], devendo, nesse caso, a decisão ser proferida, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

128. Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre, sem que os autos do processo estejam com vista aberta à LICITANTE interessada.

CAPÍTULO V – HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Seção I – Homologação

129. O resultado da LICITAÇÃO será submetido à deliberação do Prefeito Municipal, que poderá:

- a) homologar o resultado da LICITAÇÃO;
- b) determinar a emenda de irregularidade sanável, se for o caso;
- c) revogar a LICITAÇÃO, por razões de interesse público; ou
- d) anular a LICITAÇÃO, se for o caso, por ilegalidade insanável.

130. A LICITAÇÃO somente será revogada por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, e será declarada nula, quando verificada ilegalidade, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

Seção II – Adjudicação

131. Homologado o resultado da LICITAÇÃO, o objeto será adjudicado à LICITANTE VENCEDORA, em ato a ser publicado na imprensa oficial.

132. A adjudicação produz os seguintes efeitos jurídicos:

- a) aquisição do direito de a LICITANTE VENCEDORA celebrar o CONTRATO, por meio da CONCESSIONÁRIA a ser por ela constituída;
- b) vinculação da LICITANTE VENCEDORA ao cumprimento das condições estabelecidas no EDITAL e na minuta do CONTRATO.

CAPÍTULO VI – CONDIÇÕES PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Seção I – Convocação para a Celebração do CONTRATO

133. Adjudicado o objeto da LICITAÇÃO, a LICITANTE VENCEDORA será convocada para, no prazo de até 30 (trinta) dias, cumprir as providências descritas nas seções seguintes e celebrar, através da CONCESSIONÁRIA, o CONTRATO com o PODER CONCEDENTE, sob pena de decair de seu direito à contratação, sem prejuízo da perda da GARANTIA DE PROPOSTA e da aplicação das penalidades previstas no artigo 81 da Lei federal nº 8.666/93.

134. O prazo para a assinatura do CONTRATO mencionado no item 133 acima poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela LICITANTE VENCEDORA durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela COMISSÃO.

135. É facultado à COMISSÃO, quando a CONCESSIONÁRIA não se apresentar para assinar o CONTRATO no prazo e nas condições estabelecidas acima, convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação, para a abertura dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e, no caso de cumprimento das exigências contidas no EDITAL, constituir uma sociedade de propósito específico em igual prazo e nas condições da PROPOSTA COMERCIAL do primeiro colocado.

136. O PODER CONCEDENTE promoverá a publicação do extrato do CONTRATO, na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei federal nº 8.666/93.

Seção II – Constituição da CONCESSIONÁRIA

137. Previamente à assinatura do CONTRATO, a LICITANTE VENCEDORA deverá constituir a CONCESSIONÁRIA, sociedade de propósito específico que celebrará o CONTRATO com o PODER CONCEDENTE e será a responsável pela execução do objeto da CONCESSÃO.

138. Em caso de empresa isolada, a LICITANTE VENCEDORA deverá constituir a CONCESSIONÁRIA como sua subsidiária integral, com sede no Município de Porto Velho.

139. Em caso de consórcio, a LICITANTE VENCEDORA deverá constituir a CONCESSIONÁRIA, com sede no Município de Porto Velho, observada a composição acionária apresentada no Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico apresentado na LICITAÇÃO.

140. A CONCESSIONÁRIA, constituída pela LICITANTE VENCEDORA, assumirá a forma de sociedade anônima e deverá ter como único objeto a execução dos SERVIÇOS, dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, bem como a realização das atividades correlatas e a exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

141. O prazo de duração da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder ao prazo necessário para o cumprimento de todas as suas obrigações previstas no CONTRATO.

142. Na data de assinatura do CONTRATO, o capital social subscrito mínimo da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder a 10% (dez por cento) do investimento total apresentado na PROPOSTA COMERCIAL, excluído o montante referente ao PAGAMENTO PELA OUTORGA, devendo estar integralizado nesta mesma data, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social subscrito, observadas as demais regras previstas no CONTRATO.

143. No prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da assinatura do CONTRATO, a LICITANTE VENCEDORA deverá apresentar o instrumento de constituição da CONCESSIONÁRIA, acompanhado das certidões que comprovem o registro tempestivo no órgão competente e o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como seu estatuto social.

144. A transferência de controle da CONCESSIONÁRIA, inclusive para os financiadores da CONCESSIONÁRIA, deverá observar as regras e os procedimentos previstos no CONTRATO.

Seção III - Ressarcimento dos estudos vinculados à CONCESSÃO

145. No prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da assinatura do CONTRATO, a LICITANTE VENCEDORA ou CONCESSIONÁRIA deverá comprovar o pagamento do valor de R\$ [•] ([•]) à(s) empresa(s) [•], a título de ressarcimento pela realização dos estudos relacionados ao Edital de Chamamento Público de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 001/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho, com fulcro no artigo 21 da Lei federal nº 8.987/95.

146. O valor mencionado no item anterior deverá ser reajustado a partir da data da publicação deste EDITAL até a data do efetivo pagamento pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE.

147. A comprovação, pela LICITANTE VENCEDORA ou CONCESSIONÁRIA, do ressarcimento dos custos anteriormente referidos dar-se-á mediante termo de quitação firmado com o(s) autor(es) dos estudos indicados no item 145.

CAPÍTULO VII – REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO

Seção I – Objeto do CONTRATO

148. O CONTRATO tem como objeto a execução dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, cuja minuta encontra-se no Anexo I (Minuta do CONTRATO) deste EDITAL.

Seção II – Metas da CONCESSÃO

149. As metas da CONCESSÃO são aquelas previstas no Anexo VII (Metas e Indicadores de Qualidade) deste EDITAL, em consonância com o PLANO DE SANEAMENTO, observadas as disposições do CONTRATO.

Seção III – Prazo de Vigência do CONTRATO

150. O CONTRATO terá vigência de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, nos termos do CONTRATO, podendo ser prorrogado nos prazos e nas condições previstos no referido instrumento contratual.

Seção IV – PAGAMENTO PELA OUTORGA

151. O PAGAMENTO PELA OUTORGA, no montante previsto na PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA, será realizado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos no CONTRATO.

Seção V – GARANTIA DE EXECUÇÃO do CONTRATO

152. Para garantir o fiel cumprimento das obrigações que serão assumidas, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, como condição para a emissão da ORDEM DE SERVIÇO, o comprovante de prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do somatório dos investimentos a serem efetuados pela CONCESSIONÁRIA ao longo da CONCESSÃO, estimado na PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA.

153. As regras referentes à GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO encontram-se previstas no CONTRATO.

Seção VI – Projetos

154. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, sob a sua responsabilidade, todos os projetos de engenharia necessários à execução dos SERVIÇOS, levando em conta, para tanto, as disposições deste EDITAL, especialmente o Anexo II (TERMO DE REFERÊNCIA) deste EDITAL.

Seção VII – Serviço Público Adequado

155. A execução dos SERVIÇOS deverá respeitar com rigor todas as disposições, prazos e especificações técnicas constantes do EDITAL e seus anexos.

156. A prestação dos SERVIÇOS deverá obedecer ao disposto na legislação aplicável, nas normas complementares, nos padrões e nos procedimentos dispostos neste EDITAL e no CONTRATO.

157. A CONCESSÃO pressupõe a prestação de serviços adequados, assim considerados aqueles que satisfizerem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das TARIFAS.

Seção VIII – Sistema Tarifário

158. As TARIFAS e os preços públicos que remunerarão a CONCESSIONÁRIA e a estrutura tarifária aplicável à CONCESSÃO são aqueles indicadas no Anexo VI (Estrutura Tarifária) deste EDITAL.

159. As TARIFAS serão cobradas pela CONCESSIONÁRIA, diretamente dos USUÁRIOS, por meio de documento de cobrança por ela emitido, na forma do CONTRATO.

160. Serão também lançados nas faturas de consumo dos USUÁRIOS, quando for o caso, os valores correspondentes às multas e os preços públicos referentes aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES executados, de acordo com o estabelecido no CONTRATO.

Seção IX – Outras Fontes de Receitas

161. A CONCESSIONÁRIA fará jus à obtenção de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, conforme previsão expressa constante do CONTRATO, desde que tal medida seja previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE, devendo contribuir para a modicidade das TARIFAS.

Seção X – Equilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO

162. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula a relação entre as PARTES o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.

Seção XI - Reajuste das TARIFAS e Revisão do CONTRATO

163. O valor das TARIFAS será reajustado na periodicidade e forma previstas no CONTRATO.

164. As TARIFAS e demais condições do CONTRATO serão revistas, com vistas à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

165. O procedimento e a forma de revisão do CONTRATO estão previstos no naquele instrumento.

Seção XII – Direitos e Obrigações da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e do REGULADOR

166. Os direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e do REGULADOR encontram-se descritos no CONTRATO.

Seção XIII – Regulação e Fiscalização

167. As funções de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS serão exercidas pelo REGULADOR.

168. A CONCESSIONÁRIA deverá pagar ao REGULADOR, pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, a taxa de regulação prevista na Lei municipal nº [•] e no CONTRATO.

Seção XIV – Desapropriações

169. Caberá ao PODER CONCEDENTE declarar de utilidade pública para fins de desapropriação, instituir servidões administrativas, obter anuências de proprietários de áreas privadas, impor limitações administrativas e solicitar a ocupação provisória de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO, se essa for a alternativa adotada para a aquisição desses bens.

170. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, ou de obtenção de anuências, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, correrão às custas da CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no CONTRATO.

Seção XV – Licenças

171. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela obtenção das autorizações, licenças, alvarás e demais atos administrativos a serem emitidos pelos órgãos competentes, com relação aos SERVIÇOS sob sua responsabilidade.

Seção XVI – Seguros

172. A LICITANTE VENCEDORA obriga-se a contratar, às suas expensas, junto à seguradora de sua livre escolha, seguro contra os riscos inerentes à execução dos SERVIÇOS, nos termos e condições previstos no CONTRATO.

Seção XVII – Bens da CONCESSÃO

173. Os BENS EXISTENTES relacionados no Anexo V (Relação de BENS EXISTENTES) do EDITAL serão recebidos pela CONCESSIONÁRIA na forma do CONTRATO e por ela mantidos e operados.

174. O PODER CONCEDENTE obriga-se a entregar o SISTEMA inteiramente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou encargos.

175. Na extinção da CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS reverterão automaticamente ao PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas no CONTRATO.

Seção XVIII – Sanções Administrativas

176. A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição do CONTRATO e de seus anexos, e demais normas técnicas pertinentes, ensejará a aplicação das penalidades previstas no CONTRATO.

177. As hipóteses ensejadoras da aplicação das penalidades, bem como o procedimento e a forma de aplicação das sanções acima relacionadas encontram-se previstos no CONTRATO.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I – Comunicações

178. As comunicações dos atos mencionados neste EDITAL, no que se refere, especialmente, ao procedimento da LICITAÇÃO, serão feitas conforme indicado neste EDITAL, publicadas na imprensa oficial e, quando for o caso, comunicado às LICITANTES por escrito, por meio de fax ou e-mail.

179. Salvo nas hipóteses de apresentação de impugnações ao EDITAL e recursos administrativos, e se houver disposição específica neste EDITAL em sentido diverso, as comunicações das LICITANTES à COMISSÃO deverão ser feitas por escrito, protocoladas junto à SEDE DA COMISSÃO, ou enviadas por meio de fax ou e-mail, no número de fax e endereço eletrônico da SEDE DA COMISSÃO, conforme indicado neste EDITAL.

Seção II – Contagem de Prazos

180. Na contagem dos prazos a que alude este EDITAL, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, sendo considerados os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto de forma diversa.

181. Só se iniciam e vencem os prazos nos dias de expediente na SEDE DA COMISSÃO e da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Seção III – Disposições Diversas

182. As dúvidas surgidas na aplicação deste EDITAL, bem como os casos omissos, serão resolvidos pela COMISSÃO, respeitada a legislação pertinente.

183. Até a assinatura do CONTRATO, fica reservado à COMISSÃO o direito de resolver todo e qualquer caso singular, não previsto neste EDITAL e nos seus anexos e em tudo o mais que, de qualquer forma, se relacione direta ou indiretamente com o objeto do EDITAL.

184. Os termos dispostos neste EDITAL, bem como as cláusulas e condições do CONTRATO e as constantes dos demais anexos complementam-se entre si, reportando um documento ao outro em caso de dúvidas ou omissões, devendo ser respeitadas das regras de interpretação previstas no CONTRATO.

Presidente da COMISSÃO

Sr. [•]

EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº [•]/[•]

PROCESSO Nº [•]/[•]

ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO

**MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO / RO**

ÍNDICE

CLÁUSULA 1.	DEFINIÇÕES.....	4
CLÁUSULA 2.	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	7
CLÁUSULA 3.	ANEXOS.....	7
CLÁUSULA 4.	INTERPRETAÇÃO.....	8
CLÁUSULA 5.	REGIME JURÍDICO DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA 6.	OBJETO	8
CLÁUSULA 7.	PRAZO DA CONCESSÃO	9
CLÁUSULA 8.	VALOR DA CONTRATAÇÃO	9
CLÁUSULA 9.	CONCESSIONÁRIA	9
CLÁUSULA 10.	CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA OU TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO	10
CLÁUSULA 11.	FINANCIAMENTOS.....	10
CLÁUSULA 12.	CONDIÇÕES DE EFICÁCIA.....	12
CLÁUSULA 13.	EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO E ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS	14
CLÁUSULA 14.	BENS REVERSÍVEIS	14
CLÁUSULA 15.	METAS E INDICADORES DE QUALIDADE DA CONCESSÃO	15
CLÁUSULA 16.	OBRAS.....	16
CLÁUSULA 17.	CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	16
CLÁUSULA 18.	FONTES DE RECEITA	18
CLÁUSULA 19.	SISTEMA DE COBRANÇA.....	19
CLÁUSULA 20.	REAJUSTE TARIFÁRIO.....	19
CLÁUSULA 21.	EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	22
CLÁUSULA 22.	REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO.....	26
CLÁUSULA 23.	REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO	26
CLÁUSULA 24.	PROCEDIMENTO DE REVISÃO	27
CLÁUSULA 25.	ATRIBUIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	29
CLÁUSULA 26.	ATRIBUIÇÕES DO PODER CONCEDENTE.....	31
CLÁUSULA 27.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	33
CLÁUSULA 28.	ATRIBUIÇÕES DO REGULADOR.....	34

CLÁUSULA 29.	PROTEÇÃO AMBIENTAL E DE RECURSOS HÍDRICOS.....	35
CLÁUSULA 30.	SEGUROS	37
CLÁUSULA 31.	GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	39
CLÁUSULA 32.	REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....	42
CLÁUSULA 33.	TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....	43
CLÁUSULA 34.	PAGAMENTO PELA OUTORGA	44
CLÁUSULA 35.	DESAPROPRIAÇÕES	44
CLÁUSULA 36.	CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS	45
CLÁUSULA 37.	INFRAÇÕES E PENALIDADES	45
CLÁUSULA 38.	CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO.....	48
CLÁUSULA 39.	INTERVENÇÃO	50
CLÁUSULA 40.	EXTINÇÃO DA CONCESSÃO.....	50
CLÁUSULA 41.	ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	51
CLÁUSULA 42.	ENCAMPAÇÃO	52
CLÁUSULA 43.	CADUCIDADE	54
CLÁUSULA 44.	RESCISÃO	55
CLÁUSULA 45.	ANULAÇÃO DA CONCESSÃO.....	56
CLÁUSULA 46.	FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	56
CLÁUSULA 47.	REVERSÃO DOS BENS REVERSÍVEIS	57
CLÁUSULA 48.	CONTAGEM DOS PRAZOS.....	58
CLÁUSULA 49.	COMUNICAÇÕES	58
CLÁUSULA 50.	PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO.....	59
CLÁUSULA 51.	MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO	59
CLÁUSULA 52.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	61

PREÂMBULO

Aos [•] dias do mês de [•] de [•], pelo presente instrumento, de um lado, o Município de Porto Velho, neste ato representado pelo seu Excelentíssimo Prefeito Municipal, Ilmo. Sr. [•], doravante simplesmente denominado PODER CONCEDENTE e, de outro lado, [•], sociedade anônima inscrita no CNPJ sob nº [•], com sede na [•], neste ato representada por seus diretores, Srs. [•], doravante simplesmente denominada CONCESSIONÁRIA; e, como interveniente anuente, a [•], com sede na [•], neste ato representada por seu [•], doravante simplesmente denominada REGULADOR; resolvem de comum acordo, firmar o presente contrato de concessão comum para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, o qual será regido pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA 1. DEFINIÇÕES

1.1. Além das definições utilizadas no EDITAL, neste CONTRATO e em seus anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado transscrito nesta Cláusula, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

ÁREA DA CONCESSÃO: é toda a extensão territorial do Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, conforme previsto no TERMO DE REFERÊNCIA;

BENS EXISTENTES: são todos os bens móveis e imóveis englobando instalações, aparelhos e equipamentos, existentes à época da publicação do EDITAL e listados no Anexo V (Relação de BENS EXISTENTES) do EDITAL, que serão transferidos à CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO;

BENS REVERSÍVEIS: são todos os bens, móveis e imóveis, necessários e vinculados à adequada prestação dos SERVIÇOS e, que, consequentemente, deverão ser revertidos ao PODER CONCEDENTE ao fim da CONCESSÃO, englobando a parcela dos BENS EXISTENTES que tenham essa característica, bem como os bens móveis e imóveis, incluindo instalações, aparelhos e equipamentos, que venham a ser adquiridos ou construídos pela CONCESSIONÁRIA;

CONCESSÃO: é a delegação, mediante concessão comum, feita pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, para a prestação dos SERVIÇOS, nos termos da legislação pertinente, do EDITAL e deste CONTRATO;

CONCESSIONÁRIA: é a sociedade de propósito específico constituída pela LICITANTE VENCEDORA, signatária do presente CONTRATO e que será responsável pela prestação dos SERVIÇOS;

CONTRATO: é o presente instrumento jurídico e seus anexos, celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência anuênciada do REGULADOR, que regerá a CONCESSÃO;

DATA BASE: é o mês de Fevereiro de 2018, utilizado como base para fixação dos valores propostos pelas LICITANTES e que será considerada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de cálculo do reajuste das TARIFAS e dos preços relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos termos deste CONTRATO;

EDITAL: é o instrumento convocatório e seus anexos, regulador dos termos e condições da LICITAÇÃO;

GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: é a garantia prestada pela CONCESSIONÁRIA, para garantir o fiel cumprimento das obrigações constantes deste CONTRATO;

LICITAÇÃO: é a Concorrência Pública nº [•], objeto do EDITAL, que teve por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para o PODER CONCEDENTE, com vistas à outorga da CONCESSÃO objeto deste CONTRATO;

LICITANTE VENCEDORA: é a empresa isolada ou o consórcio de empresas que venceu a LICITAÇÃO e constituiu a CONCESSIONÁRIA;

ORDEM DE SERVIÇO: é o ato administrativo emitido pelo PODER CONCEDENTE, após o cumprimento das condições de eficácia previstas na CLÁUSULA 12, que autoriza a CONCESSIONÁRIA a dar início à prestação dos SERVIÇOS;

PAGAMENTO PELA OUTORGA: é o pagamento de valor monetário a ser realizado pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE pela outorga da CONCESSÃO, conforme previsto neste CONTRATO;

PARTES: são o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;

PLANO DE SANEAMENTO: é o Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho, aprovado pela Lei municipal nº [•], de [•];

PODER CONCEDENTE: é o Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia;

PROPOSTA COMERCIAL: é a proposta apresentada pela LICITANTE VENCEDORA, conforme Anexo III deste CONTRATO;

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, referidas no artigo 11 da Lei federal nº 8.987/95, que poderão ser auferidas pela CONCESSIONÁRIA, direta ou indiretamente, nos termos deste CONTRATO;

REGULADOR: é a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Município de Porto Velho - ARSB, criada pela Lei municipal nº [•], responsável pela regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, nos termos do EDITAL e deste CONTRATO;

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS: é o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Porto Velho, constante do Anexo IV do EDITAL, ou qualquer outra norma que venha a substituí-lo, editada pelo REGULADOR ou pelo PODER CONCEDENTE;

SERVIÇOS: são os serviços públicos de abastecimento de água (captação, adução de água bruta, tratamento de água, reservação de água tratada, adução e distribuição de água tratada) e de esgotamento sanitário (coleta, inclusive ligação predial dos esgotos sanitários, transporte dos esgotos sanitários, tratamento dos esgotos sanitários e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais) prestados pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO, incluindo a realização dos investimentos necessários à ampliação, conservação e manutenção do SISTEMA, nos termos do EDITAL e deste CONTRATO;

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: são os serviços auxiliares, complementares e correlatos aos SERVIÇOS, prestados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela contratados, diretamente aos USUÁRIOS e remunerados por preços públicos de acordo com os valores constantes do Anexo VI (Estrutura Tarifária) do EDITAL;

SISTEMA: é o conjunto dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que são compostos dos BENS REVERSÍVEIS e demais instalações, infraestrutura, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios destinados à prestação dos SERVIÇOS;

TARIFAS: são os valores pecuniários devidos pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA em razão da prestação dos SERVIÇOS, de acordo com a estrutura tarifária constante do Anexo VI (Estrutura Tarifária) do EDITAL;

TERMO DE REFERÊNCIA: é o conjunto de elementos, dados e informações, incluindo as diretrizes ambientais e demais informações necessárias e suficientes para caracterizar os SERVIÇOS, com nível de precisão adequado, que integra o Anexo II do EDITAL;

USUÁRIOS: é a pessoa ou grupo de pessoas que utilizam dos SERVIÇOS e demais SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados na ÁREA DA CONCESSÃO, mediante o pagamento de TARIFA e preços públicos.

CLÁUSULA 2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 2.1. O presente CONTRATO rege-se por suas cláusulas, pelos dispositivos do EDITAL, pelas normas gerais de Direito Público e, especialmente, pelas seguintes normas:
- 2.1.1. Constituição Federal, em especial o artigo 37, inciso XXI, e o artigo 175;
 - 2.1.2. Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - 2.1.3. Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
 - 2.1.4. Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
 - 2.1.5. Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
 - 2.1.6. Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
 - 2.1.7. Lei Orgânica do Município de Porto Velho;
 - 2.1.8. Lei Complementar municipal nº 716, de 04 de abril de 2018;
 - 2.1.9. Lei municipal nº [•], de [•] de [•] de [•]; <Lei que cria a Agência Reguladora Municipal >
 - 2.1.10. Lei municipal nº [•], de [•] de [•] de [•]; <Lei que aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico>
 - 2.1.11. Condições previstas no EDITAL e neste CONTRATO;
 - 2.1.12. Demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA 3. ANEXOS

- 3.1. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais, os seguintes anexos:
 - 3.1.1. Anexo I – EDITAL e anexos;
 - 3.1.2. Anexo II – PROPOSTA COMERCIAL.

CLÁUSULA 4. INTERPRETAÇÃO

4.1. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, no EDITAL, neste CONTRATO e seus anexos, prevalecerá o seguinte:

- 4.1.1. Em primeiro lugar, as disposições constantes das normas legais;
- 4.1.2. Em segundo lugar, as disposições constantes deste CONTRATO;
- 4.1.3. Em terceiro lugar, as disposições constantes do EDITAL; e
- 4.1.4. Em quarto lugar, as disposições constantes da PROPOSTA COMERCIAL.

CLÁUSULA 5. REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

5.1. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e por preceitos de Direito Público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, que lhe sejam específicas.

5.2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao PODER CONCEDENTE, por si ou pelos entes integrantes da Administração Pública Municipal, as prerrogativas de:

- 5.2.1. alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, assegurado sempre o seu equilíbrio econômico-financeiro e os direitos da CONCESSIONÁRIA;
- 5.2.2. fiscalizar sua execução, por intermédio do REGULADOR; e
- 5.2.3. promover sua extinção.

CLÁUSULA 6. OBJETO

6.1. O objeto do presente CONTRATO é a outorga da CONCESSÃO para a prestação dos SERVIÇOS, em caráter de exclusividade na ÁREA DA CONCESSÃO, além da execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

6.2. Na execução do objeto da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá respeitar todas as disposições, prazos e especificações técnicas constantes do EDITAL e deste CONTRATO, bem como do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

CLÁUSULA 7. PRAZO DA CONCESSÃO

7.1. O prazo de vigência da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos contados a partir da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, podendo ser prorrogado a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, desde que devidamente justificado e verificado o interesse público, mediante a celebração de termo aditivo, observado o disposto na Subcláusula 7.2.

7.2. O prazo de vigência da CONCESSÃO também poderá ser prorrogado para fins de readequação do equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO, aplicando-se, nessa hipótese, o procedimento prévio previsto na CLÁUSULA 22 deste CONTRATO.

CLÁUSULA 8. VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1. O valor do presente CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, é de R\$ [•] ([•]), correspondente ao valor presente do somatório estimado dos investimentos a serem efetuados pela CONCESSIONÁRIA ao longo da CONCESSÃO, em valores reais, sem projeções inflacionárias.

CLÁUSULA 9. CONCESSIONÁRIA

9.1. A CONCESSIONÁRIA é uma sociedade anônima, de propósito específico, com sede no Município de Porto Velho, devendo sempre manter como único objeto a execução dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES na ÁREA DA CONCESSÃO, bem como a realização das atividades correlatas e a exploração de fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, nos termos previstos neste CONTRATO.

9.2. O capital social total subscrito da CONCESSIONÁRIA, na data de assinatura do presente CONTRATO, corresponde a 10% (dez por cento) do investimento total apresentado na PROPOSTA COMERCIAL, excluído o montante referente ao PAGAMENTO PELA OUTORGА.

9.3. Na data de assinatura do presente CONTRATO, foi integralizado o montante correspondente a 10% (dez por cento) do capital social subscrito, sendo que o valor remanescente do capital social subscrito deverá estar integralizado até o final do quinto ano contado da assinatura do CONTRATO.

9.4. Deverá ser mantido, até o final da vigência da CONCESSÃO, o capital social subscrito e integralizado ora previstos.

9.5. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras e práticas contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente, a Lei federal nº 6.404/76.

9.6. Quaisquer alterações no quadro de acionistas deverão ser comunicadas ao PODER CONCEDENTE, observadas as disposições contratuais sobre a transferência de controle acionário direto estabelecidas no EDITAL e neste CONTRATO.

CLÁUSULA 10. CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA OU TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

10.1. Durante todo o prazo deste CONTRATO, a CONCESSÃO ou o controle acionário direto da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser transferido mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, aplicando-se o artigo 27 da Lei federal nº 8.987/95.

10.1.1. Entende-se por controle acionário direto da CONCESSIONÁRIA aquele exercido pela empresa ou grupo de empresas vinculadas por acordo de votos que detiverem, de forma direta, a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia e use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, nos termos do disposto no artigo 116 da Lei federal nº 6.404/76.

10.2. Para a obtenção da autorização para a transferência da CONCESSÃO ou do controle acionário direto da CONCESSIONÁRIA, o pretendente deverá:

10.2.1. atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto da CONCESSÃO;

10.2.2. prestar e/ou manter as garantias pertinentes, em sendo o caso; e

10.2.3. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

10.3. A necessidade de autorização de que tratam as Subcláusulas anteriores se aplica, inclusive, quando da transferência de ações representativas do controle acionário direto dadas em garantia.

10.4. As ações preferenciais e ordinárias nominativas da CONCESSIONÁRIA que não importem alteração do controle acionário direto poderão ser transferidas pelos seus detentores, mediante simples comunicação ao PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 11. FINANCIAMENTOS

11.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à execução do objeto da CONCESSÃO, observado o disposto na CLÁUSULA 21,

devendo o PODER CONCEDENTE participar como interveniente-anuente nos respectivos contratos de financiamento a serem celebrados pela CONCESSIONÁRIA, se assim solicitado pela instituição financiadora.

11.2. A CONCESSIONÁRIA, nos contratos de financiamento, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da CONCESSÃO, nos termos do artigo 28 da Lei federal nº 8.987/95.

11.3. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A, da Lei federal nº 8.987/95.

11.4. Os acionistas poderão também dar em garantia ou contragarantia, em contratos de mútuos e/ou em contratos de financiamento, as ações da CONCESSIONÁRIA de sua titularidade, mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE.

11.5. Nos termos do disposto no artigo 42, § 3º, da Lei federal nº 11.445/07, os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados pelo PODER CONCEDENTE poderão constituir garantia de empréstimos realizados à CONCESSIONÁRIA, desde que tais empréstimos sejam destinados exclusivamente a investimentos na CONCESSÃO.

11.6. Na forma do artigo 27-A da Lei federal nº 8.987/95, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a transferência do controle ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA a seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com vistas à sua reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

11.7. Para a obtenção da anuência para transferência do controle ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA de que trata a Subcláusula 11.6, o financiador ou garantidor deverá:

11.7.1. atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto da CONCESSÃO;

11.7.2. prestar e/ou manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e

11.7.3. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

11.8. A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma da Subcláusula 11.7 não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores para com terceiros, PODER CONCEDENTE e USUÁRIOS, nos termos do artigo 27-A, § 2º, da Lei federal nº 8.987/95.

11.9. Para se configurar a administração temporária da CONCESSIONÁRIA, deverão ser outorgados aos seus financiadores e garantidores os poderes previstos no artigo 27-A, § 4º, da Lei federal nº 8.987/95, devendo o prazo ser definido pelo PODER CONCEDENTE.

11.10. Os financiadores da CONCESSÃO terão legitimidade para receber as indenizações eventualmente devidas à CONCESSIONÁRIA em razão de extinção antecipada deste CONTRATO.

11.11. Verificada a hipótese prevista na Subcláusula 11.10, a CONCESSIONÁRIA enviará comunicação prévia, por escrito, ao PODER CONCEDENTE, informando os valores envolvidos e os dados a respeito do financiador.

CLÁUSULA 12. CONDIÇÕES DE EFICÁCIA

12.1. A partir da celebração do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para adotar as seguintes providências:

12.1.1. Comprovar que os instrumentos de gestão associada firmados entre o PODER CONCEDENTE, o Estado de Rondônia e a antiga prestadora dos SERVIÇOS foram devidamente extintos;

12.1.2. Comprovar que a propriedade de todos os bens relacionados aos SERVIÇOS lhe foi devidamente transferida, de forma a garantir à CONCESSIONÁRIA a posse mansa e pacífica dos BENS EXISTENTES nos termos da Subcláusula 14.1., incluindo aqueles bens objeto de Contratos de Repasse, Termos de Compromisso e/ou Contratos de Financiamento cujo escopo é a transferência de recursos federais advindos do Programa de Aceleração do Crescimento e/ou do Programa Saneamento para Todos para a execução de obras de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho, firmados por si ou pelo Estado de Rondônia;

12.2. Poderá a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, conceder um prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias àquele previsto na Subcláusula 12.1 para o cumprimento integral das obrigações previstas nas Subcláusulas 12.1.1 e 12.1.2.

12.3. Ultrapassado o prazo previsto na Subcláusulas 12.1 ou na 12.2, se houver prazo adicional, sem o cumprimento integral das obrigações constantes nas Subcláusulas 12.1.1 e 12.1.2, o presente CONTRATO poderá ser imediatamente extinto pela CONCESSIONÁRIA, sem que seja devida qualquer indenização de uma PARTE à outra, devendo tal extinção ser considerada, para fins do presente CONTRATO, rescisão amigável.

12.4. Cumpridas todas as obrigações previstas nas Subcláusulas 12.1.1 e 12.1.2 pelo PODER CONCEDENTE conforme Subcláusulas anteriores, terá início a operação assistida do SISTEMA, durante o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, se assim

solicitado pela CONCESSIONÁRIA, de forma a mitigar eventuais transtornos e solução de continuidade na transição dos SERVIÇOS e dos BENS EXISTENTES à CONCESSIONÁRIA.

12.4.1. Durante a fase de operação assistida, a CONCESSIONÁRIA poderá ter acesso ao SISTEMA, incluindo o cadastro dos USUÁRIOS, verificar os BENS EXISTENTES e acompanhar a sua operação e a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, devendo o PODER CONCEDENTE assegurar tais acesso, verificação e acompanhamento.

12.4.2. Para fins do cumprimento da Subcláusula 12.4, caberá ao PODER CONCEDENTE:

- a) prestar todo o suporte administrativo e operacional, informações e esclarecimentos necessários para fins da adequada assunção dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA;
- b) permitir ao pessoal indicado pela CONCESSIONÁRIA, devidamente credenciado, o acesso e acompanhamento das atividades realizadas pelos empregados e contratados do PODER CONCEDENTE na operação do SISTEMA e prestação dos serviços;
- c) permitir o amplo acesso aos empregados e prepostos da CONCESSIONÁRIA a todos os documentos, materiais, bens, equipamentos, “softwares”, contratos com terceiros e demais informações referentes à prestação dos SERVIÇOS;
- d) assegurar o livre acesso à CONCESSIONÁRIA ao cadastro dos USUÁRIOS, aos BENS EXISTENTES e ao SISTEMA.

12.4.3. Caso os SERVIÇOS sejam prestados por terceiros, deverá o PODER CONCEDENTE garantir que estes terceiros cumpram com todas as obrigações previstas nas Subcláusula 12.4.212.4.2.

12.4.4. Para fins do cumprimento desta Subcláusula 12.4, caberá à CONCESSIONÁRIA:

- a) indicar uma equipe técnica que acompanhará as atividades inerentes à prestação dos SERVIÇOS;
- b) solicitar as informações e documentos julgados necessários e que não tenham sido disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE;
- c) proceder a todos os atos preparatórios necessários à prestação dos SERVIÇOS e à realização de todos os investimentos necessários.

CLÁUSULA 13. EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO E ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS

13.1. Cumpridas todas as providências previstas nas Subcláusulas 12.1.1, 12.1.2 e 12.4, o PODER CONCEDENTE emitirá, com cópia para o REGULADOR, a ORDEM DE SERVIÇO autorizando a CONCESSIONÁRIA a assumir o SISTEMA e a iniciar a prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO.

13.1.1. Caso não emitida a ORDEM DE SERVIÇO em até 5 (cinco) dias do cumprimento das providências, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a assumir o SISTEMA e a iniciar a prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO.

13.2. Emitida a ORDEM DE SERVIÇO, deverá a CONCESSIONÁRIA, em até 5 (cinco) dias úteis contados de tal emissão, efetuar o PAGAMENTO PELA OUTORGA nos termos previstos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 14. BENS REVERSÍVEIS

14.1. Na data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, o PODER CONCEDENTE entregará, definitivamente, à CONCESSIONÁRIA os BENS EXISTENTES que forem integrantes do SISTEMA, além dos insumos que se encontrarem no SISTEMA, inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, bem como em condições normais de operação, responsabilizando-se pelos encargos ou passivos anteriores à data de sua assunção pela CONCESSIONÁRIA.

14.2. Durante o prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar a vistoria nos BENS EXISTENTES, com o acompanhamento do PODER CONCEDENTE e do REGULADOR, com o objetivo de averiguar a situação em que se encontram.

14.3. Após realizada a vistoria prevista na Subcláusula 14.2, as PARTES assinarão o Termo de Recebimento, que atestará a situação dos BENS EXISTENTES, com a indicação detalhada do seu estado de operação e conservação, o qual deverá ser enviado para conhecimento e arquivo do REGULADOR.

14.4. Na hipótese de após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO e ao longo da execução do CONTRATO, serem transferidos outros BENS REVERSÍVEIS pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, as PARTES deverão realizar a sua vistoria em 30 (trinta) dias, em conjunto com o REGULADOR, assinando, após esse prazo, o respectivo Termo de Recebimento.

14.5. Os BENS REVERSÍVEIS não poderão ser alienados, onerados por qualquer forma ou ter a sua posse transferida, salvo se tornarem-se inservíveis, inclusive, mas não exclusivamente, nas hipóteses em que forem substituídos por outros com condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores.

14.6. Os bens da CONCESSIONÁRIA que não estejam afetos à CONCESSÃO e, portanto, não sejam considerados como necessários e vinculados à execução dos SERVIÇOS, poderão ser por ela onerados ou alienados, desde que tal onerosidade ou alienação não afete a qualidade dos SERVIÇOS prestados e não cause a diminuição das condições econômicas, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA.

14.7. Para efeito do disposto nas Subcláusulas anteriores, todos os BENS REVERSÍVEIS deverão estar devidamente destacados nos registros financeiros da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir sua fácil identificação pelo PODER CONCEDENTE e pelo REGULADOR.

14.8. Os BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, quando devolvidos ao PODER CONCEDENTE, estejam em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste proveniente de seu normal funcionamento.

14.9. Os BENS REVERSÍVEIS reverterão ao PODER CONCEDENTE ao fim do presente CONTRATO, conforme as hipóteses e nas condições especificadas neste instrumento.

14.10. O PODER CONCEDENTE, em conjunto com o REGULADOR, desde já declaram inexistirem ônus, encargos ou passivos referentes aos BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA que possam comprometer ou inviabilizar, de qualquer forma, a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA.

14.10.1. A CONCESSIONÁRIA não sucederá o PODER CONCEDENTE em qualquer contrato ou instrumento similar que seja relativo aos BENS EXISTENTES, não assumindo qualquer responsabilidade, de qualquer natureza, que esteja prevista ou que decorra desses contratos.

CLÁUSULA 15. METAS E INDICADORES DE QUALIDADE DA CONCESSÃO

15.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas previstas para a CONCESSÃO, bem como observar os indicadores de qualidade para a prestação dos SERVIÇOS, ambos estabelecidos no Anexo VII (Metas e Indicadores de Qualidade) do EDITAL.

15.2. A CONCESSIONÁRIA se obriga a realizar os investimentos necessários ao cumprimento das suas obrigações estabelecidas no Anexo VII (Metas e Indicadores de Qualidade) do EDITAL e nas demais disposições deste CONTRATO, sendo de sua exclusiva responsabilidade a obtenção dos recursos necessários para tanto, observada a CLÁUSULA 21 deste CONTRATO.

15.3. As metas e os indicadores de qualidade previstos para a CONCESSÃO poderão ser revistos sempre que necessário, inclusive em razão de alterações e/ou revisões no PLANO DE

SANEAMENTO, mediante prévia celebração de termo aditivo e desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

15.4. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA ficar impedida de atingir as metas e/ou os indicadores de qualidade, total ou parcialmente, por motivos a ela não imputáveis, conforme previsto na CLÁUSULA 38, o PODER CONCEDENTE promoverá a adaptação das metas e/ou dos indicadores de qualidade da CONCESSÃO, observado o interesse público, limitada na parte dos SERVIÇOS em que for a CONCESSIONÁRIA impedida de prestar, sem prejuízo de cumprimento, se for o caso, das demais disposições deste CONTRATO aplicáveis à espécie, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

CLÁUSULA 16. OBRAS

16.1. As obras necessárias à prestação dos SERVIÇOS, objeto da CONCESSÃO, deverão ser executadas de acordo com as normas técnicas brasileiras que assegurem a sua integral solidez e segurança.

16.2. O PODER CONCEDENTE e/ou o REGULADOR terá(ão) livre acesso aos locais onde serão realizadas as obras, podendo acompanhar sua execução ou indicar empresa gerenciadora para assisti-lo.

16.3. Ao final de cada obra, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com cópia para o REGULADOR, toda a documentação que lhe for concernente, incluindo, mas não se limitando, aos croquis, *as built*, manuais e demais documentos correlatos.

CLÁUSULA 17. CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

17.1. Na prestação dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na gestão de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, e observará as prescrições deste CONTRATO, do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE ou do REGULADOR, conforme o caso, pertinentes à prestação dos SERVIÇOS, tendo sempre em vista o interesse público na obtenção de serviço adequado.

17.2. Para os efeitos do que estabelece a Subcláusula 17.1, serviço adequado é o que satisfaz as condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS, considerando-se:

17.2.1. regularidade: prestação dos SERVIÇOS nas condições estabelecidas neste CONTRATO e seus anexos, bem como nas normas técnicas aplicáveis;

17.2.2. continuidade: manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da oferta dos SERVIÇOS, exceto nos casos previstos em lei ou neste CONTRATO;

17.2.3. eficiência: execução dos SERVIÇOS de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos na regulamentação aplicável, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento deste CONTRATO;

17.2.4. segurança: execução dos SERVIÇOS com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos à comunidade, aos empregados da CONCESSIONÁRIA e às instalações do serviço, em condições de factibilidade econômica;

17.2.5. atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, e a sua conservação e manutenção;

17.2.6. generalidade: prestação não discriminatória dos SERVIÇOS a todo e qualquer USUÁRIO;

17.2.7. cortesia na prestação dos SERVIÇOS: conferir tratamento a todos os USUÁRIOS com civilidade e urbanidade;

17.2.8. modicidade das TARIFAS: a justa correlação entre os encargos da CONCESSÃO e as TARIFAS pagas pelos USUÁRIOS, mantendo-se as condições da PROPOSTA COMERCIAL.

17.3. A qualidade dos SERVIÇOS envolve a adoção de procedimentos e práticas visando à melhoria da continuidade da prestação dos SERVIÇOS, não acarretando riscos à saúde ou segurança da comunidade, exceto os intrínsecos à própria atividade.

17.4. A segurança envolve, ainda, práticas e medidas que deverão ser adotadas para evitar ou minimizar a exposição da comunidade a riscos ou perigos, devido à inadequada prestação dos SERVIÇOS e à não conformidade de tais SERVIÇOS prestados, de acordo com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis, cabendo à CONCESSIONÁRIA:

17.4.1. avisar, no menor prazo possível, o PODER CONCEDENTE, o REGULADOR e demais autoridades competentes acerca de qualquer fato que, como resultado de suas atividades, ponham em risco a saúde e a segurança pública; o aviso deve incluir as possíveis causas que deram origem ao fato, assim como as medidas tomadas e planejadas para sua solução;

17.4.2. na ocorrência de sinistro, avisar assim que possível, o PODER CONCEDENTE e o REGULADOR, apresentando-lhes, em um prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da sua ocorrência, um relatório detalhado sobre as causas que lhe deram origem e as medidas tomadas para o seu controle;

17.4.3. capacitar os seus empregados para prevenção e atendimento de situações de emergência e de sinistros; e

17.4.4. proporcionar o auxílio que seja solicitado pelas autoridades competentes, em caso de emergência ou de sinistro.

17.5. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a avisar previamente ao PODER CONCEDENTE e ao REGULADOR acerca de quaisquer intervenções de sua responsabilidade que afetem a qualidade, continuidade, eficiência e segurança, que atinjam ou impliquem modificação das condições de prestação dos SERVIÇOS.

17.5.1. No caso de situação de emergência ou de urgência, ou imprevista, o aviso deverá ocorrer imediatamente à intervenção ou no menor prazo possível, caso as circunstâncias impeçam tal aviso imediato.

17.6. Quaisquer normas, regulamentos, instruções ou determinações de caráter geral e que sejam aplicáveis aos SERVIÇOS, que vierem a ser expedidas pelo Poder Público competente, deverão ser atendidos pela CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste CONTRATO, observada a necessidade de, concomitantemente, proceder-se à readequação do equilíbrio econômico-financeiro, na forma prevista neste CONTRATO.

CLÁUSULA 18. FONTES DE RECEITA

18.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA advirá, essencialmente, da receita decorrente da arrecadação das TARIFAS cobradas diretamente dos USUÁRIOS, em razão da prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DA CONCESSÃO, nos moldes mencionados neste CONTRATO.

18.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, ainda, auferir receitas oriundas da execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

18.3. Os valores das TARIFAS e os preços públicos relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES constam do Anexo VI (Estrutura Tarifária) do EDITAL.

18.4. Visando à modicidade tarifária, a CONCESSIONÁRIA poderá, também a partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, mediante prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, auferir RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, desde que não acarrete prejuízo à normal prestação dos SERVIÇOS, observado o disposto no artigo 11 da Lei federal nº 8.987/95.

18.5. A exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS poderá ser feita diretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela livremente contratados, sempre com vistas a favorecer a modicidade das TARIFAS.

18.5.1. Fica certo, desde já, que 30% (trinta por cento) do resultado líquido proveniente das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, descontados os tributos incidentes sobre a receita e o faturamento, deverá ser revertido em favor da modicidade tarifária.

18.5.2. Ficam expressamente excluídas do compartilhamento previsto na Subcláusula 18.5.1 as receitas auferidas em decorrência dos SERVIÇOS COMPLEMENTATES.

18.6. A CONCESSIONÁRIA auferirá os valores das multas eventualmente aplicadas aos USUÁRIOS, pela prática de infrações por parte destes últimos, assim caracterizadas e previstas no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS ou outras normas de regulação aplicáveis.

CLÁUSULA 19. SISTEMA DE COBRANÇA

19.1. A cobrança das TARIFAS e dos preços relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES será de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e terá início a partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

19.2. A partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, as TARIFAS serão cobradas pela CONCESSIONÁRIA diretamente dos USUÁRIOS localizados na ÁREA DA CONCESSÃO.

19.3. A cobrança dos SERVIÇOS será realizada por meio de fatura, emitida pela CONCESSIONÁRIA e encaminhada aos USUÁRIOS, contendo:

19.3.1. os valores das TARIFAS referentes à prestação dos SERVIÇOS;

19.3.2. o valor correspondente a eventuais tributos incidentes diretamente sobre o valor faturado;

19.3.3. eventuais valores correspondentes aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES; e

19.3.4. eventuais multas aplicadas de acordo com o REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

19.4. A CONCESSIONÁRIA deverá indicar, na fatura por ela confeccionada, os locais autorizados a receber, dos USUÁRIOS, os valores faturados, bem como outras informações obrigatórias previstas na legislação aplicável.

CLÁUSULA 20. REAJUSTE TARIFÁRIO

20.1. Os valores das TARIFAS e dos preços relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão reajustados a cada 12 (doze), utilizando-se a fórmula paramétrica a seguir:

$$IR = [P1 \times \frac{(IPCAi - IPCAo)}{IPCAo} + P2 \times \frac{(IEEi - IEEo)}{IEEo}]$$

Onde:

IR = Índice de Reajuste;

P1 e P2 são fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula. A somatória dos fatores de ponderação deve ser igual a 1 e deverão ser propostos por cada LICITANTE, passando a valer aqueles valores propostos pela LICITANTE VENCEDORA, em sua PROPOSTA COMERCIAL.

IPCAi é o índice IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao terceiro mês anterior ao da alteração tarifária;

IPCAo é o mesmo índice acima, correspondente ao terceiro mês anterior à data base definida neste instrumento;

IEEi é o valor médio mensal do período de cálculo de reajuste da tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A4 verde, Sub-grupo A4 (2,3KV a 25KV), fora de ponta, valor de consumo em MWh, praticada pela concessionária local, correspondente ao terceiro mês anterior ao da alteração tarifária;

IEEo é o mesmo índice acima, correspondente ao terceiro mês anterior à data base definida neste instrumento;

20.1.1. Quando da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, o valor das TARIFAS deverá ser reajustado levando-se em consideração a variação ocorrida desde a DATA BASE até a data da emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

20.1.2. O segundo reajuste ocorrerá após 12 (doze) meses da data da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, levando-se em consideração a variação ocorrida desde a data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO até a data do reajuste.

20.1.3. Os demais ocorrerão a cada 12 (doze) meses, contados da data prevista para o reajuste imediatamente anterior.

20.2. Caso qualquer dos índices estabelecidos na Subcláusula 20.1 seja publicado com atraso em relação ao mês de cálculo do reajuste, será utilizada a variação do índice até o final do mês anterior.

20.2.1. Qualquer correção necessária em decorrência da aplicação do mecanismo previsto na Subcláusula anterior será feita no primeiro reajuste tarifário subsequente ao reajuste em questão.

20.3. Caso qualquer dos índices estabelecidos na Subcláusula 20.1 seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir, conforme a organização responsável pela apuração e publicação do índice.

20.4. O cálculo do reajuste dos valores das TARIFAS e dos preços relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido à apreciação do REGULADOR em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da data prevista para sua aplicação, para que o REGULADOR verifique a sua exatidão.

20.5. Em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação de que trata a Subcláusula 20.4, o REGULADOR deverá analisar e se manifestar sobre o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA.

20.6. Estando correto o cálculo do reajuste, deverá o REGULADOR, no prazo previsto na Subcláusula 20.5, homologá-lo, informando a CONCESSIONÁRIA, por escrito, a esse respeito, autorizando que essa inicie a cobrança das TARIFAS e demais preços reajustados.

20.7. A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor reajustado das TARIFAS e dos preços relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

20.8. O REGULADOR apenas poderá obstar o reajuste da TARIFA e do valor dos preços dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES se verificadas uma das seguintes hipóteses:

20.8.1. houver erro matemático no cálculo do novo valor das TARIFAS e dos preços relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES apresentado pela CONCESSIONÁRIA; ou

20.8.2. não tiver se completado o período para a aplicação das TARIFAS e dos preços relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

20.9. Caso o REGULADOR não se manifeste no prazo estabelecido na Subcláusula 20.5, a CONCESSIONÁRIA ficará autorizada a aplicar o reajuste nos termos da proposta encaminhada ao REGULADOR.

20.10. Havendo manifestação do REGULADOR contrária ao cálculo de reajuste apresentado pela CONCESSIONÁRIA, poderá esta última apresentar recurso no prazo de até 5

(cinco) dias da manifestação do REGULADOR, recurso esse que deverá ser analisado e julgado no mesmo prazo de 5 (cinco) dias pelo REGULADOR.

20.11. Caso mantida pelo REGULADOR a sua decisão contrária ao cálculo de reajuste apresentado pela CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a observar, a partir de então, as condições constantes da referida manifestação, operando-se as compensações necessárias, desde que a alteração proposta pelo REGULADOR, relativamente às TARIFAS reajustadas, decorra de qualquer das hipóteses previstas na Subcláusula 20.8.

20.12. Caso haja alteração no valor das TARIFAS em decorrência da referida manifestação do REGULADOR, a CONCESSIONÁRIA deverá diligenciar a divulgação do novo valor das TARIFAS, na forma prevista na Subcláusula 20.7, para fins de cumprimento da legislação aplicável.

CLÁUSULA 21. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

21.1. Sempre que atendidas as condições deste CONTRATO, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

21.2. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, assumirá integral responsabilidade pelos riscos relacionados à CONCESSÃO, observado o disposto abaixo e as demais condições previstas neste CONTRATO.

21.3. Constituem riscos a serem assumidos pela CONCESSIONÁRIA:

21.3.1. não obtenção do retorno econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA;

21.3.2. custos excedentes relacionados às obras e à prestação dos SERVIÇOS de sua responsabilidade;

21.3.3. obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO, observado o disposto na CLÁUSULA 29;

21.3.4. atualidade da tecnologia empregada nas obras e na prestação dos SERVIÇOS;

21.3.5. perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS REVERSÍVEIS;

21.3.6. aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;

21.3.7. variação das taxas de câmbio;

21.3.8. variação dos custos de insumos operacionais, de manutenção, de compra, dentre outros dessa natureza;

21.3.9. estimativa incorreta dos investimentos a serem realizados, na fase da PROPOSTA COMERCIAL, considerando os dados apresentados pelo PODER CONCEDENTE;

21.3.10. falhas nos projetos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos SERVIÇOS, exceto se decorrentes de informações prestadas pelo PODER CONCEDENTE na LICITAÇÃO;

21.3.11. ocorrência de fatos considerados como de caso fortuito e de força maior que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil, até o limite de apólices comercialmente aceitáveis e oferecidas por, pelo menos, duas empresas do ramo, independentemente de a CONCESSIONÁRIA ter contratado tais seguros;

21.3.12. responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, observado disposto na CLÁUSULA 29;

21.3.13. prejuízos causados a terceiros, pela CONCESSIONÁRIA ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO;

21.3.14. prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial;

21.3.15. ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados da CONCESSIONÁRIA, bem como ocorrência de greve do seu pessoal, desde que a greve seja legal e que não decorra de ações ou omissões do PODER CONCEDENTE;

21.3.16. custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis.

21.4. A CONCESSIONÁRIA não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, cabendo a ela o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando da sua ocorrência, desde que demonstrado que tal equilíbrio foi afetado:

21.4.1. manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução dos SERVIÇOS, caso as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência a preços razoáveis de mercado;

21.4.2. decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de cobrar a TARIFA ou de reajustá-la de acordo com o estabelecido neste CONTRATO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa a tal decisão;

21.4.3. em caso de alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário, bem como alterações na legislação consumerista que acarretem impactos nos custos de atendimento;

21.4.4. se a porcentagem de USUÁRIOS sujeitos ao pagamento de tarifa social ultrapassar 5% (cinco por cento) da totalidade dos USUÁRIOS existentes na ÁREA DA CONCESSÃO;

21.4.5. descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao PODER CONCEDENTE previstos neste CONTRATO ou na legislação vigente;

21.4.6. ocorrência de fato do princípio, ato da Administração ou interferência imprevista;

21.4.7. quando ocorrerem circunstâncias supervenientes, em razão de caso fortuito ou força maior, que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil ou na parte que exceder o limite dos valores de apólices comercialmente aceitáveis e oferecidas por, pelo menos, duas empresas do ramo;

21.4.8. modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE;

21.4.9. alteração nos valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

21.4.10. atualização ou alteração do PLANO DE SANEAMENTO;

21.4.11. atraso na entrega dos BENS EXISTENTES, situação que prejudicará, inevitavelmente, a prestação dos SERVIÇOS;

21.4.12. recebimento de BENS REVERSÍVEIS, incluindo os BENS EXISTENTES, sem condições de operacionalidade, que necessitem de reposição ou intervenções da CONCESSIONÁRIA para sua adequação técnica e operacional;

21.4.13. atraso no cumprimento pelo PODER CONCEDENTE de suas obrigações pertinentes à desapropriação ou servidão administrativa, previstas na CLÁUSULA 35;

21.4.14. criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, exceto os impostos sobre a renda, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 9º da Lei federal nº 8.987/95;

21.4.15. atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais a cargo da CONCESSIONÁRIA quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados pelo órgão ambiental, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA, sendo que se presume como fato imputável à CONCESSIONÁRIA qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão ambiental, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento;

21.4.16. responsabilidade ambiental sobre os passivos ambientais já existentes ou originados em data anterior à emissão da ORDEM DE SERVIÇO, bem como pelas compensações ambientais, e condicionantes que não estejam previstas no EDITAL e seus anexos ou nas licenças ambientais existentes, e desde que não sejam decorrentes da ação da CONCESSIONÁRIA;

21.4.17. dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos BENS EXISTENTES;

21.4.18. não disponibilização à CONCESSIONÁRIA de aterro adequado para a disposição final dos lodos originários da operação do sistema de esgotamento sanitário até a data da emissão da ORDEM DE SERVIÇO;

21.4.19. cobrança pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS superior ao limite estabelecido na Subcláusula 33.1;

21.4.20. alterações nos projetos a pedido do PODER CONCEDENTE que acarretem aumento de custos ou despesas não previstos inicialmente pela CONCESSIONÁRIA, ou atrasos no início da operação;

21.4.21. desvios em relação à demanda se decorrente de alteração na projeção da população prevista no EDITAL, especialmente no TERMO DE REFERÊNCIA;

21.4.22. não conexão dos USUÁRIOS ao sistema público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário assim que disponibilizado pela CONCESSIONÁRIA;

21.4.23. demais casos não expressamente listados acima que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, não motivados ou causados pela CONCESSIONÁRIA.

21.5. Para fins deste CONTRATO, considera-se:

21.5.1. caso fortuito: toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém proveniente de atos humanos; constituem nomeadamente caso fortuito os atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão ou terrorismo;

21.5.2. força maior: fato resultante de situações independentes da vontade humana; constituem nomeadamente força maior as epidemias globais, radiações atômicas, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, que, diretamente, afetem as obras, serviços e atividades compreendidos neste CONTRATO;

21.5.3. fato do princípio: consiste em toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução deste CONTRATO;

21.5.4. ato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO, retarda, agrava ou impede a sua execução pela CONCESSIONÁRIA, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;

21.5.5. interferências imprevistas: toda ocorrência material não cogitada pelas PARTES quando da celebração deste CONTRATO, que surge no decorrer de sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando ou onerando extraordinariamente o cumprimento do CONTRATO e a prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO, embora sua existência seja anterior à data de assinatura deste CONTRATO, mas só revelada por intermédio das obras ou serviços em andamento.

CLÁUSULA 22. REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO

22.1. As PARTES promoverão a revisão ordinária do CONTRATO a cada 5 (cinco) anos, com o fim de averiguar a adequação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO face à PROPOSTA COMERCIAL, objetivando a reavaliação das condições de mercado e os ganhos de produtividade.

22.2. A revisão ordinária refletirá, também, eventuais reflexos do PLANO DE SANEAMENTO e suas alterações periódicas sobre a CONCESSÃO, caso esses reflexos não tenham sido considerados em processo de revisão extraordinária anterior.

22.3. Fica certo que a primeira revisão ordinária será realizada após 5 (cinco) anos contados da emissão da ORDEM DE SERVIÇO ou no mesmo ano em que for realizada a próxima revisão do PLANO DE SANEAMENTO, o que ocorrer primeiro, e assim sucessivamente, a cada período de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA 23. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO

23.1. O presente CONTRATO apenas será objeto de revisão extraordinária caso se verifique a ocorrência do seu desequilíbrio econômico-financeiro, nos casos nele expressamente previstos, especialmente o quanto previsto na Subcláusula 21.4.

CLÁUSULA 24. PROCEDIMENTO DE REVISÃO

24.1. Para fins da revisão ordinária prevista na CLÁUSULA 22 e da revisão extraordinária prevista na CLÁUSULA 23, a PARTE interessada deverá encaminhar ao REGULADOR, com cópia à outra PARTE, o requerimento de revisão, observados os seguintes prazos:

24.1.1. Em até 60 (sessenta) dias, no caso da revisão ordinária, contados a partir da data em que se finalizar o prazo de 5 (cinco) anos contados da revisão anterior, observado o prazo excepcional relativo à primeira revisão ordinária; e

24.1.2. Em até 120 (cento e vinte) dias, no caso da revisão extraordinária, contados a partir da verificação do evento que lhe originou.

24.2. O requerimento de que trata a Subcláusula 24.1 deverá conter todas as informações e dados necessários à análise do pedido de revisão, acompanhado de “Relatório Técnico” ou “Laudo Pericial” que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos, despesas e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA que definem o valor das TARIFAS, conforme critério previsto na Subcláusula 24.14.

24.3. O evento ou fato que originar a revisão, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões.

24.4. Recebido o requerimento de revisão previsto na Subcláusula 24.1, o REGULADOR deverá notificar a outra PARTE para que se manifeste, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

24.5. O REGULADOR terá o prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que for protocolizado o requerimento para se manifestar a respeito.

24.6. Durante o prazo a que se refere a Subcláusula 24.5 o REGULADOR poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA ou ao PODER CONCEDENTE a apresentação de informações adicionais.

24.7. A decisão do REGULADOR acerca da revisão dar-se-á por meio de notificação, por escrito, enviada à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.

24.8. No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da decisão do REGULADOR, qualquer das PARTES poderá apresentar o seu recurso, que terá efeito suspensivo e deverá ser apreciado pelo órgão colegiado competente do REGULADOR em até 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

24.9. Caso o REGULADOR não se manifeste no prazo estabelecido na Subcláusulas 24.5 ou 24.8 acima, a ausência de decisão implicará o deferimento do pedido de revisão, sem prejuízo da responsabilização dos funcionários do REGULADOR em razão da omissão e da submissão da situação à solução de controvérsias prevista na CLÁUSULA 51 deste CONTRATO.

24.10. Caso qualquer das PARTES discorde da decisão final do REGULADOR acerca da revisão, a questão poderá ser submetida ao mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 51.

24.11. Independentemente de qualquer das PARTES recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 51, caso a revisão implique na alteração do valor das TARIFAS, serão cobrados pela CONCESSIONÁRIA os valores das TARIFAS definidos pelo REGULADOR até que seja proferida a sentença arbitral.

24.12. Na hipótese de a sentença arbitral ser contrária à decisão do REGULADOR acerca da revisão, as PARTES deverão promover os respectivos ajustes nos valores das TARIFAS.

24.13. Qualquer alteração no valor das TARIFAS decorrente de revisão deverá ser divulgada aos USUÁRIOS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor das novas TARIFAS, por meio de publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DA CONCESSÃO.

24.14. A apuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando da concretização dos riscos previstos na CLÁUSULA 21 far-se-á com base na Taxa Interna de Retorno (TIR) fixada no plano de negócios apresentado na PROPOSTA COMERCIAL.

24.14.1. O montante pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE a título de PAGAMENTO PELA OUTORGA deverá ser considerado no fluxo de caixa objeto da apuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO mencionado na Subcláusula 24.14.

24.15. As PARTES poderão formalmente acordar, mediante celebração de termo aditivo, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor das TARIFAS, qualquer forma legal e juridicamente possível de revisão, tais como, mas sem se limitar a:

24.15.1. alteração dos prazos e das condições para cumprimento das metas da CONCESSÃO, observado o interesse público;

24.15.2. supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;

24.15.3. alteração do prazo de vigência da CONCESSÃO;

24.15.4. assunção de investimentos por parte do PODER CONCEDENTE;

24.15.5. combinação das alternativas acima; e

24.15.6. outras alternativas legalmente admitidas.

24.16. O resultado da revisão será refletido no respectivo termo aditivo, cujo extrato deverá ser publicado pelo PODER CONCEDENTE na imprensa oficial, no prazo legal.

CLÁUSULA 25. ATRIBUIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

25.1. Sem prejuízo das demais atribuições previstas no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação aplicável, são atribuições da CONCESSIONÁRIA:

25.1.1. cumprir e fazer cumprir as disposições do EDITAL, deste CONTRATO, do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e demais normas aplicáveis à CONCESSÃO;

25.1.2. prestar adequadamente os SERVIÇOS, na forma prevista no EDITAL, no CONTRATO, no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e nas demais disposições técnicas aplicáveis;

25.1.3. fornecer ao REGULADOR e ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer informação ou documento disponível relativa aos SERVIÇOS, prazo esse que poderá ser superior, a depender do documento ou informação solicitado e mediante justificativa da CONCESSIONÁRIA;

25.1.4. informar os USUÁRIOS e ao REGULADOR previamente a respeito das interrupções programadas dos SERVIÇOS e sobre seu restabelecimento, obedecendo às condições e prazos que forem fixados no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS ou em ato do REGULADOR, conforme o caso;

25.1.5. restabelecer a prestação dos SERVIÇOS quando o USUÁRIO efetuar o pagamento do débito ou acordar seu parcelamento, nos prazos fixados pelo REGULAMENTO DOS SERVIÇOS, no CONTRATO e demais normas de regulação pertinentes;

25.1.6. realizar os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, na forma e nas condições estabelecidas neste CONTRATO e no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS;

25.1.7. manter em dia o inventário e o registro dos BENS REVERSÍVEIS do SISTEMA;

25.1.8. zelar pela integridade dos BENS REVERSÍVEIS, mediante a contratação dos respectivos seguros na forma prevista neste CONTRATO;

25.1.9. responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO;

- 25.1.10. manter à disposição do REGULADOR os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO;
- 25.1.11. permitir, aos encarregados pela fiscalização do REGULADOR o seu livre acesso às obras, aos equipamentos, às instalações e às escriturações vinculadas à CONCESSÃO;
- 25.1.12. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS;
- 25.1.13. realizar o PAGAMENTO PELA OUTORGA ao PODER CONCEDENTE, nos termos da CLÁUSULA 34;
- 25.1.14. manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;
- 25.1.15. sempre que for necessário, informar aos USUÁRIOS sobre as condições imprescindíveis para melhor fruição dos SERVIÇOS, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;
- 25.1.16. comunicar ao REGULADOR, ao PODER CONCEDENTE e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências competentes.
- 25.1.17. colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolvam os SERVIÇOS;
- 25.1.18. obter, junto às autoridades competentes, as licenças, autorizações e alvarás necessários à execução das obras ou prestação dos SERVIÇOS, sendo ainda responsável pelo pagamento dos custos correspondentes;
- 25.1.19. receber dos USUÁRIOS as TARIFAS decorrentes da prestação dos SERVIÇOS;
- 25.1.20. acordar com as entidades públicas competentes, com auxílio do PODER CONCEDENTE, caso necessário, o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS e para a construção e exploração das obras necessárias;
- 25.1.21. informar ao PODER CONCEDENTE sobre a necessidade de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou de instituição de servidão relativas a imóveis que sejam necessárias para a execução dos SERVIÇOS, com prazo de antecedência mínima de 90 (noventa) dias, bem como arcar com todos os ônus necessários à sua promoção nos termos da CLÁUSULA 35;

- 25.1.22. cobrar multa dos USUÁRIOS em caso de inadimplemento no pagamento das TARIFAS e demais valores por ela cobrados;
- 25.1.23. captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes, atendendo ao uso racional dos recursos hídricos;
- 25.1.24. requisitar e obter dos USUÁRIOS informações sobre os SERVIÇOS, na forma prevista no REGULAMENTO DOS SERVIÇOS;
- 25.1.25. auxiliar na fiscalização da execução das obras realizadas por terceiros que integrarão o SISTEMA;
- 25.1.26. publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, na forma da legislação societária;
- 25.1.27. evitar transtornos aos USUÁRIOS e à população em geral na operação dos SERVIÇOS, devendo imediatamente após o término das obras ou serviços necessários ou, se possível, ainda quando da execução destes, criar condições para a pronta abertura total ou parcial do trânsito aos veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma que os locais abertos ao trânsito de veículos e pedestres estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas do Município de Porto Velho;
- 25.1.28. divulgar relatório semestral de monitoramento da água distribuída aos USUÁRIOS;
- 25.1.29. por meio de central de atendimento ao USUÁRIO receber queixas, reclamações ou sugestões.

CLÁUSULA 26. ATRIBUIÇÕES DO PODER CONCEDENTE

- 26.1. Sem prejuízo de suas demais atribuições previstas no EDITAL, neste CONTRATO e legislação aplicável, incumbe ao PODER CONCEDENTE:
- 26.1.1. cumprir e fazer cumprir as disposições do EDITAL, deste CONTRATO, do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e demais normas aplicáveis à CONCESSÃO;
- 26.1.2. auxiliar o REGULADOR na fiscalização dos SERVIÇOS, zelando pela sua adequada prestação;
- 26.1.3. alterar unilateralmente este CONTRATO desde que mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro, na forma deste instrumento;

- 26.1.4. manifestar-se, sempre que demandado, nos prazos indicados neste CONTRATO ou, quando não houver prazo fixado, em prazo razoável para não interferir no bom andamento do CONTRATO;
- 26.1.5. apoiar a CONCESSIONÁRIA na obtenção das autorizações e licenças que sejam de competência municipal;
- 26.1.6. intervir na CONCESSÃO, ouvido o REGULADOR, nos casos e nas condições previstos no EDITAL e neste CONTRATO;
- 26.1.7. extinguir a CONCESSÃO, ouvido o REGULADOR, nos casos previstos em lei e neste CONTRATO;
- 26.1.8. declarar de utilidade pública para fins de desapropriações, em caráter de urgência, instituir servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de todos os bens imóveis para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à CONCESSÃO, observada a CLÁUSULA 35.
- 26.1.9. estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- 26.1.10. apoiar a CONCESSIONÁRIA na plena utilização dos BENS REVERSÍVEIS em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas;
- 26.1.11. pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações previstas na legislação aplicável e no CONTRATO, quando devidas, decorrentes da extinção da CONCESSÃO;
- 26.1.12. prestar auxílio, naquilo que lhe couber, à CONCESSIONÁRIA na obtenção de financiamento necessário para a execução do objeto deste CONTRATO;
- 26.1.13. envidar esforços junto aos órgãos ou entidades envolvidas com a recuperação do passivo ambiental existente no sentido de cooperar com a CONCESSIONÁRIA no cumprimento das ações relacionadas;
- 26.1.14. responder, integral e exclusivamente, por questões relativas a atos ou fatos anteriores à data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à CONCESSIONÁRIA;
- 26.1.15. disponibilizar à CONCESSIONÁRIA aterro adequado para a disposição final dos lodos originários da operação do sistema de esgotamento sanitário até a data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO;

26.1.16. adotar todas as ações necessárias para obrigar os USUÁRIOS a se conectarem ao sistema público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário assim que disponibilizada pelo CONCESSIONÁRIO, inclusive mediante campanhas de educação ambiental com a comunidade, fiscalização através de seus órgãos competentes e aplicação de penalidades aos infratores, bem como tamponamento de poços irregulares.

CLÁUSULA 27. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

27.1. Sem prejuízo das demais disposições do EDITAL e deste CONTRATO, são direitos dos USUÁRIOS:

27.1.1. receber os SERVIÇOS em condições adequadas e, em contrapartida, pagar as respectivas TARIFAS;

27.1.2. receber da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e do REGULADOR, as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

27.1.3. receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS;

27.2. Sem prejuízo das demais disposições do EDITAL e deste CONTRATO, constituem obrigações dos USUÁRIOS:

27.2.1. levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA ou do REGULADOR as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;

27.2.2. comunicar ao REGULADOR os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;

27.2.3. utilizar os SERVIÇOS de forma racional, evitando desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

27.2.4. quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os SERVIÇOS possam ser prestados de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela incorreção ou omissão;

27.2.5. contribuir para a permanência das boas condições do SISTEMA, por intermédio do qual lhe são prestados os SERVIÇOS;

27.2.6. conectar-se às redes integrantes do SISTEMA, assim que houver rede disponível, em atendimento ao disposto no artigo 45 da Lei federal nº 11.445/07;

27.2.7. pagar pontualmente o valor das TARIFAS cobradas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, nos termos deste CONTRATO;

27.2.8. pagar os valores cobrados pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, bem como as multas em caso de inadimplemento, nos termos deste CONTRATO e do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS;

27.2.9. cumprir o REGULAMENTO DOS SERVIÇOS e demais legislação aplicável, inclusive a relativa a despejos industriais;

27.2.10. franquear aos contratados da CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;

27.2.11. utilizar fontes alternativas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário em caráter de exceção, nos casos em que comprovadamente não for possível a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente autorizados pelo órgão competente.

27.3. A falta de pagamento das TARIFAS pelos USUÁRIOS, até a data de seu vencimento, acarretará a suspensão da prestação dos SERVIÇOS nos termos previstos na legislação, sem prejuízo da incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, em consonância com o REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

27.3.1. A regularização de débitos pendentes pelo USUÁRIO não impede que nova suspensão ocorra em caso de novo inadimplemento.

27.3.2. A regularização parcial de valores devidos não acarretará a retomada da prestação dos SERVIÇOS ao USUÁRIO.

CLÁUSULA 28. ATRIBUIÇÕES DO REGULADOR

28.1. Sem prejuízo de suas demais atribuições previstas no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação aplicável, incumbe ao REGULADOR:

28.1.1. regulamentar e fiscalizar a prestação dos SERVIÇOS;

28.1.2. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS;

28.1.3. aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

- 28.1.4. promover a revisão do CONTRATO, na forma da legislação aplicável e do disposto neste CONTRATO;
- 28.1.5. assinar, como interveniente anuente, os termos aditivos ao CONTRATO;
- 28.1.6. homologar o reajuste do valor das TARIFAS e dos preços relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, na forma e prazos previstos neste CONTRATO;
- 28.1.7. emitir parecer nos casos de intervenção no CONTRATO, sendo responsável, ainda, por apreciar as contas prestadas pelo interventor;
- 28.1.8. emitir parecer nos casos de extinção antecipada da CONCESSÃO, bem como realizar os levantamentos necessários no caso de eventual indenização, nos termos deste CONTRATO;
- 28.1.9. vistoriar, periodicamente, os BENS REVERSÍVEIS, com vistas a verificar o estado de uso e conservação destes bens;
- 28.1.10. receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências adotadas;
- 28.1.11. adotar todas as ações necessárias para obrigar os USUÁRIOS a se conectarem ao sistema público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, assim que disponibilizada pelo CONCESSIONÁRIO, inclusive mediante fiscalização e aplicação de penalidades aos infratores, bem como tamponamento de poços irregulares;

CLÁUSULA 29. PROTEÇÃO AMBIENTAL E DE RECURSOS HÍDRICOS

29.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas, indicadores de qualidade e objetivos deste CONTRATO, bem como dos SERVIÇOS, após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO, observado o seguinte:

29.1.1. desde que comprovado que foram cumpridas suas obrigações previstas nas normas ambientais e de recursos hídricos pertinentes, nos termos deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não será penalizada pelo descumprimento e/ou pelo atraso no cumprimento de metas, indicadores de qualidade e objetivos sob sua responsabilidade contratual em razão da demora dos órgãos públicos que resulte na não obtenção tempestiva das licenças ambientais e das outorgas de uso dos recursos hídricos de que trata esta Cláusula;

29.1.2. o PODER CONCEDENTE, mediante indicação do REGULADOR, na hipótese prevista na Subcláusula 29.1.1, deferirá prorrogação de prazos para a realização de metas, indicadores de qualidade e objetivos previstos neste CONTRATO.

29.2. A CONCESSIONÁRIA deverá se submeter às medidas adotadas pelas autoridades com poder de fiscalização referente a meio ambiente e recursos hídricos, no âmbito das respectivas competências.

29.3. A CONCESSIONÁRIA estará isenta de responsabilidade pelo passivo ambiental, inclusive em relação a recursos hídricos, quando:

29.3.1. ainda que posterior à emissão da ORDEM DE SERVIÇO, tal passivo seja originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente a tal emissão, independentemente de o passivo ser verificado antes ou depois dessa data;

29.3.2. ainda que posterior à emissão da ORDEM DE SERVIÇO, o passivo seja originado de atos ou fatos ocorridos em razão do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de determinações emanadas, por escrito, do REGULADOR, do PODER CONCEDENTE ou de qualquer outra autoridade;

29.3.3. ainda que posterior à emissão da ORDEM DE SERVIÇO, o passivo decorra de determinação de autoridade para adaptação à legislação pertinente, em prazos ou condições diferentes dos prazos e metas fixados para a CONCESSIONÁRIA.

29.4. Nas hipóteses previstas na Subcláusula 29.3, o presente CONTRATO será revisto, caso seu equilíbrio econômico-financeiro venha a ser afetado.

29.5. No caso de a CONCESSIONÁRIA vir a responder judicialmente por eventos previstos na Subcláusula 29.3, deverá a CONCESSIONÁRIA denunciar à lide o PODER CONCEDENTE e/ou os terceiros responsáveis pelo dano causado, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO no caso de vir a ser-lhe imposta qualquer sanção ou determinação com consequências pecuniárias.

29.6. O disposto na Subcláusula 29.3 não se aplicará nas hipóteses de danos ambientais aparentes até a data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL ou, ainda que ocultos, quando a CONCESSIONÁRIA tenha sido cientificada a respeito por escrito, previamente à data de entrega da PROPOSTA COMERCIAL, bem como nas hipóteses em que houver concorrência de culpa na ocorrência dos danos por ela causados ou negligência por parte da CONCESSIONÁRIA em saná-los.

29.7. A CONCESSIONÁRIA manterá, à disposição do PODER CONCEDENTE e/ou do REGULADOR, relatório sobre:

29.7.1. os impactos ambientais provocados em decorrência das obras e SERVIÇOS;

29.7.2. as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;

29.7.3. os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.

29.8. A CONCESSIONÁRIA deverá se submeter a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poder de fiscalização de meio ambiente, no âmbito das respectivas competências, observando sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 30. SEGUROS

30.1. Sem prejuízo dos seguros obrigatórios por lei, a CONCESSIONÁRIA deverá manter, durante todo o prazo da CONCESSÃO, os seguintes seguros para a efetiva cobertura dos riscos abaixo:

30.1.1. Seguro de Riscos de Engenharia: destinado à cobertura de danos materiais que possam ser causados às obras decorrentes do cumprimento do objeto da CONCESSÃO, devendo ser contratado à medida da execução de cada uma das obras ao longo do período de CONCESSÃO, sendo que a respectiva importância segurada da apólice deverá ser igual ao valor da obra segurada;

30.1.2. Seguro Operacional “All Risks”: destinado à cobertura de danos materiais aos BENS REVERSÍVEIS, devendo a cobertura corresponder ao valor dos BENS REVERSÍVEIS transferidos à CONCESSIONÁRIA, bem como posteriormente construídos ou adquiridos, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice;

30.1.3. Seguro de Responsabilidade Civil: destinado a cobrir o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes a que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, indenização, custas processuais e quaisquer outros encargos, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, devendo ter, no mínimo, cobertura de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

30.1.4. Seguro de Riscos Ambientais, de modo a proporcionar cobertura aos danos ambientais, devendo ter, no mínimo, cobertura de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

30.2. Todos os seguros deverão ser efetuados com seguradoras autorizadas a operar no Brasil.

30.3. Excetuado o seguro previsto na Subcláusula 30.1.1 (Seguro de Riscos de Engenharia) que deverá ser contratado e mantido durante o período da execução de cada uma

das respectivas obras, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE as demais apólices de seguros indicadas, até a emissão da ORDEM DE SERVIÇO, devendo ser mantidas durante toda a vigência do CONTRATO.

30.4. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem que CONCESSIONÁRIA apresente ao PODER CONCEDENTE, com cópia ao REGULADOR, comprovação de que as apólices dos seguros exigidos na presente Cláusula encontram-se em vigor.

30.5. As apólices emitidas em atendimento ao acima estabelecido não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que colidam com as disposições do presente CONTRATO.

30.6. O PODER CONCEDENTE poderá recusar as apólices de seguro apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo manifestar sua decisão de forma fundamentada, determinando que a CONCESSIONÁRIA proceda às correções e adaptações que se façam necessárias, no prazo de até 15 (quinze) dias.

30.6.1. Nenhuma correção e adaptação poderá exceder os limites de cobertura previstos nesta Cláusula, hipótese que será considerada como alteração unilateral do CONTRATO, promovendo-se sua revisão.

30.7. O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como cossegurado nas apólices dos seguros referidas nesta Cláusula.

30.8. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE a cópia autenticada dos comprovantes de quitação dos prêmios relativos aos seguros contratados, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias após seu respectivo pagamento.

30.9. Sem prejuízo do disposto na Subcláusula 30.8, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE, quando esse assim solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos se encontram pagos.

30.10. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das primeiras apólices emitidas, visando a adequá-las às novas necessidades que venham a ocorrer ao longo da CONCESSÃO, sendo certo que o PODER CONCEDENTE deverá ser comunicado no caso de referidas alterações.

30.11. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar na(s) apólice(s) de seguro(s) contratada(s), cláusula especial que obrigue a seguradora a prestar informações ao PODER CONCEDENTE, referentes à redução de importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).

30.12. Se a seguradora não aceitar a inclusão de tal cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar as informações referentes à redução das importâncias seguradas ou a fatos que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s).

30.13. Fica facultado à CONCESSIONÁRIA ampliar as coberturas previstas nesta Cláusula e contratar outros seguros além dos exigidos para sua proteção no caso de ser responsabilizada por ação ou omissão na execução do objeto do CONTRATO.

30.14. O cancelamento, suspensão ou substituição das apólices de seguro deverá ser previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

30.15. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula poderá ensejar a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO.

30.16. A CONCESSIONÁRIA assume a responsabilidade pela abrangência ou por omissões referentes aos seguros por ela contratados, bem como pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto neste CONTRATO.

30.17. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula ensejará a aplicação das sanções previstas no presente CONTRATO.

CLÁUSULA 31. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

31.1. Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, como condição para emissão da ORDEM DE SERVIÇO, deverá prestar GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO no montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado dos investimentos previsto na PROPOSTA COMERCIAL, na forma estabelecida no artigo 56 da Lei federal nº 8.666/93.

31.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será prestada em uma das seguintes formas, nos termos do artigo 56 da Lei federal nº 8.666/93 e alterações posteriores:

31.2.1. caução em dinheiro, na moeda corrente do País;

31.2.2. caução em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

31.2.3. seguro-garantia; ou

31.2.4. fiança bancária.

31.3. Quando a modalidade adotar for a de caução em dinheiro, a importância deverá ser depositada no Banco [•], agência nº [•], conta corrente nº [•], em nome do PODER CONCEDENTE.

31.4. Quando a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO for prestada em títulos da dívida pública, deverá ser providenciada a constituição de caução bancária, expressa em documento original, dirigida ao PODER CONCEDENTE, datada e assinada por instituição financeira custodiante dos títulos dados em garantia e da qual conste que:

31.4.1. o valor dos referidos títulos, claramente identificados, ficará caucionado em favor do PODER CONCEDENTE como garantia do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, previstas no CONTRATO; e

31.4.2. o PODER CONCEDENTE poderá executar a caução nas condições previstas no CONTRATO.

31.5. No caso de seguro-garantia ou fiança bancária, as garantias correspondentes deverão ser apresentadas de acordo, respectivamente, com as condições mínimas exigidas ou com o modelo constantes do Anexo VIII (Modelo de Declarações) do EDITAL, devendo ser acompanhadas da comprovação dos poderes de seu(s) respectivo(s) signatário(s).

31.6. No caso de seguro-garantia, deverá ser apresentada a cópia digital, devidamente certificada, emitida por companhia seguradora de primeira linha, autorizada a funcionar no Brasil.

31.7. Em caso de fiança bancária, deverá ser apresentado o original do documento, emitido por instituição financeira de primeira linha, autorizada a funcionar no Brasil, conforme comprovado por meio das últimas demonstrações financeiras disponíveis, devidamente publicadas.

31.8. As garantias oferecidas não poderão conter qualquer tipo de ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida.

31.9. O valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE nas mesmas datas aplicáveis ao reajuste das TARIFAS.

31.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO oferecida deverá ter vigência mínima de 12 (doze) meses e não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza.

31.11. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser mantida pela CONCESSIONÁRIA até a data de extinção deste CONTRATO, por meio de renovações periódicas.

31.12. Em até 15 (quinze) dias contados de cada renovação, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar a nova GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ao PODER CONCEDENTE.

31.13. Se houver prorrogação no prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a providenciar a renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

31.14. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá recorrer à GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO caso a CONCESSIONÁRIA:

31.14.1. cause dano ao PODER CONCEDENTE por ação ou omissão na prestação dos SERVIÇOS, desde que comprovado;

31.14.2. não proceda ao pagamento de multas que lhe forem aplicadas;

31.14.3. não entregue os BENS REVERSÍVEIS, ao final da CONCESSÃO, na forma estabelecida neste CONTRATO.

31.15. O recurso à GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, com cópia para o REGULADOR, observado o devido processo legal.

31.16. Sempre que o PODER CONCEDENTE utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição de montante utilizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contatos da sua utilização.

31.17. Se a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não for suficiente para fazer face ao cumprimento da Subcláusula 31.14, além da perda dela, a CONCESSIONÁRIA responderá pela respectiva diferença, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da respectiva notificação enviada pelo PODER CONCEDENTE.

31.18. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

31.19. As despesas decorrentes da prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO correrão exclusivamente por conta da CONCESSIONÁRIA.

31.20. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada será restituída ou liberada após 30 (trinta) dias contados da data de extinção deste CONTRATO.

31.21. A restituição ou liberação da GARANTIA DE EXECUÇÃO dependerá da comprovação do integral cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 32. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

32.1. A regulação e a fiscalização da CONCESSÃO serão exercidas pelo REGULADOR, em atendimento aos princípios de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, perseguindo os objetivos constantes da legislação em vigor e do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS.

32.2. Para exercício da fiscalização, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte do REGULADOR, ao SISTEMA e a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO, prestando, a respeito desses, os esclarecimentos que lhe forem solicitados, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo com o REGULADOR.

32.3. As atividades de fiscalização do REGULADOR poderão ser acompanhadas pela CONCESSIONÁRIA, por intermédio de seus representantes especialmente indicados para esta finalidade, devendo, para tanto, ser notificada com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

32.4. O REGULADOR poderá, às suas custas, realizar auditorias técnicas no SISTEMA, ou indicar terceiro para fazê-lo, sempre na presença dos representantes da CONCESSIONÁRIA.

32.5. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao REGULADOR relatórios técnicos, operacionais e financeiros anuais, com a finalidade de prestar contas acerca do cumprimento das metas previstas no Anexo VII (Metas e Indicadores de Qualidade) do EDITAL, na forma e prazos estabelecidos nas normas de regulação.

32.6. O conteúdo e a forma de apresentação dos relatórios previstos na Subcláusula anterior serão estabelecidos em ato administrativo a ser exarado pelo REGULADOR.

32.7. O REGULADOR anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a CONCESSÃO, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos

verificados e emitindo os autos de infração, quando for o caso, nos termos previstos neste CONTRATO.

32.8. A fiscalização da CONCESSÃO, pelo REGULADOR, não poderá obstruir ou prejudicar a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA.

32.9. No caso de eventuais atrasos ou discrepâncias na execução dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA deverá informar o REGULADOR e o PODER CONCEDENTE a respeito, de forma detalhada, identificando as providências que estiverem sendo adotadas para corrigir esses fatos.

32.10. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização deverão ser aplicadas e vincularão a CONCESSIONÁRIA.

32.11. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com a decisão do REGULADOR no âmbito da fiscalização, poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias, nos termos da CLÁUSULA 51.

CLÁUSULA 33. TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

33.1. Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, a partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO e até o final da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar, mensalmente, ao REGULADOR, o valor equivalente a 1% (um por cento) sobre a receita mensal arrecadada pela CONCESSIONÁRIA, descontados todos os tributos, limitado ao montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano, observada a legislação aplicável.

33.1.1. O valor limite previsto na Subcláusula acima será reajustado pela mesma fórmula e nas mesmas datas aplicáveis ao reajuste das TARIFAS.

33.2. O pagamento de que trata esta Cláusula deverá ser efetuado, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos SERVIÇOS.

33.2.1. Concomitantemente ao pagamento dos valores pela regulação e fiscalização, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao REGULADOR cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento dos valores devidos.

33.3. Na hipótese de não pagamento dos valores referentes à regulação e fiscalização no prazo estipulado, a importância correspondente será inscrita em Dívida Ativa e servirá de título executivo para a cobrança judicial.

CLÁUSULA 34. PAGAMENTO PELA OUTORGA

34.1. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o PAGAMENTO PELA OUTORGA ao PODER CONCEDENTE, mediante depósito na conta corrente de titularidade do PODER CONCEDENTE a ser indicada, nos seguintes prazos e montantes:

34.1.1. O valor equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) deverá ser pago pela CONCESSIONÁRIA em até 5 (cinco) dias úteis após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

34.1.2. A diferença entre o valor ofertado pela LICITANTE VENCEDORA em sua PROPOSTA COMERCIAL, a título de PAGAMENTO PELA OUTORGA, e os R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) referidos no item 34.1.1., deverá ser paga pela CONCESSIONÁRIA em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

34.2. O valor previsto na Subcláusula 34.1.1 não será reajustado, sendo que o valor previsto na Subcláusula 34.1.2 deverá ser reajustado com base na fórmula prevista neste CONTRATO para reajuste das TARIFAS e considerará a variação entre a data da emissão da ORDEM DE SERVIÇO e a data de seu efetivo pagamento.

34.3. Para fins de cálculo de indenização devida ao término do CONTRATO e para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o PAGAMENTO PELA OUTORGA deverá ser considerado pelas PARTES como investimento a ser amortizado.

CLÁUSULA 35. DESAPROPRIAÇÕES

35.1. Mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, caberá ao PODER CONCEDENTE emitir as declarações de utilidade pública e as autorizações referentes aos bens imóveis necessários à realização das obras, serviços e atividades relativos à execução do objeto da CONCESSÃO, cabendo à CONCESSIONÁRIA promover as respectivas desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e realizar ocupações provisórias de tais bens.

35.2. O PODER CONCEDENTE deverá, em até 90 (noventa) dias contados da solicitação da CONCESSIONÁRIA, declarar de utilidade pública os bens imóveis informados pela CONCESSIONÁRIA, bem como adotar todas as providências imprescindíveis para tanto.

35.3. Os ônus decorrentes das desapropriações ou da imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, bem como os custos referentes a ocupações provisórias ou estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral, correrão às custas da CONCESSIONÁRIA.

35.4. Caso o PODER CONCEDENTE não promova as medidas que lhe competem no tocante às desapropriações ou servidões administrativas necessárias à execução dos SERVIÇOS,

nos termos desta Cláusula, os prazos referentes às obrigações, metas e indicadores de qualidade da CONCESSIONÁRIA diretamente impactados serão revistos, desde que se demonstre que a inércia do PODER CONCEDENTE interferiu no cumprimento de tais obrigações e metas, sem prejuízo do direito à revisão contratual caso rompido o equilíbrio econômico-financeiro, além de não lhe serem imputadas penalidades diretamente decorrentes dessa inércia.

35.5. Compete ao PODER CONCEDENTE adotar as medidas necessárias ao apoio da CONCESSIONÁRIA na manutenção da integridade dos bens e servidões administrativas, valendo-se para tanto o seu poder de polícia.

CLÁUSULA 36. CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

36.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS, bem como a exploração das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS.

36.2. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar-se de que os terceiros contratados tenham experiência pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com as obrigações assumidas.

36.3. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre esses terceiros e o PODER CONCEDENTE e/ou o REGULADOR.

36.4. A execução das atividades contratadas com terceiros impõe o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.

36.5. Ainda que o PODER CONCEDENTE ou o REGULADOR tenham tido conhecimento dos termos de qualquer contrato assinado pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, por força do estabelecido no EDITAL ou neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não poderá alegar ato ou fato decorrente desses contratos para pleitear ou reivindicar qualquer alteração no cumprimento de suas obrigações, resarcimento de prejuízos ou perda de benefícios.

CLÁUSULA 37. INFRAÇÕES E PENALIDADES

37.1. A falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição deste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas do CONTRATO, ensejará a aplicação, pelo REGULADOR, das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

37.1.1. advertência;

37.1.2. multa;

37.1.3. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos;

37.1.4. declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

37.1.5. caducidade do CONTRATO.

37.2. A penalidade de advertência imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente.

37.3. Nas infrações leves, assim consideradas aquelas decorrentes de condutas involuntárias, perfeitamente remediáveis ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e das quais ela não se beneficie, quando da sua primeira ocorrência no ano, a pena de multa será substituída por pena de advertência da CONCESSIONÁRIA, por meio da comunicação escrita feita pelo REGULADOR.

37.3.1. As infrações decorrentes do não atendimento de metas e/ou indicadores de qualidade previstos no Anexo VII (Metas e Indicadores de Qualidade) do EDITAL deverão observar a gradação específica (leve, média, grave e gravíssima) e respectivos montantes previstos no referido anexo.

37.4. Sem prejuízo das demais sanções de multa ou parâmetros para a sua aplicação a serem estabelecidas nas normas de regulação exaradas pelo REGULADOR, a CONCESSIONÁRIA se sujeitará às seguintes sanções:

37.4.1. pelo não atendimento de qualquer das metas e/ou indicadores de qualidade previstos no Anexo VII (Metas e Indicadores de Qualidade) do EDITAL: multa de acordo com os critérios e procedimentos de apuração previstos no Anexo VII (Metas e Indicadores de Qualidade) do EDITAL;

37.4.2. por atraso na contratação ou renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: multa, por dia de atraso, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

37.4.3. por atraso na contratação ou renovação dos seguros: multa, por dia de atraso, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

37.4.4. não prestar as informações solicitadas pelo REGULADOR no prazo previsto na Subcláusula 25.1.3: multa, por infração, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

37.4.5. não prestar ao REGULADOR as informações a que esteja obrigada independentemente de solicitação: multa, por infração, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

37.4.6. por descumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA não abrangidos nas alíneas anteriores deste CONTRATO: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração.

37.5. A multa pelo não atendimento de indicadores de qualidade previstos no Anexo VII (Metas e Indicadores de Qualidade) do EDITAL, prevista na Subcláusula 37.4.1, somente poderá ser aplicada a partir do início do quarto ano da emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

37.6. Os valores em reais previstos na Subcláusula 37.4 serão reajustados anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE nas mesmas datas aplicáveis ao reajuste das TARIFAS.

37.7. A prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

37.8. O processo de aplicação das penalidades previstas na Subcláusula 37.1 tem início com a lavratura de 2 (duas) vias do auto de infração e da notificação de penalidade pelo REGULADOR, que tipificará com precisão a infração cometida e a norma violada, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

37.9. No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração e da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar sua defesa, que terá efeito suspensivo, sendo vedada qualquer anotação nos registros da CONCESSIONÁRIA enquanto não houver decisão final sobre a procedência da autuação.

37.10. A decisão proferida a respeito da defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

37.11. No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da decisão, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar o seu recurso, que terá efeito suspensivo e deverá ser apreciado pelo órgão colegiado competente do REGULADOR.

37.12. Mantido o auto de infração, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

37.12.1. No caso de advertência, ela será anotada nos registros da CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE e ao REGULADOR, devendo a CONCESSIONÁRIA cumprir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente, sob pena de aplicação de penalidade de multa;

37.12.2. Em caso de multa, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 10 (dez) dias para o seu pagamento ao PODER CONCEDENTE e, em não sendo cumprido esse prazo, será executada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

37.13. O simples pagamento da multa não eximirá a CONCESSIONÁRIA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

37.14. O não pagamento de qualquer multa prevista nesta Cláusula, no prazo fixado pelo REGULADOR, caracterizará falta grave, nos termos deste CONTRATO e da legislação aplicável, além de implicar a incidência de correção monetária, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE, e juros de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, até o limite máximo admitido em lei.

37.15. O valor total das multas aplicadas a cada ano de vigência do CONTRATO não poderá exceder a 1,5 % (um e meio por cento) do montante arrecadado pela CONCESSIONÁRIA no ano anterior, em razão da prestação dos SERVIÇOS.

CLÁUSULA 38. CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

38.1. A inexecução total ou parcial deste CONTRATO, decorrente diretamente de força maior, caso fortuito, fato do princípio, ato da Administração ou de interferências imprevistas que retardem ou impeçam o cumprimento deste CONTRATO, devidamente justificados, não se caracterizará como infração por parte da CONCESSIONÁRIA, ficando essa exonerada de responsabilidade por tal inexecução, sem prejuízo da readequação do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

38.2. Na ocorrência de caso fortuito, força maior, fato do princípio, ato da Administração ou interferência imprevista, os prazos fixados neste CONTRATO ficarão suspensos exclusivamente com relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem do prazo logo assim que cessarem os seus efeitos.

38.3. Não se caracteriza como inexecução parcial ou total dos SERVIÇOS a sua interrupção pela CONCESSIONÁRIA, nas seguintes hipóteses:

38.3.1. quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza nas obras;

38.3.2. caso, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometimento da segurança de instalações ou de pessoas;

38.3.3. por inadimplemento do USUÁRIO, após comunicação por escrito nesse sentido e respeitados os prazos legais e do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS;

38.3.4. por determinação do REGULADOR, das entidades ambientais e demais órgãos da Administração Pública.

38.4. O disposto nesta Cláusula também se aplica aos atrasos no cumprimento das metas e dos indicadores de qualidade previstos no Anexo VII (Metas e Indicadores de Qualidade) do EDITAL, decorrentes do atraso ou da não obtenção das licenças necessárias por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA, desde que essa tenha envidado todos os seus melhores esforços para a obtenção das referidas licenças, incluindo o cumprimento das exigências legais pertinentes que lhe cabem no procedimento de obtenção das licenças.

38.5. A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos nesta Cláusula, incluindo a interrupção motivada por razões de ordem técnica, deverá ser comunicada pela CONCESSIONÁRIA ao REGULADOR, com cópia para o PODER CONCEDENTE, imediatamente ou no menor prazo possível, a depender do caso concreto, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes.

38.6. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer das hipóteses desta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a interrupção dos SERVIÇOS ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização do REGULADOR.

38.7. Ocorrendo quaisquer dos eventos mencionados nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE acordarão acerca da (i) revisão do CONTRATO, ou (ii) da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO se torne definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro revele-se excessivamente onerosa para os USUÁRIOS.

38.8. No caso de extinção da CONCESSÃO, em virtude da ocorrência dos eventos mencionados nesta Cláusula, as PARTES acordarão acerca do pagamento da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, previamente à extinção do CONTRATO.

38.9. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula serão dirimidos pelo REGULADOR, mediante provocação de qualquer das PARTES.

38.10. A PARTE que se sentir insatisfeita em face da decisão proferida pelo REGULADOR poderá, ainda, recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 51.

CLÁUSULA 39. INTERVENÇÃO

39.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá, excepcionalmente, após ouvido o REGULADOR, intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a continuidade e adequação da prestação dos SERVIÇOS, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

39.2. Como condição para o início do processo de intervenção, deverá o PODER CONCEDENTE apresentar a devida justificativa e motivação para a intervenção, sendo necessária a demonstração do descumprimento contratual pela CONCESSIONÁRIA e do respectivo risco à adequada prestação dos SERVIÇOS.

39.3. A intervenção poderá ser instituída como medida preliminar à declaração de caducidade, especialmente nos casos de inadimplemento de obrigações financeiras pela CONCESSIONÁRIA.

39.4. A intervenção se dará mediante edição de Decreto do Prefeito do Município de Porto Velho que, nos termos da recomendação do REGULADOR, deverá conter a justificativa da intervenção, o nome do interventor, o prazo da intervenção, bem como os objetivos e limites da medida, inclusive territoriais.

39.5. Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

39.6. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, o REGULADOR informará o Prefeito Municipal para que declare sua nulidade, devendo os SERVIÇOS serem imediatamente devolvidos à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito à indenização.

39.7. O procedimento administrativo a que se refere a Subcláusula 39.5 deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção.

39.8. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, a administração dos SERVIÇOS será devolvida à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão, sendo as referidas contas avaliadas, ainda, pelo REGULADOR.

CLÁUSULA 40. EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

40.1. Extingue-se a CONCESSÃO por:

- 40.1.1. advento do termo contratual;
- 40.1.2. encampação;
- 40.1.3. caducidade;
- 40.1.4. rescisão;
- 40.1.5. anulação da CONCESSÃO;
- 40.1.6. falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 40.2. Extinto o CONTRATO em qualquer hipótese prevista na Subcláusula anterior, opera-se, de pleno direito, a reversão dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE na forma da CLÁUSULA 47 e a retomada dos SERVIÇOS, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização de acordo com a hipótese de extinção, nos termos deste CONTRATO.
- 40.3. Em ocorrendo a extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, e desde que observada a legislação vigente, assumir os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros necessários à continuidade dos SERVIÇOS, incluindo-se, dentre esses, os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços e que não comportem período de amortização superior ao prazo restante ao término da CONCESSÃO.
- 40.4. A extinção da CONCESSÃO facilita ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova concessão. Nesse caso, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a continuar a prestar, de maneira adequada, os SERVIÇOS, nas mesmas bases deste CONTRATO, até que ocorra a substituição por outra concessionária, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO.
- 40.5. O montante pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE a título de PAGAMENTO PELA OUTORGA deverá ser considerado no cálculo de eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA em qualquer das hipóteses de extinção.

CLÁUSULA 41. ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 41.1. O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.
- 41.2. O REGULADOR procederá, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederem o termo final do CONTRATO, aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante

da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das Subcláusulas seguintes.

41.3. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, englobará os investimentos realizados que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE nas mesmas datas aplicáveis ao reajuste das TARIFAS, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

41.4. Da indenização prevista nesta Cláusula, será descontado o montante das multas contratuais eventualmente aplicadas e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

41.5. O atraso no pagamento da indenização prevista nesta Cláusula ensejará, ao PODER CONCEDENTE, o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, devendo o saldo devedor – principal e encargos moratórios – ser corrigido monetariamente, *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

41.6. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 51.

CLÁUSULA 42. ENCAMPADA

42.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE, durante a vigência deste CONTRATO, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica e de pagamento de indenização.

42.2. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção prevista nesta Cláusula, deverá ser paga previamente à reversão dos BENS REVERSÍVEIS e à retomada dos SERVIÇOS, nos termos do artigo 37 da Lei federal nº 8.987/95, e deverá englobar:

42.2.1. os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados, até a data da retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE, devidamente corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE, desde a data da realização dos investimentos até a data de pagamento da indenização;

42.2.2. os custos (incluindo multas e eventuais indenizações) oriundos de necessária rescisão antecipada de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente

relacionados aos SERVIÇOS, corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE, desde a data da rescisão até a data de pagamento da indenização;

42.2.3. os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a rescisão antecipada e vencimento antecipado de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE, desde a data da rescisão e vencimento até a data do pagamento da indenização;

42.2.4. os lucros cessantes, considerando a PROPOSTA COMERCIAL, serão calculados por empresa independente de consultoria especializada em avaliação de empresas e investimentos.

42.3. A empresa de consultoria especializada de que trata a Subcláusula 42.2.4 será escolhida pelo REGULADOR em até 15 (quinze) dias contados a partir da apresentação de uma lista tríplice de empresas pela CONCESSIONÁRIA.

42.3.1. Os custos decorrentes da contratação da empresa de consultoria serão arcados pela CONCESSIONÁRIA.

42.3.2. No caso de inércia do REGULADOR na escolha da empresa de consultoria no prazo indicado acima, caberá à CONCESSIONÁRIA realizar tal escolha.

42.4. Após a aprovação da lei específica de que trata a Subcláusula 42.1, o PODER CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA e o REGULADOR.

42.5. Em até 30 (trinta) dias contados da notificação de que trata a Subcláusula anterior, o REGULADOR deverá realizar os levantamentos e avaliações necessários para determinar o montante de indenização a ser pago à CONCESSIONÁRIA, enviando o respectivo relatório ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA.

42.6. Uma vez apresentado o relatório pelo REGULADOR no prazo mencionado na Subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE deverá efetuar o pagamento da indenização no prazo de até 15 (quinze) dias.

42.7. Caso a CONCESSIONÁRIA e/ou o PODER CONCEDENTE não esteja(m) de acordo com o valor da indenização fixado pelo REGULADOR, a PARTE que estiver em desacordo poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 51.

42.8. As PARTES estabelecem que não será feita a reversão dos BENS REVERSÍVEIS e a retomada dos SERVIÇOS até que seja efetuado o pagamento integral da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE a que se refere esta Cláusula.

42.9. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 51.

CLÁUSULA 43. CADUCIDADE

43.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, por recomendação do REGULADOR, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente, desta Cláusula.

43.2. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, no âmbito do PODER CONCEDENTE, no qual serão assegurados os direitos de ampla defesa e contraditório.

43.3. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido previamente notificada pelo PODER CONCEDENTE a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo lhe ser concedido prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

43.4. A declaração de caducidade da CONCESSÃO, após recomendação do REGULADOR e uma vez finalizado o processo administrativo, se dará mediante edição de Decreto do Prefeito do Município de Porto Velho.

43.5. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, a caducidade da CONCESSÃO, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, poderá ser declarada quando:

43.5.1. o serviço estiver sendo, inequívoca e continuamente, prestado de forma substancial e materialmente inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos SERVIÇOS;

43.5.2. a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais essenciais ou disposições legais ou regulamentares, materiais e significativas, concernentes à CONCESSÃO;

43.5.3. a CONCESSIONÁRIA paralisar injustificadamente os SERVIÇOS ou concorrer para tanto;

43.5.4. a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos SERVIÇOS;

43.5.5. a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

43.5.6. a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE ou do REGULADOR no sentido de regularizar a prestação dos SERVIÇOS;

43.5.7. a CONCESSIONÁRIA transferir a CONCESSÃO ou o controle acionário direto efetivo da CONCESSIONÁRIA sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE.

43.6. No caso da extinção deste CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, a ser calculada pelo REGULADOR, em que serão considerados os investimentos realizados que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE, corrigidos monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE, desde a data do investimento até a data do pagamento integral da indenização.

43.7. Da indenização prevista na Subcláusula anterior, será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

43.8. Declarada a caducidade, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade com relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

43.9. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Subcláusula serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 51.

CLÁUSULA 44. RESCISÃO

44.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, amigavelmente ou mediante ação judicial especialmente intentada para este fim.

44.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual nos termos desta Cláusula, aplicar-se-á, para fins de cálculo da indenização, o disposto na Subcláusula 42.2.

44.3. A indenização a que se refere a Subcláusula acima será paga em, no máximo, 12 (doze) meses, até que haja sua plena quitação, quando se tratar de rescisão amigável, devendo o saldo devedor ser corrigido mensalmente, *pro rata die*, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE, até a data do efetivo pagamento.

44.4. O CONTRATO poderá também ser extinto em decorrência de rescisão amigável, que deverá obrigatoriamente ser precedido de justificativa que demonstre o interesse público da

rescisão, devendo o respectivo instrumento de distrato conter regras claras e pormenorizadas sobre como a extinção antecipada dar-se-á e sobre a indenização eventualmente devida pelos investimentos realizados e não amortizados.

CLÁUSULA 45. ANULAÇÃO DA CONCESSÃO

45.1. Nos casos de verificação de vícios no EDITAL, na LICITAÇÃO e/ou neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE e o REGULADOR se comprometem a convalidar, sempre que possível, os atos administrativos no intuito de preservar o interesse público, a ordem social e atender ao princípio da segurança jurídica.

45.2. Na impossibilidade, devidamente demonstrada e motivada, da convalidação dos atos administrativos viciados decorrentes de eventuais irregularidades verificadas no EDITAL, na LICITAÇÃO e/ou neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE, por recomendação do REGULADOR, poderá anular a CONCESSÃO, mediante indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no artigo 59 da Lei federal nº 8.666/93.

45.3. O REGULADOR, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das Subcláusulas seguintes.

45.4. A apuração do montante da indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA obedecerá ao disposto na Subcláusula 42.2 deste CONTRATO.

45.5. A indenização a que se refere a Subcláusula 45.4 será paga previamente à retomada dos SERVIÇOS e da assunção dos BENS REVERSÍVEIS.

45.6. Até que seja efetuado o pagamento integral da indenização devida pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá prestar os SERVIÇOS, mantido o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

45.7. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 51.

CLÁUSULA 46. FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

46.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada ou no caso de sua extinção.

46.2. No caso previsto nesta Cláusula, a apuração do montante da indenização a ser paga pelo PODER CONCEDENTE e calculada pelo REGULADOR obedecerá ao disposto na Subcláusula 43.6 e seguintes.

46.3. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o REGULADOR ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS, que serão revertidos livres de ônus, ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas, a título de indenização ou a qualquer outro título.

46.4. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 51.

CLÁUSULA 47. REVERSÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

47.1. Na extinção da CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS retornarão ao PODER CONCEDENTE, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.

47.2. Para os fins previstos na Subcláusula anterior, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os BENS REVERSÍVEIS inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, consideradas as disposições deste CONTRATO.

47.2.1. Nas hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, a reversão dar-se-á na data da retomada dos SERVIÇOS, sendo que a parcela da indenização correspondente ao saldo não amortizado ou depreciado dos BENS REVERSÍVEIS será calculada conforme previsto nas Cláusulas específicas deste CONTRATO.

47.3. No caso de advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 120 (cento e vinte) dias antes da extinção da CONCESSÃO, elaborar e enviar ao REGULADOR, com cópia para o PODER CONCEDENTE, o Relatório de Vistoria indicando a situação dos BENS REVERSÍVEIS.

47.3.1. Nas hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, o Relatório de Vistoria previsto na Subcláusula 47.3 deverá ser elaborado e enviado, pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, em até 30 (trinta) dias da reversão dos bens prevista na Subcláusula 47.2.1.

47.4. Nas hipóteses previstas na Subcláusula 47.3 e na Subcláusula 47.3.1, recebido o Relatório de Vistoria, o REGULADOR terá o prazo de 30 (trinta) dias para aprová-lo ou solicitar, à CONCESSIONÁRIA, a realização de eventuais reparos nos BENS REVERSÍVEIS.

47.5. Na hipótese de o REGULADOR solicitar à CONCESSIONÁRIA a realização de reparos nos BENS REVERSÍVEIS nos termos da Subcláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá realizá-los em prazos pré-estipulados pelas PARTES, o que acarretará uma nova vistoria subsequente pelo REGULADOR e a elaboração de novo Relatório de Vistoria pela CONCESSIONÁRIA.

47.6. Caso tenha sido aprovado o Relatório de Vistoria apresentado pela CONCESSIONÁRIA, o REGULADOR deverá emitir, em até 15 (quinze) dias, o Termo de Reversão dos BENS REVERSÍVEIS.

47.7. Caso o REGULADOR não adote as providências necessárias à reversão dos BENS REVERSÍVEIS nos prazos assinalados nas Subcláusulas acima, ter-se-ão como recebidos os BENS REVERSÍVEIS na data em que os SERVIÇOS forem retomados, não sendo a CONCESSIONÁRIA responsabilizada no que concerne à situação dos BENS REVERSÍVEIS.

47.8. O PODER CONCEDENTE poderá, ainda, mediante prévia recomendação do REGULADOR, reter ou executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a seu exclusivo critério, no caso de se verificar, na vistoria, que os BENS REVERSÍVEIS encontram-se deteriorados em seu uso e em sua conservação, ressalvadas as hipóteses em que a deterioração tenha ocorrido de seu uso normal.

CLÁUSULA 48. CONTAGEM DOS PRAZOS

48.1. Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO, excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

48.2. Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de expediente normal na Administração Pública Municipal.

CLÁUSULA 49. COMUNICAÇÕES

49.1. As comunicações e as notificações entre as PARTES e o REGULADOR serão efetuadas por escrito e remetidas: (i) em mãos, desde que comprovado por protocolo; (ii) por meio eletrônico, desde que comprovada a recepção; (iii) por correio registrado, com aviso de recebimento.

49.2. Todas as comunicações entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão ser encaminhadas com cópia o REGULADOR.

49.3. Consideram-se, para efeitos de remessa das comunicações, na forma desta Cláusula, os seguintes endereços e e-mails:

49.3.1. PODER CONCEDENTE: [•]

49.3.2. CONCESSIONÁRIA: [•]

49.3.3. REGULADOR: [•]

49.4. Qualquer das entidades indicadas acima poderá modificar o endereço mediante simples comunicação por escrito à outra.

49.5. O PODER CONCEDENTE e o REGULADOR darão ciência de suas decisões mediante notificação à CONCESSIONÁRIA nos moldes previstos na Subcláusula 49.1 acima e a terceiros, além de publicar suas decisões e despachos na imprensa oficial.

49.6. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, na forma desta Cláusula, os endereços e e-mails indicados pelas PARTES quando da assinatura do CONTRATO.

CLÁUSULA 50. PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

50.1. Após a assinatura do presente CONTRATO, o PODER CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato deste CONTRATO na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA 51. MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO

51.1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as PARTES e/ou o REGULADOR em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras que regem a CONCESSÃO serão resolvidos por arbitragem.

51.2. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as PARTES do pontual e tempestivo cumprimento das disposições deste CONTRATO e das determinações do REGULADOR e/ou do PODER CONCEDENTE que lhe sejam comunicadas no seu âmbito, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO que deverão continuar a processar-se, nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

51.3. O disposto na Subcláusula anterior, relativamente ao cumprimento de determinações do REGULADOR e/ou do PODER CONCEDENTE pela CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á também a determinações consequentes sobre a mesma matéria, mesmo que emitidas após a data de submissão de uma questão à arbitragem, desde que a primeira dessas determinações consequentes tenha sido comunicada à CONCESSIONÁRIA anteriormente àquela data.

51.4. As controvérsias que vierem a surgir entre a CONCESSIONÁRIA, o REGULADOR e/ou o PODER CONCEDENTE durante a execução do CONTRATO serão submetidas à arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá - CCBC, de acordo com as regras e procedimentos por ela definidos, no que não conflitar com o disposto nesta Cláusula.

51.5. A entidade interessada em instaurar a arbitragem notificará a outra entidade envolvida e a Câmara de Arbitragem, por escrito, de sua decisão de submeter a divergência à arbitragem, indicando, desde logo, a matéria que será objeto da arbitragem, o seu valor e o árbitro (primeiro árbitro), bem como anexando cópia do CONTRATO e demais documentos pertinentes ao litígio.

51.5.1. Na situação em que duas entidades sejam interessadas em instaurar a arbitragem, elas deverão, em comum acordo, escolher e indicar o primeiro árbitro.

51.6. Dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados do recebimento dessa notificação, a entidade notificada deverá indicar o respectivo árbitro (segundo árbitro), também por escrito.

51.6.1. Na situação em que duas entidades sejam notificadas para integrar a arbitragem, elas deverão, em comum acordo, escolher e indicar o segundo árbitro.

51.7. Os árbitros nomeados pelas entidades envolvidas na controvérsia deverão acordar, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da nomeação do segundo árbitro, acerca da nomeação do terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral.

51.8. Caso a entidade notificada deixe de nomear o segundo árbitro ou caso os árbitros nomeados pelas entidades envolvidas não acordem acerca da nomeação do terceiro árbitro, nas datas correspondentes, qualquer das entidades envolvidas poderá solicitar ao Presidente da Câmara de Arbitragem que nomeie o segundo árbitro ou o terceiro, ou ambos, conforme for o caso, sendo que tal nomeação deverá ser feita pelo Presidente em até 10 (dez) dias contados da solicitação da entidade.

51.9. Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, esse convocará as entidades envolvidas para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acordem acerca do objeto da arbitragem e demais procedimentos.

51.10. Caso, ao término do prazo acima estabelecido, as entidades envolvidas não tenham acordado sobre o objeto da arbitragem, ou caso qualquer das entidades não tenha comparecido para a definição do objeto da arbitragem, caberá ao Tribunal Arbitral fixar o objeto da disputa dentro dos 10 (dez) dias subsequentes, concordando as entidades envolvidas, desde já, com tal procedimento.

51.11. O Tribunal Arbitral deverá proferir a sentença no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua nomeação, não sendo permitido que o julgamento das controvérsias seja feito com base na equidade.

51.12. Até que seja proferida a sentença pelo Tribunal Arbitral, permanecerá válida, se existente, decisão do REGULADOR e/ou do PODER CONCEDENTE sobre a questão objeto da arbitragem.

51.13. O procedimento arbitral terá lugar no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, com observância das disposições da Lei federal nº 9.307/96 e do Regulamento da Câmara de Arbitragem.

51.14. O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as leis da República Federativa do Brasil.

51.15. A entidade interessada que der início ao procedimento arbitral deverá adiantar os honorários e custos da arbitragem, sendo que a sentença arbitral, por sua vez, determinará o resarcimento pela parte vencida, se for o caso, de todos os custos, despesas e honorários incorridos pela outra parte.

51.16. A sentença arbitral será definitiva e obrigatória para as PARTES e para REGULADOR.

51.17. As PARTES elegem o foro da Comarca do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, (i) propor medidas cautelares ou de urgência ou, (ii) conhecer ações cujo objeto eventualmente não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos do disposto na Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

CLÁUSULA 52. DISPOSIÇÕES GERAIS

52.1. O PODER CONCEDENTE, o REGULADOR e a CONCESSIONÁRIA se comprometem, na execução deste CONTRATO, a observar o princípio da boa-fé, da probidade dos atos e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.

52.2. A inexigência de uma das PARTES ou do REGULADOR, no que tange ao cumprimento de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual, salvo se expressamente disposto em contrário no presente CONTRATO.

52.3. Se qualquer disposição ou Cláusula deste CONTRATO for declarada ilegal, nula ou inválida por um juízo de jurisdição competente, este CONTRATO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.

52.4. No caso de a declaração de que trata a Subcláusula 52.3 alterar substancialmente os benefícios econômicos deste CONTRATO para qualquer das PARTES, o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e o REGULADOR deverão negociar, de boa-fé, um ajuste equitativo para tal disposição.

E, por estarem de acordo, as PARTES, juntamente com REGULADOR, assinam o presente CONTRATO em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

Porto Velho, [•] de [•] de [•].

PODER CONCEDENTE

CONCESSIONÁRIA

REGULADOR

Testemunhas:

1) _____

Nome:

CPF:

2) _____

Nome:

CPF:

EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº [•]/[•]

PROCESSO Nº [•]/[•]

ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA

EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº [•]/[•]

PROCESSO Nº [•]/[•]

ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA

Sumário

Índice de Figuras	4
Índice de Tabelas.....	5
Siglas e Abreviações	6
1 Introdução	7
2 Prazo da CONCESSÃO.....	7
3 ÁREA DA CONCESSÃO	7
4 Descrição do SAA Existente.....	9
4.1 Captação na Represa da UHE	11
4.2 Captação Bate Estacas.....	13
4.3 Estação de Tratamento de Água – ETA-01	15
4.4 Estação de Tratamento de Água – ETA -02	17
4.5 Estação de Tratamento de Água – ETA Velha	19
4.6 Estação Elevatória de Água Tratada – EAAT-01	20
4.7 Sistema Principal	21
4.8 Sistemas Independentes	23
4.9 Distritos	28
4.9.1 São Carlos	28
4.9.2 Nazaré	29
4.9.3 Calama.....	31
4.9.4 Jaci - Paraná.....	34
4.9.5 União Bandeirantes.....	35
4.9.6 Abunã	35
4.9.7 Fortaleza do Abunã	37
4.9.8 Extrema	39
4.9.9 Vista Alegre do Abunã	41
4.9.10 Nova Mutum Paraná	42
4.9.11 Outros Distritos	43
5 Descrição do SES Existente.....	44
5.1 Sistema Central.....	45
5.2 Sistema Bairro Rio Madeira.....	45
5.3 Sistema Orgulho do Madeira.....	46
5.4 Sistema Cristal da Calama	47
5.5 Sistema Viver Melhor	48

5.6	Sistema Bairro Novo	49
5.7	Loteamento Colina Park	49
5.8	Residencial Porto Bello	50
5.9	Residencial Porto Fino	51
5.10	Residencial Porto Madeiro	51
5.11	Outros Sistemas.....	52
6	Descrição do Sistema Comercial Existente	53
6.1	Ponto de Atendimento Centro	55
6.2	Ponto de Atendimento Zona Leste.....	56
6.3	Ponto de Atendimento Zona Sul	57
6.4	Ponto de Atendimento Tudo Aqui.....	58
6.5	Ponto de Atendimento Tudo Aqui – Porto Velho Shopping.....	59
6.6	Canal Virtual	60
6.7	Atual Estrutura Tarifária	61
6.8	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	64
7	Metas e regras para o SAA e SES.....	67
7.1	Projeção Populacional e Demanda Per Capita de Água e Esgoto.....	67
7.2	Metas Mínimas para o SAA	68
7.3	Metas Mínimas para o SES	70
7.4	Metas para Gestão da Informação Técnica e Comercial.....	73
7.5	Resumo dos Investimentos	74

Índice de Figuras

Figura 1 - Área de abrangência da Concessão.....	8
Figura 2 – Sistemas de Abastecimento de água – Sede	10
Figura 3 – Diagrama Geral do Sistema de Abastecimento de Água.....	11
Figura 4 – Sistema Provisório Captação	12
Figura 5 – Captação na UHE Santo Antônio	12
Figura 6 – Diagrama de Captação Santo Antônio.....	13
Figura 7 – Captação Bate Estacas.....	13
Figura 8 – Elevatória Bate Estacas.....	14
Figura 9 – ETA 01.....	16
Figura 10 – ETA -02.....	18
Figura 11 – Elevatória da UNIR.....	19
Figura 12 – ETA Velha.....	19
Figura 13 – EEAAT-01	21
Figura 14 – Sistema Pantanal (Poços)	23
Figura 15 – Sistema Tancredo (Poços)	24
Figura 16 – Sistema Ulisses Guimarães (Poços)	24
Figura 17 – Sistema Parque Amazonia (Poços)	25
Figura 18 – Sistema Marcos Freire (Poços)	25
Figura 19 – Sistema Ronaldo Aragão (Poços).....	26
Figura 20 – Sistema Ulisses Guimarães (Poços)	26
Figura 21 – Sistema Odacir Soares (Poços)	27
Figura 22 – Sistema Cidade do Lobo (Poços)	27
Figura 23 – Sistema Cohab I e II (Poços)	27
Figura 24 – Distrito de Nazaré.....	29
Figura 25 – Reservatório Distrito Nazaré	30
Figura 26 – Sistema de Captação do Distrito de Nazaré	31
Figura 27 – Sistema Calama (Poços).....	32
Figura 28 – Sistema Calama (poço 2)	33
Figura 29 – Reservatório Distrito Calama.....	33
Figura 30 – Captação Distrito de Abunã.....	35
Figura 31 – Captação Distrito de Fortaleza do Abunã.....	37
Figura 32 – Elevatória Distrito Fortaleza do Abunã.....	38
Figura 33 – Captação Distrito de Extrema.....	40
Figura 34 – ETA Distrito de Extrema	40
Figura 35 – Sistema do Distrito de Nova Mutum Paraná.....	43
Figura 36 – Bairro Caiari, Arigolândia e Centro	45
Figura 37 – Sistema Orgulho do Madeira.....	47
Figura 38 – Sistema Cristal da Calama	48
Figura 39 – Sistema Viver Melhor	48
Figura 40 – Sistema Bairro Novo	49
Figura 41 – Sistema Loteamento Colina Park.....	50
Figura 42 – Sistema Residencial Porto Bello	50
Figura 43 – Sistema Residencial Porto Fino	51
Figura 44 – Sistema Residencial Porto Madero	52
Figura 45 – Estrutura Organizacional Atual - CAERD.....	53

Figura 46 – Postos de Atendimento - CAERD	54
Figura 47 – Ponto de Atendimento Centro	56
Figura 48 – Ponto de Atendimento Zona Leste.....	57
Figura 49 – Ponto de Atendimento Zona Sul	58
Figura 50 – Ponto de Atendimento Tudo Aqui.....	59
Figura 51 – Ponto de Atendimento Tudo Aqui Porto Velho Shopping	60
Figura 52 – Região de Atendimento dos SES.....	71

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Dados Captação UHE Santo Antônio	12
Tabela 2 - Dados da Elevatória Bate Estacas.....	13
Tabela 3 - Dados da EEAAT-01	20
Tabela 4 – Dados da EEAAT-03 (R1)	21
Tabela 5 – Dados da EEAAT do sistema R2	22
Tabela 6 – Sistema Pantanal	23
Tabela 7 – Sistema Tancredo	23
Tabela 8 – Sistema Ulisses Guimarães	24
Tabela 9 – Sistema Marcos Freire	25
Tabela 10 – Sistema Ronaldo Aragão.....	25
Tabela 11 – Sistema Ulisses Guimarães	26
Tabela 12 – Sistema Odacir Soares	26
Tabela 13 – Sistema Cidade do Lobo	27
Tabela 14 – Histograma Médio de Consumo (Out/17 a Set/18).....	64
Tabela 15 – Tabela de Serviços	66
Tabela 16 – Projeção Populacional e Demanda Per-capita.....	68
Tabela 17 – Metas de atendimento de universalização do SAS da SEDE.....	69
Tabela 18 – Metas de atendimento de universalização do SAS dos Distritos.....	70
Tabela 19 – Metas de atendimento de universalização do SAS Geral	70
Tabela 20 – Metas de atendimento de universalização do SES da SEDE	72
Tabela 21 – Metas de atendimento de universalização do SES dos Distritos	72
Tabela 22 – Metas de atendimento de universalização do SES dos Distritos	73
Tabela 23 – Resumo de metas de investimentos.....	75

Siglas e Abreviações

AAB Adutora de Água Bruta

AAT Adutora de Água Tratada

CAERD Companhia de Água e Esgoto de Rondônia

EEAB Estação Elevatória de Água Bruta

EEAT Estação Elevatória de Água Tratada

EEE Estação Elevatória de Esgoto

ETA Estação de Tratamento de Água

ETE Estação de Tratamento de Esgoto

PMC Prefeitura Municipal de Porto Velho

SAA Sistema de Abastecimento de Água

SES Sistema de Esgotamento Sanitário

TR TERMO DE REFERÊNCIA

1 Introdução

Este TERMO DE REFERÊNCIA constitui um conjunto de elementos, dados e informações que, acrescidos aos que constam do EDITAL e de seus outros anexos, incluindo o Anexo VII (Metas e Indicadores de Qualidade), orientarão as LICITANTES quanto à caracterização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA durante o prazo de vigência da CONCESSÃO, incluindo os investimentos necessários.

O presente TERMO DE REFERÊNCIA contempla o diagnóstico técnico mais recente do SAA e SES, bem como a projeção demográfica, de acordo com as últimas projeções e revisões do IBGE (2013 e 2018).

Ressalta-se que todas as projeções apresentadas neste TR, exceto a projeção populacional, representam uma base referencial para que as LICITANTES promovam os estudos e as adequações que, no seu entendimento, sejam pertinentes para a elaboração de sua PROPOSTA COMERCIAL, em função da experiência setorial de que são detentores e da avaliação técnica dos elementos deste EDITAL.

Todas as licenças ambientais prévias, de implantação e de operação dos sistemas e as outorgas de captação de água para abastecimento público e de lançamento de efluentes tratados deverão ser custeadas pela CONCESSIONÁRIA, mesmo quando encaminhadas pelo PODER CONCEDENTE.

2 Prazo da CONCESSÃO

O prazo de vigência da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Porto Velho, objeto do CONTRATO, é de 30 (trinta) anos a contar da emissão da ORDEM DE SERVIÇOS, prorrogáveis nos termos previstos no CONTRATO.

3 ÁREA DA CONCESSÃO

A ÁREA DA CONCESSÃO, correspondente a área de abrangência de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário objeto do CONTRATO, constitui-se, conforme figura adiante, no:

- Perímetro urbano da Sede municipal de Porto Velho, conforme delimitado pelos setores censitários urbanos em 2010 (considerando possíveis ampliações). É constituído também pelos arruamentos públicos urbanos existentes, que passaram a existir entre 2010 e a presente data;
 - 13 distritos do entorno de Porto Velho sendo eles: São Carlos, Nazaré, Calama, Demarcação, Jaci Paraná, Abunã, Fortaleza do Abunã, Vista Alegre do Abunã, Extrema, Nova California, União Bandeirante, Rio Pardo e Nova Mutum-Paraná.

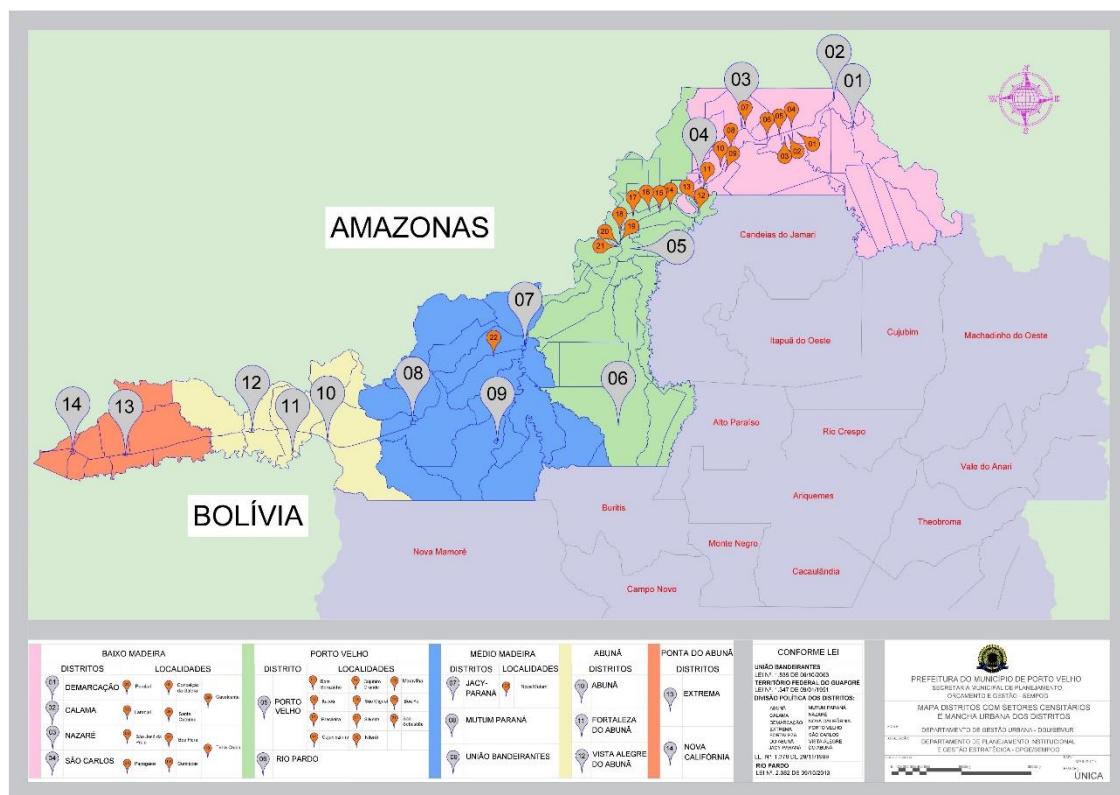


Figura 1 - Área de abrangência da Concessão

Ressalta-se que os novos loteamentos que vierem a se instalar dentro da ÁREA DA CONCESSÃO deverão ser atendidos pela futura CONCESSIONÁRIA, no entanto, a execução da infraestrutura de SAA e SES necessária ao atendimento destes loteamentos é de responsabilidade exclusiva do próprio loteador.

4 Descrição do SAA Existente

O SAA de Porto Velho conta com duas fontes de captação de água bruta, sendo uma superficial no Rio Madeira compondo o Sistema Principal e outra subterrânea com diversos poços distribuídos no Município chamado de Sistemas Independentes, sendo que, destes últimos, os mais significantes são Pantanal, Tancredo, Ulisses Guimarães, Marcos Freire, Cidade do Lobo e Ronaldo Aragão.

Outras dezenas de Sistemas Independentes foram executados por programas de moradia para atender empreendimentos imobiliários, tendo em vista a inviabilidade de atendimento através do sistema público nas proximidades dos mesmos. Os maiores são: Bairro Novo, Orgulho do Madeira, Morar Melhor e Cristal da Calama. Somados, estes 4 sistemas atendem 12.000 unidades residenciais, todos em operação.

Com produção máxima de água de 710 l/s, o Sistema Principal abastece pouco mais de 14% da população, considerando a população municipal total de 34% servida com água. Isto porque o índice de perdas do Sistema Principal consome a maior quantia da água produzida chegando a quase 71%.

Os Sistemas Independentes produzem cerca de 350l/s, sendo que destes, apenas 100l/s são consumidos, representando 29% de consumo e os outros 71% em perdas. Estes sistemas abastecem cerca de 20% da população municipal total.

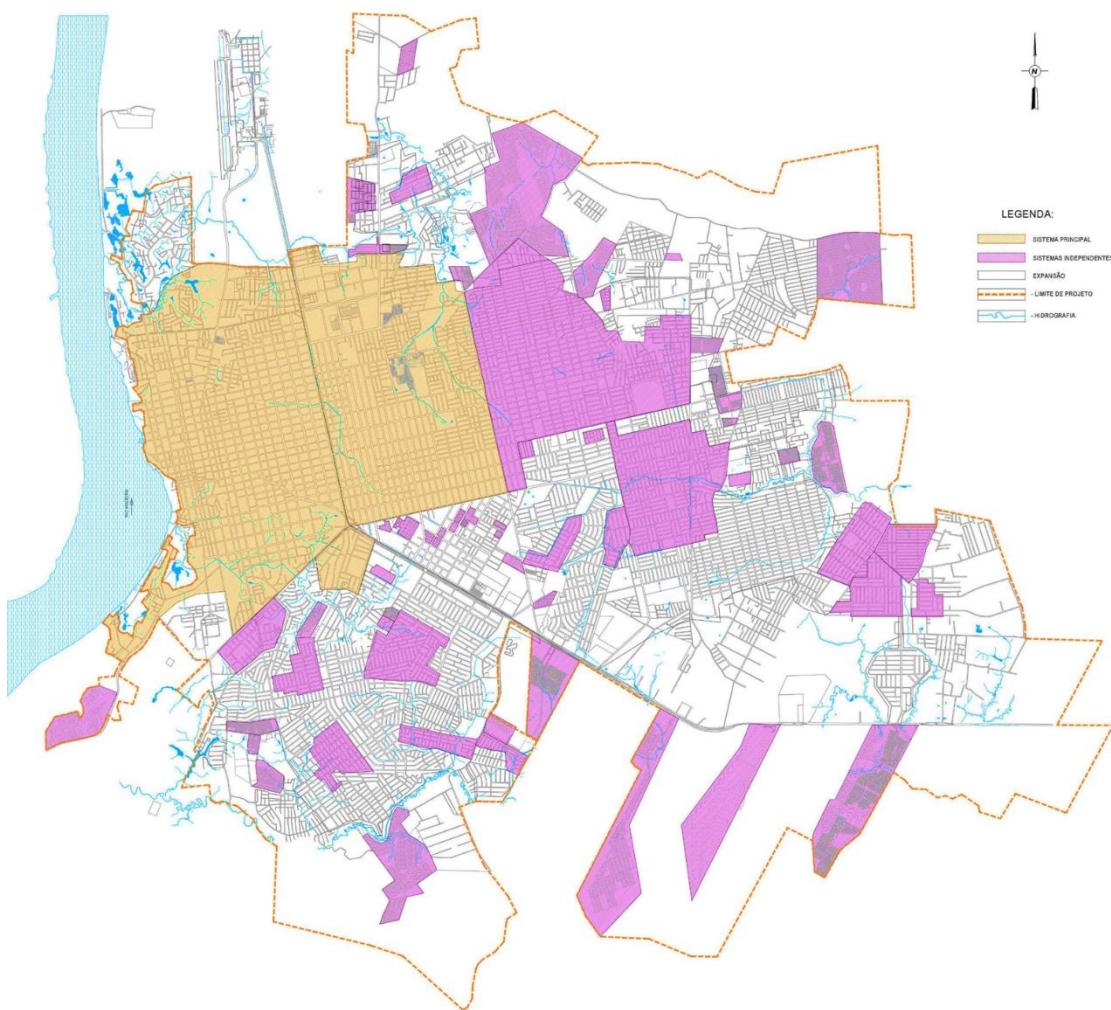


Figura 2 – Sistemas de Abastecimento de água – Sede

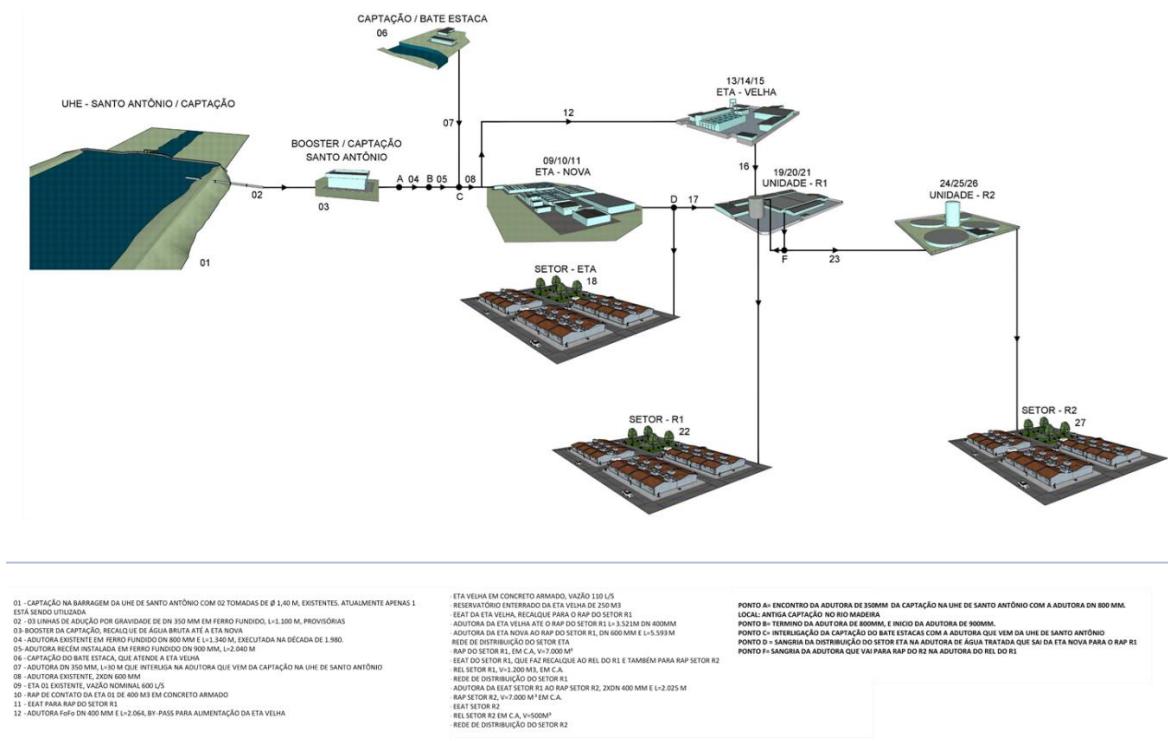


Figura 3 – Diagrama Geral do Sistema de Abastecimento de Água

4.1 Captação na Represa da UHE

Dos anos 90 ao momento atual, houveram duas posições diferentes de captação no Rio Madeira em função das obras da UHE de Santo Antônio.

O antigo sistema de captação no Rio Madeira, que operava desde a década de 90, era composto por elevatória sobre flutuantes na margem direita do Rio Madeira que fazia o recalque até o Booster de água bruta instalado na margem próximo dos flutuantes. Apesar de serem próximas, estas duas unidades possuíam grande diferença de cota entre elas. Mais tarde, em função do assoreamento do rio depois da construção da UHE de Santo Antônio, a elevatória sobre flutuantes foi desativada, porém, o Booster foi aproveitado e está operando até hoje.

A captação de água bruta do Sistema Principal foi mudada para o corpo da barragem da UHE de Santo Antônio, onde por gravidade e de forma provisória, foram instaladas 3 linhas de adução de DN350mm em Ferro Fundido para alimentar o Booster que está, aproximadamente, 1Km distante da barragem e com auxílio do mesmo levar água bruta até a ETA Nova. Do Booster ao córrego Bate Estacas, o trecho possui uma linha de adução com extensão de 1.340m em DN800mm e 2.040m em

DN900mm, ambas em ferro fundido. Já do Bate Estacas até a ETA, o trecho possui duas linhas em paralelo de DN600mm.



Figura 4 – Sistema Provisório Captação

Enquanto a Captação em Flutuantes foi desativada, o Booster foi mantido. Os equipamentos que estão em utilização até o momento têm as seguintes características:

Tabela 1 – Dados Captação UHE Santo Antônio

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA BRUTA (booster)			QUANTIDADE CONJUNTOS: 03 und		
CONJUNTOS N ° 01, 02 e 03.	BOMBA	MARCA: Esco	MODELO:20NMC 1+1/18/EC	ANO:	
VAZÃO: 1.188 m³/h	Hman: 63,54 mca	POTÊNCIA: 332,83cv	ROTAÇÃO: 1780 rpm	SUCÇÃO: 400 mm	RECAL: 400x800mm
MOTOR	MARCA: U.S.Pumps	POTÊNCIA: 350 cv	ROTAÇÃO: 1.800rpm	TENSÃO:440 V	CORRENTE A
SUBEST REBAIXAD	TIPO:Aérea	CAPAC: 1.500 KVA	OBSERVAÇÕES:		



Figura 5 – Captação na UHE Santo Antônio

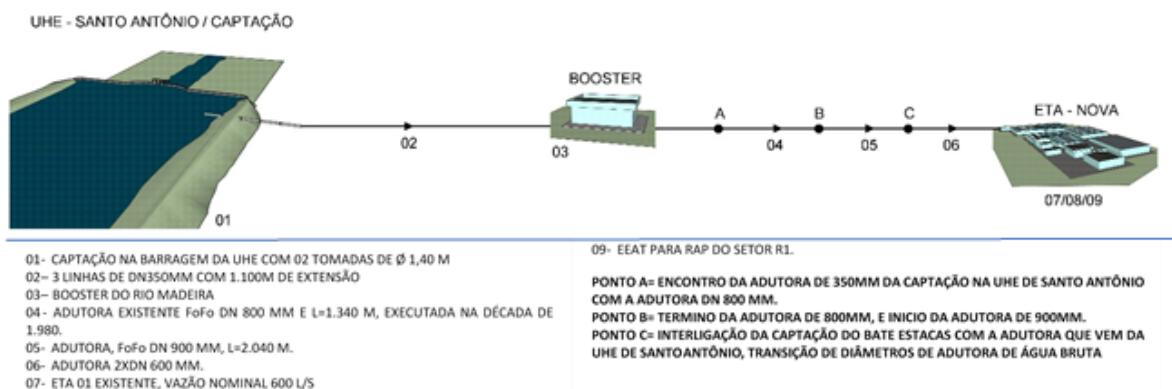


Figura 6 – Diagrama de Captação Santo Antônio

4.2 Captação Bate Estacas

A captação e elevatória do Igarapé do Bate Estacas foi a única unidade que atendeu o SAA de Porto Velho por décadas, porém, em função da redução da vazão do Igarapé no período de estiagem, não atende as necessidades atuais do sistema. Todavia, a unidade está em operação até a presente data, recalcando a água até a ETA Velha, com vazão em torno de 110 l/s, capacidade máxima da ETA.



Figura 7 – Captação Bate Estacas

Tabela 2 - Dados da Elevatória Bate Estacas

CAPTAÇÃO E ELEVAT (Bate Estacas)		TIPO DE CAPT:Tomada de água com poço de sucção			QUANT CONJUNTOS: 02 und
CONJUNTOS N ° 04	BOMBA	MARCA: Esco	MODELO: 14DEB/3	ANO FABR:	
VAZÃO 540 m³ /h	Hman: 47 ou 51 mca	POTÊNCIA: 126 cv	ROTAÇÃO: 1770rpm	SUCÇÃO: mm	RECAL:200x400mm
MOTOR	MARCA: WEG	POTÊNCIA: 150 cv	ROTAÇÃO: rpm	TENSÃO: V	CORRENTE A

Recentemente, em função do rompimento da adutora da Captação do Rio Madeira, de difícil manutenção próximo do Igarapé do Bate Estacas, a CAERD reativou todos os conjuntos motobombas, para suprir as necessidades do sistema, durante 45 dias.

Originalmente, a captação do Bate Estacas recalcava água bruta para a ETA Velha por adutora com extensão de 2.273 m, em ferro fundido e DN350mm. Esta adutora foi desativada em função do desbarrancamento na margem do Rio Madeira.

Atualmente, a Captação do Bate Estaca está recalando a água do Igarapé do Bate Estacas para a mesma adutora da Captação do Rio Madeira à ETA Nova, próximo do Igarapé Bate Estacas, onde inicia-se o trecho da adutora dupla existente de DN600mm em Ferro Fundido. Já próximo da entrada da ETA Nova, na adutora há uma by-pass. Este desvio está interligado à uma adutora de DN400mm em Ferro fundido e que antigamente ligava o RAP da ETA Nova com o RAP da ETA Velha com extensão de 2.064m, sendo que antes era usada para água tratada e agora está sendo usada para água bruta. Na chegada da ETA Velha, também foi necessário executar um By-Pass para desativar a entrada no RAP e desviar a água bruta para a entrada da ETA.



Figura 8 – Elevatória Bate Estacas

4.3 Estação de Tratamento de Água – ETA-01

A ETA Nova existente (ETA 01) foi construída no ano de 1978, com capacidade nominal de 300 l/s e ampliada para 600 l/s em 1984. A mesma está localizada na Estrada do Santo Antônio, no Bairro Triângulo, à 650,00m da margem do Rio Madeira.

Possui 02 módulos independentes de floculação, 04 módulos de decantação, 08 filtros rápidos de fluxo descendentes e reservatório de contato de 400 m³ de volume.

Na imagem abaixo observa-se a ETA 01 existente, sendo:

- 01- Entrada na Calha Parshall com aplicação dos químicos;
- 02- 02 floculadores com chicanas;
- 03- 04 decantadores;
- 04- 08 filtros rápidos de fluxo descendente;
- 05- Casa de química e laboratório;
- 06- Reservatório de 400m³.



Figura 9 – ETA 01

O floculador existente utiliza a energia hidráulica para provocar a mistura e agregação das partículas coloidais, desestabilizadas durante o processo de coagulação.

Os floculadores com 02 módulos contém 6 compartimentos em cada unidade, com chicanas horizontais que garantem o tempo de residência da partícula dentro dos tanques.

Os decantadores, com 04 módulos, possuem cortina de distribuição na entrada de cada unidade.

Os filtros, no total de 08 unidades, são descendentes, de antracito e areia, autolaváveis, com 2 comportas, sendo uma para descarga de água de lavagem e a outra para entrada de água decantada, respectivamente.

O fundo falso é em viga californiana, feita em concreto armado, com a distribuição de água de lavagem através de tubos de PVC 20 mm.

Os canais de água decantada e de descarga de água de lavagem estão superpostos permitindo a manobra independente e sem interferência das comportas.

Os filtros são dispostos de frente com as saídas de água filtrada de tal forma que a retrolavagem seja feita por um canal comum de água filtrada.

O fluxo laminar é garantido por módulos tubulares, retangulares, com espessura de 1,5mm, colocadas formando um ângulo de 60° com a horizontal. Os módulos são fabricados em plástico e foram fornecidos pela Tigre.

As calhas de coleta estão dispostas nas laterais de cada decantador e através de canais a água é conduzida até as unidades de filtração.

Originalmente, o reservatório de 400m³ era de contato, porém, atualmente não tem o tempo de detenção adequado porque a elevatória faz sucção neste local.

Possui laboratório para análise físico/químico, com equipamento convencionais necessários para auxilio da operação da unidade.

Os produtos químicos utilizados no processo de tratamento da água são o sulfato de alumínio e cloro gasoso. A cal não é utilizada em função do PH elevado.

4.4 Estação de Tratamento de Água – ETA -02

Está em construção uma nova ETA (ETA 02), ao lado da existente, em unidades independentes, com vazão inicial de 1.000 l/s ampliável para 1.500 l/s. Com a conclusão das obras, a produção de água passará para 1.600 l/s, ampliável para 2.100 l/s.

- 01- Na imagem abaixo, observa-se a ETA 02 existente, sendo: Vista do canal de chegada onde será instalado o medidor Parshall;
- 02- 04 floculadores, onde foram construídos internamente a estrutura de concreto armado para sustentação das chicanas;

- 03- 04 decantadores, onde observa-se a calha de coleta e os tubos difusores instalados;
- 04- 08 filtros com canais de coleta instalados;
- 05- Reservatório de contato de 2.500 m³;
- 06- Elevatória em execução que faria o recalque da água para os RAPs dos Setores Sul e Mariana, mas que, por falta de espaço, será desativada.



Figura 10 – ETA -02

Na adutora existem sangrias para atender pequenos consumidores localizados no Setor ETA.

- 01- Na imagem abaixo, observa-se a elevatória que atende a Universidade Federal de Rondônia-UNIR existente, sendo: Reservatório de 400 m³;
- 02- EEAT-02, executada na obra de ampliação do Governo para futuro recalque aos Setores Sul e Mariana;
- 03- Reservatório de contato de 2.500m³;
- 04- EEAT-01, faz o recalque para o RAP do Setor R1.



Figura 11 – Elevatória da UNIR

4.5 Estação de Tratamento de Água – ETA Velha

Esta unidade foi construída na década de 1960 com capacidade de 110 l/s. Possui 03 floculadores com agitadores mecânicos, 02 decantadores, 03 filtros rápidos de fluxo descendente e reservatório de contato de 250 m³.

A casa de química possui laboratório para o controle da ETA e são utilizados o sulfato de alumínio e cloro gasoso para o tratamento da água. A cal não é utilizada em função do PH da água ser elevado.



Figura 12 – ETA Velha

4.6 Estação Elevatória de Água Tratada – EAAT-01

Esta elevatória está localizada em frente ao reservatório da ETA Nova e é responsável pelo abastecimento do RAP do Setor R1, Rede do Setor ETA e UNIR.

Tabela 3 - Dados da EEAAT-01

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA TRATADA (ETA nova)				QUANT CONJUNTOS: 03 und	
CONJUNTOS N° 01 e 02	BOMBA	MARCA: KSB	MODELO: RDL 300-280A Bipart.	ROTOR: 312 mm	
VAZÃO 1.188 m ³ /h	Hman: 30 mca	POTÊNCIA: cv	ROTAÇÃO: 1700 rpm	SUCÇÃO: 350x400mm	RECAL: 300x400 mm
MOTOR	MARCA: WEG	POTÊNCIA: 150 cv	ROTAÇÃO: rpm	TENSÃO: 440 V	CORRENTE A
SUBEST REBAIXAD	TIPO: abrigada	CAPAC:500 KVA	OBSERVAÇOES:	TIPO: abrigada	CAPAC:500 KVA

No início da operação da ETA 01, a água era conduzida por gravidade até o Reservatório Apoiado do Setor 01, por uma adutora de ferro fundido de 600 mm de diâmetro e extensão de 5.593m.

Com a duplicação da capacidade da ETA 01, foi construída esta elevatória para o recalque da água, pois a opção de construir a segunda linha de adutora era inviável economicamente. Portanto, hoje recalca a água tratada pela adutora.

Junto à casa de bombas, foi instalada uma pequena elevatória para atender a Universidade Federal de Rondônia-UNIR, localizada na BR sentido para o Estado do Acre, no km 08.

Na adutora existem sangrias para atender pequenos consumidores localizados no Setor ETA.

Na imagem abaixo, observa-se a elevatória que atende a Universidade Federal de Rondônia-UNIR existente, sendo:

1. Reservatório de 400 m³;
2. EEAT-02, executada na obra de ampliação do Governo para futuro recalque aos Setores Sul e Mariana;
3. Reservatório de contato de 2.500m³;
4. EEAT-01, faz o recalque para o RAP do Setor R1.



Figura 13 – EEAAT-01

4.7 Sistema Principal

O sistema de distribuição de água tratada do Município de Porto Velho é atendido pelo Sistema Principal que atende a dois setores (R1 e R2) e pelos Sistemas Independentes distribuídos pelo Município.

O Setor R1 é o setor de abastecimento mais antigo do Município e abrange a área central onde estão localizados os comércios e instituições públicas dos bairros Costa e Silva, São Sebastião, Panair, Pedrinhas, São João Bosco, Liberdade, Arigolândia, Olaria, São Cristovão, Centro, Caiari, Km-1, Nossa Senhora das Graças, Santa Bárbara, Mocambo, Baixa União, Areal, Mato Grosso, Roque e Tucumanzal.

Possui área de 1.387ha e atualmente atende a 65% da população do local, que corresponde a 8% da população total urbana. Em termos de vazão, esta área consome em média 79l/s sem considerar as perdas no sistema.

A elevatória EEAAT-03 faz o recalque da água para o Reservatório Elevado do Setor 01 localizado na mesma área e para os Reservatórios Apoiados do Setor 02 localizado no Bairro da Nova Porto Velho.

A adutora para o Setor R2 contém duas linhas de ferro fundido de 400 mm e extensões de 2.025m, esta adutora está interligada no trecho de tubulação entre a elevatória e o reservatório elevado.

Tabela 4 – Dados da EEAAT-03 (R1)

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA TRATADA DO R1				QUANTIDADE CONJUNTOS: 06 und
CONJUNTOS: N° 01, 02, 05 E 06	BOMBA	MARCA: KSB RDL	MODELO:250-340A	ROTOR:343 mm
VAZÃO:1.188 m³/h	Hman: 40 mca	POTÊNCIA: cv	ROTAÇÃO:1750 rpm	SUCÇÃO:300x400 mm RECAL:250x400 mm
MOTOR	MARCA:WEG	POTÊNCIA: 250 cv	ROTAÇÃO: 1750 rpm	TENSÃO: 440 V CORRENTE A
CONJUNTOS N° 03 e 04	BOMBA	MARCA: Worthington	MODELO:	ROTOR: mm
VAZÃO:540 m³/h	Hman: 35 mca	POTÊNCIA: cv	ROTAÇÃO:1750 rpm	SUCÇÃO:300x400 mm RECAL: 200x400mm
MOTOR	MARCA:WEG	POTÊNCIA: 125 cv	ROTAÇÃO: 1750 rpm	TENSÃO: 440 V CORRENTE A
SUBEST REBAIXAD	TIPO:abrigada	CAPAC:225+75 KVA	OBSERVAÇÕES:	

O Setor R2 abrange uma parte da área central e parte da zona leste do Município, mais especificamente os bairros Industrial, Rio Madeira, Embratel, Flodoaldo Pontes Pinto, Agenor de Carvalho e Nova Porto Velho.

Possui área de 1.433ha e atualmente atende a 47% da população ali localizada que corresponde a pouco mais de 5% da população total urbana. Em termos de vazão, esta área consome em média 45l/s sem considerar as perdas no sistema.

Nesta área existem 04 reservatórios apoiados que totalizam 7.000m³, 1 reservatório elevado de 500m³ e elevatória com 02 conjuntos instalados com espaço para mais um.

A elevatória faz o recalque da água para o Reservatório Elevado do Setor 02.

Tabela 5 – Dados da EEAAT do sistema R2

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA TRATADA DO R2				QUANTIDADE CONJUNTOS: 02 und
CONJUNTOS N° 01	BOMBA	MARCA: Mark Pearl	MODELO:10AE16	ROTOR: mm
VAZÃO:1.080 ³/h	Hman: 30 mca	POTÊNCIA: cv	ROTAÇÃO:1750 rpm	SUCÇÃO:300X400mm RECAL:250X400mm
MOTOR	MARCA:WEG	POTÊNCIA: 250 cv	ROTAÇÃO: 1785 rpm	TENSÃO:440 V CORRENTE A
CONJUNTOS N ° 02	BOMBA	MARCA: Worthington	MODELO:12LA1B	ROTOR: mm
VAZÃO:1.080 ³/h	Hman: 30 mca	POTÊNCIA: cv	ROTAÇÃO:1750 rpm	SUCÇÃO:300X400mm RECAL:250X400mm
MOTOR	MARCA:WEG	POTÊNCIA:200 cv	ROTAÇÃO 1770 rpm	TENSÃO: 440 V CORRENTE A
SUBEST REBAIXAD	TIPO:abrigada	CAPAC:500 KVA	OBSERVAÇÕES:	

4.8 Sistemas Independentes

Devido à produção insuficiente de tratamento das ETAS existentes, o Município de Porto Velho conta com Sistemas Independentes com captação em poços, principalmente na zona leste e zona sul do Município.

Tabela 6 – Sistema Pantanal

ID DO POÇO - CPRM	COORDENADAS GEOGRÁFICAS		INFORMAÇÕES DO TESTE DE BOMBEAMENTO.						SITUAÇÃO	SISTEMA
	UTM NORTE/SUL	UTM LESTE/OESTE	DATA TESTE	DO	NÍVEL ESTÁTICO(m)	NÍVEL DINÂMICO (m)	Q. ESPECÍFICA (m³/h/m)	Q. ESTABILIZADO (m³/h)		
1100003175	9032528	407912	06/05/2016		13,50	21,00	7,33	55,00	BOMBEANDO	PANTANAL
1100003176	9032374	407944	06/05/2016		11,50	17,00	10,91	60,00	BOMBEANDO	PANTANAL
1100003177	9032251	408004	06/05/2016		12,00	21,00	6,11	55,00	BOMBEANDO	PANTANAL
1100003178	9032220	407851	06/05/2016		10,00	35,00	2,08	52,00	BOMBEANDO	PANTANAL
1100003179	9032435	407485	06/05/2016		10,00	35,00	2,40	60,00	BOMBEANDO	PANTANAL
1100003180	9032281	407516	06/05/2016		10,00	29,00	2,11	40,00	BOMBEANDO	PANTANAL
1100003189	9032249	407088	06/05/2016		3,00	9,00	6,50	39,00	BOMBEANDO	PANTANAL
1100003197	9032433	406660	06/05/2016		3,00	8,80	11,38	66,00	BOMBEANDO	PANTANAL
1100003198	9032033	406324	06/05/2016		3,60	6,25	16,60	44,00	BOMBEANDO	PANTANAL
1100003203	9031818	406539	06/05/2016		8,00	22,00	0,86	12,00	BOMBEANDO	PANTANAL



Figura 14 – Sistema Pantanal (Poços)

Tabela 7 – Sistema Tancredo

ID DO POÇO - CPRM	COORDENADAS GEOGRÁFICAS		INFORMAÇÕES DO TESTE DE BOMBEAMENTO.						SITUAÇÃO	SISTEMA
	UTM NORTE/SUL	UTM LESTE/OESTE	DATA TESTE	DO	NÍVEL ESTÁTICO(m)	NÍVEL DINÂMICO (m)	Q. ESPECÍFICA (m³/h/m)	Q. ESTABILIZADO (m³/h)		
1100000223	9031422	407975	SEM INF.		3,00	9,00	4,97	29,80	SEM INF.	TANCREDO
1100003193	9031514	407945	06/05/2016		5,80	10,10	20,47	88,00	BOMBEANDO	TANCREDO
1100003192	9031514	407823	06/05/2016		10,83	18,35	8,78	66,00	BOMBEANDO	TANCREDO
1100003191	9031545	407823	06/05/2016		9,16	14,00	12,40	60,00	BOMBEANDO	TANCREDO
1100003194	9031606	407975	06/05/2016		5,70	8,50	25,71	72,00	BOMBEANDO	TANCREDO
1100003196	9031607	408037	06/05/2016		7,50	11,00	17,43	61,00	BOMBEANDO	TANCREDO



Figura 15 – Sistema Tancredo (Poços)

Tabela 8 – Sistema Ulisses Guimarães

ID DO POÇO - CPRM	COORDENADAS GEOGRÁFICAS		INFORMAÇÕES DO TESTE DE BOMBEAMENTO.						SITUAÇÃO	SISTEMA
	UTM NORTE/SUL	UTM LESTE/OESTE	DATA TESTE	DO	NÍVEL ESTÁTICO(m)	NÍVEL DINÂMICO (m)	Q. ESPECÍFICA (m³/h/m)	Q. ESTABILIZADO (m³/h)		
11000001621	9030141	412072	01/11/1988	8,00	24,05	1,83	29,30	BOMBEANDO	ULISSES	
11000001622	9030202	412012	05/06/1992	8,20	28,05	1,34	26,54	BOMBEANDO	ULISSES	
11000001623	9030172	412042	10/06/1992	8,00	24,00	1,71	27,30	BOMBEANDO	ULISSES	
1100003202	9030141	411920	06/05/2016	9,15	24,50	3,65	56,00	BOMBEANDO	ULISSES	
1100003201	9030202	411950	06/05/2016	9,10	13,50	13,86	61,00	BOMBEANDO	ULISSES	
1100003200	9030203	412072	06/05/2016	7,90	24,05	1,81	29,30	BOMBEANDO	ULISSES	



Figura 16 – Sistema Ulisses Guimarães (Poços)



Figura 17 – Sistema Parque Amazonia (Poços)

Tabela 9 – Sistema Marcos Freire

ID DO POÇO - CPRM	COORDENADAS GEOGRÁFICAS		INFORMAÇÕES DO TESTE DE BOMBEAMENTO.							SITUAÇÃO	SISTEMA
	UTM NORTE/SUL	UTM LESTE/OESTE	DATA TESTE	DO	NÍVEL ESTÁTICO(m)	NÍVEL DINÂMICO (m)	Q. ESPECÍFICA (m³/h/m)	Q. ESTABILIZADO (m³/h)			
1100003181	9029280	411494	06/05/2016		10,50	16,00	10,91	60,00	BOMBEANDO	MARCOS FREIRE	
1100003182	9029341	411494	06/05/2016		11,00	20,00	6,67	60,00	BOMBEANDO	MARCOS FREIRE	



Figura 18 – Sistema Marcos Freire (Poços)

Tabela 10 – Sistema Ronaldo Aragão

ID DO POÇO - CPRM	COORDENADAS GEOGRÁFICAS		INFORMAÇÕES DO TESTE DE BOMBEAMENTO.							SITUAÇÃO	SISTEMA
	UTM NORTE/SUL	UTM LESTE/OESTE	DATA TESTE	DO	NÍVEL ESTÁTICO(m)	NÍVEL DINÂMICO (m)	Q. ESPECÍFICA (m³/h/m)	Q. ESTABILIZADO (m³/h)			
1100003183	9029435	412104	06/05/2016		10,00	17,00	8,71	61,00	BOMBEANDO	RONALDO ARAGÃO	
1100003184	9029466	412135	06/05/2016		10,00	18,00	7,00	56,00	BOMBEANDO	RONALDO ARAGÃO	



Figura 19 – Sistema Ronaldo Aragão (Poços)

Tabela 11 – Sistema Ulisses Guimarães

ID DO POÇO - CPRM	COORDENADAS GEOGRÁFICAS		INFORMAÇÕES DO TESTE DE BOMBEAMENTO.						SITUAÇÃO	SISTEMA
	UTM NORTE/SUL	UTM LESTE/OESTE	DATA DO TESTE	NÍVEL ESTÁTICO(m)	NÍVEL DINÂMICO (m)	Q. ESPECÍFICA (m³/h/m)	Q. ESTABILIZADO (m³/h)			
1100003185	9029698	406207	06/05/2016	6,08	7,91	2,55	4,66	BOMBEANDO	CONJ JAMARI	
1100003186	9029729	406207	06/05/2016	3,00	7,00	5,00	20,00	BOMBEANDO	CONJ JAMARI	
1100003187	9029759	406147	06/05/2016	16,00	18,00	14,00	28,00	BOMBEANDO	CONJ JAMARI	



Figura 20 – Sistema Ulisses Guimarães (Poços)

Tabela 12 – Sistema Odacir Soares

ID DO POÇO - CPRM	COORDENADAS GEOGRÁFICAS		INFORMAÇÕES DO TESTE DE BOMBEAMENTO.						SITUAÇÃO	SISTEMA
	UTM NORTE/SUL	UTM LESTE/OESTE	DATA DO TESTE	NÍVEL ESTÁTICO(m)	NÍVEL DINÂMICO (m)	Q. ESPECÍFICA (m³/h/m)	Q. ESTABILIZADO (m³/h)			
1100003207	9027723	401965	06/05/2016	10,50	15,80	7,36	39,00	BOMBEANDO	ODACIR SOARES	
1100003206	9027753	401965	06/05/2016	10,40	17,55	2,66	19,00	BOMBEANDO	ODACIR SOARES	



Figura 21 – Sistema Odacir Soares (Poços)

Tabela 13 – Sistema Cidade do Lobo

ID DO POÇO - CPRM	COORDENADAS GEOGRÁFICAS		INFORMAÇÕES DO TESTE DE BOMBEAMENTO.					SITUAÇÃO	SISTEMA
	UTM NORTE/SUL	UTM LESTE/OESTE	DATA DO TESTE	NÍVEL ESTÁTICO(m)	NÍVEL DINÂMICO (m)	Q ESPECÍFICA (m³/h/m)	Q ESTABILIZADO (m³/h)		
1100003205	9027509	402546	06/05/2016	7,50	12,90	6,85	37,00	BOMBEANDO	CIDADE DO LOBO
1100003204	9027509	402515	06/05/2016	16,70	21,10	7,50	33,00	BOMBEANDO	CIDADE DO LOBO

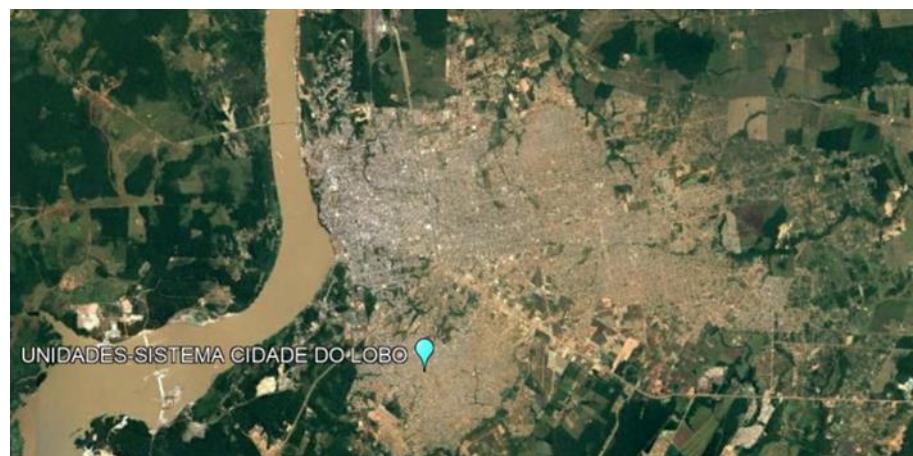


Figura 22 – Sistema Cidade do Lobo (Poços)

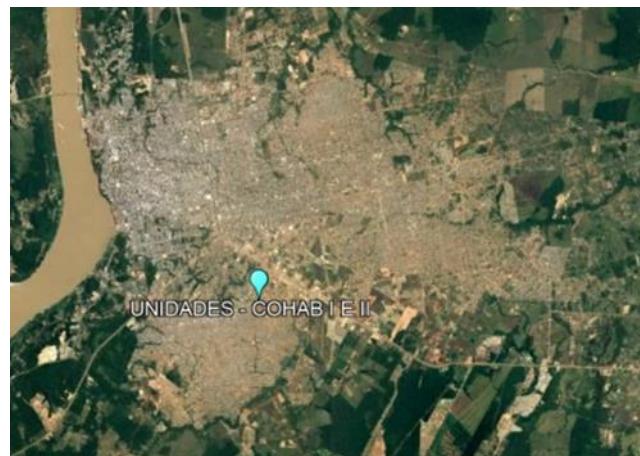


Figura 23 – Sistema Cohab I e II (Poços)

4.9 Distritos

4.9.1 São Carlos

A captação de água é feita em único poço profundo, onde a água é recalcada, diretamente para o Reservatório Elevado construído na mesma área. A injeção de hipoclorito de sódio é feita na tubulação de recalque para o REL, mas, no momento, o equipamento está inoperante, por falta de manutenção.

O poço existente tem as seguintes características:

- Profundidade informada pelo administrador do Distrito: 45 m;
- Revestimento: tubo geomecânico de Ø 6”;
- Profundidade de instalação da bomba: 28,00 m;
- Tubo de recalque: bomba, até a superfície, em tubo de 3”;
- Regime de operação: 12 h/dia;
- Conjunto motobomba: Submersa, e
- Vazão nominal: 18,00 m³/h

Segundo informações do funcionário da operação, atualmente a produção do poço reduziu para 10 m³/h, em função do desgaste do conjunto motobomba submersa.

A energização do conjunto motobomba do poço é feita por uma ligação trifásica.

O Reservatório Elevado tem volume de 50 m³, construído em concreto armado, com nível mínimo a 10 m acima do solo e o nível máximo 16 m. O tubo de alimentação é de PVC rígido rosável Ø 50 mm e a descarga para pressurização da distribuição é de FoFo DN 150 mm.

A altura do reservatório é insuficiente para pressurização da rede localizada nas áreas elevadas do Distrito.

A Rede de Distribuição é pressurizada pelo Reservatório Elevado, possui 6.100 m de extensão, em PVC DEFOFO JE 1 Mpa com DN 150 a 200 mm e em PVC PBA JE CL 12 com DN 50 a 100 mm, cobrindo em torno de 70% da área urbana do Distrito

Existem em torno de 270 ligações domiciliares, tipo kit cavalete, em PVC rígido, Ø 1/2", sem hidrômetro, atendendo em torno de 80% da população urbana do Distrito.

O sistema está operando satisfatoriamente, porém, necessita de melhorias para realizar a distribuição de água com melhor qualidade e regularidade.

É necessário restabelecer a vazão nominal do poço de 18 m³/h, com substituição do conjunto motobomba de maior capacidade, com objetivo de atender a população em regime contínuo.

O equipamento de dosagem de hipoclorito de sódio necessita de manutenção.

O Reservatório Elevado tem pequena altura, não atendendo satisfatoriamente as residências localizadas distantes do centro de distribuição, porém, deve ser aproveitado na ampliação do SAA.

4.9.2 Nazaré

O sistema foi construído pela Funasa no ano de 1997. A operação do sistema de abastecimento de água é feita pelo funcionário da Prefeitura Municipal de Porto Velho.



Figura 24 – Distrito de Nazaré

A captação de água é do tipo superficial, feita no Igarapé "Peixe Boi", através de conjunto motobomba submersível instalado sobre uma estrutura flutuante, construída em madeira. A tubulação de recalque é em PVC PBA JE DN 50 mm exposta e sem proteção. A água captada é bombeada diretamente ao Reservatório Elevado. Esta unidade opera em média 7 horas por dia, com

vazão de 7,85 m³/h. A energização do conjunto motobomba da Captação é feita por uma ligação trifásica.

A Adutora de Água Bruta tem extensão de 35 m, em PVC PBA JE DN 50 mm, onde a água é destinada diretamente para o Reservatório Elevado de 30 m³ de volume, sem tratamento.

O Reservatório Elevado tem capacidade para 30 m³, construído em concreto armado, com nível mínimo a 11,00 m acima do solo e o nível máximo 13,60 m. O tubo de alimentação é de PVC rígido roscável Ø 50 mm e a descarga para pressurização da distribuição em FoFoDN 150 mm. A energização da área do Reservatório Elevado é feita por ligação trifásica.



Figura 25 – Reservatório Distrito Nazaré

A rede de distribuição, tem extensão de 1.575m e diâmetros de 50 e 75 mm, cobrindo em torno de 50% da área urbana do Distrito.

Existem 110 ligações domiciliares, tipo kit cavalete, em PVC rígido, Ø 1/2", sem hidrômetro. Atualmente somente 30% das ligações estão ativas.

O índice de atendimento da população urbana do Distrito foi estimado em 27%

O sistema de abastecimento de água está operando insatisfatoriamente, pois a água é distribuída sem tratamento.

A água fornecida pela rede pública é utilizada apenas para limpeza e outros fins. Para consumo humano a população busca outras fontes, tais como em poços rasos ou em poço profundo existente na escola pública.

A captação de água no Igarapé “peixe boi” é dificultada em função da variação do nível elevada, influenciada pela vazantes e cheias do rio Madeira e a velocidade da água é muito grande, principalmente no período de estiagem.



Figura 26 – Sistema de Captação do Distrito de Nazaré

4.9.3 Calama

Sistema Principal:

A captação se localiza no bairro São José. A captação de água é do tipo subterrâneo, feita em 02 (dois) poços semi-artesianos profundos localizados na área do Reservatório Elevado.



Figura 27 – Sistema Calama (Poços)

Existe 01 (um) Reservatório Elevado de concreto armado, com volume de 100 m³, o qual pressuriza a Rede de Distribuição.

Existe também 01 (um) reservatório metálico sobre estrutura de concreto armado, construído pela CAERD no ano de 1.985 e desativado devido ocorrência de vazamentos.

A rede de distribuição, possui diâmetros de 50 e 100 mm, atendendo os bairros São José, Tancredo Neves e São João. A água é distribuída 02 vezes ao dia.

- Poço 01 (que possui a caixa na boca do poço): 23,90 m³/h, e
- Poço 02: 12,50 m³/h.

O aquífero subterrâneo é de boa qualidade, no entanto, o Poço 02 deverá ser desativado, pois foi perfurado muito próximo do Poço 01, havendo interferência entre os mesmos.



Figura 28 – Sistema Calama (poço 2)

Os materiais empregados nos poços são inadequados, pois o revestimento dos poços é de tubos de PVC DEFOFO de 6''. Melhor seria se fosse de tubos geomecânico de 8'' e o tubo de recalque de maior diâmetro (no mínimo 75 mm), ao invés de Ø 2''.

O Reservatório Elevado está localizado em cota altimétrica que permite a pressurização da rede em todos os bairros.

A Rede de Distribuição executada pela CAERD, no ano de 1994, foi assentada com pouca profundidade e deverá ser desativada na ampliação do sistema, pois os tubos estão danificados. A Rede de Distribuição executada pela FUNASA deverá ser aproveitada, inclusive a rede existente no bairro São Francisco que, no momento, está desativada.

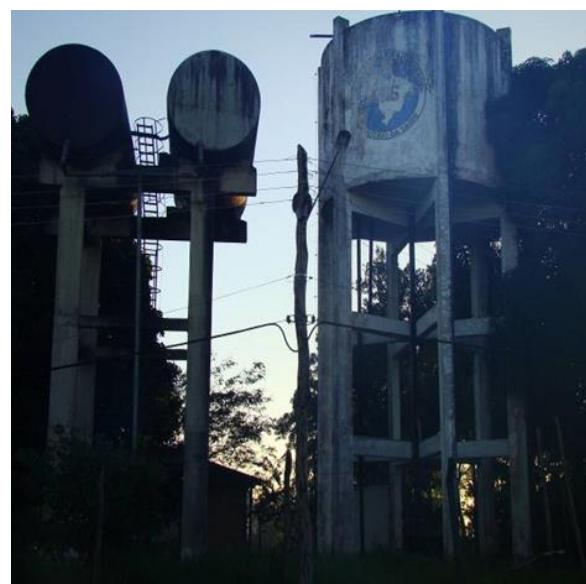


Figura 29 – Reservatório Distrito Calama

As Ligações Domiciliares conectadas na rede executada pela CAERD deverão ser remanejadas para a rede executada pela FUNASA.

As travessias de tubulações que cruzam os talvegues deverão ser melhoradas. Devido o desmoronamento do barranco do rio Madeira.

4.9.4 Jaci - Paraná

A captação de água é feita no Rio Jaci-Paraná, aproximadamente 300 m à montante do perímetro urbano, ao lado da faixa de domínio da linha de transmissão de energia elétrica.

A adutora de água bruta tem comprimento de 615 m em PVC DEFOFO JE 1 Mpa DN 250 mm.

A ETA existente é pré-fabricada, com módulos de floculação, decantação e filtração, vazão nominal de 30 l/s.

Reservatório semi-enterrado em concreto armado com capacidade para 1.000 m³, construído na área da ETA.

Junto a área da ETA, foi construído uma edificação para Administração, Depósito de Produtos Químicos, Casa de Química, Laboratório, Sala dos Operadores e Estação Elevatória de Água Tratada.

A água tratada é recalcada através de 02 (dois) conjuntos motobombas centrífugas de eixo horizontal, sendo 01 (um) reserva, com $Q = 58,63 \text{ l/s}$ e $H_{man} = 46,19 \text{ m.c.a}$ e potência de 50 CV.

A Estação Elevatória de Água Tratada faz o recalque da água do Reservatório semi-enterrado diretamente à Rede de Distribuição.

Executado 19.877 m de rede de distribuição em PVC PBA JE CL-12 com diâmetros variando de 50 a 100 mm, e em PVC DEFOFO JE com diâmetros variando de 300 a 150 mm, atendendo aproximadamente 70% da população urbana do Distrito.

O SAA foi executado com recursos financeiro do Consórcio Santo Antônio Energia. Todas as unidades estão operando satisfatoriamente, com produção de água de boa qualidade, e abastecimento contínuo, com boa pressão na rede.

4.9.5 União Bandeirantes

Está em início de execução o SAA com captação no Rio São Francisco, adutora de 3.577 m em PVC DE FoFo DN 250 mm, ETA pré-fabricada de 30 l/s, reservatório Semi Enterrado de 1.000 m³, estação elevatória de água tratada, rede de distribuição e ligação domiciliares.

4.9.6 Abunã

A captação de água ocorre na margem direita do rio Madeira, através de conjunto moto bomba centrífuga de eixo horizontal da marca KSB, modelo 40-160R, rotor 166 mm, com vazão de 12,50 l/s e altura manométrica de 55 m.c.a, 3.520 rpm e motor de 15 CV, instalado sobre flutuante metálico, que recalca a água diretamente para a unidade de tratamento.



Figura 30 – Captação Distrito de Abunã

A Adutora de Água Bruta, interliga a Captação até a Estação de Tratamento, tem extensão de 110 m em PVC PBA JE CL-12 DN 50 mm.

A Estação de Tratamento de Água foi construída em alvenaria com estrutura de concreto armado, recebe a água bruta da Captação e efetua o tratamento através de um sistema composto de 01 (um) Floculador, 02 (dois) Decantadores, 01 (um) Filtro e 01 (um) Tanque de Contato.

Os produtos químicos utilizados para tratamento da água são: sulfato de alumínio para floculação e hipoclorito de cálcio para desinfecção da água. A aplicação dos produtos químicos é feita por gotejamento, sem dispositivos de controle.

A estação elevatória de água tratada possui 01 (um) conjunto motobomba centrífuga de eixo horizontal, marca KSB, modelo 40-160R, rotor 166 mm, 3.520 rpm, vazão nominal de 12,50 l/s, altura manométrica de 55 m.c.a e motor de 15 CV. Faz a sucção no Tanque de Contato e recalca a água para Rede de Distribuição.

A energização das unidades é feita por uma subestação rebaixadora de tensão de 45 KVA e ligação trifásica.

O Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Abunã possui 7.112 m de Rede de Distribuição em PVC PBA JE CL 12 com DN 100 a 50 mm e PVC DEFOFO JE 1 Mpa DN 150 mm, cobrindo em torno de 80% da área urbana do Distrito.

Existem 112 ligações domiciliares, tipo kit cavalete, em PVC rígido, Ø 1/2", sem hidrômetro. O índice de atendimento atual foi estimado em 60%.

A captação, composta por 02 (dois) tanques cilíndricos intertravados por barras metálicas, está corroída e o conjunto motobomba está assentado de forma precária e fora de prumo, com cobertura insuficiente, não dando uma adequada proteção. Não possui conjunto de reserva.

A Adutora de Água Bruta em PVC PBA JE CL 12 DN 50 mm foi assentada aparente em alguns trechos, podendo ser danificada a qualquer momento e apresenta perda de carga elevada, pois o diâmetro está subdimensionado para conduzir a vazão nominal do conjunto motobomba instalado na Captação.

A Estação de Tratamento de Água, com vazão nominal de 5 l/s, não possui dimensões adequadas e a disposição dos módulos de floculação, decantação e filtração não permite um adequado tratamento das águas.

O sistema foi construído de forma inadequada, onde o sulfato de alumínio é adicionado na chegada da água bruta e a floculação é realizada nos canais que levam a água para os decantadores, pois não existem chicanas para garantir o gradiente hidráulico em valores normais.

As 02 câmaras de decantação não possuem dimensões suficientes para separação dos flocos e foram construídos sem critérios técnicos.

O filtro tem dimensões insuficientes, servindo apenas como caixa de passagem.

Finalizando o processo de tratamento, a água é armazenada no tanque de contato logo após a adição de hipoclorito de cálcio. Esta unidade serve também como poço de sucção da bomba que pressuriza a rede.

A Estação Elevatória de Água Tratada para pressurização da Rede de Distribuição possui 01 (um) conjunto motobomba, que faz a sucção no Tanque de Contato da ETA. Não possui conjunto de reserva e está superdimensionado para a necessidade do sistema.

4.9.7 Fortaleza do Abunã

A captação de água é do tipo superficial e ocorre na margem esquerda do rio Abunã, com 01 (um) conjunto motobomba de eixo horizontal, instalado sobre flutuante metálico, fabricante ABS, modelo 40125 com vazão de 27 m³/h, altura manométrica de 28 mca (estimada através da curva da bomba) e motor WEG de 6 cv.



Figura 31 – Captação Distrito de Fortaleza do Abunã

A Adutora de Água Bruta da Captação até a Estação de Tratamento de Água, tem extensão de 320 m, sendo em PVC PBA JE DN 100 mm.

A ETA é do tipo clarificador de contato (filtro Russo), com 01 (uma) câmara e capacidade nominal de produção de 32 m³/hora (8,89 l/s).

A Casa de Química é de alvenaria de tijolos possui 01 (um) dosador de hipoclorito de cálcio e 01 (um) dosador de sulfato de alumínio, ambos da marca Guarujá e estão danificados, sendo a dosagem de

sulfato de alumínio realizada lançando o produto “in natura” na calha Parshall, sem diluição, e o hipoclorito de cálcio é preparado em um recipiente instalado precariamente sobre o Reservatório de Contato.

A elevatória para lavagem do filtro possui 01 (um) conjunto motobomba de eixo horizontal, fabricante ABS, rotor 125 mm, pressão 12 mca, modelo 65125, série 17517, vazão 140 m³/h acoplado ao motor de 10 CV de potência.



Figura 32 – Elevatória Distrito Fortaleza do Abunã

O Reservatório Apoiado tem capacidade de 30 m³, recebe a água por gravidade do Reservatório de Contato da ETA e serve como poço de succção da Estação Elevatória de Água Tratada.

A Estação elevatória de água tratada faz o recalque da água do Reservatório Apoiado ao Elevado, possui 02 conjuntos motobombas de eixo horizontal, marca ABS, modelo 40125, rotor 120 mm, vazão 32 m³/h, altura manométrica de 18 mca e motor WEG de 4 cv de potência.

A energização das unidades de tratamento, recalque e iluminação é feita por ligação trifásica em baixa tensão e também existe a opção de grupo gerador de 54 KVA instalado dentro da área.

A rede de distribuição é de PVC PBA JE DN 50, 75 e 100 mm, com extensão total de 3.386 m, cobrindo em torno de 80% da área urbana do Distrito.

Existem 80 ligações domiciliares, tipo kit cavalete, em PVC rígido, Ø 1/2”, sem hidrômetro. O índice de atendimento da população urbana do Distrito foi estimado em 79%.

A Captação, com estrutura metálica está com corrosão e o conjunto motobomba está assentado de forma precária e fora de prumo, com cobertura insuficiente, não dando uma adequada proteção.

Não possui conjunto de reserva, e a vazão recalcada é inferior a vazão nominal da ETA, pois, embora a bomba tenha vazão nominal 7,50 l/s, a sua altura manométrica nominal é insuficiente.

Adutora de Água Bruta foi assentada em alguns trechos aparente ou em pequenas profundidades, podendo ser danificada.

A ETA, do tipo clarificador de contato, está operando inadequadamente, pois o lançamento de produtos químicos é feito sem dosagem, resultando na distribuição de água a população, quase com as mesmas características da água bruta. A elevatória para lavagem do filtro não possui conjunto de reserva.

Os produtos químicos utilizados são: sulfato de alumínio para flocação e hipoclorito de cálcio para desinfecção da água.

A Estação Elevatória de Água Tratada possui 02 conjuntos motobombas e estão conservados.

A Rede de Distribuição abrange quase que a totalidade das vias, porém, devido a intermitência no fornecimento de água, verifica-se a falta de pressão nas pontas de rede.

No período de festividades (festival de férias), ocorre falta de água, mesmo o sistema operando em regime contínuo (24 horas/dia).

4.9.8 Extrema

A captação é feita na margem esquerda do Rio Abunã, através de conjunto motobomba submersível, instalado sobre módulos flutuante, vazão de 19,92 l/s, altura manométrica de 75 m.c.a e potência de 60 CV.

Acoplado a motobomba, mangote flexível de borracha lonada DN 100 mm com aproximadamente 85 m, até o barrilete de FoFo DN 200 mm em terra.

Contíguo à unidade de captação existe um abrigo em alvenaria para o quadro de comando.



Figura 33 – Captação Distrito de Extrema

A rede de alta tensão com subestação de 75 Kva faz a energização dos equipamentos instalados na Captação.

Adutora em PVC DEFOFO JE DN 200 mm, extensão total de 7,18 km, até a ETA.

A estação de tratamento de água está localizada na parte mais elevada da área urbana é do tipo convencional pré-fabricada, com capacidade nominal de 19,92 l/s.



Figura 34 – ETA Distrito de Extrema

O sistema de tratamento é composto por:

- Unidades de Mistura Rápida;
- Floculadores;
- Decantadores;
- Tanques de Contato, e
- Casa de Química.

A estação elevatória de água faz o recalque do RAP ao REL com 02 conjuntos motobombas centrífugas de eixo horizontal, vazão de 29,88 l/s, altura manométrica de 24,81 m.c.a e potência 20 CV.

A energização das unidades na área da ETA é feita em alta tensão com subestação rebaixadora de tensão de 45 Kva.

Contíguos a Estação Elevatória de Água Tratada existe uma Casa de Química e Escritório.

A rede de distribuição é pressurizada pelo Reservatório Elevado, possui 27.656 m de extensão, em PVC DEFOFO JE 1 Mpa com DN 150 a 200 mm e em PVC PBA JE CL 12 com DN 50 a 100 mm. O índice de cobertura foi estimado em 70 %.

Existem 927 ligações domiciliares, tipo kit cavalete, em PVC rígido, Ø 1/2", com hidrômetro, multijato, vazão para 3 m³/h, padrão CAERD, inclusive caixa de proteção em concreto pré-moldado. O índice de atendimento da população urbana do Distrito foi estimado em 60%.

Falta de conjunto motobomba de reserva na Captação.

A adutora com grande extensão, poucas ventosas e registro de descarga, dificulta a operação do sistema. Rompimento constante nos locais de travessias de talvegues e Igarapés, por falta de estrutura adequada.

A Estação Elevatória de Água Tratada está operando satisfatoriamente, com vazão de 29,88 l/s.

O reservatório apoiado necessita de reforma, pois os revestimentos externo e interno estão danificados.

As demais unidades do sistema estão operando satisfatoriamente. O fornecimento de água ocorre sem interrupções.

4.9.9 Vista Alegre do Abunã

O SAA de Vista Alegre do Abunã foi executado recentemente, está no momento em fase de teste para início de operação.

A captação de água no Igarapé do Dois, é feita no poço construído na margem do Igarapé, está localizada a uma distância aproximada de 1.000 m do perímetro urbano.

A água é recalcada através de 02 conjuntos motobombas centrífugas de eixo horizontal, com $Q = 28 \text{ l/s}$, $H_{man} = 31,05 \text{ mca}$, motor 20 CV.

A adutora tem Extensão de 1.120 m em PVC DEFOFO JE 1 Mpa DN 200 mm.

A ETA é do Tipo convencional, modular, pré-fabricada, aberta, composta por canal de água bruta com calha Parshall, módulo com capacidade para tratar 30 l/s, câmara de floculação de multi-estágios, câmara de decantação lamelar, câmara de filtração de dupla camada por taxas declinantes, barrilete com tubos, conexões e válvulas, escada e passarela, tubos peças e conexões de ferro dúctil, flange e bolsa para interligação da ETA.

Junto a área da ETA, foi construído Tanque de Contato, Casa de Química e Estação Elevatória de Água Tratada.

O reservatório está localizado na área da ETA reservatório semienterrado em concreto armado com capacidade para 750 m³.

A água tratada é recalcada para a rede de distribuição, através de 02 conjuntos motobombas centrífugas de eixo horizontal, com $Q = 28 \text{ l/s}$ e $H_{man} = 30,32 \text{ mca}$, P = 20 CV.

A rede de distribuição foi executada 22.120 m de rede de distribuição em PVC PBA JE CL-12 com diâmetros variando de 50 a 100 mm, e em PVC DEFOFO JE com diâmetros variando de 300 a 150 mm. O índice de cobertura das vias foi estimado em 85%.

Executado 610 ligações domiciliares de Ø 1/2", com hidrômetro multijato de 3 m³/h, Ø 1/2". O índice de atendimento da população urbana do Distrito foi estimado em 45%.

4.9.10 Nova Mutum Paraná

Foi executado no ano de 2.011, sistema completo de Abastecimento de Água, pelo Consórcio ESBR, responsável pela construção da UHE do Jirau.

O sistema compõe de:

- Captação no Rio Madeira, com conjunto motobomba instalado sobre flutuantes metálico.
- Adutora de água bruta de pvc DN 200 mm e extensão de 2.210 m.
- Tratamento por estação pré-fabricada vazão 95 m³/h.
- Elevatória de água tratada com 02 conjuntos motobombas;
- Adutora de água tratada de pvc DN 250 mm e extensão de 12.000 m.
- Sistema de reservação e recalque;
- Rede de distribuição de PVC e
- 1600 ligações domiciliares.



Figura 35 – Sistema do Distrito de Nova Mutum Paraná

O sistema está operando dentro da normalidade, produzindo água de boa qualidade e o sistema de distribuição atende 100% da população com regularidade.

4.9.11 Outros Distritos

Não existe SAA nos Distritos de Demarcação, Nova Califórnia e Rio Pardo.

O Distrito de Mutum Paraná foi inundado pela represa da UHE do Jirau e os moradores foram reassentados na Vila de Nova Mutum Paraná, construído pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil-ESBR.

A Vila, possui os serviços de Abastecimento de Água, coleta e tratamento de esgotos, atendendo aproximadamente 1.500 residências e alguns estabelecimentos comerciais e públicos.

5 Descrição do SES Existente

Na década de 70 foi executado a primeira rede coletora do Município de Porto Velho em material de fibrocimento com diâmetro de 150mm e lançamento sem tratamento em emissário subaquático no bairro Cainágua.

Outro pequeno sistema de coleta, sem tratamento, foi executado no Bairro Rio Madeira na década de 80.

Com a implementação de políticas ambientais, os novos loteamentos, em sua maioria, implantaram sistemas completos de esgotamento sanitário composto por coleta, tratamento e afastamento, aumentando a área de cobertura com esgotamento, mas sem adicional significativo de população atendida, pois nestes locais a ocupação é lenta.

O Município de Porto Velho conta com pequenos e isolados sistemas de esgotamento sanitário. Alguns são completos contando com coleta, tratamento e afastamento, e outros apenas com coleta e afastamento, sem qualquer tipo de tratamento.

Tais sistemas são ainda subdivididos em:

- Sistemas particulares, na sua maioria em condomínios fechados e operados pelo próprio condomínio ou empresas especializadas;
- Sistemas públicos, na sua maioria proveniente de obras do programa de Moradia Minha Casa Minha Vida ou loteamentos abertos que doaram o sistema para o Município. Todos esses são operados pela CAERD.

Dados do SNIS de 2016 mostravam que, na época, a extensão de rede coletora era de 70Km, índice de coleta e tratamento de 12% e 15.762 habitantes atendidos. Deve-se levar em consideração que em 2016 a população urbana da cidade era de, aproximadamente, 438.475 habitantes e que o índice apresentado resultaria em 52.617 habitantes, portanto, em razão da divergência existente, este índice deve ser descartado.

Entre 2016 e 2018, muitos empreendimentos foram concluídos e, com isto, a extensão de rede coletora aumentou para quase 280Km, ou seja, mais de 4 vezes o informado pelo SNIS. Apesar disto, o índice de atendimento é baixo, cerca de 10% que corresponde a 45.383 habitantes.

Os principais sistemas públicos a serem operados pela CONCESSIONÁRIA serão apresentados a seguir.

5.1 Sistema Central

Construído na década de 70, em material de fibrocimento com diâmetro de 150mm e lançamento sem tratamento em emissário subaquático no bairro Cainágua. Décadas depois, este emissário fora rompido e atualmente o esgoto é lançado ainda sem tratamento no Canal Aberto na Rua José de Alencar entre a Rua Almirante Barroso e a Rua Riachuelo. Há também outros dois lançamentos à jusante deste ponto neste mesmo canal.



Figura 36 – Bairro Caiari, Arigolândia e Centro

Este sistema coleta esgoto de parte dos bairros Caiari, Arigolândia e Centro.

Devido à falta de manutenção e educação sanitária dos usuários, é possível que grande parte da rede esteja comprometida irreversivelmente.

5.2 Sistema Bairro Rio Madeira

O bairro Rio Madeira foi criado na década de 80 e, assim como o sistema central, possui apenas coleta de esgoto sem tratamento, são quase 10Km de extensão de rede.

As redes estão em operação, porém, é recorrente na região problemas como transbordamento de Poços de Visita causado por obstruções na rede e falta de manutenção. Devido a isto, muitas casas optaram por se desligar da rede coletora, principalmente as casas que ficam em cotas mais baixas e sofrem com o retorno de esgoto.

5.3 Sistema Orgulho do Madeira

O sistema de esgotamento sanitário do Residencial Orgulho do Madeira, parte do programa Minha Casa Minha Vida, foi executado no período de 2014 a 2016. É composto por 11,43Km de redes coletoras locadas nas calçadas variando de 150 a 250mm, coletor tronco locado na rua, interceptor na margem do igarapé, 1 estação elevatória e uma ETE para atender as 4.000 unidades habitacionais.

A estação elevatória de esgoto possui gradeamento com cesto metálico com içamento por talha elétrica.

A ETE é composta por reatores UASB seguido de filtros aerados e decantadores secundários do fabricante HIDRUS. Ao final do tratamento, é aplicado cloro para desinfecção. Conta também com calha parshall e medidor ultrassônico para registrar a vazão.

Atualmente, alguns filtros estão sem aeração comprometendo a qualidade final do efluente, muito embora o sistema não esteja recebendo a vazão de projeto, pois ainda há algumas unidades habitacionais a serem entregues aos moradores.



Figura 37 – Sistema Orgulho do Madeira

5.4 Sistema Cristal da Calama

O empreendimento possui 3.000 unidades habitacionais do programa de moradia Minha Casa Minha Vida, faixa I. Está localizado no nordeste do Município, no final da Avenida Calama.

O sistema de esgotamento sanitário possui pouco mais de 34Km de rede coletora em diâmetro variando de 150 a 250mm. Seu sistema de tratamento é semelhante ao sistema do Residencial Orgulho do Madeira composto por tratamento preliminar, reatores UASB seguido de filtros aerados e decantadores secundários.

Hoje opera em melhores condições àquelas encontradas nos demais empreendimentos de mesmo porte, porém, também opera com a vazão abaixo da projetada.



Figura 38 – Sistema Cristal da Calama

5.5 Sistema Viver Melhor

O empreendimento está localizado no Bairro Aeroclub.

Foi construído pela Construtora Direcional Engenharia S/A, mesma construtora do Residencial Orgulho do Madeira. As unidades habitacionais foram recentemente entregues à população.

O sistema possui, aproximadamente, 3Km de rede coletora, variando de 150 a 200mm. Seu tratamento é igual ao do Residencial Orgulho do Madeira contendo 1 elevatória, tratamento preliminar, reator UASB, filtro aerado e decantador secundário.



Figura 39 – Sistema Viver Melhor

5.6 Sistema Bairro Novo

O Bairro Novo está localizado na BR-364 saindo de Porto Velho no sentido Cuiabá.

Foram implantadas 2.500 unidades habitacionais distribuídas em condomínios pela Construtora Odebrecht com financiamento do programa Minha Casa Minha Vida. É um empreendimento caracterizado como loteamento fechado, com vias internas públicas e, por isto, não é caracterizado como particular, sendo, portanto, atualmente operado pela CAERD.

O sistema de esgotamento sanitário conta com aproximadamente 28Km de rede coletora com diâmetros variando de 150 a 250mm, divididos em 2 bacias e duas ETE's distintas. De todos os sistemas de ETE's compactas do Município, esta é a mais automatizada e que possui o melhor sistema de tratamento. Foi executado pela empresa SANECOM em Polopropileno preto (PP), material mais resistente às intempéries locais. É composto por tratamento preliminar, reator Uasd, filtro aerado, decantador, desinfecção e filtração.



Figura 40 – Sistema Bairro Novo

5.7 Loteamento Colina Park

O Loteamento Residencial Colina Park está localizado na Zona Sul do Município e possui 175 lotes residenciais. Foi construído pela empresa Casa & Terra e concluído em 2016.

O sistema de esgotamento sanitário deste empreendimento possui 2,5Km de rede coletora com diâmetro variando de 100 a 150mm, elevatória com cesto para remoção de sólidos grosseiros, estação de tratamento do tipo compacta com reatores UASB e filtros anaeróbios e desinfecção.



Figura 41 – Sistema Loteamento Colina Park

5.8 Residencial Porto Bello

O Residencial Porto Bello está localizado na zona leste do Município, é um empreendimento verticalizado do Minha Casa Minha Vida, faixa 1, e foi executado pela construtora Casa Alta.

Possui 1.088 apartamentos dispostos em blocos de 16 unidades, sendo 4 apartamentos por andar.

Seu sistema de esgotamento sanitário possui 1 Km de rede coletora de esgoto, 1 elevatória e estação de tratamento em aço inox por lodos ativados. Este é um dos sistemas mais eficientes do Município, chegando até 97% de remoção de carga de DBO, quando bem operado.



Figura 42 – Sistema Residencial Porto Bello

5.9 Residencial Porto Fino

O Residencial Porto Fino está localizado na zona leste do Município, é um empreendimento verticalizado do Minha Casa Minha Vida, faixa 1, e foi executado pela construtora Casa Alta.

Possui 304 apartamentos dispostos em blocos de 16 unidades, sendo 4 apartamentos por andar.

Seu sistema de esgotamento sanitário possui 1 Km de rede coletora de esgoto, 1 elevatória e estação de tratamento em aço inox por lodos ativados. Este é um dos sistemas mais eficientes do Município, chegando até 97% de remoção de carga de DBO, quando bem operado.



Figura 43 – Sistema Residencial Porto Fino

5.10 Residencial Porto Madeiro

A Construtora Casa Alta executou no Município de Porto Velho três empreendimentos habitacionais do tipo Minha Casa Minha Vida, faixa 1. Foram eles o Porto Bello, Porto Fino e Porto Madeiro, sendo este último o maior deles com 1.344 apartamentos. Também está localizado na zona leste do Município, na Avenida Amazonas.

Seu sistema de esgotamento sanitário é igual à dos Porto Fino e Porto Bello. Possui quase 5Km de rede coletora de esgoto variando de 150 a 200mm, 2 elevatórias de esgoto e 1 estação de tratamento de aço Inox do tipo lodos ativados.



Figura 44 – Sistema Residencial Porto Madero

5.11 Outros Sistemas

Devido à falta de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho e a existência de condições argilosas de solo na maior parte do Município, os novos empreendimentos executaram, às suas próprias custas, sistemas completos de esgotos com coleta, afastamento, tratamento e disposição final.

Atualmente alguns loteamentos estão em fase de execução contendo apenas parte do sistema concluído. Como exemplo, podemos citar os loteamentos Residenciais Green Ville, Tropical, Sevilha, Viena, Orleans e Calama. Estes somam mais de 65Km de rede coletora de esgoto.

Moradias populares também estão sendo entregues à população migrando pessoas de áreas desprovidas de esgotamento para locais com melhores condições de saneamento.

O Governo, entre os anos de 2009 e 2010, executou redes coletoras de esgoto na região norte do Município de Porto Velho em área com alta densidade populacional. Foram, aproximadamente, 43Km de rede coletora que, até esta data, estão secas, ou seja, não foram conectadas ao sistema público.

6 Descrição do Sistema Comercial Existente

A CAERD, sociedade de economia mista criada em 11 de setembro de 1969, e com sede no Município de Porto Velho, é a atual empresa responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho, incluindo a gestão comercial desses serviços.

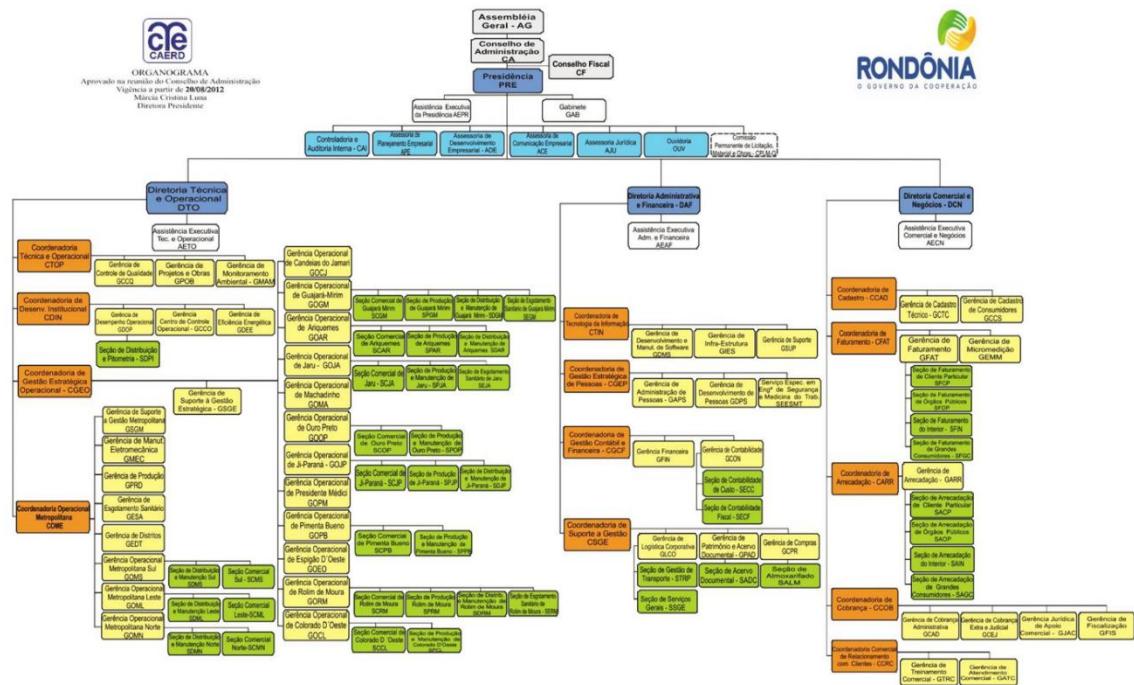


Figura 45 – Estrutura Organizacional Atual - CAERD

Atualmente encontra-se disponível no Município de Porto Velho, cinco pontos físicos para atendimento, esclarecimento de dúvidas e resolução de demandas aos usuários, bem como um sistema digital pelo site <http://www.caerd-ro.com.br/> e telefônico, conforme endereços e funcionamentos a seguir:

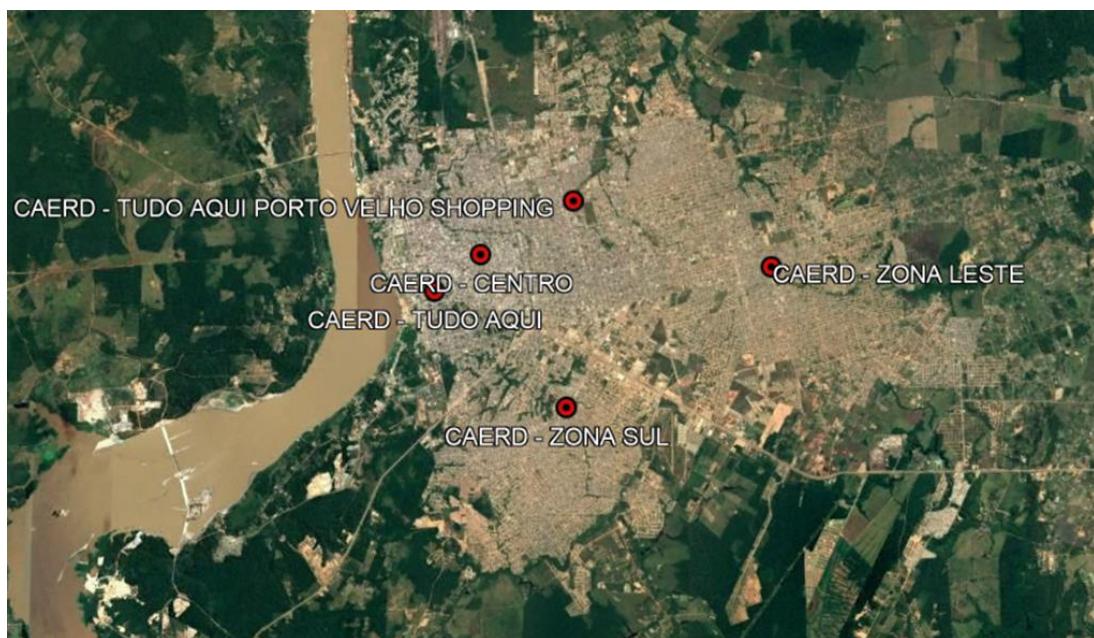


Figura 46 – Postos de Atendimento - CAERD

CENTRO:

Rua Duque de Caxias, Bairro São Cristovão.

Fone (69) 3216-1702 / 0800 647 1950

Horário de Funcionamento: 07h30/13h30. – Segunda a Sexta-feira.

ZONA LESTE:

Av. Rio de Janeiro, 8161, Bairro Tancredo Neves.

Fone (69) 3226-8489 / 3226-1913

Horário de Funcionamento: 07h30/13h30. – Segunda a Sexta-feira.

ZONA SUL:

Av. Jatuarana, 5572, Bairro Cohab.

Fone (69) 3227-2943

Horário de Funcionamento: 07h30/13h30. – Segunda a Sexta-feira.

TUDO AQUI:

Av. Sete de Setembro, 830, Bairro Centro.

Fone (69) 3216-1010

Horário de Funcionamento: 07h30/18h. – Segunda a Sexta-feira.

TUDO AQUI – PORTO VELHO SHOPPING:

Av. Chiquilito Erse (Antiga Av. Rio Madeira), 3288, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto.

Fone (69) 3218-8038

Horário de Funcionamento: 10h/22h. – Segunda a Sexta-Feira.

Horário de Funcionamento: 10h/20h- Sábado

Horário de Funcionamento: 14h/20h – Domingo

6.1 Ponto de Atendimento Centro

Serviços Prestados: negociações de débitos, informações de estrutura tarifária, validação da Certidão Negativa de Débitos, informações de volume do consumo do imóvel, orientações de religamento e desligamento, informações de débito automático em conta, 2^a via da conta, preenchimento de formulário para solicitações ou reclamações, consultar histórico de pagamentos, consultar histórico de consumo, realização de pagamento de fatura em débito e crédito, solicitação de ligação nova, reclamação de conta, atualização cadastral, pedido de fiscalização de irregularidade, pedido de instalação, substituição e manutenção de hidrômetros, solicitação de água e esgoto, abertura de protocolo de processos de tarifa social, reclamação de vazamento de rua ou calçada até o hidrômetro, denúncia de irregularidade e abertura de atendimento de caminhão pipa.



Figura 47 – Ponto de Atendimento Centro

Estrutura do Local: Disponibilizado 5 guichês para atendimento, com o auxílio de 2 guichês de retiradas de senhas e pagamentos de fatura, com capacidade de 30 pessoas aguardarem atendimento sentadas.

Rotatividade de Pessoas: O fluxo de rotatividade no período do dia 30 ao dia 10 do mês subsequente é de, aproximadamente, 60 pessoas, sendo que, no período entre os dias 11 e 29 de cada mês, de, aproximadamente, 80 pessoas.

6.2 Ponto de Atendimento Zona Leste

Serviços Prestados: negociações de débitos, informações de estrutura tarifária, validação da Certidão NEGATIVA de DÉBITOS, informações de volume do consumo do imóvel, orientações de religamento e desligamento, informações de débito automático em conta, 2^a via da conta, preenchimento de formulário para solicitações ou reclamações, consultar histórico de pagamentos, consultar histórico de consumo, solicitação de ligação nova, reclamação de conta, atualização cadastral, pedido de fiscalização de irregularidade, pedido de instalação, substituição e manutenção de hidrômetros, solicitação de água e esgoto, abertura de protocolo de processos de tarifa social, reclamação de vazamento de rua ou calçada até o hidrômetro, denúncia de irregularidade e abertura de atendimento de caminhão pipa.

Estrutura do Local: Disponibiliza-se 2 guichês para atendimento, com capacidade de 09 pessoas aguardarem atendimento sentadas.

Rotatividade de Pessoas: O fluxo de rotatividade no período do dia 30 ao dia 10 do mês subsequente é de, aproximadamente, 80 pessoas, sendo que, no período entre os dias 11 e 29 de cada mês, é de, aproximadamente, 100 pessoas.



Figura 48 – Ponto de Atendimento Zona Leste

6.3 Ponto de Atendimento Zona Sul

Serviços Prestados: negociações de débitos, informações de estrutura tarifária, validação da Certidão Negativa de Débitos, informações de volume do consumo do imóvel, orientações de religamento e desligamento, informações de débito automático em conta, 2^a via da conta, preenchimento de formulário para solicitações ou reclamações, consultar histórico de pagamentos, consultar histórico de consumo, solicitação de ligação nova, reclamação de conta, atualização cadastral, pedido de fiscalização de irregularidade, pedido de instalação, substituição e manutenção de hidrômetros, solicitação de água e esgoto, abertura de protocolo de processos de tarifa social, reclamação de vazamento de rua ou calçada até o hidrômetro, denúncia de irregularidade e abertura de atendimento de caminhão pipa.

Estrutura do Local: Disponibilizado 4 guichês para atendimento, com capacidade de 20 pessoas aguardarem atendimento sentadas.

Rotatividade de Pessoas: O fluxo de rotatividade no período do dia 30 ao dia 10 do mês subsequente é de, aproximadamente, 60 pessoas, sendo que, no período entre os dias 11 e 29 de cada mês, é de, aproximadamente, 80 pessoas.



Figura 49 – Ponto de Atendimento Zona Sul

6.4 Ponto de Atendimento Tudo Aqui

Serviços Prestados: negociações de débitos, orientações de religamento e desligamento, 2^a via da conta, solicitação de ligação nova, reclamação de conta, atualização cadastral, pedido de fiscalização de irregularidade, pedido de instalação, substituição e manutenção de hidrômetros, solicitação de água e esgoto, abertura de protocolo de processos de tarifa social, reclamação de vazamento de rua ou calçada até o hidrômetro, denúncia de irregularidade e abertura de atendimento de caminhão pipa.

Estrutura do Local: Localizada no 1º Andar, disponibilizado 4 guichês para atendimento, com capacidade de 20 pessoas aguardarem atendimento sentadas.

Rotatividade de Pessoas: O fluxo de rotatividade no período do dia 30 ao dia 10 do mês subsequente é de, aproximadamente, 80 pessoas, sendo que, no período entre os dias 11 e 29 de cada mês é de, aproximadamente, 100 pessoas.



Figura 50 – Ponto de Atendimento Tudo Aqui

6.5 Ponto de Atendimento Tudo Aqui – Porto Velho Shopping

Serviços Prestados: negociações de débitos, orientações de religamento e desligamento, 2^a via da conta, solicitação de ligação nova, reclamação de conta, atualização cadastral, pedido de fiscalização de irregularidade, pedido de instalação, substituição e manutenção de hidrômetros, solicitação de água e esgoto, abertura de protocolo de processos de tarifa social, reclamação de vazamento de rua ou calçada até o hidrômetro, denúncia de irregularidade e abertura de atendimento de caminhão pipa.

Estrutura do Local: Localizada no 2º Andar, disponibilizado 4 guichês para atendimento, com capacidade de 30 pessoas aguardarem atendimento sentadas.

Rotatividade de Pessoas: O fluxo de rotatividade no período do dia 30 ao dia 10 do mês subsequente é de, aproximadamente, 40 pessoas, sendo que, no período entre os 11 e 29 de cada mês, é de, aproximadamente, 60 pessoas.



Figura 51 – Ponto de Atendimento Tudo Aqui Porto Velho Shopping

6.6 Canal Virtual

O atendimento virtual é onde se encontram informações e serviços prestados pela CAERD, conforme site <https://agenciamodelo.caerd.gsan.com.br/gsan/exibirServicosPortalCaerdAction.do?menu=sim>

O ícone de “Informações” permite esclarecimentos sobre diversos serviços prestados, tais como:

Negociações de Débitos: informações referentes aos documentos necessários, forma de proceder referente a condomínios residenciais, imóveis residenciais, imóveis comerciais ou industriais, imóveis públicos e inquilinos.

Estrutura Tarifária: informações referentes a faixa de consumo e valores separados por imóveis residenciais, imóveis comerciais, imóveis industriais, imóveis públicos.

Informações referente ao esgotamento sanitário separados por ligações convencionais, ligações condonariais e poço tubular.

Validação da Certidão Negativa de Débitos: informando o número de autenticação eletrônica juntamente com a matrícula do imóvel é possível tirar um nada consta.

Volume do Consumo: Informações para confirmação de leitura e consumo corretas.

Tabelas de Serviços: Informações de valores de todos os serviços prestados.

Onde Pagar a Sua Fatura: São disponibilizados 1.700 pontos de recebimentos de contas no Estado. Os clientes podem efetuar os pagamentos nos bancos a seguir: Banco do Brasil, Banespa, Banco Bradesco, Itaú Unibanco, Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil.

Orientações aos Clientes: Informações de como solicitar uma ligação nova de água, mudança de titularidade, corte de água, informações de débitos, medição individualizada, vazamentos de rua, etc.

Débito Automático em Conta: Informações de como proceder para realização em agência bancária.

O ícone de “Serviços” permite esclarecimentos sobre diversos serviços prestados utilizando o número da matrícula do imóvel, tais como:

2ª Via da Conta: O acesso permite a retirada da segunda via que poderá ser paga em quaisquer agentes recebedores.

Outros Serviços: Preenchimento de formulário para fazer solicitações ou reclamações.

Consultar Pagamentos: Permite consultar o histórico de pagamentos efetuados.

Acompanhar Registro de Atendimento: É possível acompanhar o desenvolvimento de registro de atendimento.

Consultar Histórico de Consumo: Permite consultar o histórico de volume de água nos últimos meses.

6.7 Atual Estrutura Tarifária

A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto são cobrados sob a forma de tarifas. As tarifas de água e esgoto são determinadas em função do respectivo custo dos serviços, que compreenderão:

- as despesas de exploração;
- as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de investimentos;

- a remuneração do investimento reconhecido.

A subdivisão da estrutura tarifária segundo categorias e classes de fornecimento tem como seu principal objetivo gerar o equilíbrio econômico-financeiro do prestador de serviços, de modo a cumprir suas metas de atendimento à população dos municípios servidos, visando à universalização, cumprindo assim o disposto na Lei nº 11.445/2007, no que tange a "geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço", "recuperação dos custos incorridos na prestação dos serviços, em regime de eficiência", "remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços", juntamente com a necessidade de "ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços" e de proporcionar ao Estado a "capacidade de pagamento dos consumidores".

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Av. Pinheiro Machado, 2112 - S. Cristóvão - CEP 78901-250 - Porto Velho/RO SUPERINTENDÊNCIA DE EXPANSÃO COMERCIAL-SUEC Fone (69) 3216-1732 - E-mail: suec@caerd-ro.com.br				
ESTRUTURA TARIFÁRIA RD.018/DIREX/2017				
Vigência: FEVEREIRO/2018				
CATEGORIA	FAIXA	NORMAL	SOCIAL	FILANTROPICA
RESIDENCIAL	00 - 07	R\$ 32,40	R\$ 15,00	R\$ 15,00
	08 - 10	R\$ 3,24	R\$ 1,50	R\$ 1,50
	11 - 15	R\$ 3,67	R\$ 1,50	R\$ 1,50
	16 - 20	R\$ 4,04	R\$ 1,50	R\$ 1,50
	21 - 25	R\$ 4,85	R\$ 4,85	R\$ 1,50
	26 - 30	R\$ 5,56	R\$ 5,56	R\$ 1,50
	31 - 50	R\$ 6,66	R\$ 6,66	R\$ 1,50
	51 - 75	R\$ 7,99	R\$ 7,99	R\$ 1,50
	76 - 150	R\$ 7,99	R\$ 7,99	R\$ 4,03
	> - 150	R\$ 7,99	R\$ 7,99	R\$ 6,64
CATEGORIA	FAIXA	NORMAL	PEQ. COM	
COMERCIAL	00 - 07	R\$ 54,30	R\$ 35,00	
	08 - 10	R\$ 5,43	R\$ 3,50	
	11 - 20	R\$ 6,51	R\$ 6,51	
	21 - 50	R\$ 9,01	R\$ 9,01	
	> - 50	R\$ 10,24	R\$ 10,24	
CATEGORIA	FAIXA	NORMAL		
INDUSTRIAL	00 - 07	R\$ 80,90		
	08 - 10	R\$ 8,09		
	11 - 50	R\$ 8,43		
	> - 50	R\$ 8,52		
CATEGORIA	FAIXA	NORMAL	CONCESSÕES	
PUBLICA	00 - 07	R\$ 123,80	R\$ 123,80	
	08 - 10	R\$ 12,38	R\$ 12,38	
	11 - 50	R\$ 14,73	R\$ 10,26	
	> - 50	R\$ 15,02	R\$ 7,48	
COLETA DE ESGOTO - 43% DO VALOR DA TARIFA DE ÁGUA				
COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - 100% DO VALOR DA TARIFA DE ÁGUA				

As tarifas em vigência da atual concessionária de águas e esgoto no Município de Porto Velho, CAERD, conforme publicado no DOE n.38 de 28 de fevereiro de 2018, são cobradas de acordo com a categoria e classe da unidade consumidora da seguinte forma:

Ainda na mesma publicação, altera o consumo mínimo para 7m³, aumentando o índice de reposicionamento tarifário médio em 8,39% dos serviços públicos de saneamento de água e/ou de esgotos.

A estrutura tarifária da CAERD divide-se em 04 categorias em função da ocupação do imóvel:

- Residencial: Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia e aquelas instituições filantrópicas declaradas oficialmente de utilidade pública;
- Industrial - Economia ocupada para o exercício de atividades classificadas como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- Pública: Economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos da administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações. Serão também incluídos nesta categoria Hospitais Públicos, Asilos Públicos, Orfanatos Públicos, Albergues Públicos, Organizações Cívicas e Políticas e Entidades de Classe e Sindicais;
- Comercial: Economia ocupada para fins comerciais ou inscrita como pessoa jurídica. Serão também incluídos nesta categoria as instituições religiosas e instituições de caridade particulares.

As categorias de usuários ainda se subdividem em função das classes.

A categoria industrial não se subdivide em classes.

As classes aplicadas à categoria Residencial são: normal, social e filantrópica.

A tarifa social é aplicada exclusivamente aos clientes de baixa renda que atendam aos seguintes critérios: estar cadastrado em algum Programa Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal e ter renda familiar de até dois salários mínimos. A tarifa filantrópica é aplicada aquelas instituições declaradas oficialmente de utilidade pública e que prestam serviço à sociedade sem fins lucrativos, quando não atender a nenhum destes casos deve ser aplicada a tarifa normal. Já a categoria Pública se subdivide em concessões e normal, as concessões são destinadas as situações em que governo (seja ele municipal, estadual ou federal) transfere a um terceiro o direito de realizar e explorar algo que normalmente seria de sua responsabilidade, quando não atender a este caso deve ser aplicada a tarifa normal. A categoria comercial é classificada como pequenos comércios e normais, sendo este um critério que depende da avaliação do Setor Comercial da CAERD para cada caso.

A partir do valor do consumo de água, é aplicado um adicional para cobrança do serviço de esgotamento sanitário quando a unidade consumidora é atendida com este serviço. Neste caso, há dois tipos de serviços de esgoto, o primeiro apenas com coleta de esgoto onde é aplicado adicional de 43% sobre o valor do consumo de água, neste caso, o esgoto é coletado nas redes coletoras e

lançado no corpo receptor sem tratamento. Este serviço é comum nas redes mais antigas do Município, como, por exemplo, no sistema central e sistema do bairro Rio Madeira. Já onde há coleta e tratamento do esgoto, o adicional sobre a cobrança do serviço de água é de 100%. Esta tarifa é praticada nos condomínios residenciais onde a CAERD opera o sistema, como por exemplo, Sistema Bairro Novo, Sistema Orgulho do Madeira, Sistema Morar Melhor, dentre outros.

Tabela 14 – Histograma Médio de Consumo (Out/17 a Set/18)

Residencial	Com Hidrometro		Sem Hidrometro		Total		Cons. Médio
	Faixa	Economias	Volume Consumido	Economias	Volume Consumido	Economias	Volume Consumido
0-7	14600	48573	1144	7177	15744	55750	3,54
7-10	5235	45552	201	1961	5436	47513	8,74
10-15	6941	89252	4379	60942	11320	150194	13,27
15-20	4515	80259	357	6552	4872	86811	17,82
20-25	2630	59965	89	2037	2719	62002	22,80
25-30	1726	48380	107	2959	1833	51339	28,01
30-50	1763	65456	43	1470	1806	66926	37,06
50-75	267	15812	1	55	268	15867	59,21
75-150	72	6865	0	0	72	6865	95,35
>150	10	6454	0	0	10	6454	645,40
TOTAL	37759	466568	6321	83153	44080	549721	12,47

Comercial	Com Hidrometro		Sem Hidrometro		Total		Cons. Médio
	Faixa	Economias	Volume Consumido	Economias	Volume Consumido	Economias	Volume Consumido
0-7	1011	2640	45	290	1056	2930	2,77
7-10	213	1932	36	380	249	2312	9,29
10-20	337	4886	153	2369	490	7255	14,81
20-50	482	17159	24	705	506	17864	35,30
>50	77	11422	2	104	79	11526	145,90
TOTAL	2120	38039	260	3848	2380	41887	17,60

Industrial	Com Hidrometro		Sem Hidrometro		Total		Cons. Médio
	Faixa	Economias	Volume Consumido	Economias	Volume Consumido	Economias	Volume Consumido
0-7	15	30	5	34	20	64	3,20
7-10	5	40	0	0	5	40	8,00
10-50	11	250	0	3	11	253	23,00
>50	5	648	0	0	5	648	129,60
TOTAL	36	968	5	37	41	1005	24,51

Pública	Com Hidrometro		Sem Hidrometro		Total		Cons. Médio
	Faixa	Economias	Volume Consumido	Economias	Volume Consumido	Economias	Volume Consumido
0-7	80	142	3	23	83	165	1,99
7-10	12	93	4	43	16	136	8,50
10-50	88	2358	13	369	101	2727	27,00
>50	106	30820	7	1400	113	32220	285,13
TOTAL	286	33413	27	1835	313	35248	112,61

6.8 SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Os serviços de atividades não tarifados, tais como: ligações e religações, prolongamento de redes, vistorias, aferições de hidrômetros e requerimento dos usuários, fiscalização de obras, assistências e outros, serão remunerados por preços públicos estabelecidos no EDITAL, especialmente no Anexo VI (Estrutura Tarifária), com base nos custos de tais atividades e/ou serviços e na remuneração dos respectivos investimentos.

Os clientes da CAERD podem fazer as solicitações de reparos, falta de água, obstruções, transbordamentos gratuitamente pelo telefone 0800-647-1950.

Para agilizar no andamento da solicitação, o cliente deverá conter em mãos o número do CPF e o número da matrícula do imóvel que está solicitando reparos.

Encontra-se disponível também, a Ouvidoria, conhecida como um canal de reclamação e/ou sugestões, pelo telefone (69) 3216-1759 ou email ouvidoria@caerd-ro.com.br.

Tabela 15 – Tabela de Serviços

Código	Descrição do Serviço	Valor (R\$)	Código	Descrição do Serviço	Valor (R\$)
2	LIGACAO DE ESGOTO	280,36	113	LIGACAO AGUA DE 1 S_HID.	56,00
4	LIG. AGUA SERVICO EXEC. CAERD	213,41	114	LIGACAO AGUA DE 2 S/HID.	56,00
5	LIGACAO AGUA MAT.TERCERIROS	116,21	115	LIGACAO AGUA ESP.SEM HID.	56,00
6	LIG.AGUA MAT.TERC.FISC.CAERD	53,73	117	LIGACAO AGUA DE 3/4 COM HID.	113,00
11	REMANEJAR HIDROMETRO	37,59	118	LIGACAO AGUA DE 1 COM HID.	51,00
12	AFERICAO HIDROMETRO IN-LOCO	24,90	120	LIGACAO AGUA ESPECIAL COM HID.	510,00
13	RELIGACAO AGUA - TIPO 01	26,78	130	AFERICAO HID. OFICINA MENOR 20M	25,00
16	DESLIGAMENTO A PEDIDO	125,63	131	AFER.HIDR.NA OFICINA >20M	25,00
17	VISTORIA DETALHADA	23,09	160	RELIG.AGUA C/SUBST.HIDRO.	50,00
18	REPARO NO RAMAL PREDIAL DE AGUA	30,00	161	RELIG.AGUA C/INSTAL.HIDRO	128,00
21	FORNECIMENTO E INST.HIDROMETRO	94,99	162	REST.SUP.PARC.C/INST.HID.	140,00
22	FORNEC.DE CX.METALICA	38,00	163	REST SUP PARC C/SUBS.HIDR	62,00
23	CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO	12,50	164	REST.SUP.TOTAL C/INST.HID	165,00
24	2A. VIA DE CONTA	2,00	165	REST SUP TOT C/SUBST.HIDR	98,00
25	TTA-LEI ESTADUAL N.70696	3,50	188	VAZ. REDE CAUSADO P/ TERC	125,00
27	LIMP. E DESOBS.DE POCO	55,00	224	SANCAO DE BY-PASS	1.445,00
28	LIMP.DESOBST. DE CISTERNA	110,00	228	REBAIXAMENTO RAMAL ESGOTO	146,42
29	EMOLUMENTO	2,00	231	TRANSP. RAMAL DE ESGOTO.	510,00
32	INTERVENCAO RAMAL SEM AUT.TP01	144,50	262	REMANEJAMENTO RAMAL DE AGUA	85,74
33	INTERVENCAO RAMAL SEM AUT.TP02	289,00	333	COLETA DE AGUA	10,00
34	INTERVENCAO RAMAL SEM AUT.TP03	433,50	363	DETC IRREG HID TROCA LACR	125,00
35	LIGACAO CLANDESTINA - AGUA	1.445,00	364	DETC IRREG ABASTEC AGUA	285,00
36	INT.RAM.COM OUTRA FONTE	289,00	373	RELIGACAO AGUA-CAVALETE	26,78
37	INST.DESACORDO.REG.CIA	86,70	374	REST. AGUA-PASSEIO S/CALC	93,28
38	INST. BOMBA SUCCAO RAMAL	433,50	375	REST. AGUA-PASSEIO C/CALC	117,83
39	DERIVACAO RAMAL ANTES CAVALETE	578,00	376	REST. AGUA-COLAR TOM S/PA	208,20
40	ENCHER PISC.CONT.DETERMINACAO	289,00	377	REST. AGUA-COLAR TOM C/PV	251,68
42	CORTE A PEDIDO-TEMPORARIO	54,33			
44	RESTABELECIMENTO SUP. PARCIAL	93,28			
45	RESTABELECIMENTO SUP. TOTAL	208,20			
49	PESQUISA DE VAZAMENTO	12,50			
51	ALTERACAO HID.-VIOLACAO	372,45			
53	EXAME BACTERIOLOGICO PARTICULAR	213,51			
54	EXAME FISICO-QUIMICO PARTICULAR	213,51			
55	EXAME DE QUIMICA PARTICULAR	213,51			
56	DERIVACAO CLAND.OUTRO IMOVEL	433,50			
57	ALTERACAO CADASTRAL	3,80			
58	VERIFICAR NUMERO ECONOMIA	3,80			
59	VERIFICAR CATEGORIA	3,80			
60	VERIFICAR LEITURA	3,80			
72	INST. HIDROMETRO DE 5 M3	25,00			
73	INST. HIDROMETRO DE 7 M3	25,00			
74	INST. HIDROMETRO DE 10 M3	25,00			
75	INST. HIDROMETRO DE 20 M3	25,00			
76	INST. HIDROMETRO DE 30 M3	25,00			
81	REATIVA LIGACAO ESGOTO	55,00			
82	REMANEJAMENTO RAMAL DE ESGOTO	310,00			
83	REPARO RAMAL PREDIAL ESGOTO	52,00			
84	FORN.TAMPA CX.INSP.PAS.	50,00			
85	LIGACAO CLANDESTINA - ESGOTO	1.445,00			
86	CONST.CLAND.SOBRE COL.R\A	510,00			
87	LIG ESGOTO REDE AGUA FLUVIAL	578,00			
88	LANC.IND.AGUA O.G.NA REDE	980,00			
89	INTERCONEC.P.R.AGUA.ESG.	980,00			
90	MAU USO DE INST.DOM,C/DAN	510,00			
91	VIOLACAO CX. INSPECACAO ESGOTO	578,00			
108	FATURA AGRUPADA	2,00			
110	EXTRATO DE DEBITO	2,50			
111	LIGACAO AGUA DE 1/2 S/HIDRO.	56,00			
112	LIGACAO AGUA 3/4 SEM HID.	56,00			

7 Metas e regras para o SAA e SES

As Licitantes deverão construir suas próprias soluções técnicas para a correta operação do SAA e SES do município de Porto Velho, mas devem atentar para algumas requisições mínimas de melhorias contidas ao longo deste item, que são irrevogavelmente de caráter obrigatório de atendimento que, portanto, devem fazer parte dos estudos técnicos, do modo e nível de operação e dos investimentos previstos, inclusive com o intuito de nivelar minimamente as proposições das Licitantes.

Além disso, as Licitantes devem proceder com suas próprias visitas e avaliações técnicas dos sistemas, visando complementar as adequações mínimas mandatórias, a sustentabilidade de seus estudos técnicos e seus respectivos riscos inerentes.

Ressalta-se que o atendimento das metas deve obedecer a seguinte premissa de tempo-prazo:

- **Curto prazo ➔ 1 a 10 anos**
- **Médio prazo ➔ 11 a 20 anos**
- **Longo prazo ➔ 21 a 30 anos**

7.1 Projeção Populacional e Demanda Per Capita de Água e Esgoto

As Licitantes deverão obrigatoriamente fazer uso das seguintes projeções populacional e de evolução de consumo per capita em suas soluções de SAA e SES.

Tabela 16 – Projeção Populacional e Demanda Per-capita

Ano	Projeção Populacional - SEDE	Projeção Populacional - Distritos	População Total	Consumo Per Capita - SEDE	Consumo Per Capita - Distritos
0	464.581	36.819	501.401	127,4	140,0
1	472.334	37.356	509.691	132,9	140,0
2	480.050	37.889	517.940	138,3	140,0
3	487.719	38.417	526.135	143,7	140,0
4	495.321	38.938	534.259	144,1	140,0
5	502.845	39.452	542.298	149,1	140,0
6	510.283	39.959	550.242	154,2	140,0
7	517.626	40.457	558.083	159,3	140,0
8	524.867	40.947	565.814	164,4	140,0
9	532.002	41.428	573.430	169,6	140,0
10	539.030	41.899	580.930	174,9	140,0
11	545.951	42.362	588.313	174,9	140,0
12	552.763	42.815	595.578	175,0	140,0
13	559.465	43.259	602.724	175,0	140,0
14	566.064	43.695	609.759	175,0	140,0
15	572.565	44.122	616.687	175,1	140,0
16	578.968	44.540	623.508	175,1	140,0
17	585.266	44.950	630.216	175,1	140,0
18	591.457	45.351	636.808	175,2	140,0
19	597.547	45.743	643.290	175,2	140,0
20	603.537	46.127	649.664	175,2	140,0
21	609.426	46.502	655.928	175,2	140,0
22	615.207	46.868	662.075	175,2	140,0
23	620.878	47.225	668.103	175,2	140,0
24	626.441	47.573	674.014	175,2	140,0
25	631.894	47.912	679.806	175,2	140,0
26	637.233	48.242	685.475	175,3	140,0
27	642.455	48.562	691.017	175,3	140,0
28	647.559	48.872	696.432	175,3	140,0
29	652.541	49.173	701.714	175,3	140,0
30	656.309	49.381	705.690	175,3	140,0

7.2 Metas Mínimas para o SAA

Para o Sistema de Produção de água deverá ser seguido a concepção proposta no projeto de ampliação do SAA, elaborado pelo Governo do Estado de Rondônia, em 2007, e que serviu de base para contratação das obras pois as unidades de maior porte poderão ser quase que totalmente aproveitadas.

A opção de continuar com as obras em execução é a mais viável, técnica, econômica e operacionalmente, pois, a utilização da captação de água no corpo da barragem da UHE do Santo Antônio, trazem vantagens, pela redução dos gastos com energia elétrica em função do aproveitamento da energia potencial oferecida pelo represamento onde se elevou o nível da água

da cota 56,00 para 71,30 m, pela redução no gasto de produtos químicos, em função da pré decantação de sedimentos ocorrida na represa, pelo aproveitamento das unidades existentes e em execução, que embora estejam inacabadas, muito se investiu na construção da captação, adutoras, ETA e elevatórias e não seria permitido abandoná-las.

As Licitantes deverão obrigatoriamente prever em seus estudos técnicos o atendimento das seguintes metas:

- a. Proceder com a finalização das obras do governo, bem como com sua ampliação, complementação e manutenção da rede de abastecimento de água, da distribuição e da reservação, conforme as boas práticas de engenharia, legislação e normas técnicas específicas de saúde e saneamento, de modo atender 95% da população do distrito sede de Porto Velho.

Tabela 17 – Metas de atendimento de universalização do SAS da SEDE

Ano	IA% Projetado	Índice de Perdas
4	68%	56%
6	77%	45%
8	86%	35%
10	95%	25%
12	95%	25%
14	95%	25%
16	95%	25%
18	95%	25%
20	95%	25%
22	95%	25%
24	95%	25%
26	95%	25%
28	95%	25%
30	95%	25%

- b. Proceder com a ampliação, complementação e manutenção da rede de abastecimento de água, da distribuição e da reservação, conforme as boas práticas de engenharia e normas técnicas específicas de saúde e saneamento de modo a atender 95% da população dos distritos indicados neste Termo de Referência, contida no perímetro de área densa e com características urbanas conforme delimitação de escopo e tabela abaixo.

Tabela 18 – Metas de atendimento de universalização do SAS dos Distritos

Ano	IA% projetado
4	73%
6	96%
8	96%
10	96%
12	96%
14	96%
16	96%
18	96%
20	96%
22	96%
24	96%
26	96%
28	96%
30	96%

Tabela 19 – Metas de atendimento de universalização do SAS Geral

Ano	Índice de Atend. de Água (%)	Índice de Perdas (%)
4	69%	54%
6	79%	44%
8	87%	35%
10	95%	25%
12	95%	25%
14	95%	25%
16	95%	25%
18	95%	25%
20	95%	25%
22	95%	25%
24	95%	25%
26	95%	25%
28	95%	25%
30	95%	25%

7.3 Metas Mínimas para o SES

As Licitantes deverão obrigatoriamente prever em seus estudos técnicos o atendimento das seguintes metas:

- a. Construção de dois sistemas de esgotamento sanitário em nível secundário divididos em sistema Norte e Sistema Sul.

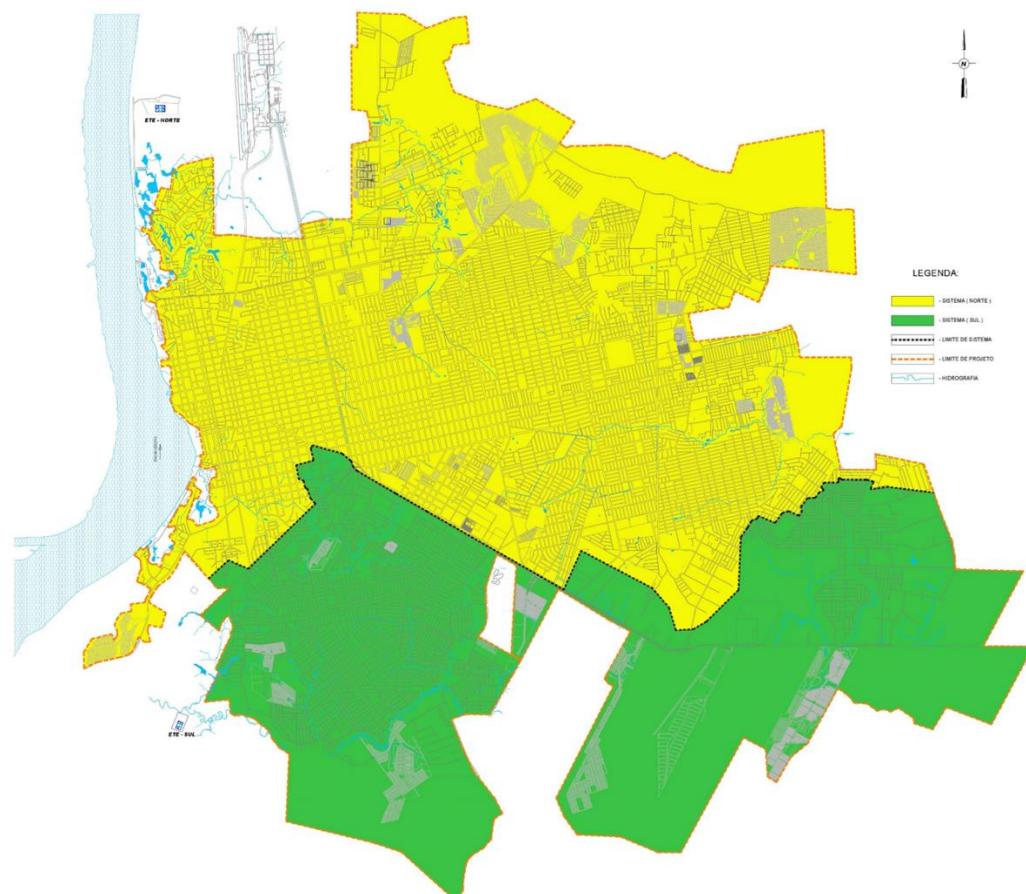


Figura 52 – Região de Atendimento dos SES

- b. Expansão das redes de coleta e afastamento de esgoto interligados aos sistemas propostos acima.
- c. Operar e fazer uso do sistema de tratamento de lodo a ser entregue pela PMC na ETE em execução, bem como enviar os resíduos sólidos (lodo e resíduos de gradeamento) para aterros sanitários licenciados ou fazer uso de outra solução técnica igualmente licenciada pelo órgão ambiental.

Tabela 20 – Metas de atendimento de universalização do SES da SEDE

Ano	Índice de Atend. De Esgoto
4	13%
6	26%
8	39%
10	51%
12	64%
14	80%
16	90%
18	95%
20	95%
22	95%
24	95%
26	95%
28	95%
30	95%

- d. Construção de sistemas independentes para atendimentos dos distritos indicados neste termo de referência para atendimento de 95% da população.

Tabela 21 – Metas de atendimento de universalização do SES dos Distritos

Ano	Índice de Atend. De Esgoto
4	54%
6	96%
8	96%
10	96%
12	96%
14	96%
16	96%
18	96%
20	96%
22	96%
24	96%
26	96%
28	96%
30	96%

Tabela 22 – Metas de atendimento de universalização do SES Geral

Ano	Índice de Atend. De Esgoto
4	16%
6	31%
8	43%
10	55%
12	66%
14	81%
16	90%
18	95%
20	95%
22	95%
24	95%
26	95%
28	95%
30	95%

7.4 Metas para Gestão da Informação Técnica e Comercial

A Concessionária deverá, até ao final do primeiro ano da concessão, desenvolver e manter cadastro atualizado dos componentes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em especial dos equipamentos instalados. Os cadastros técnicos dos sistemas deverão permitir fácil identificação dos componentes agregados pelos investimentos realizados pela Concessionária, as datas de implantação e entrada em operação, bem como referências patrimoniais/contábeis para identificação dos valores investidos.

A Concessionária deverá, até ao final do segundo ano da concessão, desenvolver e manter atualizado cadastro técnico de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário em aplicativo georreferenciado com integração aos softwares de modelagem e simulação de redes disponíveis no mercado e de gestão e suporte a manutenção e operação de redes.

A fim de melhorar a gestão e o controle dos dados comerciais, até ao final do segundo ano da concessão, a Concessionária deverá manter atualizado(s) o(s) software(s) e banco de dados que dê(em) acesso dinâmico a relatórios, consultas históricas e estatísticas da arrecadação e faturamento, de áreas de interesse ou individuais, incluindo a gestão das OS por ligação, dentre outras.

Minimamente, entende-se como necessário, para elevar o nível de atendimento do usuário, as seguintes ações:

- Melhorar, atualizar o sistema de leituras e faturamento, com softwares georreferenciados e aparelhos móveis/on-line.
- Treinamento dos funcionários para atendimento padronizado, tanto funcionários da loja de atendimento quanto dos funcionários de campo.
- Melhorar e ampliar o contato com o público, fazendo uso de meios de comunicação digitais e redes sociais. Além do atendimento presencial e telefônico.
- Melhorar a comunicação pelo website, que deve ser uma página esclarecedora e constantemente atualizada, a respeito das atividades dos serviços de SAA e SES.

Melhorar o controle das perdas comerciais, da gestão de fraudes e inadimplência.

7.5 Resumo dos Investimentos

O quadro adiante resume os investimentos e os prazos esperados para as metas descritas nos itens anteriores. Ressaltando que:

- **Curto prazo ➔ 1 a 10 anos**
- **Médio prazo ➔ 11 a 20 anos**
- **Longo prazo ➔ 21 a 30 anos**

Tabela 23 – Resumo de metas de investimentos

CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS	Curto Prazo	Médio Prazo	Longo Prazo
	01 a 10	11 a 20	21 a 30
INVESTIMENTOS TOTAIS (R\$)	1.253.776.524	489.168.661	21.451.665
INVESTIMENTOS SAA	229.443.187	11.903.655	5.086.071
PRODUÇÃO	75.826.532	4.983.717	-
Captação de Água Bruta	20.943.959	353.564	-
Poços Profundos	1.373.094	-	-
Tomada Superficial de Água Bruta	706.053	-	-
Estação Elevatória de Água Bruta	10.991.785	353.564	-
Adutora de Água Bruta	7.873.026	-	-
Tratamento de Água	54.882.573	4.630.152	-
Estação de Tratamento de Água	20.650.994	4.630.152	-
Melhorias Operacionais	8.197.107	-	-
Melhorias no Sistema de Dosagem de Químicos	2.194.606	-	-
Sistema de Tratamento de Lodos de ETAs	23.839.865	-	-
ADUÇÃO DE ÁGUA TRATADA	33.429.186	361.012	-
Aduadoras de Água Tratada	27.222.292	-	-
Estação Elevatória de Água Tratada	5.447.480	361.012	-
Automação e Eficiência Energética - AAT	759.415	-	-
RESERVAÇÃO	23.432.632	-	-
Reservatórios de Distribuição	23.432.632	-	-
DISTRIBUIÇÃO	96.754.837	6.558.926	5.086.071
Rede de Distribuição de Água	52.210.789	3.583.088	2.940.689
Ligações de Água	33.285.376	2.548.569	2.145.382
Estações Elevatórias de Distribuição de Água Tratada / Boosters	11.258.672	427.269	-
CONTROLE DE PERDAS	85.189.525	-	-
CADASTRO TÉCNICO E MODELAGEM HIDRÁULICA	72.136.707	-	-
SETORIZAÇÃO	12.340.580	-	-
SUBSTITUIÇÕES, RENOVAÇÕES E RECUPERAÇÕES	712.238	-	-
INVESTIMENTOS SES	734.860.814	387.183.595	5.959.858
COLETA DE ESGOTOS	370.023.689	219.155.106	5.725.882
Rede Coletora	318.094.825	178.446.648	3.168.077
Ligações de Esgoto	51.928.864	40.708.458	2.557.805
AFASTAMENTO	177.971.454	90.215.612	233.976
Coletores-Tronco & Interceptores - Implantação	71.079.044	44.671.036	-
Implantação de Emissários	1.425.879	689.336	-
Estações Elevatórias de Esgotos - Afastamento	50.435.295	20.438.024	-
Renovação de Equipamentos Eletromecânicos - EEE Afastamento	-	10.615.068	233.976
Linhos de Recalque - EEE Afastamento	55.031.236	13.802.147	-
TRATAMENTO	186.865.671	77.812.877	-
ETEs	186.865.671	77.812.877	-
OUTROS INVESTIMENTOS	204.282.999	90.081.411	10.405.736
ESTUDOS E PROJETOS	21.249.746	8.418.613	152.719
GERENCIAMENTO DE OBRAS	114.320.124	64.818.379	213.807
INVESTIMENTOS EM GESTÃO COMERCIAL	24.495.625	8.951.235	6.624.917
INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS	7.030.800	-	-
VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS	2.795.662	3.264.915	3.383.749
PTTSA	6.877.972	2.944.547	-
LICENCIAMENTO E COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS	27.513.070	1.683.723	30.544

EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº [•]/[•]

PROCESSO Nº [•]/[•]

ANEXO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

A PROPOSTA COMERCIAL será composta de 2 (duas) partes, a saber:

- a) Carta de Apresentação da Proposta (MODELO A), que indicará o valor DO PAGAMENTO PELA OUTORGA;
- b) Plano de Negócios da LICITANTE (MODELO B), apresentado conforme detalhamento a seguir.

O correto preenchimento de todos os itens previstos neste Anexo é condição para a aceitação da PROPOSTA COMERCIAL, sendo desclassificada a LICITANTE que deixar de apresentar qualquer informação exigida no presente Anexo ou que apresentá-la de forma inadequada.

Para elaboração de seu plano de negócios da PROPOSTA COMERCIAL, as LICITANTES deverão considerar todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA previstas no CONTRATO, notadamente, a prestação de serviço adequado e atendimento às disposições do CONTRATO, bem como:

- a) O pagamento ao REGULADOR, a partir da data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO e até o final da CONCESSÃO, mensalmente, de taxa de regulação e fiscalização no valor equivalente a 1% (um por cento) sobre a receita mensal arrecadada pela CONCESSIONÁRIA, descontados todos os tributos, limitado a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) anuais, observada a legislação aplicável.

O valor limite previsto acima será reajustado pela mesma fórmula e nas mesmas datas aplicáveis ao reajuste das TARIFAS.

- b) O pagamento, pela LICITANTE VENCEDORA, antes da assinatura do CONTRATO, do valor de R\$ [•], conforme estabelecido nos itens 156 e 157 do EDITAL, referente ao resarcimento dos custos incorridos na elaboração dos estudos para o Edital de Chamamento Público Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI 001/2018.
- c) O valor oferecido pelas LICITANTES, referente ao PAGAMENTO PELA OUTORGA, não poderá ser inferior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

MODELO A - CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Porto Velho, __ de _____ de _____

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
[Endereço]

Ref.: CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº [•]/[•]

Prezados Senhores,

A (Licitante – nome, sede, CNPJ), doravante denominada LICITANTE, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, (Representante – nome, profissão, domicílio, CPF/MF e RG), apresenta a sua PROPOSTA COMERCIAL para a execução do objeto da LICITAÇÃO em referência.

Ofertamos pela outorga da CONCESSÃO, a título de PAGAMENTO PELA OUTORGA, o valor de R\$ [preencher valor e por extenso].

Os fatores de ponderação, para fins de cálculo do reajuste contratual, calculados em conformidade com o nosso Plano de Negócios são:

P1 = __ (__) e P2 = __ (__).

De acordo com o disposto a respeito do reajuste no Anexo I (MINUTA DO CONTRATO) do EDITAL, o somatório dos valores dos pesos deve totalizar 1,000 (um inteiro e zero milésimos).

O reajuste das TARIFAS ocorrerá de acordo com as regras contidas no Anexo I (MINUTA DO CONTRATO) do EDITAL.

Declaramos, ainda, expressamente, que:

- a) A presente PROPOSTA COMERCIAL é válida por 120 (cento e vinte) dias, contados da data do seu recebimento pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, conforme especificado no EDITAL.
- b) Foram considerados, no cálculo do valor de PAGAMENTO PELA OUTORGA, todos os encargos, tributos, custos e despesas necessários à execução da CONCESSÃO nos termos do EDITAL e do CONTRATO, bem como todos os elementos previstos no EDITAL;
- c) Concorda com as condições da contratação e de execução do objeto estabelecidas no EDITAL e no CONTRATO, assumindo a responsabilidade pelo seu cumprimento;
- d) Cumpre integralmente todas as obrigações e requisitos contidos no EDITAL em referência.

Atenciosamente,

[local e data]

[assinatura do representante legal]

Nome da LICITANTE

Nome e Cargo do Representante Legal

MODELO B - PLANO DE NEGÓCIOS

APRESENTAÇÃO

A LICITANTE deverá apresentar sua PROPOSTA COMERCIAL, contendo, além da Carta de Apresentação da Proposta, o seu Plano de Negócios, de modo a evidenciar o planejamento físico e econômico decorrente de sua visão sobre os modos concretos pelos quais pretende cumprir os compromissos contratuais na hipótese de vencer a LICITAÇÃO.

TODAS as LICITANTES, durante o preenchimento dos quadros do Plano de Negócios, deverão utilizar a mesma evolução da população total e *Per capita* definidos no Anexo II (TERMO DE REFERÊNCIA) do EDITAL.

Caso alguma LICITANTE se utilize de outras informações de evolução da população total e *per capita*, será DESCLASSIFICADA.

O Plano de Negócios da LICITANTE deverá apresentar os quadros apresentados a seguir:

Q1 – Evolução do Nível de Atendimento e da População Atendida - TOTAL

Nesse quadro, a LICITANTE deverá informar as metas percentuais de atendimento de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto que irá atingir durante o prazo da CONCESSÃO para todo o Município de Porto Velho, incluindo os distritos.

TODAS as LICITANTES deverão utilizar a mesma evolução de população total definida no Anexo II (TERMO DE REFERÊNCIA) do EDITAL, que deverá constar na coluna “População Total” dos Quadros Q1a e Q1b.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•]

CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

NOME DA LICITANTE

Q1a - EVOLUÇÃO DO NÍVEL DE ATENDIMENTO E DA POPULAÇÃO ATENDIDA - TOTAL

ANO DA CONCESSÃO	POPULAÇÃO TOTAL (hab)	NÍVEL DE ATENDIMENTO NO INÍCIO DO ANO (%)		
		Abastecimento de Água	Coleta de Esgoto	Tratamento de Esgoto
1				
2				
...				
29				
30				

Q1a – Evolução do Nível de Atendimento e da População Atendida - SEDE

Nesse quadro, a LICITANTE deverá informar as metas percentuais de atendimento de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto que irá atingir durante o prazo da CONCESSÃO para a Sede.

TODAS as LICITANTES deverão utilizar a mesma evolução de população total definida no Anexo II (TERMO DE REFERÊNCIA) do EDITAL para a Sede, que deverá constar na coluna “População Total” do Quadro Q1a.

Caso alguma LICITANTE se utilize de outra evolução populacional, será DESCLASSIFICADA.

Na definição das metas, a LICITANTE deverá considerar a obrigação de promover a universalização dos SERVIÇOS conforme definido no Anexo II (TERMO DE REFERÊNCIA) do EDITAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•]

CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

NOME DA LICITANTE

Q1a - EVOLUÇÃO DO NÍVEL DE ATENDIMENTO E DA POPULAÇÃO ATENDIDA - SEDE

ANO DA CONCESSÃO	POPULAÇÃO TOTAL (hab)	NÍVEL DE ATENDIMENTO NO INÍCIO DO ANO (%)		
		Abastecimento de Água	Coleta de Esgoto	Tratamento de Esgoto
1				
2				
...				
29				
30				

Q1b – Evolução do Nível de Atendimento e da População Atendida – Distritos

Nesse quadro, a LICITANTE deverá informar as metas percentuais de atendimento de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto que irá atingir durante o prazo da CONCESSÃO para os Distritos do Município de Porto Velho, observados os prazos máximos de atingimento das metas estabelecidos no Anexo II (TERMO DE REFERÊNCIA) do EDITAL.

TODAS as LICITANTES deverão utilizar a mesma evolução de população total definida no Anexo II (TERMO DE REFERÊNCIA) do EDITAL para os Distritos, que deverá constar na coluna “População Total” dos Quadros Q1b.

Caso alguma LICITANTE se utilize de outra evolução populacional será DESCLASSIFICADA.

Na definição das metas, a LICITANTE deverá considerar a obrigação de promover a universalização dos serviços conforme definido no Anexo II (TERMO DE REFERÊNCIA) do EDITAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•]

CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

NOME DA LICITANTE

**Q1b - EVOLUÇÃO DO NÍVEL DE ATENDIMENTO E DA POPULAÇÃO ATENDIDA -
DISTRITO NOME**

ANO DA CONCESSÃO	POPULAÇÃO TOTAL (hab)	NÍVEL DE ATENDIMENTO NO INÍCIO DO ANO (%)		
		Abastecimento de Água	Coleta de Esgoto	Tratamento de Esgoto
1				
2				
...				
29				
30				

Q2 – Evolução do Número de Ligações, Economias e Extensão de Redes de Água e Esgoto – Total

Nesse quadro, a LICITANTE deverá consolidar os quadros Q2a e Q2b.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•]

CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

NOME DA LICITANTE

Q2 - EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE LIGAÇÕES, ECONOMIAS E EXTENSÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO - TOTAL

ANO DA CONCESSÃO	NÚMERO DE LIGAÇÕES		NÚMERO DE ECONOMIAS		EXTENSÃO DA REDE (m)	
	Água	Esgoto	Água	Esgoto	Água	Esgoto
1						
2						
...						
29						
30						

Q2a – Evolução do Número de Ligações, Economias e Extensão de Redes de Água e Esgoto - SEDE

Nesse quadro, a LICITANTE deverá estimar a quantidade mensal média de ligações e economias e a respectiva extensão de rede necessária para o atendimento durante o prazo da CONCESSÃO para a Sede.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO						
CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•]						
CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO						
NOME DA LICITANTE						
Q2a - EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE LIGAÇÕES, ECONOMIAS E EXTENSÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO - SEDE						
ANO DA CONCESSÃO	NÚMERO DE LIGAÇÕES		NÚMERO DE ECONOMIAS		EXTENSÃO DA REDE (m)	
	Água	Esgoto	Água	Esgoto	Água	Esgoto
1						
2						
...						
29						
30						

Q2b – Evolução do Número de Ligações, Economias e Extensão de Redes de Água e Esgoto – Distritos

Nesse quadro, a LICITANTE deverá estimar a quantidade mensal média de ligações e economias e a respectiva extensão de rede necessária para o atendimento durante o prazo da CONCESSÃO para os Distritos do Município de Porto Velho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO						
CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•]						
CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO						
NOME DA LICITANTE						
Q2b - EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE LIGAÇÕES, ECONOMIAS E EXTENSÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO - DISTRITO <i>NOME</i>						
ANO DA CONCESSÃO	NÚMERO DE LIGAÇÕES		NÚMERO DE ECONOMIAS		EXTENSÃO DA REDE (m)	
	Água	Esgoto	Água	Esgoto	Água	Esgoto
1						
2						
...						
29						
30						

Q3 – Evolução dos Volumes Captados, Produzidos, Medidos, Faturados e Índice de Perdas – Total

Nesse quadro, a LICITANTE deverá consolidar os quadros Q3a e Q3b.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO					
CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•]					
CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO					
NOME DA LICITANTE					
Q3 - EVOLUÇÃO DOS VOLUMES CAPTADOS, PRODUZIDOS, MEDIDOS, FATURADOS E ÍNDICE DE PERDAS - TOTAL					
ANO DA CONCESSÃO	VOLUME DE ÁGUA (m3)				
Per Capita (L/hab.dia)	Captado	Produzido	Medido	Faturado	PERDAS (%)
1					
2					
...					
29					
30					

Q3a – Evolução dos Volumes Captados, Produzidos, Medidos, Faturados e Índice de Perdas – Sede

Nesse quadro, a LICITANTE deverá informar a estimativa anual dos volumes de água captados, produzidos, medidos e faturados, das perdas durante o prazo de CONCESSÃO para a Sede.

TODAS as LICITANTES deverão utilizar a mesma evolução do consumo *per capita* para a Sede definida no Anexo II (TERMO DE REFERÊNCIA) do EDITAL.

Caso alguma LICITANTE se utilize de outra evolução de *per capita*, será DESCLASSIFICADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•] CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO NOME DA LICITANTE Q3a - EVOLUÇÃO DOS VOLUMES CAPTADOS, PRODUZIDOS, MEDIDOS, FATURADOS E ÍNDICE DE PERDAS - SEDE						
ANO DA CONCESSÃO	VOLUME DE ÁGUA (m3)					PERDAS (%)
	Per Capita (L/hab.dia)	Captado	Produzido	Medido	Faturado	
1						
2						
...						
29						
30						

Q3b – Evolução do Volume Produzido, Medido, Faturado e Índice de Perdas – Distritos

Nesse quadro, a LICITANTE deverá informar a estimativa anual dos volumes de água captados, produzidos, medidos e faturados e das perdas durante o prazo de CONCESSÃO para os Distritos do Município de Porto Velho.

TODAS as LICITANTES deverão utilizar a mesma evolução do consumo *per capita* para os Distritos definida no Anexo II (TERMO DE REFERÊNCIA) do EDITAL.

Caso alguma LICITANTE se utilize de outra evolução de consumo *per capita*, será DESCLASSIFICADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•] CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO NOME DA LICITANTE Q3b - EVOLUÇÃO DOS VOLUMES CAPTADOS, PRODUZIDOS, MEDIDOS, FATURADOS E ÍNDICE DE PERDAS - DISTRITO <i>NOME</i>						
ANO DA CONCESSÃO	VOLUME DE ÁGUA (m3)					PERDAS (%)
	Per Capita (L/hab.dia)	Captado	Produzido	Medido	Faturado	
1						
2						
...						
29						
30						

Q4 – Evolução do Volume Coletado, Infiltração, Tratado e Faturado de Esgoto – Total

Nesse quadro, a LICITANTE deverá consolidar os quadros Q4a e Q4b.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO				
CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•]				
CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO				
NOME DA LICITANTE				
Q4 - EVOLUÇÃO DO VOLUME COLETADO, INFILTRAÇÃO, TRATADO E FATURADO DE ESGOTO - TOTAL				
ANO DA CONCESSÃO	VOLUME DE ESGOTO (m ³)			
	Coletado	Infiltração	Tratado	Faturado
	1			
	2			
	.			
	29			
30				

Q4a – Evolução do Volume Coletado, Infiltração, Tratado e Faturado de Esgoto - SEDE

Nesse quadro, a LICITANTE deverá estimar os volumes anuais de esgoto coletado e tratado, de infiltração no sistema de esgotamento sanitário, bem como o volume anual faturado de esgoto durante o prazo da CONCESSÃO para a Sede.

TODAS as LICITANTES deverão utilizar a mesma evolução do consumo *per capita* definida na coluna “Per Capita” do quadro Q3a – Evolução do Volume Produzido, Medido, Faturado e Índice de Perdas – Sede.

Caso alguma LICITANTE se utilize de outra evolução de consumo *per capita*, será DESCLASSIFICADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•]

CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

NOME DA LICITANTE

Q4a - EVOLUÇÃO DO VOLUME COLETADO, INFILTRAÇÃO, TRATADO E FATURADO DE ESGOTO - SEDE

ANO DA CONCESSÃO	VOLUME DE ESGOTO (m3)			
	Coletado	Infiltração	Tratado	Faturado
1				
2				
.				
29				
30				

Q4b – Evolução do Volume Coletado, Infiltração, Tratado e Faturado de Esgoto – Distritos

Nesse quadro, a LICITANTE deverá estimar os volumes anuais de esgoto coletado e tratado, de infiltração no sistema de esgotamento sanitário, bem como o volume anual faturado de esgoto durante o prazo da CONCESSÃO para os Distritos do Município de Porto Velho.

TODAS as LICITANTES deverão utilizar a mesma evolução do consumo *per capita* definida na coluna “Per Capita” do quadro Q3b – Evolução do Volume Produzido, Medido, Faturado e Índice de Perdas – Distritos.

Caso alguma LICITANTE se utilize de outra evolução de *per capita*, será DESCLASSIFICADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•]

**CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO**

NOME DA LICITANTE

**Q4b - EVOLUÇÃO DO VOLUME COLETADO, INFILTRAÇÃO, TRATADO E FATURADO DE ESGOTO -
DISTRITO **NOME****

ANO DA CONCESSÃO	VOLUME DE ESGOTO (m3)			
	Coletado	Infiltração	Tratado	Faturado
1				
2				
.				
29				
30				

Q5 – Plano de Intervenções de Expansão e Melhoria

Nesse quadro, a LICITANTE deverá identificar todas as intervenções necessárias para a expansão e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário e demais investimentos que entender serem necessárias, de acordo com as metas e indicadores de qualidade definidos no Anexo II (TERMO DE REFERÊNCIA) do EDITAL, alocando-os anualmente durante o prazo da CONCESSÃO por Sede e Distritos e por tipo de sistema (Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário).

Q6 – Investimentos das Intervenções de Expansão e Melhoria (R\$)

Nesse quadro, a LICITANTE deverá informar os valores anuais correspondente a cada item do quadro Q5 – Plano de Intervenções de Expansão e Melhoria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•] CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO NOME DA LICITANTE Q6 - INVESTIMENTO DAS INTERVENÇÕES DE EXPANSÃO E MELHORIA (R\$)										
SEDE/DISTRITO	DESCRIÇÃO	TOTAL	ANO DA CONCESSÃO					29	30
			1	2	29	30			
TOTAL										

Q7 – Composição de Custeio

Nesse quadro, a LICITANTE deverá informar todos os custos anuais de exploração, despesas administrativas da CONCESSIONÁRIA e outras despesas, durante o prazo da CONCESSÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•] CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO NOME DA LICITANTE Q7 - COMPOSIÇÃO DO CUSTEIO (R\$)															
ANO DA CONCESSÃO	PESSOAL OPERACIONAL	ENERGIA ELÉTRICA	PRODUTOS QUÍMICOS	MANUTENÇÃO	VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS	SERVIÇOS DE TERCEIROS	OUTROS CUSTOS	CUSTO DE EXPLORAÇÃO	PESSOAL ADMINISTRATIVO	OUTRAS DESPESAS	DESPESAS ADM DA SPE	SEGUROS E GARANTIAS	REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	OUTRAS DESPESAS	CUSTEIO TOTAL
1															
2															
.															
29															
30															
TOTAL															

Q8 – Composição do Faturamento

Nesse quadro, a LICITANTE deverá informar o faturamento anual de com os serviços de abastecimento de agua, esgotamento sanitário e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, com base nos dados dos Quadro Q3 – Evolução dos Volumes Captados, Produzidos, Medidos, Faturados e Índice de Perdas - Total, Q4 – Evolução do Volume Coletado, de Infiltração, Tratado e Faturado de Esgoto – Total e aplicando a Estrutura Tarifária definida no Anexo VI (Estrutura Tarifária) do EDITAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•]

CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

NOME DA LICITANTE

Q8 - COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO

ANO DA CONCESSÃO	FATURAMENTO (R\$)			
	FATURAMENTO DE ÁGUA	FATURAMENTO DE ESGOTO	FATURAMENTO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	FATURAMENTO TOTAL
1				
2				
.				
29				
30				
TOTAL				

Q9 – Demonstrativo do Resultado do Exercício

Nesse quadro, a LICITANTE deverá consolidar todas as informações dos quadros anteriores, contemplando os custos e despesas, e elaborando o demonstrativo e cálculo do imposto de renda, bem como tributos sobre o faturamento, conforme legislação vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO						
CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•]						
CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO						
NOME DA LICITANTE						
Q9 - DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO PROJETO						
(VALORES EM R\$ MIL)						
DESCRIÇÃO	TOTAL	1	2	29	30
1. FATURAMENTO						
2. DEDUÇÕES						
2.1. Encargos COFINS						
2.2. Encargos PIS						
3. PERDAS POR INADIMPLÊNCIA						
4. RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (1-2-3)						
5. CUSTO DE EXPLORAÇÃO						
6. LUCRO BRUTO (4-5)						
7. CUSTO ADMINISTRATIVO DA SPE						
8. OUTRAS DESPESAS						
9. OUTORGA						
10. RESULTADO OPERACIONAL (6-7-8-9)						
11. DEPRECIAÇÃO DO INVESTIMENTO						
12. RESULTADO ANTES DO IR E CSL (10-11)						
13. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL						
13.1. Imposto de Renda						
13.2. Contribuição Social sobre Lucro Líquido						
14. RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (11 - 12)						

Q10 – Fluxo de Caixa do Projeto

Nesse quadro, a LICITANTE deverá calcular o fluxo de caixa do projeto em valores correntes (sem inflação), utilizando como base os critérios econômicos contidos no quadro Q9 – Demonstrativo de Resultado do Projeto, incluindo o cálculo da Taxa Interna de Retorno – TIR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

CONCORRÊNCIA NACIONAL N. [•]/[•]

CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

NOME DA LICITANTE

Q10 - FLUXO DE CAIXA DO PROJETO

(VALORES EM R\$ MIL)

DESCRIÇÃO	TOTAL	ANO DA CONCESSÃO				
		1	2	29	30
1. RESULTADO OPERACIONAL						
2. INVESTIMENTOS						
3. DESEMBOLSOS SOBRE O LUCRO						
4. FLUXO DE CAIXA DO PROJETO (1 - 2 - 3)						
5. TAXA INTERNA DE RETORNO - TIR						

EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº [•]/[•]

PROCESSO Nº [•]/[•]

ANEXO IV

**REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO OBJETIVO

Artigo 1º Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pelo prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Porto Velho – RO e respectivos usuários, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º. O presente Regulamento tem por objetivo:

- I. Estabelecer as normas referentes à fruição dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no limite territorial urbano do Município de Porto Velho - RO, sob regime de concessão, conforme contrato administrativo em vigor;
- II. Regular as relações entre PODER CONCEDENTE, CONCESSIONÁRIA, USUÁRIOS e AGÊNCIA REGULADORA, determinando as suas respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas,
- III. Reconhecer o âmbito de aplicação das tarifas e preços públicos;
- IV. Verificação de irregularidades na prestação ou fruição dos serviços; e
- V. Estabelecer o regime de penalidades.

DAS DEFINIÇÕES e TERMINOLOGIAS

Art. 3º. Para facilitar o entendimento, no presente Regulamento são adotadas as seguintes definições e terminologias, a saber:

- I. **ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** Distribuição de água potável ao USUÁRIO final, através de ligações à rede distribuidora após submetida a tratamento prévio;
- II. **ABASTECIMENTO CENTRALIZADO:** Abastecimento de um agrupamento de edificações, com apenas uma ligação de ramal predial;
- III. **ADUTORA:** canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água;
- IV. **ADUTORA DE ÁGUA BRUTA:** canalização e/ou tubulação principal de um sistema público de abastecimento de água, destinadas a conduzir água bruta, geralmente dos MANANCIAIS às ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA,

podendo ser por recalque (bombeamento) e/ou gravidade, sempre em conduto fechado;

- V. **ADUTORA DE ÁGUA TRATADA:** canalização e/ou tubulação principal de um sistema público de abastecimento de água, destinadas a conduzir água potável, geralmente das estações de tratamento aos sistemas de distribuição, podendo ser por recalque (bombeamento) e/ou gravidade, sempre em conduto fechado;
- VI. **AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO:** verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;
- VII. **AGÊNCIA REGULADORA:** órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- VIII. **AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES:** Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo lote de terreno;
- IX. **ÁGUA BRUTA:** água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;
- X. **ÁGUA POTÁVEL:** água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;
- XI. **ÁGUA TRATADA:** água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la adequada ao consumo;
- XII. **ÁGUA PLUVIAL:** Proveniente do escoamento das precipitações atmosféricas para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta);
- XIII. **ÁGUA SERVIDA:** Termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial ou industrial;
- XIV. **ÁGUA DE REUSO:** água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano;
- XV. **ÁGUAS RESIDUÁRIAS INDUSTRIALIS:** aquelas que contêm resíduos oriundos de processos e atividades das instalações industriais;
- XVI. **ALTO CONSUMO:** consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;

- XVII. **ÁREA RURAL:** Área localizada além dos limites do perímetro urbano do Município de Porto Velho - RO, devidamente definida pela Lei de Zoneamento Urbano;
- XVIII. **ÁREA REGULAR:** Aquela que está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da forma como se encontra no local;
- XIX. **ÁREA URBANA:** Área estabelecida pela Lei de Zoneamento Urbano, do Município de Porto Velho – RO e seus Distritos, delimitando a abrangência da prestação de serviço público de saneamento básico;
- XX. **BOIA:** válvula destinada a controlar o nível máximo de água nos reservatórios, evitando perdas;
- XXI. **CADASTRO COMERCIAL:** conjunto de informações e registros do imóvel e do usuário, necessários ao faturamento e cobrança dos serviços, bem como ao planejamento dos mesmos;
- XXII. **CADASTRO TÉCNICO:** conjunto de documentos e plantas que caracteriza, identifica, quantifica e localiza o SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO;
- XXIII. **CAIXA DE INSPEÇÃO (PONTO DE COLETA DE ESGOTO):** é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA de esgotamento sanitário;
- XXIV. **CAIXA PADRÃO DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO:** Caixa de concreto, alvenaria, polipropileno ou metal para abrigo do HIDRÔMETRO, para atender as condições de utilização do equipamento, conforme padrão estabelecido pela CONCESSIONÁRIA;
- XXV. **CAIXA DE PASSAGEM:** Caixa de pequenas dimensões enterrada e utilizada nas mudanças de direção (até 45º), de declividade, de diâmetro e de material;
- XXVI. **CAIXA DE AREIA E ÓLEO:** Dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos;
- XXVII. **CAIXA DE GORDURA:** Dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgoto;

- XXVIII. **CANCELAMENTO DA LIGAÇÃO:** é a interrupção do fornecimento ou desligamento a pedido do usuário, após quitação das obrigações pecuniárias referentes ao Termo de Solicitação de Serviço e comprovação de inabilitabilidade do imóvel, com a retirada do hidrômetro e inativação da ligação no cadastro comercial;
- XXIX. **CAPTAÇÃO:** local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não sistema de bombas de recalque;
- XXX. **CATEGORIAS DE CONSUMO:** é a classificação da unidade usuária em função da sua economia ou atividade que ocupa, utilizada para o cálculo da tarifa do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestado ou à disposição, nos termos da regulamentação tarifária vigente;
- XXXI. **CAVALETE:** conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;
- XXXII. **CICLO DE FATURAMENTO:** período entre uma leitura e outra do medidor, correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora;
- XXXIII. **COLETA DE ESGOTO:** recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;
- XXXIV. **COLETOR PREDIAL:** tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto;
- XXXV. **COLETOR TRONCO:** rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou ETE;
- XXXVI. **COMISSÃO DE COMBATE AS IRREGULARIDADES:** órgão composto por representantes da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE, cujo objetivo é orientar, solicitar informações e coletar documentos, acerca das irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS nas ligações de água e esgoto, esclarecendo e adotando, no caso de constatação de fraude nos sistemas, as penalidades previstas neste REGULAMENTO, após o devido processo administrativo;
- XXXVII. **CONCESSIONÁRIA:** prestadora do SERVIÇO PÚBLICO em razão do CONTRATO DE CONCESSÃO firmado com o PODER CONCEDENTE, nas condições definidas no respectivo edital e no CONTRATO DE CONCESSÃO;

XXXVIII. **CONSUMO ESTIMADO:** consumo de água atribuída a uma ECONOMIA, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro ou ainda que existente, a leitura estiver impedida ou impossibilitada de ser feita pelo prestador do serviço, por qualquer motivo;

XXXIX. **CONSUMO FATURADO:** volume correspondente ao valor faturado;

- XL. **CONSUMO FINAL:** é o desligamento do hidrômetro com a supressão dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, a pedido do usuário, após quitação das obrigações pecuniárias referentes ao TERMO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS e comprovação de inabitabilidade do imóvel, e a inativação da ligação no cadastro comercial;
- XLI. **CONSUMO MEDIDO:** volume de água registrado através do medidor de volume (hidrômetro) de água;
- XLII. **CONSUMO MÉDIO:** média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;
- XLIII. **CONSUMO MÍNIMO:** menor volume de água atribuído a cada economia, em metros cúbicos, considerado como base para faturamento da TARIFA vigente, que coincidirá com o limite máximo da primeira faixa de consumo de cada categoria, em volume;
- XLIV. **CONTA OU FATURA DE ÁGUA:** documento emitido pela CONCESSIONÁRIA para o recebimento financeiro da contraprestação devida em razão dos serviços de fornecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários e outras cobranças relacionadas a prestação de serviços para os USUÁRIOS, sempre de acordo com a legislação vigente;
- XLV. **CONTRATO DE CONCESSÃO:** instrumento de natureza administrativa, firmado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, cujo objeto é a delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Porto Velho;
- XLVI. **CONTRATO DE ADESÃO:** instrumento pelo qual a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO estabelecem deveres e obrigações;
- XLVII. **CONTRATO ESPECIAL:** instrumento pelo qual a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário, cujo consumo seja igual ou superior a 250 m³ mensal;

- XLVIII. **CORTE OU INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS:** suspensão, interrupção ou desligamento dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, depois de notificado o usuário em virtude de inadimplência, ou por inobservância das normas estabelecidas neste regulamento, através de instalação de dispositivo supressor ou outro meio;
- XLIX. **CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO:** conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;
- L. **DEMANDA:** volume de água necessário ao consumo de uma ou mais ECONOMIAS, o qual deve a CONCESSIONÁRIA dispor em potencial;
- LI. **DESPERDÍCIO:** volume d'água mal utilizado ou consumido de forma não racional em uma instalação;
- LII. **ECONOMIA:** imóvel ou subdivisão de imóvel, com ocupação independente, identificada em função da finalidade de sua ocupação, para fins de fornecimento de água, coleta de esgoto e cobrança da respectiva tarifa;
- LIII. **EFLUENTES INDUSTRIAS:** resíduos líquidos que compreendem resíduos orgânicos ou inorgânicos, podendo conter materiais tóxicos provenientes de atividades industriais, que somente poderão ser lançados em sistema público de esgotos, providos de pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos neste REGULAMENTO;
- LIV. **EMISSÁRIO:** coletor que recebe o esgoto de um interceptor e nenhum outro tipo de lançamento, e o encaminha a um ponto final de despejo ou de tratamento;
- LV. **ESGOTO TRATADO:** esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização da matéria orgânica;
- LVI. **ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA (EEA):** conjunto de bombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;
- LVII. **ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTOS (EEE):** conjunto de bombas, tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação dos efluentes (esgoto);

- LVIII. **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA):** unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para o consumo humano;
- LIX. **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE):** unidade composta de conjunto de equipamentos, acessórios e tubulações para tratar os efluentes antes de lançá-los aos corpos hídricos, conforme legislação vigente;
- LX. **FATURA DE SERVIÇOS:** nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto Federal n. 5.440/2005;
- LXI. **FAIXA DE CONSUMO:** intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação;
- LXII. **FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO:** fonte de suprimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento;
- LXIII. **FOSSA SÉPTICA:** tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbicas;
- LXIV. **HIDRÔMETRO:** equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;
- LXV. **HIDRANTE:** Aparelho instalado na rede distribuidora de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido, apropriado à tomada de água exclusivamente para o combate a incêndios;
- LXVI. **IMÓVEL:** unidade predial ou territorial urbana/rural constituída por uma ou mais economias;
- LXVII. **INSPEÇÃO:** fiscalização na unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança da CONCESSIONÁRIA, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;
- LXVIII. **INSTALAÇÕES INTRADOMICILIARES:** instalações hidráulicas e sanitárias internas do imóvel, sob responsabilidade do usuário, caracterizadas por serem a jusante do padrão de entrada, no caso de água, e a montante da caixa de inspeção, no caso de esgoto;

- LXIX. **LACRE:** dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;
- LXX. **LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO:** derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel, da rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do USUÁRIO;
- LXXI. **LIGAÇÃO COLETIVA:** ligação para uso em várias ECONOMIAS;
- LXXII. **LIGAÇÃO CLANDESTINA:** ligação do imóvel à rede distribuidora ou coletora, executada sem autorização ou conhecimento da CONCESSIONÁRIA;
- LXXIII. **LIGAÇÃO TEMPORÁRIA:** ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços tais como feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares cuja duração seja inferior a 3 (três) meses;
- LXXIV. **LIMITADOR DE CONSUMO:** dispositivo instalado no ramal predial para restringir o volume fornecido de água;
- LXXV. **MANANCIAL:** corpo de água utilizado para CAPTAÇÃO de água para consumo humano;
- LXXVI. **MEDIDORES:** aparelhos (inclusive hidrômetros), destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;
- LXXVII. **MONITORAMENTO OPERACIONAL:** acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- LXXVIII. **MULTA:** penalidade pecuniária imputada ao USUÁRIO, por infração ou inobservância das normas estabelecidas na legislação ou em regulamento;
- LXXIX. **PODER CONCEDENTE:** é o Município de Porto Velho, Estado de Rondônia;
- LXXX. **POÇO DE VISITA (PV):** poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de águas residuárias ou pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade;

- LXXXI. **POÇO TUBULAR PROFUNDO (POÇO):** obra hidrogeológica de acesso a um ou mais aquíferos, para captação de água subterrânea, executada com sonda perfuratriz mediante perfuração vertical;
- LXXXII. **PONTO DE ENTREGA:** local onde será feita a conexão do RAMAL PREDIAL DE ÁGUA OU ESGOTO com a INSTALAÇÃO INTRADOMICILIAR de água ou esgoto do IMÓVEL;
- LXXXIII. **PRESSÃO DE CARGA:** pressão disponível num ponto qualquer do sistema de água, estando este em funcionamento normal;
- LXXXIV. **PROPRIETÁRIO:** titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, a justo título. Quando o imóvel estiver constituído sob a forma de condomínio, para efeitos deste REGULAMENTO, este é o titular do imóvel;
- LXXXV. **RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:** conjunto de tubulações, conexões e registro compreendido entre a rede de distribuição até antes do cavalete;
- LXXXVI. **RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:** conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto (caixa de inspeção);
- LXXXVII. **RECOMPOSIÇÃO:** ação de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA em iniciar e terminar a recuperação ou a recomposição de muros, passeios e pavimentos deteriorados pela ampliação ou manutenção das redes públicas de água e esgoto, levando-se em consideração o fluxo de pedestres e veículos e os casos de obras e serviços continuados;
- LXXXVIII. **REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA OU REDE DE ÁGUA:** conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;
- LXXXIX. **REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO OU REDE DE ESGOTO:** conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento de esgoto, sendo parte integrante do sistema público de esgotamento sanitário;
- XC. **REGULAMENTO:** o presente Regulamento da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município de Porto Velho;
- XCI. **RELIGAÇÃO:** procedimento efetuado pela CONCESSIONÁRIA, objetivando a retomada do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto, em decorrência da suspensão dos serviços;

- XCII. **RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO:** instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao sistema de abastecimento de água;
- XCIII. **RESERVATÓRIO DOMICILIAR:** instalação destinada a armazenar água para atender às variações de consumo e às demandas de emergência do IMÓVEL;
- XCIV. **SERVIÇOS COMPLEMENTARES:** serviços auxiliares, complementares e correlatos ao SERVIÇO PÚBLICO, prestados exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros por ela contratados, diretamente aos USUÁRIOS e remunerados por preços públicos;
- XCV. **SERVIÇO(S) PÚBLICO(S):** serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados pela CONCESSIONÁRIA no Município de Porto Velho;
- XCVI. **SERVIDÃO DE PASSAGEM ou FAIXA DE SERVIDÃO:** área particular com autorização expressa, registrada em cartório, concedida pelo proprietário de um imóvel ao proprietário de outro imóvel, para fins exclusivos de instalação de tubulações de água e esgoto, necessárias à boa utilização do imóvel vizinho;
- XCVII. **SISTEMA:** é o conjunto dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que são compostos dos bens reversíveis e demais instalações, infraestrutura, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios destinados à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS;
- XCVIII. **SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (SAA):** compreende o conjunto de infraestruturas, instalações e equipamentos necessários ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- XCIX. **SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES):** compreende o conjunto de infraestruturas, instalações e equipamentos necessários ao esgotamento, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- C. **SISTEMA INDIVIDUAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:** sistema composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro ou outro sistema regulamentado por normas técnicas e ambientais vigentes;
- CI. **SISTEMA CONDOMINIAL DE ESGOTO:** sistema composto de redes e ramais multifamiliares, reunindo grupo de unidades usuárias, formando condomínios, como unidade de esgotamento;

- CII. **SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO:** toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço, distribuição por veículo transportador, instalações condominais horizontais e verticais;
- CIII. **SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO:** interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial;
- CIV. **TARIFA:** é a contraprestação pecuniária devida pelos USUÁRIOS em razão da prestação dos serviços públicos de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e de coleta, transporte, afastamento, interceptação, tratamento e destinação final de esgotos sanitários;
- CV. **TARIFA MÍNIMA:** tarifa aplicado aos USUÁRIOS com CONSUMO MÍNIMO;
- CVI. **TERCEIROS:** pessoa física ou jurídica que, em caráter temporário, prestam serviços à CONCESSIONÁRIA;
- CVII. **TERMO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS:** instrumento contratual formalizado entre o USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos vigentes;
- CVIII. **TITULAR DOS SERVIÇOS:** Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO;
- CIX. **UNIDADE USUÁRIA:** economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;
- CX. **USUÁRIO:** qualquer pessoa, física ou jurídica, legalmente representada que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada a unidade usuária, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;
- CXI. **VIELA SANITÁRIA:** faixa de terreno objeto de servidão administrativa de passagem, instituída dentro de um lote ou área em favor da CONCESSIONÁRIA, na qual será ou foi implantado coletor de esgoto (vide Servidão de Passagem);
- CXII. **VOLUME FATURADO:** volume correspondente ao valor especificado na fatura mensal de serviços;

CXIII. VOLUME MEDIDO: volume correspondente a medição efetuada no período de faturamento, calculada através da diferença entre os valores lidos no medidor de volume (hidrômetro) no período anterior e no atual;

CXIV. VISITA TÉCNICA ou VISTORIA: procedimento fiscalizatório efetivado a qualquer tempo pelos prepostos da CONCESSIONÁRIA, a unidade consumidora, com vistas a verificar a sua adequação aos padrões técnicos e de segurança, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

DA TITULARIDADE

Art. 4º Um usuário ou cliente poderá ser titular de uma ou mais unidades usuárias, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade usuária, de um mesmo usuário, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança, previstos em normas e/ou padrões estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE.

DA CONCESSIONÁRIA

Art. 5º Compete à CONCESSIONÁRIA:

- I. Prestar o SERVIÇO PÚBLICO de modo adequado aos USUÁRIOS alcançados pelas REDES PÚBLICAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e de ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- II. Promover a ampliação do SISTEMA nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e deste REGULAMENTO;
- III. Manter, de forma permanente, a disponibilidade e regularidade do SERVIÇO PÚBLICO, mediante a vigilância, conservação, manutenção, reparação e cobertura do sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto;
- IV. Fornecer água, cumprindo os requisitos de qualidade determinados na Portaria n. 2.914/2011, do Ministério da Saúde, ou em norma que vier a substituí-la;
- V. Efetuar a medição do consumo de água para a finalidade de cálculo da tarifa referente ao fornecimento de água e/ou pela coleta e tratamento de esgoto;
- VI. Restabelecer os serviços, quando sanada a causa da interrupção ou suspensão, no prazo máximo de 72 horas, sendo que, em caso de suspensão dos serviços

por falta de pagamento, inicia-se a contagem deste prazo a partir da comprovação do pagamento pelo USUÁRIO;

- VII. Manter sistema de atendimento ao USUÁRIO, presencial, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, e, por telefone, todos os dias, ininterruptamente, salvo motivos de força maior ou caso fortuito;
- VIII. Colocar à disposição dos USUÁRIOS, junto aos postos de atendimento, formulários destinados a consultas, reclamações, sugestões e elogios, os quais deverão ser cronologicamente ordenados, com o fim de facilitar a sua análise pelo PODER CONCEDENTE ou pela AGÊNCIA REGULADORA;
- IX. Responder, de maneira clara e concisa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, consultas ou reclamações efetuadas pelos USUÁRIOS por meio dos formulários destinados aos registros de consultas e reclamações, desde que apresentadas com a identificação do USUÁRIO e endereço para resposta;
- X. Responsabilizar-se por danos a terceiros, decorrentes da execução deficiente ou irregular dos SERVIÇOS PÚBLICOS;
- XI. Divulgar adequadamente, ao público em geral e ao USUÁRIO em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de formas especiais de operação e a realização de obras, em que obriguem a suspensão ou interrupção da prestação de serviços por mais de 12 (doze) horas;
- XII. Apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;
- XIII. Fornecer à AGÊNCIA REGULADORA os dados e informações necessárias ao desempenho de suas atividades de regulação;
- XIV. Tomar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para garantia da prestação do SERVIÇO PÚBLICO e defesa dos bens públicos a ele afetados;
- XV. Cobrar pela prestação e pela disponibilidade do SERVIÇO PÚBLICO, conforme tarifas definidas, com base na TARIFA MÍNIMA;
- XVI. Cobrar pelos serviços vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO, bem como multas e a diferença de consumo apurada, conforme tabela de SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- XVII. Tomar medidas próprias, administrativas e judiciais cabíveis, quando detectada a ausência, falha ou irregularidade na fruição dos serviços ou nas ligações às redes de abastecimento de água ou de coleta de esgoto, lacres, cavalete ou hidrômetro;

XVIII. Suspender o fornecimento do serviço no caso de inadimplência do USUÁRIO, e nos demais casos, conforme previsto neste REGULAMENTO.

DOS USUÁRIOS

Art. 6º É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta, a partir da união do cavalete, no caso de abastecimento de água, e da caixa de inspeção, para a coleta do esgoto, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA não será responsável, ainda que tenha procedido à vistoria, por danos causados as pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

Art. 7º. O usuário será responsável pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos, disponibilizados pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com suas normas procedimentais.

Art. 8º. Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, conectar-se à rede pública, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei federal n. 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas da CONCESSIONÁRIA.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é dever do usuário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do aviso realizado pela CONCESSIONÁRIA ou qualquer órgão público competente, solicitar o fornecimento dos serviços à CONCESSIONÁRIA e providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados das adequações solicitadas pela CONCESSIONÁRIA, as medidas necessárias em suas instalações prediais para o abastecimento de água e a coleta de esgotos dentro das especificações técnicas da CONCESSIONÁRIA.

§ 2º Uma vez tomadas pelo usuário as medidas a que se referem o parágrafo anterior, é dever do prestador fornecer os SERVIÇOS, salvo nas situações expressamente excepcionais deste REGULAMENTO.

§ 3º Deverá a CONCESSIONÁRIA, caso não obedecidos os prazos do § 1º deste artigo, comunicar a omissão da pessoa física ou jurídica aos órgãos públicos responsáveis pela adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de água e esgoto e pela responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 4º Uma vez tomadas pelo usuário as medidas a que se referem este artigo, é dever do prestador fornecer os SERVIÇOS com segurança, regularidade e qualidade, salvo nas situações expressamente excepcionadas neste REGULAMENTO.

§ 5º Vencidos os prazos regulamentares, sem a conexão do usuário às redes de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, o USUÁRIO estará sujeito, além de medidas coercitivas para tanto, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços.

Art. 9º. São obrigações dos USUÁRIOS, sem prejuízo daquelas já previstas neste REGULAMENTO:

I. Fazer uso racional da água, sem desperdícios, de acordo com o estabelecido no termo de solicitação de serviços;

II. Não lançar na REDE DE ESGOTO produto diverso do esgoto doméstico, conforme disposições estabelecidas na legislação vigente e neste REGULAMENTO;

III. Não direcionar as águas pluviais para a REDE DE ESGOTO;

IV. Instalar, a suas expensas, a caixa de inspeção e mantê-la acessível para vistoria a qualquer tempo.

V. Zelar pela conservação dos bens públicos afetados ao SERVIÇO PÚBLICO, principalmente aqueles que são confiados a sua guarda, como o hidrômetro, cavalete e lacres;

VI. Zelar pelas instalações hidráulicas internas, incluindo:

a) Fazer a instalação hidráulica conforme as normas técnicas;

b) Instalar reservatório de água (caixa d'água) na respectiva ECONOMIA e realizar, periodicamente, os procedimentos de desinfecção e limpeza;

c) Instalar e manter limpa a caixa de gordura;

d) Evitar e consertar vazamentos hidráulicos em suas instalações.

VII. Adimplir as obrigações pecuniárias, sob pena de suspensão dos SERVIÇOS PÚBLICOS e cobrança compulsória dos valores devidos, atualizados monetariamente, acrescidos de multa e juros de mora;

VIII. Permitir que a CONCESSIONÁRIA realize a leitura dos hidrômetros, se estiverem no interior do imóvel, bem como, tenha livre acesso a caixa de inspeção de esgoto, a faixa de servidão e a viela sanitária.

IX. Executar, as suas expensas, obras e instalações internas necessárias ao adequado lançamento na REDE DE ESGOTO, em prédios ou parte deles, situados abaixo do nível do logradouro público (soleira negativa), bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede de esgoto disponibilizada pela CONCESSIONÁRIA. Excepcionalmente, o esgotamento poderá ser feito, por meio de servidão em área de terceiros, para acessar coletor em logradouro de cota mais baixa, desde que o(s) proprietário(s) o permita(m) mediante formalização de servidão de passagem;

X. Comunicar à CONCESSIONÁRIA:

- a) a alteração do endereço para envio da fatura;
- b) Alteração do proprietário da ECONOMIA e do TITULAR dos SERVIÇOS PÚBLICOS;
- c) Mudanças na categoria de consumo ou número de ECONOMIAS, sob pena de ser cobrado com a tarifação da categoria mais elevada;
- d) Reformas e modificações substanciais nas instalações hidráulicas internas.

XI. Pagar à CONCESSIONÁRIA pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, incluindo novas ligações ou qualquer outro serviço, por ele solicitado, de acordo com a tabela de preços estabelecida para cada um desses serviços, conforme regulamentação vigente;

XII. Consultar a CONCESSIONÁRIA, previamente à implantação de novos empreendimentos imobiliários, acerca da disponibilidade de fornecimento dos serviços na região;

XIII. Contribuir na conservação das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes serão prestados os serviços, tais como cavalete, hidrômetros, ligações de água, caixa de proteção e caixa de inspeção, responsabilizando-se por sua guarda e utilização adequada;

XIV. Ressarcir a CONCESSIONÁRIA por prejuízos causados ao SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e de ESGOTAMENTO SANITÁRIO, e aos SERVIÇOS PÚBLICOS, incluindo danos aos equipamentos públicos ou da CONCESSIONÁRIA.

XV. Ter os SERVIÇOS PÚBLICOS, nas áreas alcançadas pelas REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e de ESGOTAMENTO SANITÁRIO, prestados de forma adequada, conforme as normas regulamentares e com respectivo CONTRATO DE ADESÃO;

XVI. Solicitar a ligação de sua ECONOMIA à REDE DE ÁGUA e DE ESGOTO, sempre que disponíveis;

XVII. Ter acesso a tarifa social, quando satisfeitos os requisitos definidos pela CONCESSIONÁRIA;

XVIII. Consultar previamente a CONCESSIONÁRIA sobre a disponibilidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS, antes da implantação de novas edificações imobiliárias ou da execução de reformas que impliquem significativo aumento do consumo de água ou geração de esgoto;

XIX. Solicitar à CONCESSIONÁRIA e à AGÊNCIA REGULADORA, e delas obter esclarecimentos, informações e assessoramento necessários sobre os SERVIÇOS PÚBLICOS;

XX. Levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE, da AGÊNCIA REGULADORA e da CONCESSIONÁRIA, irregularidades, reclamações e qualquer outra informação relacionada aos SERVIÇOS PÚBLICOS;

XXI. Ser resarcido, pela CONCESSIONÁRIA, de eventuais prejuízos ou danos decorrentes da má prestação dos serviços, após análise administrativa prévia que deverá atender, no mínimo, o seguinte procedimento:

- a) requerimento formal pelo usuário/titular do bem danificado;
- b) apresentação de documentação comprobatória da titularidade do bem ou autorização do titular para poder representá-lo (CPF, CNPJ, Matrícula de Imóvel, Documento Veicular, etc);
- c) apresentação de documentação comprobatória dos danos sofridos (fotos, vídeos, depoimento, testemunhas, 3 orçamentos, etc);
- d) oitiva do requerente;
- e) análise e manifestação técnica das partes envolvidas;
- f) prazo mínimo de 60 dias para análise e conclusão do procedimento, sendo respeitados prazos iguais para as partes envolvidas.

Art. 10º São obrigações pecuniárias a cargo dos USUÁRIOS, sem prejuízo daquelas já previstas neste regulamento:

I.A TARIFA referente aos SERVIÇOS PÚBLICOS, prestados ou disponibilizados;

II. A TARIFA referente ao volume de água desperdiçado em razão de vazamentos nas INSTALAÇÕES INTRADOMICILIARES da ECONOMIA;

III. A TARIFA referente à diferença de consumo apurada em razão da falha de medição do hidrômetro por irregularidade;

IV. O preço público referente ao serviço de ligação às REDES DE ÁGUA e DE ESGOTO, inclusive quanto à disponibilização e instalação do hidrômetro e da caixa padrão, bem como pelos demais SERVIÇOS COMPLEMENTAREMOS, vinculados aos SERVIÇOS PÚBLICOS, previstos na tabela de SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

V. Multas e encargos decorrentes de irregularidades;

VI. Indenizações em razão de danos causados aos SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11. - Os SERVIÇOS PÚBLICOS serão prestados de modo adequado, pela CONCESSIONÁRIA, sempre que atendidos os requisitos previstos no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95, com base nos patamares fixados pelo CONTRATO DE CONCESSÃO.

§1º Não caracteriza descontinuidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS a suspensão nas seguintes hipóteses, quando subsumidas no art. 6º, ,§3º, da Lei 8.987/95, e art. 40, da Lei 11.445/07, bem como naquelas previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO:

I. Situação de emergência que atinja a segurança de pessoas e bens;

II. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III. Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV. Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do SISTEMA, bem como o impedimento, por parte do USUÁRIO, às verificações das INSTALAÇÕES INTERNAS;

V. Inadimplemento do USUÁRIO junto à CONCESSIONÁRIA, quanto à tarifa ou demais obrigações pecuniárias, considerando o interesse da coletividade;

VI. Em caso de calamidade pública, considerada a segurança dos usuários;

VII. Motivada por razões de ordem técnica ou por ocorrência de irregularidades praticadas pelos USUÁRIOS, ou de segurança do SISTEMA.

§2º A suspensão dos serviços, salvo em situações de emergência, de calamidade pública e de ligações clandestinas, deverá ser previamente avisada:

I. Se programada, por motivo de ordem técnica, mediante comunicação geral (via rádio, jornais, mídias digitais, etc), ou individualizada (por meio de comunicados, prepostos, leituras, ou avisos inseridos nas respectivas faturas) aos USUÁRIOS, e à AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, com prazo mínimo de 48 horas de antecedência;

II. Se ocasionada, por inadimplência ou outro motivo, por meio de aviso dirigido ao USUÁRIO, podendo a CONCESSIONÁRIA utilizar, para tanto, a fatura dos SERVIÇOS PÚBLICOS, na qual será inserida a respectiva mensagem, com antecedência de 30 dias.

§3º Se a suspensão dos SERVIÇOS PÚBLICOS ocorrer por questões técnicas relacionadas ao sistema público de abastecimento de água:

I. For programada para perdurar por mais de 12 (doze) horas, a CONCESSIONÁRIA deverá prever o abastecimento alternativo aos USUÁRIOS afetados;

II. Se a suspensão ou interrupção alcançar estabelecimentos hospitalares, clínicas, sanatórios, outras entidades CONCESSIONÁRIA de saúde com internação de pacientes ou custódias permanentes e instituições carcerárias, o abastecimento alternativo deverá ser previsto, caso a suspensão dos serviços perdure por mais de 6 horas;

III. Os custos com o abastecimento alternativo serão suportados pelo USUÁRIO, sendo a CONCESSIONÁRIA remunerada pela cobrança da tarifa aplicada ao volume de água abastecido, conforme estrutura tarifária determinada pelo PODER CONCEDENTE;

IV. A cobrança deste abastecimento alternativo será efetuada na fatura subsequente ao atendimento.

§4º A suspensão dos SERVIÇOS PÚBLICOS programada não poderá ser iniciada nas sextas-feiras, sábados e domingos, bem como em feriados e suas vésperas e ainda em dias que, por qualquer motivo, não exista serviço administrativo e técnico de atendimento ao público, que possa permitir o restabelecimento do serviço, com exceção das causas de suspensão imediata.

§5º. A suspensão dos SERVIÇOS PÚBLICOS, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá:

- I. ser precedida de aviso dirigido ao USUÁRIO, por no mínimo duas vezes, podendo a CONCESSIONÁRIA utilizar, para tanto, a fatura do SERVIÇO PÚBLICO, na qual será inserida a respectiva mensagem, de tal forma que o prazo entre o primeiro aviso e a efetivação da suspensão do serviço público não seja inferior a 60 dias;
- II. não será efetivada a suspensão se o USUÁRIO, no período de aviso, comprometer-se, por meio de termo de acordo escrito, a quitar o débito, atualizado e acrescido de multa e juros moratórios, parcelado em até três vezes;
- III. se durante o período de acordo, houver inadimplência de qualquer das parcelas avençadas, ou da tarifa do consumo de água ou da coleta e tratamento de esgoto, faturada neste período, poderá haver a suspensão, mediante aviso ao USUÁRIO, com antecedência de trinta dias.

DO CADASTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DO USUÁRIO

Art. 12. - Cada unidade usuária dotada de ligação de água e de esgoto deve ser cadastrada no sistema comercial da CONCESSIONÁRIA, cabendo-lhe um só número de conta, inscrição ou código de consumidor.

Art. 13. - A CONCESSIONÁRIA deve organizar e manter atualizado o cadastro das unidades usuárias, no qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do usuário:

a) nome completo;

b) se pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou, no caso de pessoa física, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF e da Carteira de Identidade.

II – código de consumidor ou número de inscrição da unidade usuária;

III – endereço da unidade usuária;

IV – atividade desenvolvida;

V – número de economias por categorias/classe;

VI – data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponível;

VII – histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos;

VIII – código referente à tarifa e categoria aplicável; e

IX – número ou identificação do medidor instalado no hidrômetro e sua respectiva atualização.

§ 1º Para efetuar o cadastramento a CONCESSIONÁRIA exigirá do usuário a apresentação dos documentos relacionados no art. 29. deste REGULAMENTO.

§ 2º Para manter confiabilidade mínima no Sistema Comercial, a CONCESSIONÁRIA realizará recadastramento rotineiro dos serviços e dos USUÁRIOS.

Art. 14. - A CONCESSIONÁRIA deve enquadrar a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida em alguma das categorias previstas no plano tarifário vigente no Município de Porto Velho.

Art. 15. - O usuário deverá informar a CONCESSIONÁRIA as alterações supervenientes que importarem em reenquadramento ou reclassificação da unidade usuária, respondendo, por declarações falsas ou omissão de informações.

Art. 16. - O usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pela CONCESSIONÁRIA, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou a finalidade real da utilização da água tratada; ou

II - omissão das alterações supervenientes na unidade usuária que importarem em reclassificação.

Art. 17. - A alteração de categoria ou classe de unidade usuária exige notificação prévia por parte da CONCESSIONÁRIA ao usuário.

§ 1º Em casos de erro de enquadramento da unidade usuária por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, o usuário deverá ser resarcido dos valores pagos indevidamente, conforme artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º O ressarcimento previsto no parágrafo anterior deve ser feito em moeda corrente ou pode ser abatido nas faturas seguintes, caso haja interesse do USUÁRIO.

DOS PONTOS DE ENTREGA DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO

Art. 18. - As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, bem como seus acessórios serão assentadas em logradouros públicos, vielas sanitárias ou faixas de servidão, após aprovação dos respectivos projetos pela CONCESSIONÁRIA, que executará e/ou fiscalizará as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

§ 1º As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA deverá promover todas as medidas e ações necessárias exequíveis para a suspensão e solução dos vazamentos e/ou extravasamentos de água e esgoto nas redes públicas que impliquem em inadequadas condições sanitárias ou ambientais, observadas as especificidades técnicas e intempéries, que serão justificadas pelos TERCEIROS, respeitadas as delimitações previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO e analisadas pela AGÊNCIA REGULADORA, para fins de cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 19. - O PONTO DE ENTREGA, caracterizado pelo padrão de instalação de água deve situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, voltado para o passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação e a leitura do hidrômetro.

§ 1º Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega deverá situar-se no limite da via pública com a propriedade mais próxima à via.

§ 2º Cabe a CONCESSIONÁRIA orientar a construção e instalação do cavalete, fornecendo ao USUÁRIO os modelos de padrão de ligação de água e de esgoto, inclusive dos modelos para medição de água proveniente de outras fontes que venham a originar lançamento de esgoto sanitário na rede pública coletora quando aplicáveis, através das normas técnicas aprovadas pela AGÊNCIA REGULADORA.

§ 1º Os modelos de padrão de ligação deverão conter as especificações técnicas referentes ao tipo do material e dimensões das tubulações, conexões, hidrômetro, caixa de proteção, lacres e outras especificações que se fizerem necessárias.

§ 2º Os modelos de padrão de ligação serão apresentados pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, sempre que solicitado.

Art. 20. - O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo uma pressão dinâmica disponível mínima de 10 m.c.a. (dez metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes.

§ 1º A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 50 m.c.a. (cinquenta metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água conforme normas técnicas vigentes.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA será dispensada do cumprimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, caso comprove que:

I - a baixa pressão ocorreu devido a obras de reparação, manutenção ou construções novas;

II - a baixa pressão tenha sido ocasionada por fatos praticados ou atribuídos a terceiros não vinculados à CONCESSIONÁRIA e sem seu consentimento;

III - a pressão estática máxima esteja acima do limite de referência por critérios técnica ou economicamente justificáveis.

Art. 21. - A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer aos USUÁRIOS água potável dentro dos padrões estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, aludida neste artigo, corresponde ao produto fornecido até o PONTO DE ENTREGA.

Art. 22. - O PONTO DE COLETA DE ESGOTO, caracterizado pelo tijolinho de ligação ou caixa de inspeção, e deve situar-se no passeio em frente ao imóvel do USUÁRIO.

Art. 23. - A CONCESSIONÁRIA deverá tratar os esgotos sanitários e lançar os respectivos efluentes em conformidade com normas expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Rondônia e compromissos formais aplicáveis.

Art. 24. - As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da autoridade municipal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou por determinação judicial.

Art. 25. - Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers, circos, parques de diversão e outros, fixos ou ambulantes somente terão acesso aos ramais prediais de água e esgoto mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão municipal competente, desde que comprovada viabilidade técnica de atendimento.

§ 1º Nos casos de ligações provisórias de que trata este artigo, o USUÁRIO, para a obtenção de autorização desta natureza, deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA, os documentos que comprovem a temporariedade da ligação e esporadicidade do fornecimento.

§ 2º No caso de obras, logo após a sua conclusão, havendo qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas ou alterações de cadastro, especialmente no que se refere à mudança de categoria ou ao número de economias, fica o USUÁRIO obrigado a comunicar quaisquer destas situações à CONCESSIONÁRIA.

Art. 26. - Nas instalações em que, pelo seu caráter temporário, pela sua situação de precariedade ou por qualquer excepcionalidade, tenha sido contratado fornecimento por um volume ou vazão fixos, ou quantidade pré-determinada por unidade de tempo de atualização, não poderão ser imputados outros consumos que não os estritamente pactuados.

§ 1º Para os casos estabelecidos no “caput” deste artigo, o pagamento será efetuado no ato da solicitação ficando estabelecido que, se a diferença de volume apurada for a maior do que a contratada, a diferença será cobrada em fatura complementar.

§ 2º O USUÁRIO deste fornecimento não poderá alegar nenhuma circunstância que possa servir de base para possíveis deduções nos consumos ou quantidade pactuados.

Art. 27. - Até o ponto de fornecimento de água e/ou de coleta de esgoto a CONCESSIONÁRIA deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar a prestação dos serviços contratados, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.

§ 1º Incluem-se nestas providências a elaboração de projetos e execução de obras, bem como a sua participação financeira.

§ 2º As obras de que trata o parágrafo anterior deste artigo, se pactuadas entre as partes, poderão ser executadas pelo interessado, mediante a contratação de empresa habilitada, desde que não interfiram nas instalações da CONCESSIONÁRIA.

§ 3º No caso de a obra ser executada pelo interessado, a CONCESSIONÁRIA fornecerá a autorização para a sua execução, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as suas normas e padrões.

§ 4º A CONCESSIONÁRIA deverá, ao analisar o projeto ou a obra, indicar tempestivamente:

I - todas alterações necessárias ao projeto apresentado, justificando-as;

II - todas as adequações necessárias à obra, de acordo com o projeto por ele aprovado.

§ 5º As instalações resultantes das obras de que trata o § 1º deste artigo comporão o acervo da rede pública, sujeitando-se ao registro patrimonial, na forma das Resoluções da AGÊNCIA REGULADORA, e poderão destinar-se também ao atendimento de outros usuários que possam ser beneficiados.

DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 28. - O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por ato do interessado, no qual ele solicita os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas ou preços públicos fixados pela conexão e/ou pelo uso dos serviços, através de termo de solicitação de serviços ou especial, conforme o caso.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA, quando solicitado pelo usuário, deverá encaminhar ao mesmo, cópia do contrato de prestação dos serviços até a data de apresentação da primeira fatura, sendo facultado ao USUÁRIO esta solicitação.

§ 2º As ligações podem ser temporárias ou definitivas.

Art. 29. - Para efetuar a solicitação de ligação, será necessária a apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I. Escritura da propriedade ou documento equivalente; ou contrato de locação com clausula autorizativa para solicitação de ligação; ou autorização específica do proprietário;
- II. Documentos pessoais do USUÁRIO (CPF OU CNPJ);
- III. Em caso de habitação, cópia da licença da primeira ocupação (habite-se) ou IPTU;
- IV. No caso de local comercial a cópia da licença de funcionamento (alvará);
- V. No caso de obra, a cópia da licença municipal em vigor;
- VI. No caso de lançamento industrial, o Solicitante deverá preencher o formulário para requerimento da Anuênciam de Efluentes Líquidos, disponibilizado através do sitio eletrônico da CONCESSIONÁRIA e protocolar no Atendimento Comercial os seguintes documentos complementares:
 - a) Cópia do certificado do CNPJ da empresa solicitante;

- b) Alvará de Funcionamento e/ou Alvará de Construção;
- c) Cópia do projeto da caixa de gordura da cozinha industrial (se existir cozinha);
- d) Cópia dos resultados analíticos do efluente líquido industrial gerado, conforme parâmetros estabelecidos pelo órgão ambiental competente, com a assinatura e nº do C.R.Q. do Químico responsável pelas análises;
- e) Cópia da Licença de Operação da Empresa, emitida pelo órgão competente e demais licenças ambientais pertinentes à atividade;
- f) Planta das instalações internas e das instalações de pré-tratamento;
- g) Forma do abastecimento de água (rede pública, poço, caminhão pipa);
- h) Demais informações que a CONCESSIONÁRIA considerar necessárias para conhecer as circunstâncias e elementos envolvidos no lançamento de águas residuais.

Art. 30. - A CONCESSIONÁRIA poderá recusar a interligação na REDE DE ÁGUA ou DE ESGOTO, quando:

- a) o interessado que solicitou o serviço negar-se a assinar o Termo de Solicitação de Serviços e não apresentar a documentação previamente estabelecida neste Regulamento;
- b) quando as instalações internas do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação, ou quando não for tecnicamente viável, nos termos da legislação em vigor;
- c) o USUÁRIO encontrar-se inadimplente face à CONCESSIONÁRIA;
- d) não for possível interligar, por gravidade, a caixa de inspeção até a rede coletora;
- e) na ausência de comprovação da servidão de passagem da rede, quando for o caso;

Art. 31. - A CONCESSIONÁRIA poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo USUÁRIO decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área delegada a CONCESSIONÁRIA.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

- I - que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- II - não autorizado pelo usuário, salvo nos casos previstos em lei ou neste regulamento;
- III - pendente em nome de terceiros.

§ 2º As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial e/ou hereditária.

DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 32. - Consideram-se ligações temporárias de água e esgoto, as que se destinem a obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário, para atender atividades passageiras, cuja duração seja inferior a 6 (seis) meses.

Art. 33. - No pedido de ligação temporária, o interessado deve declarar o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente compensado com base no volume medido por hidrômetro.

§ 1º As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses e poderão ser prorrogadas por igual período, a critério da CONCESSIONÁRIA, mediante solicitação formal do usuário.

§ 2º Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o usuário deverá solicitá-la a CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato.

§ 3º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário e serão quitadas anteriormente a execução da instalação.

§ 4º A CONCESSIONÁRIA poderá exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e do esgotamento sanitário de até 3 (três) ciclos completos de faturamento relativos aos consumos declarados no ato da contratação.

§ 5º Ocorrendo pagamento antecipado, eventuais devoluções pela CONCESSIONÁRIA deverão ser realizadas no prazo de até 10 (dez) dias contados da retirada da ligação.

§ 6º Eventuais saldos devedores deverão ser quitados pelo usuário na data da retirada da ligação.

§ 7º São consideradas como despesas referidas no § 3º os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão de obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

Art. 34. - O interessado deve juntar ao pedido de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a planta ou croquis das instalações temporárias e respectiva autorização de instalação e funcionamento emitida pelo órgão competente.

Art. 35. - Para ser efetuada sua ligação, o interessado deve ainda:

- I – preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis;
- II – efetuar o pagamento das despesas previstas na legislação vigente.

Art. 36. - O ramal predial de ligações provisórias para atender imóveis em construção deve ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

§ 1º A ligação definitiva de água deve ser precedida pela desinfecção da instalação predial de água e limpeza do reservatório predial, a serem realizadas pelo USUÁRIO.

§ 2º O proprietário deverá informar à CONCESSIONÁRIA a conclusão da construção para fins de ligação definitiva e enquadramento na respectiva categoria.

DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 37. - Toda edificação permanente urbana, situada em logradouro público que disponha de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, deve, obrigatoriamente, interligar-se às mesmas, de acordo com o disposto no Art. 45º da Lei federal n. 11.445/2007, respeitadas as normas técnicas.

§ 1º Não havendo solicitação, o USUÁRIO será notificado pela CONCESSIONÁRIA, para fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Caso o USUÁRIO, após comunicação de disponibilidade dos serviços e notificação formal da CONCESSIONÁRIA nos termos do parágrafo primeiro, não proceder à conexão de seu imóvel à rede disponível, ficará este sujeito ao pagamento da TARIFA MÍNIMA dos serviços públicos, em razão da sua disponibilidade, conforme preceitua o artigo 30º, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, sem prejuízo das consequências administrativas ou judiciais, coercitivas a ligação.

Art. 38. - O abastecimento de prédios por meio de poços ou manancial próprio, em locais em que a rede pública esteja disponível, será considerado irregular, conforme

previsto no artigo 45, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/07, devendo tal situação ser imediatamente comunicada às Autoridades Sanitárias Municipais, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Parágrafo único. Será considerada igualmente irregular a utilização da rede pública para o abastecimento de água extraída de poço ou manancial próprio, conforme determina artigo 45, § 2º, da Lei Federal nº 11.445/07.

Art. 39. - A Secretaria Municipal de Saúde poderá intervir no sistema alternativo de abastecimento se constatar que a qualidade da água está abaixo dos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, ou em legislação que vier a substituí-la.

Art. 40. - Os pedidos de ligação de água e de esgoto são atos do interessado, que solicita a CONCESSIONÁRIA a conexão das instalações hidráulicas da unidade usuária às respectivas redes.

§ 1º No ato da recepção do pedido de ligação, a CONCESSIONÁRIA deverá dar conhecimento ao interessado sobre a obrigatoriedade de:

I - respeitar os dispositivos contidos no Termo de Solicitação de Serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, a legislação, as normas da ABNT, as resoluções da AGÊNCIA REGULADORA e as normas editadas pela CONCESSIONÁRIA, postas à disposição do interessado;

III - instalar, em locais apropriados e de livre acesso, padrão de ligação destinado à instalação de hidrômetros, caixa de inspeção e outros aparelhos exigidos, conforme normas editadas pela CONCESSIONÁRIA;

IV - efetuar o pagamento mensal pelos SERVIÇOS PÚBLICOS, de acordo com as tarifas vigentes;

V - comunicar eventuais alterações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e à finalidade da utilização da água; e

VI- comunicar eventual necessidade de executar serviços nas redes públicas e instalar equipamentos, conforme as capacidades de atendimento disponíveis e as demandas informadas.

§ 2º O pedido de ligação será efetivado pelo usuário mediante assinatura de Termo de Solicitação, no qual fornecerá informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e apresentará a documentação já mencionada neste REGULAMENTO.

§ 3º Efetivado o pedido de ligação, a CONCESSIONÁRIA deverá:

I - entregar ao USUÁRIO cópia do Termo de Solicitação de serviços ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

II - informar ao USUÁRIO as condições de elegibilidade para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifa social e de outros subsídios.

§ 4º A CONCESSIONÁRIA deverá priorizar o atendimento das demandas domiciliares em relação às demandas relativas a outros usos.

Art. 41. - O poder público, atendida a legislação municipal, poderá formular pedido de ligações para atender um conjunto de unidades usuárias situadas em áreas contempladas por programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º No atendimento do pedido de ligações a que se refere o caput, a CONCESSIONÁRIA fará as instalações até o ponto de entrega de água e de coleta de esgoto.

§ 2º A adesão ao serviço de abastecimento de água se dará a partir do início da utilização desse serviço.

§3º Em unidades usuárias já atendidas pelo serviço de abastecimento de água, a adesão ao serviço de esgotamento sanitário se dará a partir da disponibilização deste serviço.

§ 4º Os USUÁRIOS que se enquadrem no disposto neste artigo, deverão dirigir-se a um dos locais de atendimento da CONCESSIONÁRIA para efetuar o cadastramento da unidade usuária.

Art. 42. - A CONCESSIONÁRIA poderá disponibilizar, para fins do cadastramento previsto no artigo anterior, local de atendimento temporário na área diretamente atendida.

Art. 43. - Para atendimento do pedido de ligação aos grandes usuários, o interessado deverá informar previamente a previsão de consumo mensal de água e de geração de esgoto.

Art. 44. - O dimensionamento e as especificações do ramal e coletor predial será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA os quais devem estar de acordo com as normas técnicas.

Art. 45. - A CONCESSIONÁRIA informará ao interessado as pressões máxima, mínima e média, a vazão na rede pública de distribuição de água e a capacidade de vazão da rede pública coletora de esgotos sanitários, sempre que solicitado.

DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 46. - A CONCESSIONÁRIA é responsável pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço.

Art. 47. - A CONCESSIONÁRIA deverá atender às solicitações e reclamações recebidas relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO.

Art. 48. - A CONCESSIONÁRIA deve dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os USUÁRIOS e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 49. - A CONCESSIONÁRIA deve possuir em seus locais de atendimento, empregados e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários.

Art. 50. - A CONCESSIONÁRIA deve dispor de sistema de atendimento telefônico gratuito aos usuários, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, devendo a reclamação apresentada ser registrada e numerada.

Art. 51. - Quando não for possível uma resposta imediata, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA deverá informar o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA deve manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto, da data, do endereço do usuário e do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem.

Art. 52. - A CONCESSIONÁRIA deve disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas em vigor e os critérios de faturamento.

Art. 53. - Para conhecimento ou consulta do usuário, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares do REGULAMENTO, do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade da água.

Art. 54. - A CONCESSIONÁRIA deve emitir e encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, nos termos da Lei federal nº12.007/2009.

DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 55. - A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar dos usuários, desde que requeridos, os seguintes SERVIÇOS COMPLEMENTARES, dentre outros:

- I – ligação de unidade usuária;
- II – vistoria de unidade usuária para fins de habite-se, alvará de uso e de ligações temporárias;
- III – aferição de hidrômetro;
- IV – religação de unidade usuária;
- V – emissão de segunda via de fatura, exceto quando obtida diretamente pelo usuário a partir do sítio do CONCESSIONÁRIA na internet, ou quando motivada por necessidade de correção da fatura original;
- VI – análise laboratorial da qualidade da água em pontos de coleta de responsabilidade do usuário ou em pontos de responsabilidade do prestador, quando for constatada sua inadequação aos parâmetros exigidos de qualidade;
- VII – leitura em dia não útil;
- VIII – desativação de ligação de água ou esgoto; e
- IX – outros serviços disponibilizados pela CONCESSIONÁRIA.

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo só pode ser feita em contrapartida ao serviço efetivamente realizado pela CONCESSIONÁRIA, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 2º A cobrança de qualquer serviço obriga a CONCESSIONÁRIA a disponibilizá-lo para todos os usuários.

§ 3º A CONCESSIONÁRIA deve manter, por período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros do valor cobrado, do horário e da data da solicitação e da execução dos serviços.

DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 56. - Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública, serão atendidos dentro dos seguintes prazos:

I - 3 (três) dias úteis para a vistoria ou orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;

II - 10 (dez) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

§ 1º A vistoria para atendimento da ligação deverá, no mínimo, verificar os dados cadastrais da unidade usuária e as instalações de responsabilidade do usuário.

§ 2º Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao interessado, por escrito ou contato telefônico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§ 3º Na hipótese do § 2º, após a adoção das providências corretivas, o interessado deve solicitar nova vistoria a CONCESSIONÁRIA, que deverá observar os prazos previstos no inciso I e II deste artigo.

§ 4º Na hipótese de nova vistoria, nos termos do parágrafo anterior, caso as instalações sejam reprovadas por irregularidade que não tenha sido apontada anteriormente pelo prestador, caberão a ele as providências e as despesas decorrentes das medidas corretivas.

§ 5º Caso os prazos previstos neste artigo não possam ser cumpridos por motivos alheios ao prestador, este deverá apresentar ao usuário, em até 5 (cinco) dias úteis da data do pedido de ligação, justificativa da demora e estimativa de prazo para o atendimento de seu pedido.

§ 6º Considera-se motivo alheio ao prestador, dentre outros, a demora da expedição de autorizações e licenças imprescindíveis à realização das intervenções necessárias à ligação por parte dos entes públicos responsáveis pela gestão do uso do solo, vias públicas e organização do trânsito, desde que cumpridas todas as exigências legais pelo prestador.

DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 57. - A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários e responsabilizando quem a solicitou pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações a ele pertinentes.

Art. 58. - Os CONTRATOS DE ADESÃO para a prestação de serviços de água e esgoto serão formalizados para cada unidade consumidora independente.

§ 1º Cada tipo de serviço ficará restrito ao uso para o qual se contratou, não podendo ser utilizado para outros fins, tampouco modificado o seu alcance, para o que, em qualquer caso, será necessária uma nova solicitação e, consequentemente, a assinatura de novo instrumento.

§ 2º Os contratos vigerão por prazo indeterminado ou pelo prazo fixado em cláusula específica.

§ 3º Por ocasião da entrada em vigor do presente REGULAMENTO, os contratos eventualmente existentes deverão observar as disposições aqui consignadas, no que couber, respeitando-se inteiramente os direitos e obrigações concedidos aos USUÁRIOS nos aludidos contratos, que somente poderão ser adequados inteiramente às regras aqui estabelecidas quando de suas renovações.

Art. 59. - O Termo de Solicitação de Serviço de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - identificação do local de entrega da água e/ou coleta dos esgotos sanitários;

II - condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;

III - data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, e o prazo contratual;

IV - critérios de rescisão; e

V - direitos e deveres das partes.

Parágrafo único. Os CONTRATOS DE ADESÃO serão uniformes e objetivam disciplinar a relação estabelecida entre a CONCESSIONÁRIA e os usuários dos serviços públicos, dentro das condições normais de uso e contratação.

Art. 60. - É obrigatória a celebração de CONTRATO ESPECIAL de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário ou outro instrumento entre a CONCESSIONÁRIA e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

- I - para atendimento a grandes consumidores;
- II - para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública;
- III - quando, para o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, a CONCESSIONÁRIA tenha de fazer investimento específico, desde que fora ou intempestivo em relação ao plano de investimentos da concessão ou do plano de saneamento básico;
- IV - nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio, ressalvado o disposto em legislação específica; e
- V - quando o usuário tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para o atendimento de seu pedido de ligação.

§ 1º Quando a CONCESSIONÁRIA tiver que fazer investimento específico, o contrato especial deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o resarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.

§ 2º O prazo de vigência do CONTRATO ESPECIAL de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

§ 3º Não havendo disposições contratuais em contrário, o contrato será renovável automaticamente.

Art. 61. - Para a formalização do CONTRATO DE ADESÃO, o interessado deverá apresentar:

- I. A identificação da(s) ECONOMIA(s) para a(s) qual(is) serão prestados os SERVIÇOS PÚBLICOS;
- II. Documento que comprove que o interessado é proprietário, possuidor da ECONOMIA ou nela habita de boa-fé;

- III. Documentos pessoais do interessado em se tratando de pessoa física e, caso seja pessoa jurídica, documentos societários e documentos pessoais do representante legal;
- IV. Se tratar de obra, o alvará de construção;
- V. Se tratar de atividade sujeita a licenciamento ambiental, a licença prévia.

§ 1º Nas ECONOMIAS alugadas ou cuja utilização tenha sido cedida por qualquer outro motivo, a titularidade do CONTRATO DE ADESÃO poderá ser do proprietário ou do ocupante do imóvel, desde que autorizada em instrumento próprio ou de locação.

§ 2º A responsabilidade quanto às obrigações previstas neste REGULAMENTO e aquelas avençadas no CONTRATO DE ADESÃO, notadamente referentes ao adimplemento das obrigações pecuniárias, é pessoal do USUÁRIO, sendo o proprietário da ECONOMIA responsável solidário.

Art. 62. - A CONCESSIONÁRIA poderá se recusar a formalizar o CONTRATO DE ADESÃO apenas se:

- I. Não houver redes de abastecimento de água ou de coleta de esgoto para atender a ECONOMIA;
- II. O USUÁRIO impuser condições à assinatura do contrato ou não apresentar a documentação exigida;
- III. O USUÁRIO estiver inadimplente com a CONCESSIONÁRIA;
- IV. Se já houver, para a mesma ECONOMIA, outro contrato de prestação de serviços em vigor.

Art. 63. - Os CONTRATOS DE ADESÃO indicarão a ligação e as ECONOMIAS a ela vinculadas, bem como as respectivas categorias de consumo.

Art. 64. - A ausência de contrato de prestação de serviços não afasta o dever, do proprietário da ECONOMIA, pagar a TARIFA MÍNIMA em razão da disponibilidade dos serviços, conforme previsto no art. 30, IV, da Lei 11.445/07.

Art. 65. - Toda ligação ativa, ainda sem CONTRATO DE ADESÃO assinado, deverá ser regularizada por intermédio de formalização da contratação.

§ 1º Sempre que o USUÁRIO estiver usufruindo dos SERVIÇOS sem o respectivo CONTRATO DE ADESÃO, deverá dirigir-se à CONCESSIONÁRIA para celebração do respectivo contrato.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA, sempre que identificar prestação dos serviços a USUÁRIO sem o CONTRATO DE ADESÃO, poderá exigir dele a assinatura do termo contratual, sob pena de suspensão dos serviços.

DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Art. 66. - O encerramento da relação contratual entre a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por ação do USUÁRIO, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas no contrato vigente; e

II - por ação da CONCESSIONÁRIA, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária, desde que o imóvel esteja adimplente e que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão.

Parágrafo único. No caso referido no inciso I, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 67. - Os ramais prediais somente serão assentados pelas prestadoras de serviço, diretamente ou por empresa por elas contratadas.

§ 1º Os trabalhos de manutenção das ligações de água e esgoto serão igualmente executados, exclusivamente, pela CONCESSIONÁRIA, diretamente ou por empresa por ela contratada.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA é responsável pela manutenção e pelos prejuízos relativos à parte situada em domínio público. No caso das ligações de água, essa responsabilidade inclui o hidrômetro, ficando expressamente vedada qualquer intervenção do USUÁRIO.

§ 3º O USUÁRIO é responsável pela manutenção relativa à rede interna do imóvel, a partir da união do cavalete, no caso de abastecimento de água, e da caixa de inspeção, para a coleta do esgoto. A manutenção e reparo em decorrência de vazamentos e/ou obstruções, a partir desses limites, serão de sua responsabilidade. Para viabilizar os reparos na parte interna, o USUÁRIO, às suas expensas, poderá contratar serviços de empresas particulares.

Art. 68. - O abastecimento de água e/ou coleta de esgoto deverá ser realizado através do ramal predial, podendo haver mais de uma ligação de água e/ou esgoto em um

mesmo imóvel, atendidos os critérios técnicos estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA para cada unidade usuária e para cada serviço.

Parágrafo único. Em imóveis com mais de uma categoria de economia, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo, desde que haja viabilidade técnica a ser analisada pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 69. - Nas ligações já existentes, a CONCESSIONÁRIA providenciará a individualização do ramal predial de que trata o artigo anterior, mediante o desmembramento definitivo das instalações do sistema de distribuição interno de abastecimento do imóvel, realizado pelo usuário, de acordo com as normas e instruções técnicas da CONCESSIONÁRIA.

Art. 70. - As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial.

Art. 71. - A substituição do ramal predial será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sendo realizada com ônus para o USUÁRIO, quando for por ele solicitada.

Art. 72. - Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de sistemas condominiais de esgoto, deverá ser observado, no que couber, o disposto neste REGULAMENTO.

§ 1º A operação e manutenção dos sistemas condominiais de esgoto serão atribuições dos usuários até a ligação de esgoto (caixa ou tubo de inspeção e limpeza), sendo a CONCESSIONÁRIA responsável única e exclusivamente pela operação do sistema público de esgotamento sanitário.

§ 2º Poderá a CONCESSIONÁRIA, quando solicitado pelo usuário, prestar suporte técnico operacional para solucionar eventuais problemas em sistemas condominiais de esgoto, mediante cobrança.

§ 3º Os sistemas condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes ao sistema público de esgotamento sanitário.

§ 4º Caberá a CONCESSIONÁRIA instruir os USUÁRIOS sobre o uso adequado e racional dos sistemas condominiais de esgoto.

Art. 73. - Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou coletor de esgoto, o USUÁRIO deverá solicitar a CONCESSIONÁRIA às correções necessárias.

Art. 74. - Os danos causados pela intervenção indevida do USUÁRIO nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou de esgoto serão reparados pela CONCESSIONÁRIA, por conta do USUÁRIO, sem prejuízo das penalidades previstas neste REGULAMENTO.

Art. 75. - A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados pelo usuário em particular, será de sua inteira responsabilidade.

HIDRANTES

Art. 76. - A solicitação de instalação de hidrantes poderá ser feita pelos interessados diretamente ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil que, constatará sua real necessidade e comunicará à CONCESSIONÁRIA, incumbindo ao usuário interessado os custos decorrentes dessa instalação.

Parágrafo único. Serão instaladas ligações independentes, gratuitas, para alimentar exclusivamente os hidrantes nos locais em que sua prévia solicitação for aprovada, não podendo referidas ligações possuir derivação para outros usos.

Art. 77. - A utilização dos hidrantes ficará restrita:

- I. a CONCESSIONÁRIA,
- II. a Defesa Civil e,
- III. ao Corpo de Bombeiros.

§ 1º Efetuada a instalação, os hidrantes serão lacrados pela CONCESSIONÁRIA, que comunicará tal fato ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil. No momento em que houver a utilização dos hidrantes, tal situação deverá ser informada à CONCESSIONÁRIA, para que esta efetue novo lacre;

§ 2º A utilização do hidrante será considerada irregular quando este não possuir lacre, bem como na hipótese de sua utilização não ser comunicada à CONCESSIONÁRIA. Neste caso, a CONCESSIONÁRIA poderá faturar o consumo irregular ao USUÁRIO ou solicitante;

§ 3º O consumo dos hidrantes será medido de forma a permitir o controle e o uso adequado da água, sem que haja contradição com as normas de combate a incêndios e com a utilização desses hidrantes pela Defesa Civil.

DAS OBRAS PRÓXIMAS À REDE PÚBLICA

Art. 78. - Todas as obras de terceiros, públicas ou privadas, que possam causar interferência nas REDES DE ÁGUA ou DE ESGOTO, deverão ser comunicadas, pelo

proprietário do empreendimento público ou privado, à CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 45 dias ao seu início, ressalvado o caso de obras emergenciais, decorrentes de caso fortuito ou força maior, as quais podem ser comunicadas à CONCESSIONÁRIA quando iniciadas.

Art. 79. - Se obras exigirem a readequação ou realocação das REDES DE ÁGUA ou DE ESGOTO, o interessado deverá solicitar à CONCESSIONÁRIA a alteração destas redes e, caso seja tecnicamente viável, arcará o responsável pela obra ou o proprietário do empreendimento com os respectivos custos.

Art. 80. - Qualquer dano causado aos SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou de ESGOTAMENTO SANITÁRIO, por ocasião da execução de obras por terceiros, deverá ser imediatamente comunicado à CONCESSIONÁRIA, cabendo ao responsável pela obra ou proprietário do empreendimento indenizá-la o respectivo prejuízo.

Parágrafo único. Deverão ser indenizados os custos para reparo das REDES DE ÁGUA ou DE ESGOTO, bem como o volume de água perdido e eventuais danos a terceiros, para os quais a CONCESSIONÁRIA, ou o PODER CONCEDENTE sejam demandados.

DOS LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS FECHADOS

Art. 81. - A CONCESSIONÁRIA deverá ser consultada previamente à implantação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em empreendimentos novos, localizados na área de abrangência do CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 1º O empreendedor deverá apresentar estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento, com as possibilidades de abastecimento de água, reservação e coleta e tratamento de esgoto, de acordo com as normas técnicas vigentes, as quais serão analisadas pela CONCESSIONÁRIA no prazo de 30 dias uteis.

§ 2º As obras e instalações destinadas ao serviço públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto deverão figurar na planta do loteamento, com a indicação de que serão oportunamente incorporadas, a título gratuito, ao patrimônio do município, desde que seja de interesse público.

§ 3º Os projetos hidráulicos sanitários deverão ser submetidos a verificação e liberação, quanto aos aspectos técnicos, à CONCESSIONÁRIA, sem eximir a responsabilidade do técnico nomeado pelo empreendedor, quando da implantação do empreendimento, nos termos das normas e legislação pertinentes.

Art. 82. - No caso de novos loteamentos residenciais, comerciais e industriais, os projetos básico e executivo de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser aprovados pela CONCESSIONÁRIA, cabendo ao empreendedor, a suas expensas, executar as obras, ficando a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA a cargo da fiscalização.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA poderá assumir a operação de sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário de loteamentos ou condomínios preexistentes e em operação, cuja intenção do empreendedor ou da associação de moradores seja a interligação ao sistema público, desde que observando o plano de expansão e a viabilidade econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA.

2º A assunção pela CONCESSIONÁRIA dos sistemas de que trata o parágrafo primeiro, será condicionada:

I – ao fornecimento pelo condomínio à CONCESSIONÁRIA dos respectivos cadastros técnicos, quando disponíveis;

II – à transferência mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos;

III – à elaboração e à execução pela CONCESSIONÁRIA de plano de adequação e interligação dos sistemas locais aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo necessariamente a instalação de hidrômetro individualizado por imóvel;

IV – pagamento pelo empreendedor ou pela associação de moradores, das despesas necessárias à adequação técnica dos respectivos sistemas;

V – identificação e desativação dos bens considerados inservíveis; e

VI – atendimento das normas e instruções técnicas da CONCESSIONÁRIA;

Art. 83. - Caso haja descumprimento às normas técnicas vigentes ou às diretrizes estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA, ela ficará desobrigada de receber, para operação, o sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto executado pelo loteador, salvo correção integral dos problemas identificados.

Art. 84. - Compete a CONCESSIONÁRIA, quando solicitado e justificado, fornecer ao interessado as informações acerca da rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que sejam relevantes ao atendimento do usuário, em especial:

I - máxima, mínima e média da pressão da rede pública de abastecimento de água;

II - capacidade de vazão da rede pública de esgotamento sanitário, para atendimento ao usuário.

Art. 85. - As redes e demais instalações construídas, depois de vistoriadas de acordo com as normas vigentes e aprovadas pela CONCESSIONÁRIA, serão transferidas pelo

empreendedor mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos.

§ 1º O termo específico referido no caput deve ser acompanhado dos respectivos cadastros técnicos fornecidos pelo empreendedor.

§ 2º Fica vedada a CONCESSIONÁRIA a incorporação dos ativos não onerosos de que trata o caput na modalidade de integralização de capital, devendo ser registrados contabilmente de modo a identificar sua origem não onerosa.

Art. 86. A CONCESSIONÁRIA só executará a interligação das tubulações e de outros equipamentos ao SISTEMA mediante a conclusão e aceitação das obras, o pagamento das despesas e a efetivação da cessão por parte do interessado.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo formalizado após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as normas locais pertinentes.

Art. 87. Em ruas particulares as ligações de água das unidades usuárias deverão ser individualizadas pelo interessado, podendo os pontos de entrega de água e de coleta de esgoto, a critério da CONCESSIONÁRIA, não se localizarem no limite do logradouro público com a área particular.

Art. 88. Para sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais a CONCESSIONÁRIA disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, sob responsabilidade do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA, a seu critério, poderá exigir do empreendedor a instalação de equipamentos com sensores para que a leitura possa ser realizada de forma remota.

DO RECEBIMENTO DAS REDES E LIGAÇÕES EXECUTADAS EM LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS FECHADOS

Art. 89. - Para que a CONCESSIONÁRIA emita o Termo de Recebimento dos Sistemas implantados, deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

- I. Após a execução do sistema, o empreendedor deverá entrar em contato com a CONCESSIONÁRIA, solicitando, por escrito, um teste de carga na rede implantada. A CONCESSIONÁRIA realizará os testes necessários, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, após a data do protocolo da solicitação, as expensas do empreendedor

- II. não sendo detectado, pela CONCESSIONÁRIA, qualquer vazamento na rede, poderá o empreendedor encaminhar a documentação necessária para a emissão do Termo de Recebimento;

- III. sendo detectado, pela CONCESSIONÁRIA, problemas de entupimento, vazamento ou extravasamento na rede, deverá o empreendedor providenciar o seu reparo e, posteriormente à sua correção, solicitar à CONCESSIONÁRIA que realize novo teste de carga, o qual deverá ser efetuado no mesmo prazo estipulado no Item "I" deste artigo, até que não haja mais problemas de entupimento, vazamento ou extravasamento.

Art. 90. - Para a emissão do Termo de Recebimento, deverão ser entregues à CONCESSIONÁRIA os seguintes documentos:

- I. Termo de Doação do Sistema, pelo empreendedor ao PODER CONCEDENTE, com a descrição técnica do que foi executado (extensão de rede, diâmetro e material da rede, quantidade de ligações, vazão de bombeamento no caso de poços, estações elevatórias, capacidade de armazenagem no caso de reservatórios, etc);

- II. Cadastro Técnico "as built" de rede executada "in loco", com amarrações e demais características da rede, profundidade, distância entre alinhamento predial e alinhamento de guia;

- III. Estatuto ou Contrato Social do empreendedor;

- IV. Estatuto ou Contrato Social da empresa que implantou o Sistema;

- V. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução da obra expedido pelo CREA;

- VI. Documentos pessoais do empreendedor;

- VII. Licença Ambiental para os casos exigidos por Lei;

- VIII. Matrícula atualizada do imóvel.

- IX. Caso se trate de loteamento fechado, ata de constituição da associação dos proprietários dos lotes, bem como seu CNPJ;

DAS PEQUENAS AMPLIAÇÕES, MELHORIAS DA REDE PÚBLICA e EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 91. - Para efeitos deste REGULAMENTO, serão consideradas "pequenas obras de ampliação ou de melhorias na rede" as adaptações, mínimas e necessárias, quando a

rede próxima e existente estiver em condições técnicas de atender a demanda a que se destina.

Art. 92. - A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos referentes à ampliação da rede, ao limite máximo de 12 (doze) metros da rede mais próxima existente. A metragem excedente aos 12 (doze) metros deverá ser custeada pelo USUÁRIO solicitante.

§ 1º Em havendo necessidade de atendimento à solicitação de USUÁRIOS proprietários de imóveis situados em distância superior àquela prevista no *caput* deste artigo, a CONCESSIONÁRIA somente poderá efetuar extensão proporcional ao número de economias existentes, ao longo do trajeto, que solicitarem a ligação.

§ 2º No caso de solicitação de ampliação da REDES DE ÁGUA ou DE ESGOTO, o USUÁRIO deverá, quando da assinatura do contrato de solicitação de ampliação de rede, emitir Termo de Doação relativo à metragem total da ampliação solicitada, já que tal bem pertencerá ao patrimônio público.

Art. 93. - No caso de um prédio, depois de realizada a ligação, aumentar o número de ECONOMIAS e as instalações existentes tornarem-se insuficientes para atender as novas necessidades, o USUÁRIO deverá solicitar à CONCESSIONÁRIA a substituição dessas instalações por outras mais adequadas, sendo que os custos desta substituição serão de responsabilidade do USUÁRIO.

Art. 94. - A CONCESSIONÁRIA não será responsável pela liberação de faixas de servidão ou desapropriação de áreas para implantação de prolongamento de rede solicitado pelo USUÁRIO, devendo tais faixas ou áreas estar legalizadas quando de sua incorporação ao sistema público

Parágrafo único. Se houver necessidade de instituição de faixa de servidão em imóveis de terceiros para a realização de extensões de rede, o USUÁRIO solicitante assumirá formal compromisso de acompanhar e colaborar com o processo administrativo referente à permissão de passagem na área de interesse, até a formalização do instrumento de instituição de servidão, cujos custos (inclusive de natureza indenizatória, se houver) serão de inteira responsabilidade do USUÁRIO solicitante.

Art. 95. - Serão implantadas redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário somente em logradouros onde a Municipalidade tenha definido o greide e que possuam ponto de disposição final adequado para o lançamento de despejos.

Parágrafo único. Ainda que haja prévia permissão da Municipalidade, ficará a critério da CONCESSIONÁRIA a execução de redes distribuidoras de água e de esgotamento sanitário em logradouro público sem greide definido.

Art. 96. - Escavações a menos de um metro das redes públicas de água, esgoto, ramais ou coletores prediais dependerão, para serem executadas, de prévia autorização da

CONCESSIONÁRIA, que colocará à disposição dos interessados as informações cadastrais existentes para a elaboração dos respectivos projetos.

§ 1º A abertura do calçamento ou a execução de qualquer obra nas vias públicas deverá ocorrer de modo a não prejudicar as redes do sistema público, devendo este ser comunicado com antecedência de 05 (cinco) dias úteis do início da obra para acompanhá-la, se for o caso.

§ 2º As custas do reparo de danos provocados às redes e ligações de água e esgoto existentes correrão por conta de quem lhe houver dado causa, conforme "apropriação de custos" elaborada pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 97. - Os danos causados a REDES DE ÁGUA ou DE ESGOTO e instalações dos SISTEMAS serão reparados pela CONCESSIONÁRIA às expensas do responsável, o qual ficará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas áreas reservadas às instalações dos SISTEMAS será proibida a construção de edificações, passagem e a permanência de pessoas não autorizadas.

DO CADASTRO COMERCIAL E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 98. - A CONCESSIONÁRIA classificará a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas neste REGULAMENTO.

Art. 99. - As categorias de usuários para as quais devem ser classificadas as ECONOMIAS atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário são as relacionadas no CONTRATO DE CONCESSÃO, em função da economia ou atividade que ocupam, sendo classificados, nas seguintes Categorias:

- a) **Residencial Social:** Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia, para pessoas de baixa renda, em unidade habitacional unifamiliar, e que atendam os critérios estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA para o seu enquadramento;
- b) **Residencial Normal:** Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia, que não visem lucros comerciais ou industriais;
- c) **Residencial Filantrópica:** Economia ocupada por instituições filantrópicas declaradas oficialmente de utilidade pública;
- d) **Comercial Normal:** Economia ocupada para exercício da atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública, considerando-se, também, as atividades agrícolas, cooperativas, associações civis;

- e) **Pequeno Comércio:** Economia ocupada para exercício da atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública, considerando-se, também, as atividades agrícolas, cooperativas, associações civis, e que atendam os critérios estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA para o seu enquadramento;
- f) **Industrial:** Economia ocupada para o exercício de atividades estritamente classificadas como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- g) **Pública:** Economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos da administração direta ou indireta do poder público, autarquias, fundações e empresas públicas. Serão incluídos nessa categoria Hospitais Públicos, Asilos Públicos, Orfanatos Públicos, Albergues Públicos, Organizações Cívicas e Políticas e Entidades de Classe e Sindicais;

Art. 100. – Ficam incluídas na categoria Industrial o fornecimento de água destinada à construção e ao abastecimento de embarcações.

Art. 101. - Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar os ajustes necessários e emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, após a constatação da classificação incorreta.

Art. 102. - Em casos de erro de classificação da categoria/economia por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO deverá ser resarcido dos valores cobrados a maior, sendo vedado ao prestador cobrar-lhe a diferença referente a pagamentos a menor.

Art. 103. – O USUÁRIO poderá solicitar a reclassificação desde que a CONCESSIONÁRIA após levantamento, constatar que a solicitação é procedente.

Art. 104. – É de responsabilidade do USUÁRIO informar à CONCESSIONÁRIA, qualquer alteração no imóvel que possa resultar em mudança de categoria ou número de ECONOMIAS.

Art. 105. - Nos casos em que houver mais de uma atividade econômica sendo desenvolvida numa mesma unidade cadastrada, a CONCESSIONÁRIA, deverá considerar aquela de maior relevância econômica.

DA MEDIÇÃO ATRAVÉS DE HIDRÔMETRO

Art. 106 -. O hidrômetro é o equipamento destinado a medição do consumo de água, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA, instalar na parte externa da ECONOMIA, em

local de fácil acesso para visualização da leitura, através da via pública e eventual manuseio de reparo, sendo que:

- I. O tipo e diâmetro do hidrômetro serão estabelecidos pela CONCESSIONÁRIA, conforme necessidades do USUÁRIO e segundo as normas técnicas vigentes;
- II. O hidrômetro deverá ficar abrigado em caixa padrão de ligação, para proteção do aparelho, conforme especificações estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 107. - Os hidrômetros serão adquiridos pela CONCESSIONÁRIA de fornecedor certificado ou autorizado pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS – INMETRO.

§ 1º Adquiridos hidrômetros de fornecedores certificados ou autorizados pelo INMETRO, haverá a presunção de regularidade de suas medições.

§ 2º A instalação e retirada do hidrômetro serão sempre realizadas pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 108. - Os hidrômetros serão reparados ou substituídos, às custas da CONCESSIONÁRIA e independentemente de autorização pelo USUÁRIO quando:

- I. Deteriorados pelo uso normal;
- II. Apresentarem desvios de medição acima do permitido pelas normas técnicas;
- III. Em razão de manutenção preventiva.

Art. 109. - Serão reparados ou substituídos, às custas dos USUÁRIOS, os hidrômetros:

- I. Sem os lacres originais ou com os lacres rompidos ou alterados;
- II. Abertos, danificados, ou de qualquer modo, alterados.

§ 1º Além do custo pela troca do hidrômetro, seja em razão de ter danificado o hidrômetro, ou por falta de guarda sobre ele, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar do usuário:

- I. A multa correspondente a irregularidade identificada;
- II. Custos para readequação ou conserto da ligação às REDES DE ÁGUA ou DE ESGOTO, incluindo a disponibilização de novo hidrômetro e caixa padrão;
- III. Despesas com eventual perícia;

IV. Diferença de consumo apurada;

V. Indenização por eventuais prejuízos ao SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou DE ESGOTO.

§ 2º Caso o próprio USUÁRIO ou proprietário do imóvel comunique formalmente qualquer dos fatos previstos no *caput* deste artigo, anteriormente à constatação pela CONCESSIONÁRIA, afirmando que não foi ele quem retirou ou danificou o lacre ou o hidrômetro, ficará isento da qualquer sanção pela irregularidade, arcando, apenas com os custos pela substituição do equipamento.

Art. 110. - Se houver impedimento, por parte do USUÁRIO, quanto ao reparo ou substituição do hidrômetro, a CONCESSIONÁRIA suspenderá os SERVIÇOS em 48 (quarenta e oito) horas após comunicação prévia.

Parágrafo único. Poderá a CONCESSIONÁRIA utilizar, para avisar o USUÁRIO acerca da suspensão dos SERVIÇOS, a fatura do SERVIÇO PÚBLICO, na qual será inserido o respectivo aviso de suspensão.

Art. 111. - A critério e às custas do USUÁRIO, poderão ser instalados sistemas de medição do volume de esgoto, desde que haja viabilidade técnica e de acordo com as normas e padrões vigentes.

Art. 112. - A verificação periódica do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos nas normas metrológicas.

Art. 113. - O USUÁRIO poderá solicitar verificações dos instrumentos de medição a CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados do USUÁRIO somente quando os erros de indicação verificados estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA deverá informar, com antecedência, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento do serviço.

§ 2º Quando não for possível a verificação no local da unidade usuária, a CONCESSIONÁRIA deverá acondicionar o medidor em invólucro, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao usuário.

§ 3º A CONCESSIONÁRIA deverá, quando solicitado, encaminhar ao USUÁRIO o laudo técnico da verificação, informando, de forma comprehensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§ 4º Em caso de nova verificação junto a órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo USUÁRIO, caso o resultado aponte que o laudo técnico do prestador estava adequado às normas técnicas, ou pela CONCESSIONÁRIA, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ele elaborado.

§ 5º Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

§ 6º Em nenhuma hipótese, o hidrômetro retirado para aferição será devolvido para sua antiga instalação, ainda que em perfeito estado de funcionamento.

§ 7º Os hidrômetros reprovados nos testes serão descartados e destinados para reciclagem, devendo a CONCESSIONÁRIA guardar cópia, física ou digital, do respectivo laudo para futuras comprovações do estado do equipamento.

DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DE ÁGUA

Art. 114. - É vedada a instalação de qualquer equipamento antes do hidrômetro.

Parágrafo único. Qualquer equipamento que, se instalado pelo USUÁRIO, colocar em risco o abastecimento de água, deverá ser imediatamente retirado, sob pena de ocasionar a interrupção no fornecimento e aplicação das penalidades previstas neste REGULAMENTO.

Art. 1115. - De acordo com as normas técnicas para instalações sanitárias, as instalações internas deverão ser realizadas de tal forma a evitar a ocorrência do fenômeno de retorno de água, objetivando, assim, impedir a contaminação das redes e reservatórios públicos pelas matérias residuais de águas nocivas ou por quaisquer outras substâncias não desejáveis.

Parágrafo único. Se e quando constatada a ocorrência de retorno de água, conforme descrito no caput deste artigo, a CONCESSIONÁRIA poderá exigir do USUÁRIO, às expensas deste, a instalação de um dispositivo anti-retorno.

Art. 1116. - Caso as instalações internas de um imóvel provoquem repercuções nocivas à saúde pública, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar tal situação aos órgãos responsáveis, para que tomem as devidas providências, ficando eventuais custos a cargo do USUÁRIO.

Art.1117. - Quando as instalações de água se destinarem à utilização para fins comerciais e industriais, oferecendo risco de contaminação para a rede, o USUÁRIO deverá instalar, imediatamente após o hidrômetro e às suas expensas, um dispositivo anti-retorno, consoante orientações técnicas da CONCESSIONÁRIA.

Art.118. - As instalações internas deverão ser dotadas de reservatórios de água com capacidade suficiente para consumo por, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas e construído de acordo com as normas da ABNT sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais.

Parágrafo único. Nas localidades onde se desenvolvam qualquer tipo de atividade cuja utilização de água seja necessária ininterruptamente, por questões de segurança e de saúde pública, como centros de saúde ou comerciais, depósitos de materiais inflamáveis e combustíveis, os reservatórios de água deverão ter capacidade para o consumo de 72 (setenta e duas) horas.

Art.119. – O projeto e à execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a) assegurar perfeita estanqueidade;
- b) utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízos à qualidade de água;
- c) permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas;
- d) possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
- e) possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 20. - A capacidade dos reservatórios dos prédios residenciais, unifamiliares não poderá ser inferior a 250 (duzentos e cinquenta) litros.

Art. 121 - Os prédios que possuem pavimentos do pavimento imediatamente acima daquele situado ao nível do logradouro, deverão ser dotados de reservatório inferior abastecido diretamente pelo alimentador predial, de onde a água será recalcada para o reservatório elevado do qual será feita a distribuição.

Parágrafo único. Sempre que a pressão da REDE DE ÁGUA permitir, o reservatório elevado poderá ser abastecido diretamente pelo alimentador predial, devendo existir para tanto, um sistema "by-pass" situado antes do reservatório inferior e instalações de recalque obrigatório.

Art. 122. - É vedada a passagem de tubulações de esgoto ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DE ESGOTO

Art. 123. - É obrigatória a construção de CAIXA GORDURA na instalação predial de esgoto, para águas provenientes de cozinhas e banheiros.

Art. 124. - Não será imposta ao USUÁRIO a obrigação de adquirir materiais específicos para instalação interna, sendo somente exigido a este que atenda ao que dispõem as normas técnicas brasileiras para instalações internas de esgotamento sanitário no momento da sua execução.

Art. 125. - As instalações internas deverão ser executadas, pelos USUÁRIOS, observando-se o sistema separador, de tal forma que os lançamentos sejam feitos de maneira independente, consoante sua procedência, isto é, separando as águas pluviais das águas residuárias domésticas ou das águas residuárias industriais.

Art. 126. - As medições de vazão de lançamentos ocorrerão, de forma indireta, em função da quantidade de água faturada e/ou consumida pelo USUÁRIO, medida em m³ (metros cúbicos);

Parágrafo único. Para a cobrança relativa aos serviços de esgotamento sanitário, a CONCESSIONÁRIA deverá observar, ainda, o disposto nas leis municipais e no CONTRATO DE CONCESSÃO.

Art. 127. - Excepcionalmente, quando o USUÁRIO não dispuser do serviço de abastecimento de água potável, mas efetuar lançamentos na rede de esgotamento sanitário, o seu volume será determinado por meio da medição do volume utilizado pela fonte alternativa de abastecimento de água, sendo que nestes casos a CONCESSIONÁRIA poderá instalar um hidrômetro, a expensas do USUÁRIO, ou ainda por meio de medidor de volume de esgoto produzido, quando a instalação do hidrômetro não for possível tecnicamente.

Art. 128. - Quando a CONCESSIONÁRIA, e/ou legislação, exigir a instalação de pré-tratamento dos lançamentos, o USUÁRIO deverá apresentar projeto para análise e aprovação prévia, não podendo alterar posteriormente as especificações ali estabelecidas sem a anuência expressa das CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. O USUÁRIO fica obrigado a construir, utilizar e manter, por sua conta, todas aquelas instalações de pré-tratamento que sejam necessárias, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.

Art. 129. - As indústrias para fazer lançamentos à REDE DE ESGOTO, independentemente de sua atividade e da realização de pré-tratamento, deverão instalar uma grade de 25mm (vinte e cinco milímetros) antes do lançamento à REDE DE ESGOTO e satisfazer às seguintes exigências:

- a) temperatura inferior a 41°C;
- b) o pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- c) os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, etc. Só serão admissíveis até o limite de quinhentos miligramas por litro (500 mg/l);
- d) os sólidos sedimentáveis em dez minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/l;
- e) para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento se for compacto, não se admitindo mais de duzentos e cinquenta mil miligramas por litro (250.000 mg/l); se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- f) substâncias graxas, alcatrões, resinas, (substâncias solúveis a frio em setor etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
- g) quando a rede pública de esgotos sanitários, que recebe o despejo industrial, convergir para a estação de condicionamento ou de tratamento, a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) desse despejo não deverá ultrapassar à DBO média efluente bruto da referida estação.

Art. 130. - Conforme a natureza e o volume dos despejos industriais, dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelas indústrias, uma vez aprovados previamente pela CONCESSIONÁRIA, antes do lançamento dos despejos na REDE DE ESGOTO.

- a) os despejos cuja temperatura seja superior a 40°C deverão ser acondicionados em caixa que permita o seu resfriamento;
- b) os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;
- c) os despejos que contiverem sólidos ou em suspensão ou os que provenham de estábulos, cocheiras e estrumeiras, deverão passar em caixa detectora especial;

Art. 131. - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou de garagens, em que se preste serviços de lubrificações e lavagens de veículos, deverão passar em CAIXA DE AREIA E ÓLEO antes de serem lançados na REDE DE ESGOTO.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA periodicamente fiscalizará e verificará a eficiência das caixas de areia e/ou separadora, para garantir a ausência de compostos

que apresentem toxicidade acima do permitido neste REGULAMENTO, evitando o comprometimento do sistema biológico do tratamento de esgoto.

DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO PARA FATURAMENTO E COBRANÇA

Art. 132. - A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão remunerados sob a forma de TARIFA, e demais preços públicos, aplicados de acordo com a estrutura tarifária vigente, de forma a possibilitar a:

- I. Devida remuneração do capital investido pela CONCESSIONÁRIA;
- II. O melhoramento da qualidade dos serviços prestados; e
- III. A garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Art. 133. - Os valores das TARIFAS e seus respectivos reajustes serão aplicados observado o disposto no CONTRATO DE CONCESSÃO, devendo ser diferenciadas, conforme as categorias de USUÁRIOS e as faixas de consumo, sendo vedada a prestação gratuita de quaisquer serviços, exceto aquelas ligações independentes destinada ao abastecimento de hidrantes públicos de emergência.

Art. 134. - As TARIFAS serão devidas nos termos da legislação vigente, deste REGULAMENTO e do CONTRATO DE CONCESSÃO, podendo ser cobrado do USUÁRIO custo mínimo mensal pela disponibilidade do serviço, conforme preceitua o artigo 30, inciso IV, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 135. - As TARIFAS relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem com os preços públicos devidos em razão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pela CONCESSIONÁRIA e devidas pelo USUÁRIO, devendo-se ofertar aos USUÁRIOS a fixação das datas de vencimento.

Parágrafo único. - A não recepção da fatura, por parte do USUÁRIO, não o exime da obrigação de pagamento pelos serviços prestados.

Art. 136. - A CONCESSIONÁRIA será obrigada a manter sistema de execução de leituras de medidores permanente e periódico, de tal forma que, para cada USUÁRIO, os ciclos de leitura tenham, sempre que possível, o mesmo número de dias.

§ 1º As faturas serão apresentadas ao USUÁRIO, em intervalos regulares;

§ 2º Para que a CONCESSIONÁRIA possa cumprir um cronograma de leituras, estas poderão ser realizadas de segunda-feira à sábado, das 08:00 às 18:00 horas, a

critério da CONCESSIONÁRIA, por pessoas por ela autorizadas, desde que devidamente identificadas.

§ 3º A leitura só será realizada em outro horário, desde que haja entendimento, prévio e formal, entre USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA.

Art. 137. - Nos casos em que forem concedidos fornecimentos eventuais, controlados mediante equipamentos de medição tipo móvel, o USUÁRIO estará obrigado a apresentar, nos locais indicados no respectivo contrato e dentro das datas igualmente estabelecidas no instrumento, os mencionados equipamentos de medida para a realização da leitura.

§ 1º A CONCESSIONÁRIA deverá orientar o USUÁRIO quanto a leitura e entrega de fatura.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o USUÁRIO, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

§ 3º A CONCESSIONÁRIA deverá oferecer 6 (seis) opções de datas de vencimento da fatura para escolha do USUÁRIO.

Art. 138. - A TARIFA MÍNIMA por economia é de 7 m³ (sete metros cúbicos), na qual estão fixados as categorias de usuários e o volume mínimo de consumo.

Art. 139. - A determinação dos consumos que se faz para cada USUÁRIO será pela diferença entre as leituras de dois períodos consecutivos de faturamento.

§ 1º O faturamento e cobrança das TARIFAS serão feitos conforme:

- a) A categoria de consumo, distribuídas por faixas de consumo ou quantidades crescentes de utilização de consumo, em cascata;
- b) A mensuração do consumo, por meio de hidrômetro;
- c) O consumo estimado, excepcionalmente nas hipóteses previstas neste REGULAMENTO;

§ 2º A TARIFA MÍNIMA, será calculada de acordo com cada CATEGORIA de CONSUMO.

Art. 140. - A CONCESSIONÁRIA terá como referência para faturamento dos consumos, exclusivamente, os equipamentos de medição devidamente homologados, não sendo obrigada a aceitar as reclamações que se basearem em leitura de medidores que não foram por ela instalados.

Art. 141. - Excepcionalmente, quando não for possível conhecer os consumos medidos em razão de quebra ou violação do equipamento de medição; ausência do USUÁRIO no momento em que se tentou realizar a leitura; considerar-se-á, para fins de faturamento o consumo com base na média dos seis últimos meses.

§ 1º Nos casos em que não existirem dados históricos para obtenção da média a que alude o *caput*, o faturamento será feito com base em um consumo medido de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, extrapolado para um período de consumo.

§ 2º Numa situação de quebra do medidor, os consumos estimados na forma do parágrafo anterior terão caráter provisório, até que se proceda à sua substituição.

§ 3º Nos casos de consumo não medidos por inexistência de hidrômetro instalado na ligação, o faturamento será estimado.

Art. 142. - Qualquer vazamento de água ou acréscimo de volume que seja medido será faturado ao USUÁRIO, de acordo com as TARIFAS correspondentes, desde que tais situações não sejam de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

Art. 143. - Se a CONCESSIONÁRIA, ao realizar o trabalho de leitura, constatar consumo superior ao do mês anterior, mais duas vezes o desvio padrão dos consumos do USUÁRIO, esta poderá reter a fatura e/ou notificar o USUÁRIO acerca do ocorrido para que sejam tomadas as providências cabíveis, mormente no sentido de vistoriar as instalações do imóvel.

Parágrafo único. A ocorrência, por qualquer motivo, de vazamento nas instalações internas do imóvel ou de consumo exorbitante do volume de água, devidamente registrada pelo hidrômetro e não ocasionada por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, será de exclusiva responsabilidade do USUÁRIO, a quem competirá o pagamento da respectiva fatura.

Art. 144. - O vazamento detectado pela análise de consumo ou atendimento ao USUÁRIO, via ocorrência interna, será cobrado pela média dos últimos 12 (doze) meses no mês de ocorrência, servindo esta como informação histórica para tomada de decisão no atendimento.

Art. 145. - Quando o valor influir no mês subsequente, será cobrado somente o valor referente à água. Caso o USUÁRIO não providencie o conserto, do 3º (terceiro) mês em diante será cobrado integralmente o consumo faturado.

Art. 146. - A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome do usuário;

II - número ou código de referência e classificação da unidade usuária;

- III - endereço da unidade usuária;
- IV - número do medidor;
- V - leituras anterior e atual do hidrômetro;
- VI - data da leitura atual e próxima;
- VII - consumo de água do mês correspondente à fatura;
- VIII - histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses;
- IX - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- X - discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- XI - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;
- XII - multa e mora por atraso de pagamento;
- XIII - os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias da CONCESSIONÁRIA e da AGÊNCIA REGULADORA;
- XIV - indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado e informação de faturas pendentes;
- XV - qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto federal nº 5.440/2005; e
- XVI - aviso sobre a constatação de alto de consumo.

Art. 147. - Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado a CONCESSIONÁRIA incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Art. 148. - Caso a CONCESSIONÁRIA tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

- I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar; e

II - faturamento a maior: providenciar, quando solicitada, a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição previsto na legislação.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Art. 149. - Para o cálculo das diferenças a devolver, as TARIFAS deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas acrescidas de juros e correção monetária, conforme critérios definidos nesta Resolução;

II - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a devolver deve ser apurada mês a mês, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

Art. 150. - Nos casos em que houver diferença a devolver, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao usuário, por escrito, quanto:

I - à irregularidade constatada;

II - à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de água;

III - aos elementos de apuração da irregularidade;

IV - aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;

V - ao direito de recurso previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - à tarifa utilizada.

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o USUÁRIO poderá apresentar recurso junto a CONCESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação.

§ 2º A CONCESSIONÁRIA deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso, o qual, se indeferido, deverá ser comunicado ao USUÁRIO, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual deverá referir-se exclusivamente ao ajuste do faturamento, com vencimento previsto para 3 (três) dias úteis.

§ 3º Da decisão da CONCESSIONÁRIA caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à AGÊNCIA REGULADORA, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário da AGÊNCIA REGULADORA, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 4º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, a improcedência ou incorreção do refaturamento, a CONCESSIONÁRIA providenciará a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo refere-se somente às diferenças apuradas no processo de faturamento, não estando relacionado a cobranças de possíveis irregularidades na ligação de água.

Art. 151. - Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as TARIFAS de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que a CONCESSIONÁRIA iniciou a operação no logradouro, onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA poderá proceder às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e cobrança do débito decorrente da situação descrita no *caput* deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço para a unidade usuária ao pagamento integral do débito.

Art. 152. - Nas edificações sujeitas à lei que dispõe sobre os condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias, as TARIFAS poderão ser cobradas em conjunto para todas as economias.

Art. 153. - A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, nos seguintes casos:

I - demolição;

II - fusão de economias;

III - incêndio;

IV - interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; ou

V - outras situações, conforme critérios propostos pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pela AGÊNCIA REGULADORA.

Parágrafo único. O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do USUÁRIO ou, quando a iniciativa for da CONCESSIONÁRIA, de sua anotação no cadastro da CONCESSIONÁRIA, não tendo efeito retroativo.

Art. 154. - O USUÁRIO poderá pagar os valores cobrados pela CONCESSIONÁRIA, exclusivamente, em instituições financeiras autorizadas, nos termos deste REGULAMENTO e demais regras municipais vigentes.

Art. 155. - Em caso de devolução de recibos, pelas instituições financeiras, por razões imputáveis ao USUÁRIO, será por conta deste a totalidade dos gastos relativos a esta devolução, incluindo a cobrança de juros de mora correspondentes.

Art. 156. - O USUÁRIO receberá a fatura com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data de vencimento.

Parágrafo único. Se o USUÁRIO não realizar o pagamento dentro do prazo de vencimento, o valor cobrado estará sujeito ao acréscimo de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), multa de 2% (dois por cento) e atualização monetária pelo mesmo índice aplicado para reajuste tarifário, bem assim aos demais acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 157. - O ocupante do imóvel responderá pelo débito referente à prestação de qualquer serviço realizado, de acordo com as informações fornecidas no cadastro do USUÁRIO.

Art. 158. - Nas edificações sujeitas à lei de condomínios, tais condomínios serão considerados responsáveis pelo pagamento de valores à CONCESSIONÁRIA, o mesmo acontecendo com o Incorporador nos casos de conjuntos habitacionais ainda não totalmente ocupados.

Parágrafo único – Excepcionalmente e desde que previamente autorizado pela AGÊNCIA REGULADORA, poderá a CONCESSIONÁRIA, em função das condições sociais a que se destina, em caso de edificação coletiva para população de baixa renda, cuja medição se faz em único medidor de consumo, a fazer medição e cobrança, em conta individualizada, de tantos consumos mínimos quanto o equivalente ao número de economias existentes, acrescidos dos valores iguais, correspondentes ao rateio do consumo coletivo excedente ao consumo mínimo somatório de todas as economias existentes.

Art. 159. - O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e a execução e/ou inscrição dívida ativa.

Art. 160. - O pagamento da fatura não impede que o USUÁRIO reclame a devolução dos valores considerados como indevidos até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 161. - A CONCESSIONÁRIA deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram preferencialmente até o próximo faturamento.

§ 1º Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

§ 2º Será considerado erro não justificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo, ensejando a devolução em dobro do valor recebido pelo prestador, sem prejuízo dos juros, multas e da correção monetária prevista na legislação municipal e nos contratos celebrados.

Art. 162. - A CONCESSIONÁRIA poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos em normas internas.

Art. 163. - É condição para o parcelamento de débito a celebração de Termo de Acordo e Confissão de Dívida firmada pelo usuário.

DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 164. - A CONCESSIONÁRIA assegurará o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de forma contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, garantindo sua disponibilidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Parágrafo único. Em caso de interrupção total ou parcial, por qualquer motivo, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, deverá o prestador dos serviços comunicar a AGÊNCIA REGULADORA a respeito da abrangência, da duração e dos motivos da interrupção dos serviços.

Art. 165. - A CONCESSIONÁRIA se obriga a divulgar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água.

Parágrafo único. Em situação de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

Art. 166. - No caso de interrupção do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, a CONCESSIONÁRIA deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população.

Parágrafo único. O fornecimento de emergência, de que trata o caput deste artigo, deverá ser medido com o conhecimento do responsável pela unidade usuária, para cobrança por parte da CONCESSIONÁRIA.

Art. 167. - O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

I - situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;

III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;

IV - revenda ou abastecimento de água a terceiros;

V - ligação clandestina ou religação à revelia;

VI - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

VII - solicitação do usuário, nos limites desta Resolução;

VIII - não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pela CONCESSIONÁRIA e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e

IX - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

Parágrafo único. Deve a CONCESSIONÁRIA, após a interrupção dos serviços, comunicar imediatamente o usuário dos motivos da interrupção dos serviços, informando quais as providências necessárias para a religação do abastecimento de água, salvo na situação prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 168. - A CONCESSIONÁRIA, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:

I - por inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas e preços públicos;

II - pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para a leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição; e

III - quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

IV – por qualquer lançamento irregular na rede pública de águas residuárias domésticas ou industriais, em desacordo com as características definidas neste regulamento e na legislação ambiental vigente, mediante autorização prévia da AGÊNCIA REGULADORA.

§ 1º É vedado a CONCESSIONÁRIA efetuar a suspensão dos serviços pelo impedimento de acesso ao hidrômetro do USUÁRIO que não tenha sido tempestivamente notificado acerca de dificuldade de efetivação da leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.

§ 2º O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento, podendo a CONCESSIONÁRIA reservar campo na fatura para esta comunicação aos USUÁRIOS, sendo que o pagamento da fatura faz provado o recebimento da notificação ou aviso.

§ 3º Ao efetuar a suspensão dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da suspensão e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.

§ 4º Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada neste REGULAMENTO.

§ 5º Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário foi indevida, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigado a efetuar a religação, no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o USUÁRIO.

§ 6º No caso de suspensão indevida do fornecimento, a CONCESSIONÁRIA deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o maior valor dentre:

- a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou
- b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da última fatura emitida antes da interrupção indevida da unidade usuária.

Art. 169 - O USUÁRIO com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 170. - Havendo acordo de parcelamento dos débitos, o USUÁRIO poderá fazer a solicitação para ter seus serviços restabelecidos.

Art. 171. - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 172. - Fica vedada a CONCESSIONÁRIA a realização de corte de fornecimento de água tratada após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou na véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

Art. 173. - A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar à AGÊNCIA REGULADORA as situações de emergências que possam resultar na interrupção dos sistemas e/ou causem transtornos à população, tais como rompimento de adutoras, desvio ou paralisação em estação de tratamento de esgoto, vazamentos de produtos perigosos e outras situações equivalentes.

DA RELIGAÇÃO E RESTABELECIMENTO

Art. 174. - O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 175. - Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, a CONCESSIONÁRIA restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 12 (doze) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal.

DOS LANÇAMENTOS PROIBIDOS

Art. 176. - É terminantemente proibido lançamento, de forma direta ou indireta, à rede de esgotamento sanitário, de águas pluviais, ou de quaisquer produtos/efluentes que não atendam o estabelecido no art. 129., ou outra legislação que vier a complementá-lo ou substituí-lo, destacando, exemplificadamente, os seguintes produtos:

- I. Substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão, ou sejam nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos, como, por exemplo, gasolina, óleos, solventes, tintas, benzeno, naftalina ou qualquer outro sólido, líquido ou gás com as mesmas propriedades;
- II. Substâncias que, por si só ou por interação com outros despejos, causem prejuízo público, risco à vida, à saúde pública ou prejudiquem a operação e

manutenção dos sistemas de esgotos, bem como constituam um perigo para os empregados encarregados da prestação dos serviços;

III. Substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos, que prejudiquem as instalações da rede ou os empregados encarregados da prestação dos serviços;

IV. Águas residuárias corrosivas, resíduos radioativos capazes de causar danos ou prejudicar as redes de esgotamento sanitário, os interceptores, os equipamentos ou as instalações civis, bem como os empregados encarregados da prestação dos serviços;

V. Materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência com a própria operação do sistema de esgotos, como, por exemplo, cinzas, areia, metais, vidro, madeira, pano, lixo, asfalto, cera, estopa, restos de animais, vísceras e outros materiais análogos, sejam inteiros ou triturados;

VI. Líquidos que contenham produtos suscetíveis de precipitar ou depositar-se na rede coletora, ou, ainda, de reagir com as águas desta, produzindo substâncias compreendidas em quaisquer dos itens acima elencados.

Art. 177. - Os valores limites dos parâmetros básicos dos efluentes líquidos sanitários ou industriais, para serem lançados no SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, com ou sem tratamento, devem obedecer ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal em vigor, tendo em vista a compatibilização desses efluentes com as características do sistema coletor, do processo de tratamento e/ou do corpo receptor.

Art. 178. - Os efluentes líquidos industriais somente poderão ser lançados no sistema coletor público (rede coletora de esgoto, coletores-tronco, interceptores, emissários e órgãos acessórios), direta ou indiretamente, se observadas as condições e padrões estabelecidos no Art. 129.e neste artigo (ressalvadas as demais exigências inerentes), a saber:

I.O efluente não poderá causar lesividade ou possuir potencial tóxico em relação ao sistema de tratamento e/ou do corpo receptor;

II. Condições de lançamento de efluentes no SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:

a) Ausência de solventes, gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;

b) Ausência de despejos que causem ou possam causar obstruções nas canalizações ou qualquer interferência na operação do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

- c) Ausência de qualquer substância em concentrações potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamento de esgotos;
- d) Regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão máxima de até 1,5 em relação à vazão média diária;
- e) Ausência de águas pluviais e de refrigeração em qualquer quantidade;
- f) Se o lançamento dos efluentes ocorrer em sistema de esgoto desprovido de tratamento com capacidade e para os tipos adequados, serão aplicáveis os padrões de lançamento previstos na Resolução CONAMA nº 430/2011, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste REGULAMENTO.

- III. Os efluentes líquidos a serem lançados no sistema público de coleta de esgotos estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos neste Regulamento e nas normas ambientais vigentes.
- IV. É vedado o lançamento de lodo proveniente de qualquer sistema de tratamento, inclusive de fossas, no sistema coletor público.

Art. 179. - O despejo de esgoto na rede pública de águas pluviais, ou em qualquer corpo hídrico, será considerado irregular e poderá ser objeto de comunicação pela CONCESSIONÁRIA às autoridades sanitárias e ambientais competentes, sem prejuízo das penalidades administrativas previstas neste REGULAMENTO.

Art. 180. - As Secretarias, Departamentos ou Diretorias Municipais competentes poderão intervir no sistema alternativo de lançamento de esgoto se constatado que tais lançamentos são realizados de forma inadequada, em desacordo com a legislação sanitária, ambiental, bem como com o quanto disposto no artigo 45, caput e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 181. - Com objetivo de comprovar que o lançamento de despejos domésticos e/ou industriais na REDE DE ESGOTO se encontra dentro dos limites estabelecidos por este REGULAMENTO e pela legislação ambiental, a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão realizar análises dos parâmetros conforme procedimentos estabelecidos em normas específicas.

Art. 182. - O lançamento do esgoto doméstico ou líquidos industriais no SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO deverá ser feito por meio de ligação única, sempre por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra-pressão da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

§ 1º A critério da CONCESSIONÁRIA, o esgoto doméstico ou líquidos industriais com os parâmetros Sólidos em Suspensão, DBO_{5,20} e DQO acima do estabelecido neste REGULAMENTO, poderá ser aceita desde que o sistema de tratamento suporte tais

parâmetros, e con quanto que se efetue a cobrança de uma tarifa adicional equivalente à carga orgânica detectada.

§ 2º A critério da CONCESSIONÁRIA, o esgoto doméstico ou líquidos industriais poderá conter águas de refrigeração, desde que os sistemas coletor e de tratamento suportem tal situação e que seja cobrada uma tarifa adicional equivalente à vazão aumentada.

Art. 183. - Sem prejuízo das sanções e responsabilidades a que o USUÁRIO estiver sujeito, qualquer lançamento na REDE DE ESGOTO em desacordo com as características já definidas levará a CONCESSIONÁRIA, a adotar as providências cabíveis, que poderão resultar em:

- I. Proibição de lançamentos, quando se tratar de materiais não-corrigíveis por meio de tratamento prévio;
- II. Exigir tratamento prévio que dê como resultado concentrações dentro dos limites tolerados pela legislação;
- III. Impor à vigilância a comprovação sistemática das quantidades e proporções do lançamento

DAS FISCALIZAÇÕES, PERÍCIAS e IRREGULARIDADES

Art. 184. - A fiscalização do cumprimento ao disposto neste REGULAMENTO será efetuada pela CONCESSIONÁRIA, PODER CONCEDENTE e/ou AGÊNCIA REGULADORA.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA poderá firmar convênios com órgãos públicos de fiscalização, entidades privadas e de meio ambiente, visando garantir a aplicação do disposto neste REGULAMENTO.

Art. 185. - Considera-se infração, praticada pelo USUÁRIO com relação ao serviço público de abastecimento de água:

- I. Usufruir clandestinamente dos serviços de abastecimento;
- II. Efetuar ligações clandestinas à REDE DE ABASTECIMENTO;
- III. Utilizar a água para fins distintos do contratado;
- IV. Injetar água, ar ou outra substância, na INSTALAÇÃO INTRADOMICILIAR, sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA, por meio de bombas ou dispositivos que modifiquem ou possam afetar as condições da REDE DE ABASTECIMENTO;

- V. Instalar bombas ou outros dispositivos que modifiquem ou possam afetar as condições da REDE DE ABASTECIMENTO;
- VI. Valer-se de outra fonte de abastecimento diversa da REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou misturar água de outra fonte à água fornecida pela CONCESSIONÁRIA;
- VII. Realizar ou permitir a derivação, na INSTALAÇÃO INTRADOMICILIAR de sua ECONOMIA, para fornecer água à outra economia;
- VIII. Manter as INSTALAÇÕES INTRADOMICILIARES, ou da ligação, em desacordo com as disposições deste regulamento e normas técnicas;
- IX. Não reparar vazamentos nas INSTALAÇÕES INTRADOMICILIARES, que resulte em desperdício de água;
- X. Impedir a verificação, manutenção, reparo, ou leitura do hidrômetro e da respectiva ligação, pela CONCESSIONÁRIA;
- XI. Negar-se a modificar ou atualizar as INSTALAÇÕES INTRADOMICILIARES, notadamente, o registro geral, o posicionamento do hidrômetro e de sua caixa, dificultando o acesso aos equipamentos e a medição do consumo;
- XII. Utilizar de forma inadequada as INSTALAÇÕES INTRADOMICILIARES, criando risco à potabilidade da água, ou de contaminação da REDE DE ÁGUA;
- XIII. Adulterar ou manipular a ligação, o hidrômetro, os lacres ou a caixa de proteção instalada;
- XIV. Executar derivações de vazão, permanentemente ou transitoriamente, antes do hidrômetro (*by pass*);
- XV. Deixar de comunicar à CONCESSIONÁRIA acerca da falta de lacre, falta de hidrômetro ou da caixa de proteção, ou da adulteração ou manipulação destes equipamentos;
- XVI. Qualquer ação realizada com intuito de alterar a medição do consumo de água;
- XVII. Não permitir a instalação de hidrômetro na fonte alternativa de água, para fins de verificação de que a fonte não está sendo utilizada;
- XVIII. Adulterar ou manipular o hidrômetro, lacres ou a caixa de proteção instalada na fonte alternativa de água;

XIX. Deixar de comunicar à CONCESSIONÁRIA acerca da falta de lacre, falta de hidrômetro ou da caixa de proteção, ou da adulteração destes equipamentos, instalados na fonte alternativa de água;

XX. Executar derivações de vazão, permanentemente ou transitoriamente, antes do hidrômetro (*by pass*), instalado na fonte alternativa de água;

XXI. Qualquer ação realizada com intuito de alterar a medição do consumo de água da fonte alternativa;

XXII. Impedir a fiscalização, manutenção, reparo ou leitura do hidrômetro instalado na fonte alternativa de água;

XXIII. Violar a suspensão do serviço público (violação de corte);

XXIV. Danificar as redes de abastecimento;

XXV. Deslocamento de ramal/cavalete sem o consentimento da CONCESSIONÁRIA;

XXVI – Intervenção não autorizada da caixa de proteção ou cavalete.

Art. 186. - Considera-se infração, praticada pelo USUÁRIO com relação ao serviço de coleta e tratamento de esgoto:

I. Lançar esgoto, clandestinamente na REDE DE ESGOTO, ou fazer LIGAÇÃO CLANDESTINA na REDE DE ESGOTO;

II. Efetuar lançamentos diversos dos previstos no CONTRATO DE ADESÃO, inclusive de água servida proveniente de fontes alternativas ao sistema público de abastecimento, ainda que hidrometradas;

III. Lançar qualquer substância na INSTALAÇÃO INTRADOMICILIARES, sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA;

IV. Valer-se de fossa séptica ou outro sistema para esgotamento sanitário diverso da REDE DE ESGOTO, onde houver REDE DE ESGOTO disponível;

V. Danificar as redes de esgoto.

VI. Conectar as instalações de esgotos sanitários e de lançamentos de resíduos industriais em rede de águas pluviais, bem como, lançar águas pluviais e de piscinas na REDE DE ESGOTO;

VII. Efetuar a derivação de tubulações para coleta de esgoto de outro ou para outro imóvel ou economia, sem a autorização da CONCESSIONÁRIA;

VIII. Manter as INSTALAÇÕES INTRADOMICILIARES, ou da ligação, em desacordo com as disposições deste regulamento e normas técnicas;

IX. Impedir a fiscalização, manutenção ou reparo da respectiva ligação pela CONCESSIONÁRIA;

X. Negligenciar a manutenção das instalações sanitárias internas ou deixar de reparar rompimentos e vazamentos havidos em instalações internas.

XI Ausência da caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);

XII. Lacrar a tampa da caixa de inspeção impedindo o acesso da CONCESSIONÁRIA e/ou lançar água pluvial na REDE DE ESGOTO;

XIII. Lançamento de despejos na REDE DE ESGOTO que exijam tratamento prévio ou efluentes industriais que possam comprometer a eficiência do tratamento de esgotos;

XIV. Deslocamento de ramal de esgoto sem o consentimento da CONCESSIONÁRIA.

Art. 187. - Constatada a ocorrência de qualquer infração pela CONCESSIONÁRIA, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I. Emitir Termo de Ocorrência, em formulário próprio, contendo as informações necessárias ao registro, tais como:

- a) Identificação do USUÁRIO ou do responsável pela infração;
- b) Endereço da ligação;
- c) Matrícula da ligação;
- d) Identificação, número e leitura(s) do(s) medidor(es);
- e) Número do hidrômetro;
- f) Descrição dos lacres;
- g) Descrição da infração constatada, com fotografias;

h) Identificação do agente da CONCESSIONÁRIA;

i) Eventualmente, outras informações pertinentes;

II. Colher a assinatura do USUÁRIO ou da pessoa que se encontrar na ECONOMIA, com a indicação de que, com a assinatura, toma ciência da lavratura do termo e do prazo de 10 dias para apresentar defesa, rebatendo, justificando ou esclarecendo os fatos, sendo que:

a) O termo de ocorrência deverá indicar, expressamente, o prazo de 10 dias para manifestação, dirigida à área técnica da CONCESSIONÁRIA;

b) Caso o USUÁRIO se negue a assinar o Termo de Ocorrência ou não haja ninguém na ECONOMIA, no momento de sua lavratura:

b1) Poderá ser comunicada a lavratura do Termo por meio de aviso na fatura do serviço público, consignando o prazo de 10 dias para manifestação; ou

b2) Poderá a CONCESSIONÁRIA reapresentar ou enviar o termo de ocorrência ao USUÁRIO, pelos correios.

Art. 188. - A demonstração da infração se fará:

I. Se evidente a infração, valerá como prova de sua ocorrência, o Termo de Ocorrência, acompanhada das respectivas fotografias;

II. Caso não seja evidente a infração, a CONCESSIONÁRIA utilizará outros meios para constatação, como testemunhas ou perícia sobre o hidrômetro ou demais equipamentos hidráulicos.

III. Em qualquer hipótese, fará prova da infração a ausência de defesa do USUÁRIO, se ciente do termo de ocorrência, não apresentar defesa.

Art. 189. - Nos casos de infrações, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar do USUÁRIO:

I. A multa correspondente à infração;

II. Custos para readequação ou conserto da ligação às redes de abastecimento de água ou de coleta de esgoto, incluindo a disponibilização de novo hidrômetro e caixa padrão;

III. Despesas com perícia;

IV. Diferença de consumo apurada;

V. Indenização por eventuais prejuízos ao sistema de abastecimento de água ou de coleta de esgoto.

§ 1º Comprovado pelo usuário, em sua defesa, que a infração ocorreu em período em que ele não era responsável pela ECONOMIA, serão dele cobrados os valores referentes aos incisos II e IV do *caput*.

§ 2º Nos casos de reincidência do USUÁRIO no cometimento de infrações, ou se houver a religação da economia, sem o conhecimento da CONCESSIONÁRIA, serão reaplicadas as medidas e sanções previstas neste capítulo, observando os critérios procedimentais previstos.

Art. 190. - Compete à área técnica da CONCESSIONÁRIA:

- I. Orientar os USUÁRIOS acerca da correta utilização do serviço público e dos prejuízos ocasionados pelas infrações;
- II. Analisar os Termos de Ocorrência, laudos periciais e manifestações eventualmente apresentadas, deliberando acerca da aplicação de multas relacionadas à prestação dos serviços públicos, bem como demais encargos;
- III. Apurar e calcular diferenças de consumo, aplicando, em consequência, todas as medidas necessárias para regularização do SERVIÇO PÚBLICO.

Art. 191. - A área técnica da CONCESSIONÁRIA, deliberará sobre a infração, em até 30 dias, contados da manifestação do USUÁRIO acerca do Termo de Ocorrência, ou, caso ele não se manifeste, do vencimento do prazo para que o fizesse.

DAS PENALIDADES

Art. 193. - Constatadas as infrações estabelecidas pelos art. 185 e 186 do presente REGULAMENTO, serão enquadradas conforme a gravidade da tabela a seguir:

Classificação da Infração	Art. 185	Art. 186
	Inciso	Inciso
Leve	VIII, IX, XV e XXVI	VIII, X, XI, XII e XIV.
Média	III, XI, XII, XVII, XIX e XXV.	II e VII
Grave	I, II, IV, V, VI, VII, X, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV.	I, III, IV, V, VI, IX e XIII.

Art. 194. - Os valores das multas serão calculados considerando a classificação, e categorias, conforme tabelas de multas definidas pelo PODER CONCEDENTE, e lançados nas correspondentes faturas do USUÁRIO infrator ou em documento específico.

Art. 195. - Os valores das multas constantes da tabela de multas serão reajustados sempre que houver reajuste ou revisão tarifária, aplicando-se os mesmos percentuais estabelecidos para cada categoria.

Art. 196. - Se eventualmente a infração prevista neste REGULAMENTO não tiver correspondência com os valores previstos na lista de sanções e penalidades, será aplicado o valor da multa imposta para infração semelhante.

Art. 197. - O pagamento da multa não elide plenamente a infração, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste REGULAMENTO.

Parágrafo único. Além das multas previstas neste REGULAMENTO, a CONCESSIONÁRIA poderá ainda cobrar multa correspondente aos custos da padronização da ligação, despesas com perícia e custos pela substituição de aparelhos do sistema, conforme valores de preço público, aprovados pela AGÊNCIA REGULADORA.

Art. 198. - As presentes penalidades não afastam a aplicação das sanções civis, administrativas e criminais em decorrência do cometimento de qualquer das infrações previstas neste REGULAMENTO.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 199. - Os casos omissos sempre serão resolvidos com a interveniência da AGÊNCIA REGULADORA.

Art. 200. – Os casos que exigirem a alteração desse REGULAMENTO serão encaminhados para a AGÊNCIA REGULADORA pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE, com as respectivas propostas e justificativas, para seu exame e homologação.

Art. 201. – Aplicam-se aos USUÁRIOS do SISTEMA, já ligados, à data da publicação deste REGULAMENTO, e às suas respectivas economias, e bem como a todos USUÁRIOS que vierem a se ligar posteriormente, e às economias que os constituírem, as disposições aqui contidas.

Art. 202. - Este REGULAMENTO entrará em vigor na data de sua publicação pelo PODER CONCEDENTE, revogando as disposições em contrário.

EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº [•]/[•]

PROCESSO Nº [•]/[•]

ANEXO V

RELAÇÃO DE BENS EXISTENTES

LISTA DE BENS EXISTENTES

A seguir será apresentada a relação de BENS EXISTENTES, existentes previamente à assunção dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, que integram o sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Porto Velho e que serão transferidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos no CONTRATO.

As informações constantes nesse documento não constituem inventário exaustivo para fins de escrituração de compromissos contratuais. Admite-se, assim, que seja realizado um amplo inventário que possa caracterizar plenamente todo o conjunto de bens que serão disponibilizados para a CONCESSIONÁRIA.

Vale ressaltar que todos os BENS EXISTENTES ora apresentados e que serão entregues à CONCESSIONÁRIA deverão se encontrar inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, bem como em condições normais de operação.

SEDE

1 – Sistema de Abastecimento de Água

LOCAL	DESCRITIVO	VAZÃO NOMINAL (L/s)	POTÊNCIA (kw)	SITUAÇÃO
Porto Velho	Poço 1 - Pantanal	15,28	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - Pantanal	16,67	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 3 - Pantanal	15,28	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 4 - Pantanal	14,44	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 5 - Pantanal	16,67	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 6 - Pantanal	11,11	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 7 - Pantanal	10,83	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 8 - Pantanal	18,33	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 9 - Pantanal	12,22	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 10 - Pantanal	3,33	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - Tancredo	8,28	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - Tancredo	24,44	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 3 - Tancredo	18,33	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 4 - Tancredo	16,67	-	Em funcionamento

LOCAL	DESCRITIVO	VAZÃO NOMINAL (L/s)	POTÊNCIA (kw)	SITUAÇÃO
Porto Velho	Poço 5 - Tancredo	20,00	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 6 - Tancredo	16,94	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - Ulisses	8,14	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - Ulisses	7,37	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 3 - Ulisses	7,58	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 4 - Ulisses	15,56	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 5 - Ulisses	16,94	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 6 - Ulisses	8,14	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - Amazonia	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - Amazonia	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 3 - Amazonia	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - Freire	16,67	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - Freire	16,67	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - Jamari	1,29	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - Jamari	5,56	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 3 - Jamari	7,78	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - Bairro Novo	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - Bairro Novo	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 3 - Bairro Novo	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 4 - Bairro Novo	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - Ronaldo Aragão	16,94	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - Ronaldo Aragão	15,56	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - Odacir	10,83	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - Odacir	5,28	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - Chagas	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - Chagas	-	-	Em funcionamento

LOCAL	DESCRITIVO	VAZÃO NOMINAL (L/s)	POTÊNCIA (kw)	SITUAÇÃO
Porto Velho	Poço 3 - Chagas	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 4 - Chagas	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 5 - Chagas	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 6 - Chagas	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - COHAB	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - COHAB	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - COHAB III	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - Viver Melhor	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - Viver Melhor	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 3 - Viver Melhor	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 4 - Viver Melhor	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 5 - Viver Melhor	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 6 - Viver Melhor	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 7 - Viver Melhor	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 8 - Viver Melhor	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - Lobo	10,28	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - Lobo	9,17	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - Orgulho Madeira	3,61	4,04	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - Orgulho Madeira	5,00	5,97	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 3 - Orgulho Madeira	6,94	10,30	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 4 - Orgulho Madeira	3,61	11,18	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 5 - Orgulho Madeira	5,56	7,46	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 6 - Orgulho Madeira	4,17	5,22	Em funcionamento

LOCAL	DESCRITIVO	VAZÃO NOMINAL (L/s)	POTÊNCIA (kw)	SITUAÇÃO
Porto Velho	Poço 7 - Orgulho Madeira	3,33	4,47	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 8 - Orgulho Madeira	5,56	8,20	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 1 - Cristal	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 2 - Cristal	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 3 - Cristal	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 4 - Cristal	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 5 - Cristal	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	Poço 5 - Cristal	-	-	Em funcionamento

LOCAL	DESCRITIVO	VAZÃO NOMINAL (L/s)	POTÊNCIA (kw)	SITUAÇÃO
Porto Velho	Captação Madeira	330,00	257,43	Em funcionamento
Porto Velho	Captação Bate Estaca	150,00	110,33	Em funcionamento

LOCAL	DESCRITIVO	VAZÃO NOMINAL (L/s)	SITUAÇÃO
Porto Velho	ETA Nova-1	600,00	Em funcionamento
Porto Velho	ETA Velha	110,00	Em funcionamento

LOCAL	DESCRITIVO	VAZÃO NOMINAL (L/s)	POTÊNCIA (kw)	SITUAÇÃO
Porto Velho	EEAT 01 - (ETA Nova-1)	330,00	147,10	Em funcionamento
Porto Velho	EEAT - ETA Velha (conj. 01)	122,22	55,16	Em funcionamento

Porto Velho	EEAT - ETA Velha (conj. 02)	120,00	73,55	Em funcionamento
Porto Velho	EEAT 03 (setor R1 - conj. 01)	330,00	183,87	Em funcionamento
Porto Velho	EEAT 03 (setor R1 - conj. 02)	150,00	91,94	Em funcionamento
Porto Velho	EEAT R2	300,00	183,87	Em funcionamento
Porto Velho	EEAT Pantanal	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	EEAT Orgulho do Madeira	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	EEAT Porto Madeiro	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	EEAT Tancredo	-	-	Em funcionamento
Porto Velho	EEAT Viver Melhor	-	-	Em funcionamento

LOCAL	DESCRITIVO	CAPACIDADE (m³)	SITUAÇÃO
Porto Velho	Reservatório Apoiado ETA Velha	250,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Apoiado ETA 01	400,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Apoiado Setor R1	7.000,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Elevado Setor R1	1.200,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatórios Apoiados Setor R2	7.000,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Elevado Setor R2	500,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatórios Setor Mariana	7.000,00	Em execução

LOCAL	DESCRITIVO	CAPACIDADE (m³)	SITUAÇÃO
Porto Velho	Reservatórios Setor Nacional	250,00	Em execução
Porto Velho	Reservatórios Setor Sul	3.000,00	Em execução
Porto Velho	Reservatório Apoiado 01 - Pantanal	1.000,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Apoiado 02 - Pantanal	2.000,00	Em execução
Porto Velho	Reservatório Apoiado Tancredo	1.500,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Elevado Tancredo	500,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Elevado Ulisses Guimarães	15,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Apoiado Ulisses Guimarães	300,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatórios Apoiados Park Amazonia	160,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Elevado Park Amazonia	15,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Apoiado Marcos Freire	180,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Elevado Marcos Freire	15,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Elevado Ronaldo Aragão	15,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Apoiado Jamari	150,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Apoiado Odacir Soares I e II	20,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Elevado Chagas Neto		Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Apoiado Chagas Neto	-	Em funcionamento

LOCAL	DESCRITIVO	CAPACIDADE (m³)	SITUAÇÃO
Porto Velho	Reservatório Apoiado Cohab I e II	-	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Apoiado Bairro Novo	500,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Apoiado Orgulho do Madeira	1.333,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Elevado Orgulho do Madeira	923,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Apoiado Viver Melhor	1.100,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Elevado Viver Melhor	790,00	Em funcionamento
Porto Velho	Reservatório Elevado Cristal da Calama	300,00	Em funcionamento

LOCAL	DESCRITIVO	DIÂMETRO (mm)	QUANTIDADE (M)
Porto Velho	Redes e Adutoras	50 a 600	1.249.126

2 – Sistema de Esgotamento Sanitário

LOCAL	DESCRITIVO	Diâmetro (mm)	QUANTIDADE (m)
Porto Velho	Rede Coletora	150 a 250	158.930

LOCAL	DESCRITIVO	VAZÃO NOMINAL (L/s)	SITUAÇÃO
Porto Velho	EEEB Orgulho do Madeira	30,63	Em funcionamento
Porto Velho	EEEB Cristal da Calama	21,01	Em funcionamento
Porto Velho	EEEB Viver Melhor	23,51	Em funcionamento
Porto Velho	EEEB Colina Park	1,59	Em funcionamento

LOCAL	NOME	VAZÃO NOMINAL (L/s)	SITUAÇÃO
Porto Velho	EEEB Porto Bello	8,48	Em funcionamento
Porto Velho	EEEB Porto Fino	2,40	Em funcionamento
Porto Velho	EEEB Porto Madeiro 01	8,00	Em funcionamento
Porto Velho	EEEB Porto Madeiro 02	10,61	Em funcionamento
Porto Velho	ETE Orgulho do Madeira	25,52	Em funcionamento
Porto Velho	ETE Cristal da Calama	18,09	Em funcionamento
Porto Velho	ETE Viver Melhor	19,59	Em funcionamento
Porto Velho	ETE Bairro Novo 01	8,33	Em funcionamento
Porto Velho	ETE Bairro Novo 02	16,67	Em funcionamento
Porto Velho	ETE Colina Park	1,32	Em funcionamento
Porto Velho	ETE Porto Bello	6,83	Em funcionamento
Porto Velho	ETE Porto Fino	1,90	Em funcionamento
Porto Velho	ETE Porto Madeiro	8,48	Em funcionamento

DISTRITOS
1 – Sistema de Abastecimento de Água

LOCAL	NOME	VAZÃO NOMINAL (L/s)	DIÂMETRO - LR (mm)	POTÊNCIA (kw)	SITUAÇÃO
São Carlos	Poço São Carlos	5	75	4	Em funcionamento
Calama	Poço 01 Calama	7	50	3	Em funcionamento
Calama	Poço 02 Calama	3	50	2	Em funcionamento
Calama	Poço Auxiliar Calama	-	-	-	Em funcionamento

LOCAL	NOME	VAZÃO NOMINAL (L/s)	DIÂMETRO - LR (mm)	POTÊNCIA (kw)	SITUAÇÃO
Nazaré	Captação Nazaré (Igarapé Peixe-Boi)	2	50	-	Em funcionamento
Jaci Paraná	Captação Jaci Paraná (Rio Jaci Paraná)	-	-	-	Em funcionamento
Abunã	Captação Abunã (Rio Madeira)	13	50	11	Em funcionamento
Fortaleza do Abunã	Captação Fortaleza do Abunã (Rio Abunã)	8	100	4	Em funcionamento
Extrema	Captação Extrema (Rio Abunã)	20	100 > 200	44	Em funcionamento
Vista Alegre do Abunã	Captação Vista Alegre do Abunã (Igarapé do Dois)	30	200	15	Em funcionamento

LOCAL	NOME	VAZÃO NOMINAL (L/s)	DIÂMETRO - LR (mm)	POTÊNCIA (kw)	SITUAÇÃO
Nova Mutum Paraná	Captação Nova Mutum Paraná (Rio Madeira)	-	200	-	Em funcionamento

LOCAL	NOME	QUANTIDADE (m)	DIÂMETRO - LR (mm)	SITUAÇÃO
Nazaré	Adutora de Água Bruta - Nazaré	50	50	Em funcionamento
Jaci Paraná	Adutora de Água Bruta - Jaci Paraná	615	250	Em funcionamento
Abunã	Adutora de Água Bruta - Abunã	110	50	Em funcionamento
Fortaleza do Abunã	Adutora de Água Bruta - Fortaleza do Abunã	320	100	Em funcionamento
Extrema	Adutora de Água Bruta - Extrema	7.180	200	Em funcionamento
Vista Alegre do Abunã	Adutora de Água Bruta - Vista Alegre do Abunã	1.120	200	Em teste
Nova Mutum Paraná	Adutora de Água Bruta - Nova Mutum Paraná	2.210	200	Em funcionamento

LOCAL	NOME	VAZÃO NOMINAL (L/s)	SITUAÇÃO
Jaci Paraná	ETA Jaci Paraná (Pré-fabricada)	30	Em funcionamento
Abunã	ETA Abunã (Alvenaria c/ estrutura de concreto armado)	5	Em funcionamento

LOCAL	NOME	VAZÃO NOMINAL (L/s)	SITUAÇÃO
Fortaleza do Abunã	ETA Fortaleza do Abunã (Clarificador de contato)	9	Em funcionamento
Extrema	ETA Extrema (Pré-fabricada)	20	Em funcionamento
Vista Alegre do Abunã	ETA Vista Alegre do Abunã (Pré-fabricada)	30	Em funcionamento
Nova Mutum Paraná	ETA Nova Mutum Paraná (Pré-fabricada)	26	Em funcionamento

LOCAL	NOME	VAZÃO NOMINAL (L/s)	POTÊNCIA (kw)	SITUAÇÃO
Jaci Paraná	EEAT Jaci Paraná	59	37	Em funcionamento
Abunã	EEAT Abunã	13	11	Em funcionamento
Fortaleza do Abunã	EEAT Fortaleza do Abunã (filtro)	39	7	Em funcionamento
Fortaleza do Abunã	EEAT Fortaleza do Abunã	9	3	Em funcionamento
Extrema	EEAT Extrema	30	15	Em funcionamento
Vista Alegre do Abunã	EEAT Vista Alegre do Abunã	28	15	Em funcionamento
Nova Mutum Paraná	EEAT Nova Mutum Paraná	-	-	Em funcionamento

LOCAL	NOME	QUANTIDADE (m)	DIÂMETRO - LR (mm)	SITUAÇÃO
Nova Mutum Paraná	Adutora de Água Tratada - N. Mutum Paraná	12.000	250	Em funcionamento

LOCAL	NOME	CAPACIDADE (m³)	SITUAÇÃO
São Carlos	Reservatório Elevado de Concreto	50	Em funcionamento
Nazaré	Reservatório Elevado de Concreto (AB)	30	Em funcionamento
Calama	Reservatório Elevado de Concreto	100	Em funcionamento
Calama	Reservatório Metálico	-	Desativado
Calama (sist. auxiliar)	Reservatório Elevado de Concreto	50	Em funcionamento
Jaci Paraná	Reservatório Semi-enterrado de Concreto	1.000	Em funcionamento
União Bandeirantes	Reservatório Semi-enterrado de Concreto	1.000	Em execução
Fortaleza do Abunã	Reservatório de Contato de Concreto	50	Em funcionamento
Fortaleza do Abunã	Reservatório Apoiado de Concreto	30	Em funcionamento
Fortaleza do Abunã	Reservatório Elevado de Concreto	60	Em funcionamento

LOCAL	NOME	CAPACIDADE (m³)	SITUAÇÃO
Extrema	Reservatório Apoiado de Concreto	250	Em funcionamento
Extrema	Reservatório Elevado de Concreto	-	Em funcionamento
Vista Alegre do Abunã	Reservatório Semi-enterrado de Concreto	750	Em funcionamento
Nova Mutum Paraná	Reservatório Elevado Metálico	-	Em funcionamento

LOCAL	NOME	QUANTIDADE (m)	SITUAÇÃO
São Carlos	Rede de Distribuição (Ø 50 a 200 mm)	6.100	Em funcionamento
Nazaré	Rede de Distribuição (Ø 50 e 75 mm)	1.575	Em funcionamento
Calama	Rede de Distribuição (Ø 50 a 150 mm)	8.377	Em funcionamento
Jaci Paraná	Rede de Distribuição (Ø 50 a 300 mm)	19.877	Em funcionamento
Abunã	Rede de Distribuição (Ø 50 a 150 mm)	7.112	Em funcionamento
Fortaleza do Abunã	Rede de Distribuição (Ø 50 a 100 mm)	3.386	Em funcionamento
Extrema	Rede de Distribuição (Ø 50 a 200 mm)	27.656	Em funcionamento
Vista Alegre do Abunã	Rede de Distribuição (Ø 50 a 300 mm)	22.120	Em teste
Nova Mutum Paraná	Rede de Distribuição	-	Em funcionamento

2 – Sistema de Esgotamento Sanitário

LOCAL	NOME	SITUAÇÃO
Nova Mutum Paraná	EEEB - 01	Em funcionamento
Nova Mutum Paraná	EEEB - 02	Em funcionamento
Nova Mutum Paraná	EEEB - 03	Em funcionamento

LOCAL	NOME	SITUAÇÃO
Nova Mutum Paraná	Lagoa de Estabilização	Em funcionamento

EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº [•]/[•]

PROCESSO Nº [•]/[•]

ANEXO VI

ESTRUTURA TARIFÁRIA

A seguir será apresentada a Estrutura Tarifária contendo os valores aplicáveis às TARIFAS a serem devidas pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA em razão da prestação dos SERVIÇOS, bem como os preços públicos decorrentes da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, que deverá ser considerada por todos os LICITANTES na elaboração de sua PROPOSTA COMERCIAL, com data base em Fevereiro/2018.

1 – ESTRUTURA TARIFÁRIA

CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL						
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFAS (R\$)				
		ÁGUA	ESGOTO COLETA	ESGOTO COLETA E TRATAMENTO		
De 0 a 7 (mínimo)	Mês	R\$ 15,00	R\$ 6,45	R\$ 15,00		
De 8 a 10	m ³	R\$ 1,50	R\$ 0,65	R\$ 1,50		
De 11 a 15	m ³	R\$ 1,50	R\$ 0,65	R\$ 1,50		
De 16 a 20	m ³	R\$ 1,50	R\$ 0,65	R\$ 1,50		
De 21 a 25	m ³	R\$ 4,85	R\$ 2,09	R\$ 4,85		
De 26 a 30	m ³	R\$ 5,56	R\$ 2,39	R\$ 5,56		
De 31 a 50	m ³	R\$ 6,66	R\$ 2,86	R\$ 6,66		
De 51 a 75	m ³	R\$ 7,99	R\$ 3,44	R\$ 7,99		
De 76 a 150	m ³	R\$ 7,99	R\$ 3,44	R\$ 7,99		
Acima de 150	m ³	R\$ 7,99	R\$ 3,44	R\$ 7,99		

CATEGORIA RESIDENCIAL FILANTRÓPICA						
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFAS (R\$)				
		ÁGUA	ESGOTO COLETA	ESGOTO COLETA E TRATAMENTO		
De 0 a 7 (mínimo)	Mês	R\$ 15,00	R\$ 6,45	R\$ 15,00		
De 8 a 10	m ³	R\$ 1,50	R\$ 0,65	R\$ 1,50		
De 11 a 15	m ³	R\$ 1,50	R\$ 0,65	R\$ 1,50		
De 16 a 20	m ³	R\$ 1,50	R\$ 0,65	R\$ 1,50		
De 21 a 25	m ³	R\$ 1,50	R\$ 0,65	R\$ 1,50		
De 26 a 30	m ³	R\$ 1,50	R\$ 0,65	R\$ 1,50		
De 31 a 50	m ³	R\$ 1,50	R\$ 0,65	R\$ 1,50		
De 51 a 75	m ³	R\$ 1,50	R\$ 0,65	R\$ 1,50		
De 76 a 150	m ³	R\$ 4,03	R\$ 1,73	R\$ 4,03		
Acima de 150	m ³	R\$ 6,64	R\$ 2,86	R\$ 6,64		

CATEGORIA RESIDENCIAL NORMAL						
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFAS (R\$)				
		ÁGUA	ESGOTO COLETA	ESGOTO COLETA E TRATAMENTO		
De 0 a 7 (mínimo)	Mês	R\$ 32,40	R\$ 13,93	R\$ 32,40		
De 8 a 10	m³	R\$ 3,24	R\$ 1,39	R\$ 3,24		
De 11 a 15	m³	R\$ 3,67	R\$ 1,58	R\$ 3,67		
De 16 a 20	m³	R\$ 4,04	R\$ 1,74	R\$ 4,04		
De 21 a 25	m³	R\$ 4,85	R\$ 2,09	R\$ 4,85		
De 26 a 30	m³	R\$ 5,56	R\$ 2,39	R\$ 5,56		
De 31 a 50	m³	R\$ 6,66	R\$ 2,86	R\$ 6,66		
De 51 a 75	m³	R\$ 7,99	R\$ 3,44	R\$ 7,99		
De 76 a 150	m³	R\$ 7,99	R\$ 3,44	R\$ 7,99		
Acima de 150	m³	R\$ 7,99	R\$ 3,44	R\$ 7,99		

CATEGORIA COMERCIAL PEQUENO COMÉRCIO						
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFAS (R\$)				
		ÁGUA	ESGOTO COLETA	ESGOTO COLETA E TRATAMENTO		
De 0 a 7 (mínimo)	Mês	R\$ 35,00	R\$ 15,05	R\$ 35,00		
De 11 a 20	m³	R\$ 3,50	R\$ 1,51	R\$ 3,50		
De 21 a 30	m³	R\$ 6,51	R\$ 2,80	R\$ 6,51		
De 31 a 50	m³	R\$ 9,01	R\$ 3,87	R\$ 9,01		
Acima de 50	m³	R\$ 10,24	R\$ 4,40	R\$ 10,24		

CATEGORIA COMERCIAL NORMAL						
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFAS (R\$)				
		ÁGUA	ESGOTO COLETA	ESGOTO COLETA E TRATAMENTO		
De 0 a 7 (mínimo)	Mês	R\$ 54,30	R\$ 23,35	R\$ 54,30		
De 8 a 10	m³	R\$ 5,43	R\$ 2,33	R\$ 5,43		
De 11 a 20	m³	R\$ 6,51	R\$ 2,80	R\$ 6,51		
De 21 a 50	m³	R\$ 9,01	R\$ 3,87	R\$ 9,01		
Acima de 50	m³	R\$ 10,24	R\$ 4,40	R\$ 10,24		

CATEGORIA INDUSTRIAL						
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFAS (R\$)				
		ÁGUA	ESGOTO COLETA	ESGOTO COLETA E TRATAMENTO		
De 0 a 7 (mínimo)	Mês	R\$ 80,90	R\$ 34,79	R\$ 80,90		
De 8 a 10	m³	R\$ 8,09	R\$ 3,48	R\$ 8,09		
De 11 a 50	m³	R\$ 8,43	R\$ 3,62	R\$ 8,43		
Acima de 50	m³	R\$ 8,52	R\$ 3,66	R\$ 8,52		

CATEGORIA PÚBLICA NORMAL						
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFAS (R\$)				
		ÁGUA	ESGOTO COLETA	ESGOTO COLETA E TRATAMENTO		
De 0 a 7 (mínimo)	Mês	R\$ 123,80	R\$ 53,23	R\$ 123,80		
De 8 a 10	m³	R\$ 12,38	R\$ 5,32	R\$ 12,38		
De 11 a 50	m³	R\$ 14,73	R\$ 6,33	R\$ 14,73		
Acima de 50	m³	R\$ 15,02	R\$ 6,46	R\$ 15,02		

CATEGORIA PÚBLICA CONCESSÕES						
FAIXAS DE CONSUMO	UNIDADE	TARIFAS (R\$)				
		ÁGUA	ESGOTO COLETA	ESGOTO COLETA E TRATAMENTO		
De 0 a 7 (mínimo)	Mês	R\$ 123,80	R\$ 53,23	R\$ 123,80		
De 8 a 10	m³	R\$ 12,38	R\$ 5,32	R\$ 12,38		
De 11 a 50	m³	R\$ 10,26	R\$ 4,41	R\$ 10,26		
Acima de 50	m³	R\$ 7,48	R\$ 3,22	R\$ 7,48		

Nota 1: Valores das Tarifas de Coleta e Tratamento de Esgoto correspondem a 100% (cem por cento) das Tarifas de Água.

2 – SERVIÇOS COMPLEMENTARES

DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (R\$)
LIGACAO DE ESGOTO	R\$ 280,36
LIG. AGUA SERVICO EXEC. CAERD	R\$ 213,41
LIGACAO AGUA MAT.TERCEIROS	R\$ 116,21
LIG.AGUA MAT.TERC.FISC.CAERD	R\$ 53,73
REMANEJAR HIDROMETRO	R\$ 37,59
AFERICAO HIDROMETRO IN-LOCO	R\$ 24,90
RELIGACAO AGUA - TIPO 01	R\$ 26,78
DESLIGAMENTO A PEDIDO	R\$ 125,63
VISTORIA DETALHADA	R\$ 23,09
REPARO NO RAMAL PREDIAL DE AGUA	R\$ 30,00
FORNECIMENTO E INST.HIDROMETRO	R\$ 94,99
FORNEC.DE CX.METALICA	R\$ 38,00
CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO	R\$ 12,50
2A. VIA DE CONTA	R\$ 2,00
TTA-LEI ESTADUAL N.70696	R\$ 3,50
LIMP. E DESOBS.DE POCO	R\$ 55,00
LIMP.DESOBST. DE CISTERNA	R\$ 110,00
EMOLUMENTO	R\$ 2,00
INTERVENCAO RAMAL SEM AUT.TP01	R\$ 144,50
INTERVENCAO RAMAL SEM AUT.TP02	R\$ 289,00
INTERVENCAO RAMAL SEM AUT.TP03	R\$ 433,50
LIGACAO CLANDESTINA - AGUA	R\$ 1.445,00
INT.RAM.COM OUTRA FONTE	R\$ 289,00
INST.DESACORDO.REG.CIA	R\$ 86,70
INST. BOMBA SUCCAO RAMAL	R\$ 433,50
DERIVACAO RAMAL ANTES CAVALETE	R\$ 578,00
ENCHER PISC.CONT.DETERMINACAO	R\$ 289,00
CORTE A PEDIDO-TEMPORARIO	R\$ 54,33
RESTABELECIMENTO SUP. PARCIAL	R\$ 93,28
RESTABELECIMENTO SUP. TOTAL	R\$ 208,20
PESQUISA DE VAZAMENTO	R\$ 12,50
ALTERACAO HID.-VIOLACAO	R\$ 372,45
EXAME BACTERIOLOGICO PARTICULAR	R\$ 213,51
EXAME FISICO-QUIMICO PARTICULAR	R\$ 213,51
EXAME DE QUIMICA PARTICULAR	R\$ 213,51
DERIVACAO CLAND.OUTRO IMOVEL	R\$ 433,50
ALTERACAO CADASTRAL	R\$ 3,80
VERIFICAR NUMERO ECONOMIA	R\$ 3,80
VERIFICAR CATEGORIA	R\$ 3,80
VERIFICAR LEITURA	R\$ 3,80
INST. HIDROMETRO DE 5 M3	R\$ 25,00
INST. HIDROMETRO DE 7 M3	R\$ 25,00
INST. HIDROMETRO DE 10 M3	R\$ 25,00
INST. HIDROMETRO DE 20 M3	R\$ 25,00
INST. HIDROMETRO DE 30 M3	R\$ 25,00

DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR (R\$)
REATIVA LIGACAO ESGOTO	R\$ 55,00
REMANEJAMENTO RAMAL DE ESGOTO	R\$ 310,00
REPARO RAMAL PREDIAL ESGOTO	R\$ 52,00
FORN.TAMPA CX.INSP.PAS.	R\$ 50,00
LIGACAO CLANDESTINA - ESGOTO	R\$ 1.445,00
CONST.CLAND.SOBRÉ COL.R\A	R\$ 510,00
LIG ESGOTO REDE AGUA FLUVIAL	R\$ 578,00
LANC.IND.AGUA O.G.NA REDE	R\$ 980,00
INTERCONEC.P.R.AGUA.ESG.	R\$ 980,00
MAU USO DE INST.DOM.C\ DAN	R\$ 510,00
VIOLACAO CX. INSPECÃO ESGOTO	R\$ 578,00
FATURA AGRUPADA	R\$ 2,00
EXTRATO DE DEBITO	R\$ 2,50
LIGACAO AGUA DE 1/2 S/HIDRO.	R\$ 56,00
LIGACAO AGUA 3/4 SEM HID.	R\$ 56,00
LIGACAO AGUA DE 1 S HID.	R\$ 56,00
LIGACAO AGUA DE 2 S/HID.	R\$ 56,00
LIGACAO AGUA ESP.SEM HID.	R\$ 56,00
LIGACAO AGUA DE 3/4 COM HID.	R\$ 113,00
LIGACAO AGUA DE 1 COM HID.	R\$ 510,00
LIGACAO AGUA ESPECIAL COM HID.	R\$ 510,00
AFERICAO HID. OFICINA MENOR 20M	R\$ 25,00
AFER.HIDR.NA OFICINA >20M	R\$ 25,00
RELIG.AGUA C/SUBST.HIDRO.	R\$ 50,00
RELIG.AGUA C/INSTAL.HIDRO	R\$ 128,00
REST.SUP.PARC.C/INST.HID.	R\$ 140,00
REST SUP PARC C/SUBS.HIDR	R\$ 62,00
REST.SUP.TOTAL C/INST.HID	R\$ 165,00
REST SUP TOT C/SUBST.HIDR	R\$ 98,00
VAZ. REDE CAUSADO P/ TERCEI	R\$ 125,00
SANCAO DE BY-PASS	R\$ 1.445,00
REBAIXAMENTO RAMAL ESGOTO	R\$ 146,42
TRANSP. RAMAL DE ESGOTO.	R\$ 510,00
REMANEJAMENTO RAMAL DE AGUA	R\$ 85,74
COLETA DE AGUA	R\$ 10,00
DETC IRREG HID TROCA LACR	R\$ 125,00
DETC IRREG ABASTEC AGUA	R\$ 285,00
RELIGACAO AGUA-CAVALETE	R\$ 26,78
REST. AGUA-PASSEIO S/CALC	R\$ 93,28
REST. AGUA-PASSEIO C/CALC	R\$ 117,83
REST. AGUA-COLAR TOM S/PA	R\$ 208,20
REST. AGUA-COLAR TOM C/PV	R\$ 251,68
TEMPORARIO	R\$ 99.999,00

3 – TARIFA SOCIAL

A Tarifa Social é um benefício para as pessoas de baixa renda cadastradas na Categoria Residencial, aplicando-se exclusivamente a unidades habitacionais unifamiliares.

O USUÁRIO que esteja interessado na inscrição para o benefício da tarifa social deverá atender as seguintes condições:

- a) Ser cliente e possuir cadastro classificado na Categoria Residencial;
- b) Estar cadastrado em algum Programa Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) Não possuir débito com a CONCESSIONÁRIA no ato do cadastramento. Se houver, o cliente pode efetuar o acordo para pagamento dos débitos existentes;
- d) A ligação de água existente no imóvel deve estar de acordo com o padrão e condições vigentes no REGULAMENTO, tendo em seu imóvel um reservatório de no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) litros e equipado com boia;
- e) A ligação do USUÁRIO deverá possuir hidrômetro para a medição do consumo; e
- f) Consumo de água durante o período de gozo do benefício de até 20 m³ por mês.

O USUÁRIO após o seu cadastramento terá o direito ao benefício pelo prazo de 12 (doze) meses.

Expirado esse período o USUÁRIO terá o direito de renovação desde que atenda as condições vigentes para o gozo desse mesmo benefício.

O USUÁRIO durante a vigência do benefício perderá esse direito, quando:

- a) O beneficiário da Tarifa Social esteja em débito com a CONCESSIONÁRIA com duas faturas vencidas;
- b) Quando comprovado pela CONCESSIONÁRIA fraude de qualquer natureza;
- c) Mudança da categoria residencial para comercial, e;
- d) Quando o cliente não providenciar a renovação.

A Tarifa Social será reajustada pelo mesmo índice utilizado para as demais tarifas da Estrutura Tarifária da CONCESSIONÁRIA.

4 – MULTAS AO USUÁRIO

Classificação da Infração	CATEGORIA							
	Residencial Norma	Residencial Social	Residencial Filantrópica	Comercial Normal	Comercial Pequeno Comércio	Industrial	Pública Normal	Pública Concessões
Leve	R\$ 400,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 600,00	R\$ 2.800,00	R\$ 3.650,00	R\$ 3.650,00
Média	R\$ 700,00	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 1.500,00	R\$ 900,00	R\$ 4.200,00	R\$ 5.400,00	R\$ 5.400,00
Grave	R\$ 1.000,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 2.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 5.600,00	R\$ 7.300,00	R\$ 7.300,00

EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº [•]/[•]

PROCESSO Nº [•]/[•]

ANEXO VII

METAS E INDICADORES DE QUALIDADE

1 Introdução

A CONCESSIONÁRIA deverá prestar os SERVIÇOS no Município de Porto Velho, objeto da CONCESSÃO, baseada nas definições de serviço adequado estabelecidas no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/95 e no CONTRATO.

Para se manter fiel a estas disposições legais e contratuais, cabe ao PODER CONCEDENTE definir quais são as metas, os indicadores de qualidade e sua forma de apuração ao longo do tempo, bem como, em conjunto com o REGULADOR, o seu acompanhamento, fiscalização e aplicação de penalidades pelo não cumprimento.

Desta forma, no presente Anexo serão estabelecidas as metas a serem atendidas pela CONCESSIONÁRIA, bem como os indicadores de qualidade que servirão para o acompanhamento da prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA durante toda a vigência da CONCESSÃO.

Também estão definidas as respectivas penalidades a serem aplicadas caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra com as obrigações estabelecidas.

Para evitar divergências entre o REGULADOR e a CONCESSIONÁRIA quanto à metodologia a ser utilizada para o cálculo das metas e dos indicadores de qualidade, serão adotadas, quando pertinentes, a metodologia consagrada e as definições adotadas pelo Sistema Nacional de Informações de Saneamento – SNIS.

2 Metas da CONCESSÃO

Nesse item serão apresentadas as metas, metodologia e penalidades a serem consideradas para cada requisito, conforme definido no Anexo II (TERMO DE REFERÊNCIA) e reproduzidos nesse item.

O atendimento das metas será avaliado somente nos anos indicados nos quadros abaixo, cabendo eventual aplicação de penalidade em decorrência de seu não atendimento nos termos previstos neste Anexo.

2.1 Meta de Atendimento em Abastecimento de Água

Essa meta visa estabelecer a evolução do nível de cobertura de atendimento em abastecimento de água que a CONCESSIONÁRIA deverá alcançar durante o período da CONCESSÃO, totalizando a Sede e os Distritos.

Serão consideradas como metas contratuais, para fins de avaliação do seu cumprimento e eventual aplicação de penalidades, as metas contidas na PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA.

Estão apresentadas no quadro abaixo as metas mínimas, desde a data de emissão da ORDEM DE SERVIÇO, que cada LICITANTE deverá considerar em sua PROPOSTA COMERCIAL referente ao início de cada ano de vigência do CONTRATO.

Ano do Contrato	Meta Mínima (%)	Meta Contratual (MC) (%)
4	69%	
6	79%	
8	87%	
10	95%	
12	95%	
14	95%	
16	95%	
18	95%	
20	95%	
22	95%	
24	95%	
26	95%	
28	95%	
30	95%	

2.1.1 Metodologia e Periodicidade

A Cobertura de Atendimento em Abastecimento de Água (CAAA) será apurada com base no Índice de Atendimento de Água (IN055) do SNIS abaixo:

$$CAAA = \frac{AG001}{G12a} \times 100$$

Onde:

CAAA: Cobertura de Atendimento em Abastecimento de Água (%)

AG001: População total atendida com abastecimento de água (hab)

G12a: População total residente do município com abastecimento de água (hab)

AG001 – População Total Atendida com Abastecimento de Água:

Valor da população total atendida com abastecimento de água pelo prestador de serviços, no último dia do ano de referência. Corresponde à população urbana que é efetivamente atendida com os serviços acrescida de outras populações atendidas localizadas em áreas não consideradas urbanas. Essas populações podem ser rurais ou mesmo com características urbanas, apesar de estarem localizadas em áreas consideradas rurais pelo IBGE. Caso o prestador de serviços não disponha de procedimentos próprios para definir, de maneira precisa, essa população, o mesmo poderá estimá-la utilizando o produto da quantidade de economias residenciais ativas de água (AG013), multiplicada pela taxa média de habitantes por domicílio do respectivo município, obtida no último Censo ou Contagem de População do IBGE. Quando isso ocorrer, o prestador de serviços deverá abater da quantidade de economias residenciais ativas de água, o quantitativo correspondente aos domicílios atendidos e que não contam com população residente. Como, por exemplo, em domicílios utilizados para veraneio, em domicílios utilizados somente em finais de semanas, imóveis desocupados, dentre outros. Assim, o quantitativo de economias residenciais ativas a ser considerado na estimativa populacional normalmente será inferior ao valor informado em AG013. A população AG001 deve ser menor ou igual à população da informação G12a.

G12a – População Total Residente do Município com Abastecimento de Água, segundo o IBGE

Valor da soma das populações totais residentes (urbanas e rurais) dos municípios -sedes municipais e localidades- em que o prestador de serviços atua com serviços de abastecimento de água (aplica-se aos dados agregados da amostra de prestadores de serviços). Inclui tanto a população beneficiada quanto a que não é beneficiada com os serviços. Quando o prestador de

serviços é de abrangência local, o valor deste campo corresponde à população total residente (urbana e rural) do município. Para cada município é adotada no SNIS a estimativa realizada anualmente pelo IBGE, ou as populações obtidas por meio de Censos demográficos ou Contagens populacionais também do IBGE. Não deve ser confundida com a população total atendida com abastecimento de água, identificada pelo código AG001.

Periodicidade: Conforme item 2.1

2.1.2 Penalidade

Para a avaliação do cumprimento das metas será utilizada a seguinte fórmula:

$$ICMaaa = \frac{CAA}{MC} \times 100$$

Onde:

ICMaaa: Índice de Cumprimento da Meta para Cobertura de Atendimento de Abastecimento de Água

CAA: Cobertura de Atendimento de Abastecimento de Água (%)

MC: Meta Contratual (%)

Para fins de aplicação das penalidades cabíveis, será considerada a seguinte graduação:

Índice de Meta	$ICMaaa \geq 1,00$	$0,95 \leq ICMaaa < 1,00$	$0,90 \leq ICMaaa < 0,95$	$0,85 \leq ICMaaa < 0,90$	$ICMaaa < 0,85$
Grau de Penalidade	Sem Penalidade	Leve	Média	Grave	Gravíssima

Para os Licitantes que apresentarem em suas propostas CAAA em valores superiores a meta mínima prevista no item 2.1. acima, sempre que a apuração de referido índice demonstrar que

a meta contratual (MC) estiver abaixo da meta mínima, aplicar-se-á ao Concessionário penalidade de natureza Gravíssima.

2.2 Meta de Controle de Perdas de Água (CPA)

Essa meta visa estabelecer a evolução da redução de perda de água no sistema de abastecimento de água que a CONCESSIONÁRIA deverá alcançar durante o período da CONCESSÃO, totalizando a Sede e os Distritos.

Serão consideradas como metas contratuais, para fins de avaliação do seu cumprimento e eventual aplicação de penalidades, as metas contidas na PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA.

Neste item estão apresentados os índices máximos desde a emissão da ORDEM DE SERVIÇO, que cada LICITANTE deverá considerar em sua PROPOSTA COMERCIAL referente ao início de cada ano de vigência do CONTRATO, ou seja, após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

Ano do Contrato	Índices Máximos (%)	Índice Contratual (IC) (%)
4	54%	
6	44%	
8	35%	
10	25%	
12	25%	
14	25%	
16	25%	
18	25%	
20	25%	
22	25%	
24	25%	
26	25%	
28	25%	
30	25%	

2.2.1 Metodologia e Periodicidade

O índice de Perda de Água (CPA) será apurado com base no Índice de Perda na Distribuição (IN049) do SNIS abaixo:

$$CPA = \frac{AG006 + AG018 - AG010 - AG024}{AG006 + AG018 - AG024} \times 100$$

Onde:

CPA: Controle de Perdas de Água (%)

AG006: Volume de água produzido (m³/Ano)

AG010: Volume de água consumido (m³/Ano)

AG018: Volume de água tratada importado (m³/Ano)

AG024: Volume de serviço (m³/Ano)

AG006 – Volume de Água Produzido

Volume anual de água disponível para consumo, compreendendo a água captada pelo prestador de serviços e a água bruta importada (AG016), ambas tratadas na(s) unidade(s) de tratamento do prestador de serviços, medido ou estimado na(s) saída(s) da(s) ETA(s) ou UTS(s). Inclui também os volumes de água captada pelo prestador de serviços ou de água bruta importada (AG016), que sejam disponibilizados para consumo sem tratamento, medidos na(s) respectiva(s) entrada(s) do sistema de distribuição. Para prestadores de serviços de abrangência regional (X004) ou microrregional (X003), nos formulários de dados municipais (informações desagregadas), esse campo deve ser preenchido com os volumes produzidos DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO EM QUESTÃO. Esse volume pode ter parte dele exportada para outro(s) municípios(s) atendido(s) ou não pelo mesmo prestador de serviços.

AG010 – Volume de Água Consumido

Volume anual de água consumido por todos os USUÁRIOS, compreendendo o volume micromedido (AG008), o volume de consumo estimado para as ligações desprovidas de hidrômetro ou com hidrômetro parado, acrescido do volume de água tratada eventualmente exportado (AG019) para outro prestador de serviços. Não deve ser confundido com o volume de água faturado, identificado pelo código AG011, pois, para o cálculo deste último, os prestadores de serviços adotam parâmetros de consumo mínimo ou médio, que podem ser superiores aos volumes efetivamente consumidos. O volume da informação AG011 normalmente é maior ou igual ao volume da informação AG010. Para prestadores de serviços de abrangência regional (X004) e microrregional (X003), nos formulários de dados municipais (informações desagregadas), o volume de água tratada exportado deve corresponder ao envio de água para outro prestador de serviços ou para outro município do próprio prestador.

AG018 – Volume de Água Tratada Importada

Volume anual de água potável, previamente tratada (em ETA(s) ou em UTS(s)), recebido de outros agentes fornecedores. Deve estar computado no volume de água macromedido (AG012), quando efetivamente medido. Não deve ser computado nos volumes de água produzido (AG006), tratado em ETA(s) (AG007) ou tratado por simples desinfecção (AG015). A despesa com a importação de água deve estar computada na informação FN020. Para prestadores de serviços de abrangência regional (X004) e microrregional (X003), nos formulários de dados municipais (informações desagregadas), o volume de água tratada importado deve corresponder ao recebimento de água de outro prestador de serviços ou de outro município do próprio prestador.

AG024 – Volume de Serviço

Valor da soma dos volumes anuais de água usados para atividades operacionais e especiais, acrescido do volume de água recuperado. As águas de lavagem das ETA(s) ou UTS(s) não devem ser consideradas.

Periodicidade: Conforme item 2.2

2.2.2 Penalidade

Para a avaliação do cumprimento das metas será utilizada a seguinte fórmula:

$$ICMcpa = \frac{MC}{CPA} \times 100$$

Onde:

ICMcpa: Índice de Cumprimento da Meta para Índice de Perda

MC: Meta Contratual (%)

CPA: Controle de Perdas de Água (%)

O CPA a ser utilizado para o cálculo do ICM deverá ser a média dos últimos 12 meses.

Para fins de aplicação das penalidades cabíveis, será adotada a seguinte graduação:

Índice de Meta	ICMcpa ≤ 1,00	1,00 < ICMcpa ≤ 1,05	1,05 < ICMcpa ≤ 1,10	1,10 < ICMcpa ≤ 1,15	1,15 < ICMcpa
Grau de Penalidade	Sem Penalidade	Leve	Média	Grave	Gravíssima

Para os Licitantes que apresentarem em suas propostas CPA em valores inferiores ao índice máximo previsto no item 2.2. acima, sempre que a apuração de referido índice demonstrar que o índice contratual (IC) estiver acima do índice máximo, aplicar-se-á ao Concessionário penalidade de natureza Gravíssima.

2.3 Meta de Tratamento de Esgoto

Essa meta visa estabelecer a evolução do nível de tratamento de esgoto que a CONCESSIONÁRIA deverá alcançar durante o período da CONCESSÃO, totalizando a Sede e os Distritos.

Serão consideradas como metas contratuais para fins de avaliação do seu cumprimento e eventual aplicação de penalidades, as metas contidas na PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA.

Neste item estão apresentadas as metas mínimas a partir da emissão da ORDEM DE SERVIÇO que cada LICITANTE deverá considerar em sua PROPOSTA COMERCIAL referente ao início de cada ano de vigência do CONTRATO.

Ano do Contrato	Meta Mínima (%)	Meta Contratual (MC) (%)
4	16%	
6	31%	
8	43%	
10	55%	
12	66%	
14	81%	
16	90%	
18	95%	
20	95%	
22	95%	
24	95%	
26	95%	
28	95%	
30	95%	

2.3.1 Metodologia e Periodicidade

A Cobertura de Atendimento de Tratamento de Esgoto (CATE) será apurada conforme fórmula abaixo:

$$CATE = \frac{PATE}{G12b} \times 100$$

Onde:

CATE: Cobertura de Atendimento de Tratamento de Esgoto (%)

PATE: População total atendida com tratamento de esgoto (hab)

G12b: População total residente do município com esgotamento sanitário (hab)

PATE – População Total Atendida com Tratamento de Esgoto

Quantidade da população total atendida com tratamento de esgoto pela CONCESSIONÁRIA, no último dia do ano de referência. Corresponde à população urbana que é efetivamente atendida com os serviços de tratamento de esgoto acrescida de outras populações atendidas localizadas em áreas não consideradas urbanas. Essas populações podem ser rurais ou mesmo com características urbanas, apesar de estarem localizadas em áreas consideradas rurais pelo IBGE. Caso a CONCESSIONÁRIA não disponha de procedimentos próprios para definir, de maneira precisa, essa população, ela poderá estimá-la utilizando o produto da quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto, multiplicada pela taxa média de habitantes por domicílio do respectivo município, obtida no último Censo ou Contagem de População do IBGE.

G12b – População Total Residente do Município com Esgotamento Sanitário, segundo o IBGE

Valor da soma das populações totais residentes (urbanas e rurais) dos municípios -sedes municipais e localidades- em que o prestador de serviços atua com serviços de esgotamento sanitário (aplica-se aos dados agregados da amostra de prestadores de serviços). Inclui tanto a população beneficiada quanto a que não é beneficiada com os serviços. Quando o prestador de serviços é de abrangência local, o valor deste campo corresponde à população total residente (urbana e rural) do município. Para cada município é adotada no SNIS a estimativa realizada anualmente pelo IBGE, ou as populações obtidas por meio de Censos demográficos ou Contagens populacionais também do IBGE. Não deve ser confundida com a população total atendida com esgotamento sanitário, identificada pelo código ES001.

Periodicidade: Conforme item 2.3

2.3.2 Penalidade

Para a avaliação do cumprimento das metas será utilizada a seguinte fórmula:

$$ICMcate = \frac{CATE}{MC} \times 100$$

Onde:

ICMcate: Índice de Cumprimento da Meta de Tratamento de Esgoto

CATE: Cobertura de Atendimento de Tratamento de Esgoto (%)

MC: Meta Contratual (%)

Para fins de aplicação das penalidades cabíveis, será adotada a seguinte graduação:

Índice de Meta	$ICMcate \geq 1,00$	$0,95 \leq ICMcate < 1,00$	$0,90 \leq ICMcate < 0,95$	$0,85 \leq ICMcate < 0,90$	$ICMcate < 0,85$
Grau de Penalidade	Sem Penalidade	Leve	Média	Grave	Gravíssima

Para os Licitantes que apresentarem em suas propostas com CATE em valores superiores a meta mínima prevista no item 2.3. acima, sempre que a apuração de referido índice demonstrar que a meta contratual (MC) estiver abaixo da meta mínima, aplicar-se-á ao Concessionário penalidade de natureza Gravíssima.

3 Indicadores Operacionais

Neste item serão apresentadas os indicadores operacionais, metodologia e penalidades a serem consideradas para cada requisito.

A apuração dos indicadores, com a respectiva aplicação de penalidade, terá início a partir do 3º ano da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, para começarem a ser avaliados.

Os indicadores se referem ao final de cada ano de vigência do CONTRATO contado a partir da emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

3.1 Indicadores Operacionais para o Sistema de Abastecimento de Água – SAA

3.1.1 Índices de Continuidade do Abastecimento (ICA)

Este índice estabelecerá um parâmetro objetivo de análise para verificação do nível de prestação dos SERVIÇOS, no que se refere à continuidade do fornecimento de água aos USUÁRIOS.

O índice é estabelecido de modo a garantir as expectativas dos USUÁRIOS quanto ao nível de disponibilização de água em seu imóvel e, por conseguinte, o percentual de falhas por eles aceito.

Para a avaliação desse índice será considerado a média dos últimos 12 meses.

Classificação do Abastecimento	Faixas do ICA
Intermitente	ICA < 95%
Adequado	95% ≤ ICA < 98%
Normal	98% ≤ ICA

3.1.1.1 Metodologia e Periodicidade

O ICA será calculado através da seguinte expressão:

$$\text{ICA} = \sum_{i=1}^n \text{TPM10} / \sum_{i=1}^n \text{TMA}$$

Onde:

ICA: Índice de Continuidade do Abastecimento de Água (%);

TMA: Tempo médio da apuração, que é o tempo em horas decorrido entre o início e o término do período de apuração.

TPM10: Tempo com pressão maior que 10 metros de coluna d'água. É o tempo total, medido em horas, dentro do período de apuração, durante o qual um determinado verificador de pressão registrou valores iguais ou maiores que 10 metros de coluna d'água;

Os pontos de tomada de pressão serão indicados em conjunto com o REGULADOR.

Periodicidade: Mensal

3.1.1.2 Penalidade

A CONCESSIONÁRIA será penalizada conforme o quadro a seguir:

Faixa do Índice	98% ≤ ICA Anual	95% ≤ ICA < 98% Anual	ICA < 95% Anual
Grau de Penalidade	Sem Penalidade	Sem Penalidade	Média

3.1.2 Índice de Qualidade de Água (IQA) e Penalidade

Este índice avalia a regularidade da qualidade da água distribuída, considerando os principais parâmetros de avaliação da qualidade da água mais, cujo desempenho depende, não apenas da qualidade das águas dos mananciais, mas, fundamentalmente, de uma operação correta, tanto do sistema produtor quanto do sistema de distribuição de água.

Para a avaliação desse índice será considerada a média dos últimos 12 meses.

Classificação	Faixa IQA
Ruim	IQA < 80%
Regular	80% ≤ IQA < 90%
Bom	90% ≤ IQA < 95%
Ótimo	95% ≤ IQA

3.1.2.1 Metodologia e Periodicidade

O IQA será obtido através da seguinte expressão:

$$\text{IQA} = (0,30 \cdot P(\text{TB}) + 0,25 \cdot P(\text{CRL}) + 0,20 \cdot P(\text{COR}) + 0,25 \cdot P(\text{BAC})) \%$$

onde:

IQA: Índice de Qualidade de Água

$P(\text{TB})$: Probabilidade de que seja atendida a condição exigida para a turbidez na rede de distribuição, calculada pelo n° de amostras conformes dividido pelo total de amostras.

$P(\text{CRL})$: Probabilidade de que seja atendida a condição exigida para o cloro residual na rede de distribuição, calculada pelo n° de amostras conformes dividido pelo total de amostras.

$P(\text{COR})$: Probabilidade de que seja atendida a condição exigida para cor na saída do tratamento, calculada pelo n° de amostras conformes dividido pelo total de amostras.

$P(\text{BAC})$: Probabilidade de que seja atendida a condição exigida para E.Coli na rede de distribuição, calculada pelo n° de amostras conformes dividido pelo total de amostras.

As condições exigidas para o IQA devem ser conforme o quadro abaixo:

Parâmetro	Símbolo	Condição Exigida	Peso
Turbidez	TB	Menor que 5,0 U.T. (unidade de turbidez)	0,30
Cloro residual livre	CRL	Maior que 0,2 e menor que um valor limite a ser fixado de acordo com as condições do sistema	0,25
Cor	COR	Menor que 15 uH	0,20
E.Coli	BAC	Ausência em 100 ml (unidade formadora de colônia por cem mililitros).	0,25

Periodicidade: Mensal

3.1.2.2 Penalidade

A Concessionária será penalizada conforme o quadro a seguir:

Faixa do Índice	95% ≤ IQA Anual	90% ≤ IQA < 95% Anual	80% ≤ IQA < 90% Anual	IQA < 80% Anual
Grau de Penalidade	Sem Penalidade	Sem Penalidade	Média	Grave

3.2 Indicadores Operacionais para o Esgotamento Sanitário

3.2.1 Índice de Desobstrução de Ramais Domiciliares (IORD)

Qualquer que seja a causa das obstruções, a responsabilidade pela eficiência do sistema de coleta e afastamento do sistema de esgotamento sanitário é da CONCESSIONÁRIA, seja pela melhoria dos serviços de operação e manutenção da rede de esgoto, ou através de mecanismos de correção e campanhas educativas por ela promovidos de modo a conscientizar os USUÁRIOS do correto uso das instalações sanitárias de seus imóveis.

A eficiência do sistema de coleta de esgotos sanitários será medida pelo número de desobstruções de redes coletoras e ramais prediais que efetivamente forem realizadas por solicitação dos USUÁRIOS.

Para a avaliação desse índice será considerado a média dos últimos 12 meses.

Período	Faixa do IORD
Ano 4 ao Ano 30	IORD ≤ 20

3.2.1.1 Metodologia e Periodicidade

O IORD será obtido através da seguinte expressão:

$$IORD = \frac{DRD}{TRD} \times 10.000$$

Onde:

IORD: Índice de Obstrução de Ramais Domiciliares

DRD: Desobstruções de ramais realizadas no período

TRD: Total de ramais domiciliares

Periodicidade: Mensal

3.2.1.2 Penalidade

A CONCESSIONÁRIA será penalizada conforme o quadro a seguir:

Faixa do Índice	IORD ≤ 20	22 ≤ IORD < 20	24 ≤ IORD < 22	26 ≤ IORD < 24	26 < IORD
Grau de Penalidade	Sem Penalidade	Leve	Média	Grave	Gravíssima

3.2.2 Índice de Desobstrução de Redes Coletoras (IORC)

Para a avaliação desse índice será considerada a média dos últimos 12 meses.

Período	Faixa do IORC
Ano 4 ao Ano 30	IORC ≤ 200

3.2.2.1 Metodologia e Periodicidade

O IORC será obtido através da seguinte expressão:

$$IORC = \frac{DRC}{TRC} \times 1.000$$

Onde:

IORC: Índice de Obstrução de Ramais Domiciliares

DRD: Desobstruções de redes coletoras realizadas

TRC: Total de rede coletora (km)

Periodicidade: Mensal

3.2.2.2 Penalidade

A CONCESSIONÁRIA será penalizada conforme o quadro a seguir:

Faixa do Índice	$\text{IORC} \leq 200$	$220 \leq \text{IORC} < 200$	$240 \leq \text{IORC} < 220$	$260 \leq \text{IORC} < 240$	$260 < \text{IORC}$
Grau de Penalidade	Sem Penalidade	Leve	Média	Grave	Gravíssima

3.2.3 Índice de Qualidade do Efluente (IQE)

Todo o esgoto coletado deverá ser adequadamente tratado de modo a atender à legislação vigente e às condições locais.

A qualidade dos efluentes lançados nos cursos de água naturais será medida pelo Índice de Qualidade do Efluente - IQE.

Esse índice procura identificar, de maneira objetiva, os principais parâmetros de qualidade dos efluentes lançados.

Para a avaliação desse índice será considerado a média dos últimos 12 meses.

Classificação	Faixa IQE
Inadequado	$\text{IQE} \leq 5$
Regular	$5 \leq \text{IQE} < 7$
Bom	$7 \leq \text{IQE} < 9$
Ótimo	$9 \leq \text{IQE}$

3.2.3.1 Metodologia e Periodicidade

O IQE é calculado como a média ponderada das probabilidades de atendimento da condição exigida para cada um dos parâmetros constantes da tabela a seguir, considerados os respectivos pesos:

Parâmetro	Símbolo	Condição Exigida	Peso
Materiais sedimentáveis	SS	Menor que 1,0 mL/L *	0,35
Óleos e Graxas	SH	Menor que 100 mg/L	0,30
DBO	DBO	Remoção mínima de 60%**	0,35

*em teste de Imhoff; **DBO de 5 dias a 20°C.

O IQE será obtido através da seguinte expressão:

$$\text{IQE} = (0,35 * P(\text{SS}) + 0,30 * P(\text{SH}) + 0,35 * P(\text{DBO})) * 10$$

onde:

IQE: Índice de Qualidade do Efluente

$P(\text{SS})$: Probabilidade de que seja atendida a condição exigida para materiais sedimentáveis, calculada pelo nº de amostras conformes dividido pelo total de amostras.

$P(\text{SH})$: Probabilidade de que seja atendida a condição exigida para óleos vegetais e gorduras animais, calculada pelo nº de amostras conformes dividido pelo total de amostras.

$P(\text{DBO})$: Probabilidade de que seja atendida a condição exigida para a demanda bioquímica de oxigênio, calculada pelo nº de amostras conformes dividido pelo total de amostras.

Periodicidade: Mensal

3.2.3.2 Penalidade

A Concessionária será penalizada conforme o quadro a seguir:

Faixa do Índice	9 ≤ IQE Anual	7 < IQE ≤ 9 Anual	5 < IQE ≤ 7 Anual	IQE ≤ 5 Anual
Grau de Penalidade	Sem Penalidade	Sem Penalidade	Média	Grave

4 Indicadores Gerenciais

Para que os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário possam ser considerados adequados, a integralidade dos indicadores gerenciais deverá atingir o nível adequado.

Os índices adiante contarão com uma carência de 2 (dois) anos, a partir da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, para começarem a ser avaliados.

Dante das particularidades da CONCESSÃO, este indicador somente será apurado para a Sede do município de Porto Velho.

Os indicadores se referem ao final de cada ano de vigência do CONTRATO contado a partir da emissão da ORDEM DE SERVIÇO.

4.1 Índice de Eficiência do Serviço de Atendimento ao Pùblico (IESAP)

O sistema de prestação de serviços e atendimento ao público, a ser avaliado anualmente pela média dos valores apurados mensalmente, será considerado:

Classificação	Faixa IESAP
Inadequado	IESAP ≤ 5
Regular	5 ≤ IESAP < 7
Bom	7 ≤ IESAP < 9
Ótimo	9 ≤ IESAP

4.1.1 Metodologia e Periodicidade

A eficiência no atendimento ao público e na prestação do SERVIÇO pela CONCESSIONÁRIA será avaliada através do índice de Eficiência na Prestação do Serviço e no Atendimento ao Público - IESAP.

O IESAP será calculado com base na avaliação de fatores indicativos do desempenho do prestador quanto à adequação de seu atendimento às solicitações e necessidades dos usuários.

Para cada um dos fatores de avaliação da adequação dos SERVIÇOS será atribuído um valor de forma a compor-se o indicador para a verificação.

Os fatores que deverão ser considerados na apuração do IESAP, mensalmente, são os seguintes:

FATOR 1 - prazos de atendimento dos serviços de maior frequência, que corresponderá ao período de tempo decorrido entre a solicitação do serviço pelo usuário e a data efetiva de conclusão.

A tabela padrão dos prazos de atendimento dos serviços é a apresentada a seguir.

Tabela 1 - Prazos para Execução dos Serviços

Serviço	Unidade	Prazo
Ligaçāo de água	Dias úteis	5
Reparo de vazamento de água na rede ou no ramal	Horas úteis	24
Reparo de cavalete	Horas úteis	24
Falta de água local ou geral / falta de pressão	Horas úteis	12
Verificação da qualidade da água	Horas úteis	12
Remanejamento de ramal de água	Dias úteis	5
Deslocamento de cavalete em até 1 metro	Dias úteis	5
Substituição corretiva de hidrômetro	Dias úteis	2
Ligaçāo padrão de esgoto com diâmetro de 4 polegadas	Dias úteis	7
Desobstrução de redes e ramais de esgoto	Horas úteis	12

Serviço	Unidade	Prazo
Ocorrências relativas à qualidade da repavimentação	Dias úteis	3
Restabelecimento do fornecimento de água por débito	Horas úteis	24
Restabelecimento do fornecimento a pedido	Dias úteis	2

O índice de eficiência para o FATOR 1 será obtido através da fórmula:

FATOR 1 = (Quantidade de serviços realizados no prazo estabelecido) / (Quantidade total de serviços realizados) * 100.

O valor do FATOR 1 obedecerá a tabela a seguir:

Índice de Eficiência dos Prazos de Atendimento (%)	Valor a Ser Atribuído ao Fator 1
Menor que 75%	0
Igual ou maior que 75% e menor que 90%	0,5
Igual ou maior que 90%	1,0

FATOR 2 - disponibilização de estruturas de atendimento ao público avaliada pela oferta ou não das seguintes possibilidades:

- a. atendimento em agência comercial da Concessionária;
- b. sistema “0800” para atendimento telefônico dos usuários, com horário de funcionamento de segunda a sexta-feira das 07h às 19h e aos sábados, domingos e feriados das 7h às 16h;
- c. atendimento telefônico através de sistema “0800” para recepção de solicitações emergenciais relacionados ao serviço de abastecimento de água, com funcionamento 24 horas por dia, todos os dias do ano;
- d. atendimento remoto eletrônico, ou seja, utilização de outros modos de comunicação com o usuário, como exemplo: internet, chat, aplicativos, web, totens de autoatendimento, etc.

- e. utilização de programas de computadores de controle e gerenciamento do atendimento que deverão ser processados em rede de computadores da concessionária;

O valor a ser atribuído ao FATOR 2 será obtido pela disponibilização ou não das estruturas elencadas, e obedecerá a tabela que segue:

Estruturas de Atendimento ao Público	Valor a Ser Atribuído ao Fator 2
2 ou menos estruturas	0
3 ou 4 das estruturas	0,5
5 ou mais estruturas	1,0

FATOR 3 - adequação da estrutura de atendimento em prédio(s) do prestador será avaliada pela oferta ou não das seguintes possibilidades:

- a. distância inferior a 1.000m de pontos de confluência dos transportes coletivos;
- b. distância inferior a 1.000m de pelo menos um agente de recebimento de contas;
- c. facilidade de estacionamento de veículos ou existência de estacionamento próprio;
- d. facilidade de identificação;
- e. conservação e limpeza;
- f. coincidência do horário de atendimento com o da rede bancária local;
- g. número máximo de atendimentos diários por atendente menor ou igual a 72;
- h. período de tempo médio entre a chegada do usuário ao escritório e o início do atendimento menor ou igual a 30 (trinta) minutos;
- i. período de tempo médio de atendimento telefônico no sistema “0800” menor ou igual a 3 minutos;

O valor a ser atribuído ao FATOR 3 será obtido pelo atendimento ou não dos itens elencados, e obedecerá a tabela que segue:

Adequação das Estruturas de Atendimento ao Público	Valor a Ser Atribuído ao Fator 3
Atendimento de 5 ou menos itens	0
Atendimento de 6 à 8 itens	0,5
Atendimento de 9 itens	1,0

FATOR 4 - adequação das instalações e logística de atendimento, em prédios do prestador, ao conforto e conceito do usuário, considerando:

- a. separação dos ambientes de espera e atendimento;
- b. disponibilidade de banheiros e bebedouros de água;
- c. iluminação e acústica do local de atendimento;
- d. existência de normas padronizadas de atendimento ao público;
- e. preparo dos profissionais de atendimento;
- f. disponibilização de som ambiente, ar condicionado, ventiladores.

O valor a ser atribuído ao FATOR 4 será obtido pelo atendimento ou não dos itens elencados, e obedecerá a tabela que segue:

Adequação das Instalações e Logística de Atendimento ao Público	Valor a Ser Atribuído ao Fator 4
Atendimento de 4 ou menos itens	0
Atendimento de 5 itens	0,5
Atendimento dos 6 itens	1,0

O Índice de Eficiência na Prestação do Serviço e no Atendimento ao Público - IESAP será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IESAP} = 6 * (\text{Valor do Fator 1}) + 2 * (\text{Valor do Fator 2}) + 1 * (\text{Valor do Fator 3}) + 1 * (\text{Valor do Fator 4})$$

Periodicidade: Mensal

4.1.2 Penalidade

A CONCESSIONÁRIA será penalizada conforme o quadro a seguir:

Faixa do Índice	$9 \leq \text{IESAP}$	$7 \leq \text{IESAP} < 9$	$5 \leq \text{IESAP} < 7$	$\text{IESAP} < 5$
Grau de Penalidade	Sem Penalidade	Sem Penalidade	Leve	Grave

4.2 Índice de Adequação do Sistema Comercial (IASC)

O sistema comercial do prestador, a ser avaliado anualmente pela média dos valores apurados mensalmente será considerado:

Classificação	Faixa IASC
Inadequado	$\text{IASC} \leq 5$
Regular	$5 < \text{IASC} \leq 7$
Bom	$7 < \text{IASC} \leq 9$
Ótimo	$9 \leq \text{IASC}$

4.2.1 Metodologia e Periodicidade

A adequabilidade do sistema comercial para garantia da equidade no relacionamento comercial que assegure ao usuário o direito de defesa é verificada por meio de 5 condicionantes:

CONDIÇÃO 1 - índice de micromedicação: calculado mês a mês, de acordo com a expressão:

$$I1 = (\text{Número total de ligações com hidrômetro em funcionamento no final do mês} * 100) / (\text{Número total de ligações existentes no final do mês})$$

O valor a ser atribuído à CONDIÇÃO 1 será obtido de acordo com a média aritmética dos valores mensais calculados, a ser apurada anualmente, e obedecerá a tabela que segue:

Índice de Micromedição (%)	Valor a Ser Atribuído à Condição 1
Menor ou igual a 90%	0
Entre 90% e 95%	0,5
Maior ou igual a 95%	1,0

CONDIÇÃO 2 - o sistema comercial adotado pelo prestador deverá favorecer a fácil interação com o usuário, evitando o máximo possível o seu deslocamento até ao prestador para informações ou reclamações. Os contatos deverão preferencialmente realizar-se através de atendimento remoto (telefônico, internet, web, aplicativos eletrônicos, etc.).

A verificação do cumprimento desta diretriz será feita através do indicador que relaciona o número de atendimentos comerciais realizados na agência comercial (loja), com o número total de atendimentos realizados:

$$I_2 = (\text{Número de atendimentos na loja no mês} * 100) / (\text{Número total de atendimentos realizados no mês})$$

O valor a ser atribuído à CONDIÇÃO 2 obedecerá à tabela a seguir:

Faixa de Valor do I ₂	Valor a Ser atribuído à Condição 2
Menor que 20%	1,0
Entre 20% e 30%	0,5
Maior que 30%	0

CONDIÇÃO 3 - para as contas não pagas no vencimento, o prestador deverá manter um sistema de comunicação por escrito com os usuários, informando-os da existência do débito e definição de data limite para regularização da situação antes da efetivação da suspensão de fornecimento. O nível de atendimento a essa condição pelo prestador será efetuado através do indicador:

$$I_3 = (\text{Número de comunicações de cobrança emitidas pelo prestador no mês} * 100) / (\text{Número de contas sujeitas a cobrança de fornecimento no mês})$$

O valor a ser atribuído à CONDIÇÃO 3 será:

Faixa de Valor do I ₃	Valor a Ser Atribuído à Condição 3
Maior que 98%	1,0
Entre 95% e 98%	0,5
Menor que 95%	0

CONDIÇÃO 4 - o prestador deverá garantir o restabelecimento do fornecimento de água ao usuário em até 24 horas úteis da comprovação da efetuação do pagamento de seus débitos.

O indicador que avaliará tal condição é:

$$I_4 = (\text{Número de restabelecimentos do fornecimento realizados em até 24 horas} * 100) / (\text{Número total de restabelecimentos})$$

O valor a ser atribuído à CONDIÇÃO 4 será:

Faixa de Valor do I ₄	Valor a Ser Atribuído à Condição 4
Maior que 95%	1,0
Entre 80 % e 95%	0,5
Menor que 80%	0

O IASC - índice de adequação do sistema comercial será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IASC = 4 * (\text{Valor da Condição 1}) + 2 * (\text{Valor da Condição 2}) + 2 * (\text{Valor da Condição 3}) + 2 * (\text{Valor da Condição 4})$$

Periodicidade: Mensal

4.2.2 Penalidade

A CONCESSIONÁRIA será penalizada conforme o quadro a seguir:

Faixa do Índice	9 ≤ IASC	7 ≤ IASC < 9	5 ≤ IASC < 7	IASC < 5
Grau de Penalidade	Sem Penalidade	Sem Penalidade	Leve	Média

4.3 Índice de Cortesia e de Qualidade Percebida (ICQP)

A pesquisa a ser realizada deverá abranger um universo representativo de usuários que tenham tido contato devidamente registrado com o prestador, no período de 3 (três) meses que antecederem a realização da pesquisa. Os usuários deverão ser selecionados aleatoriamente, devendo, no entanto, ser incluído no universo da pesquisa, os três tipos de contato possíveis:

- atendimento remoto;
- atendimento telefônico;
- atendimento na ligação para execução de serviços diversos.

Para cada tipo de contato o usuário deverá responder a questões que avaliem objetivamente o seu grau de satisfação em relação ao serviço prestado e ao atendimento realizado, assim, entre outras, o usuário deverá ser questionado:

- se o funcionário foi educado e cortês;
- se o funcionário resolveu satisfatoriamente suas solicitações;
- se o serviço foi realizado a contento e no prazo compromissado;
- se, após a realização do serviço, o pavimento foi adequadamente reparado e o local limpo, quando aplicável;
- outras questões de relevância poderão ser objeto de formulação, procurando inclusive atender a condições peculiares.

Os profissionais envolvidos com o atendimento ao público, em qualquer área e esfera da organização do prestador, deverão contar com treinamento especial em relações humanas e técnicas de comunicação, além de normas e procedimentos que deverão ser adotados nos vários tipos de atendimento: no posto, no atendimento remoto ou domiciliar, visando a obtenção de um padrão isonômico de comportamento e tratamento a todos os usuários.

As normas de atendimento deverão fixar, entre outros pontos:

- a. a forma como o usuário deverá ser tratado;
- b. uniformes para o pessoal de campo e do atendimento;
- c. diagramação dos crachás de identificação dos profissionais;
- d. conteúdo obrigatório do treinamento a ser dado ao pessoal de empresas contratadas que venham a ter contato com o público.

As respostas a essas questões devem ser computadas considerando-se 5 níveis de satisfação do usuário:

Classificação	Grau de Satisfação do Usuário
Péssima	GSU < 30%
Ruim	30% ≤ GSU < 50%
Regular	50% ≤ GSU < 70%
Bom	70% ≤ GSU < 90%
Ótimo	90% ≤ GSU

A compilação dos resultados às perguntas formuladas, sempre considerando o mesmo valor relativo para cada pergunta independentemente da natureza da questão ou do usuário pesquisado, deverá resultar na atribuição de porcentagens de classificação do universo de amostragem em cada um dos conceitos acima referidos.

O ICQP - índice de cortesia e de qualidade percebida será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ICQP = \frac{\sum GSU \text{ Ótimo} + \sum GSU \text{ Bom}}{\text{Total de Pesquisas Realizadas}}$$

4.3.1 Penalidade

A Concessionária será penalizada conforme o quadro a seguir:

Faixa do Índice	90% ≤ ICQP	70% ≤ ICQP < 90%	50% ≤ ICQP < 70%	30% ≤ ICQP < 50%	ICQP < 30%
Grau de Penalidade	Sem Penalidade	Sem Penalidade	Leve	Média	Grave

5 Valores das Multas

A multa a ser aplicada para cada grau de penalidade obedecerá a seguinte tabela de valores:

Grau de Penalidade	Metas	Indicadores
Leve	R\$ 50.000,00	R\$ 10.000,00
Média	R\$ 200.000,00	R\$ 30.000,00
Grave	R\$ 500.000,00	R\$ 60.000,00
Gravíssima	R\$ 1.000.000,00	R\$ 100.000,00

Nas penalidades leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por advertência da CONCESSIONÁRIA, por meio da comunicação escrita feita pelo REGULADOR.

As multas serão aplicadas após a apuração das Metas e Indicadores e análise do Regulador.

6 Apuração das Metas e Indicadores

Para a validação do processo de verificação da adequação do serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA é necessário que as Metas e Indicadores apurados, referentes ao ano civil anterior, sejam encaminhadas ao Regulador, anualmente, até o mês de março.

EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº [•]/[•]

PROCESSO Nº [•]/[•]

ANEXO VIII

MODELOS DE DECLARAÇÕES

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

[local], [•] de [•] de [•].

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação
[endereço da SEDE DA COMISSÃO]

Ref.: Concorrência Pública nº [•] – Solicitação de Esclarecimentos

Prezados,

A [LICITANTE - nome, sede e CNPJ/MF], por seu representante legal abaixo assinado, apresenta a(s) seguinte(s) solicitação(ões) de esclarecimento relativo ao EDITAL:

Número da questão formulada	Item do EDITAL	Esclarecimento solicitado	Número da questão que constará da ata de esclarecimento
1	[Inserir item do Edital ao qual se refere o esclarecimento solicitado]	[Escrever de forma clara o pedido de esclarecimento desejado em forma de pergunta]	[deixar em branco]
N	[Inserir item do Edital ao qual se refere o esclarecimento solicitado]	[Escrever de forma clara o pedido de esclarecimento desejado em forma de pergunta]	[deixar em branco]

Atenciosamente,

[assinatura do representante legal]

Nome: [•]

Telefone: [•]

E-mail: [•]

MODELO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO

[local], [•] de [•] de [•].

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

[endereço da SEDE DA COMISSÃO]

Ref.: Concorrência Pública nº [•] – Carta de Credenciamento

A [LICITANTE – nome – sede – CNPJ/MF] CREDENCIA o Sr.(a) [representante – nome - qualificação], para representá-la na Concorrência Pública nº [•], podendo, para tanto, apresentar os documentos referentes ao procedimento licitatório em referência, assinar, prestar esclarecimentos, satisfazer exigências, impugnar documentos, interpor recursos, transigir, desistir, receber notificações e intimações, concordar e discordar de atos e decisões da COMISSÃO, enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários no decorrer da Concorrência Pública nº [•].

[assinatura do representante legal]

Nome: [•]

Telefone: [•]

E-mail: [•]

TERMOS E CONDIÇÕES MÍNIMAS DO SEGURO-GARANTIA PARA GARANTIA DE PROPOSTA

1. Tomador

1.1. [LICITANTE]

2. Segurado

2.1. Município de Porto Velho - RO

3. Objeto do Seguro

3.1. Garantir a indenização, no montante de até R\$ [•], no caso de a [LICITANTE] descumprir quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do EDITAL da Concorrência Pública nº [•], incluindo a recusa em assinar o contrato de concessão decorrente de tal licitação; o não atendimento das exigências para a sua assinatura, nas condições e no prazo estabelecido no EDITAL, e em qualquer das hipóteses previstas no EDITAL.

4. Instrumento

4.1. Apólice de Seguro-Garantia emitida por seguradora devidamente constituída e autorizada a operar pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, observando os termos dos atos normativos da SUSEP aplicáveis a seguros-garantia.

5. Valor da Garantia

5.1. A Apólice de Seguro-Garantia deverá prever o montante de indenização de até R\$ [•].

6. Prazo

6.1. A Apólice de Seguro-Garantia deverá ter prazo mínimo de vigência de 120 (cento e vinte) dias, contado da data designada para a entrega dos envelopes, renovável sucessivamente por igual período, até a assinatura do contrato de concessão decorrente da Concorrência Pública nº [•].

7. Disposições Adicionais

7.1. A Apólice de Seguro-Garantia deverá conter as seguintes disposições adicionais:

- (i) Declaração da Seguradora de que conhece e aceita os termos e condições do Edital da Concorrência Pública nº [•];
- (ii) Declaração da Seguradora de que efetuará o pagamento dos montantes previstos na apólice, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela Seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro; e

- (iii) Confirmado o descumprimento pelo Tomador das obrigações cobertas pela Apólice de Seguro-Garantia, o Segurado terá direito de exigir da Seguradora a indenização devida, quando resultar infrutífera a notificação feita ao Tomador.

MODELO DE FIANÇA-BANCÁRIA PARA GARANTIA DE PROPOSTA

[local], [•] de [•] de [•].

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação
[endereço da SEDE DA COMISSÃO]

Ref.: Concorrência Pública nº [•] – Carta de Fiança Bancária

Pela presente Carta de Fiança, o Banco [•], com sede em [•], inscrito no CNPJ/MF sob nº [•] (“Banco Fiador”), diretamente por si e por seus eventuais sucessores, obriga-se perante o Município de Porto Velho - RO (o “MUNICÍPIO”), como fiador solidário da [LICITANTE], com sede em [•], inscrita no CNPJ/MF sob nº [•] (“Afiançada”), com expressa renúncia dos direitos previstos nos artigos nº 827, 835, 837, 838 e 839 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), pelo fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Afiançada no Procedimento Licitatório descrito na Concorrência Pública nº [•], cujos termos, cláusulas e condições o Banco Fiador declara expressamente conhecer e aceitar.

Em consequência desta Carta de Fiança, obriga-se o Banco Fiador a pagar ao MUNICÍPIO o valor de R\$[•] ([•] reais), caso a Afiançada descumpra quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do Edital da Concorrência Pública nº [•], incluindo a recusa de assinar o contrato de concessão decorrente de tal licitação, caso declarada vencedora da Concorrência em referência, não atendimento das exigências para sua assinatura e em qualquer das hipóteses previstas no EDITAL.

Compromete-se o Banco Fiador a efetuar os pagamentos ao MUNICÍPIO quando assim lhe for exigido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento da notificação escrita encaminhada pelo MUNICÍPIO nesse sentido.

O Banco Fiador não alegará nenhuma objeção ou oposição da Afiançada ou por ela invocada para o fim de se escusar do cumprimento da obrigação assumida perante o MUNICÍPIO, nos termos desta carta de fiança.

Na hipótese de o MUNICÍPIO ingressar em juízo para demandar o cumprimento da obrigação a que se refere a presente Carta de Fiança, fica o Banco Fiador obrigado ao pagamento das despesas arbitrais, judiciais ou extrajudiciais.

A fiança vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data designada para a entrega dos envelopes, conforme expresso no Edital, renovável sucessivamente por igual período, até a assinatura do contrato de concessão decorrente da Concorrência Pública nº [•].

Declara ainda o Banco Fiador que:

- a) a presente carta de fiança está devidamente contabilizada, observando integralmente os regulamentos do Banco Central do Brasil atualmente em vigor, além de atender aos preceitos da legislação bancária aplicável;
- b) os signatários deste instrumento estão autorizados a prestar a fiança em seu nome e em sua responsabilidade; e
- c) seu patrimônio líquido é de R\$ [•] ([•] reais), estando autorizado pelo Banco Central do Brasil a expedir cartas de fianças e que o valor da presente fiança encontra-se dentro dos limites que lhe são autorizados pelo Banco Central.

[assinatura do representante legal]

Testemunhas:

MODELO DE DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA

INTEGRAL [APENAS PARA LICITANTE ISOLADA]

[local], [•] de [•] de [•].

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

[endereço da SEDE DA COMISSÃO]

Ref.: Concorrência Pública nº [•] – Declaração de Comprometimento de Constituição de Subsidiária Integral

Prezados,

A [LICITANTE – nome – sede – CNPJ/MF], por seu representante legal abaixo assinado [nome, profissão, domicílio, CPF/MF e RG], DECLARA, para os fins de direito e sob as penas da lei, em atendimento ao item 77 do EDITAL, caso seja declarada vencedora da Concorrência em epígrafe, que constituirá uma subsidiária integral, segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Município de Porto Velho - RO, que terá como único objeto a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Porto Velho, na forma prevista no EDITAL e no CONTRATO.

A LICITANTE compromete-se, ainda, a adotar, na subsidiária integral, os padrões de governança corporativa, de contabilidade e de demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na legislação societária brasileira, nos pronunciamentos estabelecidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, nas regras e regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e nas normas contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

[assinatura do representante legal]

Nome: [•]

Telefone: [•]

E-mail: [•]

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE AO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

[local], [•] de [•] de [•].

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

[endereço da SEDE DA COMISSÃO]

Ref.: Concorrência Pública nº [•] – Declaração de Regularidade ao Artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal

Prezados,

A [LICITANTE - nome, sede, CNPJ/MF], por seu representante legal abaixo assinado [nome, profissão, domicílio, CPF/MF e RG], em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 27, da Lei federal nº 8.666/93, declara expressamente, sob as penas da Lei, que cumpre o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, não promovendo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

[assinatura do representante legal]

Nome: [•]

Telefone: [•]

E-mail: [•]

MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

[local], [•] de [•] de [•].

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

[endereço da SEDE DA COMISSÃO]

Ref.: Concorrência Pública nº [•] – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo

Prezados,

A [LICITANTE - nome, sede, CNPJ/MF], por seu representante legal abaixo assinado, [nome, profissão, domicílio, CPF/MF e RG], em atendimento ao disposto no EDITAL, declara não existir fato impeditivo para sua participação na Concorrência Pública nº [•], e que os sócios ou acionistas eleitos para mandato de administração ou direção da empresa não se encontram impedidos de praticar atos da vida civil, nem estão sob restrição dos direitos decorrente de sentença condenatória criminal transitada em julgado.

[assinatura do representante legal]

Nome: [•]

Telefone: [•]

E-mail: [•]

TERMOS E CONDIÇÕES MÍNIMOS DO SEGURO-GARANTIA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO

1. Tomador

1.1. [CONCESSIONÁRIA]

2. Segurado

2.1. Município de Porto Velho - RO

3. Objeto do Seguro

3.1. Garantir o fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas pela CONCESSIONÁRIA perante o Município de Porto Velho, nos termos do contrato de concessão decorrente da Concorrência Pública nº [•], devendo o Segurado ser indenizado, pelos valores fixados no item 5 abaixo, quando ocorrer descumprimento contratual.

4. Instrumento

4.1. Apólice de Seguro-Garantia emitida por seguradora devidamente constituída e autorizada a operar pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, observando os termos dos atos normativos da SUSEP aplicáveis a seguros-garantias.

5. Valor da Garantia

5.1. A Apólice de Seguro-Garantia deverá prever o montante de indenização de R\$ [•], correspondente a [•]% do somatório dos investimentos a serem efetuados pela CONCESSIONÁRIA ao longo da concessão.

6. Prazo

6.1. A Apólice de Seguro-Garantia deverá ter prazo mínimo de vigência de [•] meses, renovável por igual período.

7. Disposições Adicionais

7.1. A Apólice de Seguro-Garantia deverá conter as seguintes disposições adicionais:

(i) Declaração da Seguradora de que conhece e aceita os termos e condições do contrato de concessão decorrente da Concorrência Pública nº [•];

(ii) Declaração da Seguradora de que efetuará o pagamento dos montantes previstos na apólice, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela Seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro;

(iii) Vedaçāo ao cancelamento da Apólice de Seguro-Garantia por falta de pagamento total ou parcial do prêmio;

- (iv) Confirmado o descumprimento pelo Tomador das obrigações cobertas pela Apólice de Seguro-Garantia, o Segurado terá direito de exigir da Seguradora a indenização devida, quando resultar infrutífera a notificação feita ao Tomador;
- (v) Declarada a caducidade da concessão, o Segurado poderá executar a Apólice de Seguro-Garantia para resarcimento de eventuais prejuízos;
- (vi) As questões judiciais que se apresentem, entre Seguradora e Segurado, serão resolvidas na jurisdição do domicílio do Segurado.

MODELO DE FIANÇA-BANCÁRIA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO

[local], [•] de [•] de [•].

Ao

Presidente da Comissão Especial de Licitação

[endereço da SEDE DA COMISSÃO]

Ref.: Concorrência Pública nº [•] – Carta de Fiança Bancária

Prezados,

Pela presente Carta de Fiança, o Banco [•], com sede em [•], inscrito no CNPJ/MF sob nº [•] (“Banco Fiador”), diretamente por si e por seus eventuais sucessores, obriga-se perante o Município de Porto Velho - RO (“MUNICÍPIO”) como fiador solidário da [nome da CONCESSIONÁRIA], com sede em [•], inscrita no CNPJ/MF sob nº [•] (“Afiançada”), com expressa renúncia dos direitos previstos nos artigos nº 827, 835, 837, 838 e 839 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), pelo fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Afiançada no contrato de concessão decorrente da Concorrência Pública nº [•], cujos termos, cláusulas e condições o Banco Fiador declara expressamente conhecer e aceitar.

A presente Carta de Fiança é expedida no valor de R\$ [•].

O Banco Fiador se obriga, obedecendo ao valor-limite acima especificado, a atender, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da notificação encaminhada pelo MUNICÍPIO, as reposições de qualquer pagamento coberto pela fiança.

Obriga-se, ainda, este Banco Fiador ao pagamento de despesas judiciais ou não, na hipótese de ser o MUNICÍPIO compelido a ingressar em juízo para demandar o cumprimento de qualquer obrigação assumida pela Afiançada.

O Banco Fiador não alegará nenhuma objeção ou oposição da Afiançada ou por ela invocada para o fim de se escusar do cumprimento da obrigação assumida perante o MUNICÍPIO, nos termos desta Carta de Fiança.

Na hipótese de o MUNICÍPIO ingressar em juízo para demandar o cumprimento da obrigação a

que se refere a presente Carta de Fiança, fica o Banco Fiador obrigado ao pagamento das despesas arbitrais, judiciais ou extrajudiciais.

A presente fiança vigorará pelo prazo de [completar – mínimo 12 meses] e só perderá seu valor se notificado pelo Banco Fiador, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes de seu término.

Declara ainda o Banco Fiador que:

- a) a presente Carta de Fiança está devidamente contabilizada, observando integralmente os regulamentos do Banco Central do Brasil atualmente em vigor, além de atender aos preceitos da Legislação Bancária aplicável;
- b) os signatários deste instrumento estão autorizados a prestar a fiança em seu nome e em sua responsabilidade; e
- c) seu patrimônio líquido é de R\$ [•] ([•] reais), estando autorizado pelo Banco Central do Brasil a expedir cartas de fianças e que o valor da presente fiança encontra-se dentro dos limites que lhe são autorizados pelo Banco Central.

[assinatura do representante legal]

Testemunhas:

PRODUTO 3
MODELO JURÍDICO

ANEXO III
PARECER

Ricardo Lacaz Martins
Miguel Pereira Neto
Luis Eduardo Schoueri
Eduardo Itaias Gurevich
Cristiano Diogo de Faria
Erica F. Campos Veríssimo
Rodrigo Benevides de Carvalho
Luciana Angeiras Ferreira
Sérgio Teixeira de Andrade Filho
Elisabeth Lewandowski Libertuci
Daniela Vitor Bellan
Fernanda Botelho de Oliveira Dixo
Maria Beatriz Capocchi Penetta
Mariana Campos de Souza
Luiz Fernando Siqueira Uliôa Cintra
Carolina Antunes Santi Rivas
Eduardo Santos Arruda Madeira
Lilice Schröder de Freitas Araújo
Vanessa Souza Rosa
Flávia de Moraes Pauli Gatti
Luis Gustavo Friggi Rodrigues
Lívia Maria Siviero Bittencourt Huht
Renato Rossato Amaral Lang

Michelle Sobreira Ricciardi Rosa
Sérgio Eduardo Marcon Filho
Roseli Leme Freita
Daniela Romano Tavares Camargo
Tatiana de Souza Nevis
Gláuber Vinícius Vieira de Oliveira
Elayne Lopes Lourenço
Conrado G. de A. Cardoso
Flávia Meira de Castro
Paulo César Amorim
Eduardo Henrique Martins de Oliveira
Victor Daher
Aline Satil Okano
Eduardo Roque Rocha C. de Oliveira
Matheus Calicchio Barbosa S.
Alberto Luiz Raphaini de A. Santos
Luiz Henrique Sigolo Levy
Paula Meira Campos De A. Silva
Juliana Bettoni M. do Nascimento
Ana Cristina Nogueira Rocha
Bruna Santos do Amaral
Thais Chanes de Moraes
Wilson de Lima Júnior

Carolina Brumati Ferreira
José Luiz Crivelli Filho
Yeda Bastos Rodrigues da Silva
Michelle Cristina Bispo
Bruno Cesar F. N. dos Santos
Natan Carbone Ghosn de Carvalho
Patrícia Martinuzzi
Patrícia de Souza Gonçalves Garcia
Juliana Abreu Soares da Silva
Francyne Ribeiro Mourão
Fernanda Gianvecchio Giachini
Gabriela Martins Bassi
Rafael Cunha Procopio
Raquelle Rosolem Suppa
Rayssa Rodrigues Mosti
Natascha Cárappa Eisenberger
Nicole Katarivas
Victor Castro Veloso
Marcel Desmonts da Silva Filho
José Gênesio Da Rocha Júnior
Juliana Nancy Mariano
Roberto Teshio Irikura
Guilherme Silva Galdino Cardin

Nathália Januário Paredes
Daniela Melo Monzani
Jessica Cristina Cottinho Mota
Thais Souza João
Priscila Fiorati
Camila Rodrigues Da Silva
Flávia Penteado Rataini Fabiano
Bruna Sarmiento Salim
Ana Carolina De Lima
Tais do Rego Monteiro
Caroline Ribeiro Pacheco
Isabela Silveira Ramires
Luis Paulo G. Almeida D'Carval
Renata Namura Scibral
Guilherme Araújo Batista e Silva
Felipe Carreiro Barbosa
Giovanni Passos C.Santos
Edilane Oliveira Paiva
Clara Moura Masiello
Nayane Carvalhal Britto
Daniella Rodrigues D. De Souza
Natanael Oliveira Da Cruz
Barbara Nilza de o. Dos Santos

Juliana Helena Jordão Carvalho
Câmila de Souza Santos
Julia Maria Sanchez Santander
Gabriela Yumi Takamoto
Gabriela Saad Tunisi
Raísa Pillay Bartolomei
Natalia Pita Cid
Renata Pinheiro De Campos
Pedro Guilherme Lindenbergh Chorret
Davi Marques de Araújo
Eduardo Levy Sassi
Beatriz Santoro Pacheco
Alexis Eliane
Ana Dulce De Toledo Leite

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S/A

<por e-mail>

At.: Sr. José Rodrigues de Carvalho Neto/Dra. Júlia Paes Leme
Ref.: Concessão comum – credibilidade do modelo

Prezados Senhores,

Seguem, conforme solicitado, nossas breves considerações sobre o modelo de concessão comum no setor de saneamento básico, notadamente, na delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

I - Conceito e fundamento legal

A concessão de serviços públicos é instituto previsto na Constituição Federal, que prescreve, em seu art. 175, que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Segundo o mandamento constitucional acima, o Poder Público pode prestar os serviços públicos diretamente ou delegá-los a terceiros, por meio de concessão ou de permissão, sempre através de licitação.

Em outras palavras, por meio da concessão de serviços públicos, o Poder Público confere à iniciativa privada todas as atribuições e responsabilidades pertinentes à prestação dos serviços públicos aos usuários; a iniciativa privada, então, atua em nome do Poder Público, titular dos serviços públicos.



Como esclarece o Superior Tribunal de Justiça em um dos seus julgados:

[...] 4. Nos regimes de concessão de serviços públicos as entidades concessionárias representam uma *longa manu* do Estado, certo que as decisões proferidas contra este vale para aquelas. A concessão, como evidente, não pode ser efetivada com sacrifício dos comandos constitucionais que regulam o agir do poder concedente. Destarte, na concessão, a transferência dos serviços, opera-se com as limitações que atingem o poder concedente, pelo princípio de que *memento plus iuris transfere ad alium potest quam ipse habet* (ninguém pode transferir mais direitos do que tem) [...]. (Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 14865/RJ, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data de julgamento: 04/02/2003 – destaque nossos)

Fernando Vernalha Guimarães¹ ensina que, na concessão:

[...] A delegação da gestão importará fixar a responsabilidade do concessionário-delegatário em face dos usuários (pois assume a gestão do serviço por sua conta e risco), exercendo o serviço público em nome próprio. Daí que a delegação envolve a transferência de atribuições de controle (gerencial) sobre a operação econômica do serviço público, situação que atrai ao concessionário a responsabilização pela prestação da atividade em face do usuário.

De fato, a concessão comum dos serviços públicos deve ser vista como uma forma de opção do Estado (em seu sentido lato) quanto ao desempenho dos serviços públicos aos usuários, ou seja, como resultado de política pública a ser adotada pelo Estado para os fim de atendimento das necessidades básicas da população. A figura do concessionário privado surge, assim, como aliada da Administração Pública na oferta dos serviços e utilidades públicas à comunidade.

Conforme Marçal Justen Filho²,

A prestação de serviço público adequado e satisfatório se configura como um objetivo comum, compartilhado pelo Estado, pela Sociedade Civil e também pelo concessionário. A concessão é um meio de obter a colaboração dos particulares no desempenho de serviços públicos. O intento de realizar o bem-comum autoriza o Estado a estabelecer unilateralmente as regras acerca do serviço e a fiscalizar a atividade do concessionário. Mas o concessionário não é um “inimigo” da Administração tanto como não pode ser combatido como um “explorador” da comunidade.

Em nível infraconstitucional, a “concessão comum” de serviços públicos, como passou a ser chamada a concessão de serviços públicos propriamente dita, para distingui-la das duas modalidades de parceria público-privada (concessão administrativa e concessão patrocinada), é regulada pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A concessão comum de serviços públicos é assim definida pelo art. 2º, inciso II, da Lei federal nº 8.987/95: “delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à

¹ Concessão de Serviço Público, São Paulo: Saraiva, 2ª Edição, 2014, p. 67-68.

² Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, São Paulo: Dialética, 2003, p. 62.

pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.”

A concessão de serviços públicos é necessariamente regulada por meio de contrato celebrado entre Poder Concedente e concessionário e pressupõe a cobrança de tarifa dos usuários pela prestação dos serviços. Como ensina Maria Sylvia Di Pietro³, ao criticar a definição de concessão de serviços públicos trazida pela Lei federal nº 8.987/95:

Evidentemente, trata-se de conceito que serve aos objetivos da lei, mas que não contém todos os elementos necessários para caracterizar adequadamente essa modalidade de contrato. O dispositivo não se refere à concessão como **contrato** e não indica a forma de remuneração que lhe é característica, a saber, a tarifa paga pelo usuário ou outra fonte de receita ligada à própria exploração serviço.

Em linha com a definição trazida pela Lei federal nº 8.987/95, e de maneira até mais precisa do que a norma federal, a Lei Complementar municipal nº 716, de 4 de abril de 2018, dispõe, em seu art. 2º, inciso II, que a concessão de serviço público é a delegação contratual, pela administração, da prestação de serviços públicos ou de utilidade pública a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, por sua conta e risco e, por prazo determinado, para atendimento de interesses públicos, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários, mediante licitação.

Nota-se, portanto, que a própria legislação do Município de Porto Velho deu guarida ao instituto da concessão como mecanismo do qual o Poder Público pode lançar mão para viabilizar e/ou incrementar os serviços públicos municipais.

No contexto da concessão comum, o Poder Concedente pode cobrar do concessionário o pagamento de outorga em decorrência da delegação do direito de exploração determinado serviço público. Tal possibilidade advém do disposto no art. 15, incisos VI e VII, da Lei federal nº 8.987/95, segundo os quais os critérios de julgamento das propostas podem considerar a “maior” ou “melhor” oferta pela outorga da concessão. Os doutrinadores e os tribunais pátrios identificam a concessão comum onerosa, ou seja, com o pagamento de valor pela outorga do direito de exploração dos serviços, como modelo de contratação, a exemplo dos trechos abaixo:

Na licitação de menor tarifa, o poder concedente não obterá qualquer vantagem econômica pela concessão (permissão), excluída a desnecessidade de manter o serviço e custear os investimentos necessários a ele. Na licitação de maior oferta, o poder público pretende arrecadar recursos, produzindo-se uma espécie de alienação onerosa do poder-dever de exploração do serviço. [...]⁴

³ Parcerias na Administração Pública, São Paulo: Atlas, 2011, p. 74.

⁴ Justen Filho, Marçal. Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, São Paulo: Dialética, 2003, p. 252.

“CONTRATO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE OPERAÇÃO E COORDENAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE GUARUJÁ. Pleito de reajuste de tarifa de embarque para recomposição do equilíbrio econômico. Cerceamento de defesa preliminar de nulidade prova pericial contábil. Imprescindibilidade. Incabível o julgamento antecipado da lide se a parte autora postulou a produção de prova pericial, especialmente levando em conta que existem nos autos questões fáticas cujo esclarecimento requer conhecimento técnico específico. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença de improcedência anulada. Recurso provido.”

(TJSP, Ap nº 1010147-59.2015.8.26.0223, rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, julgado em 15.02.2017)

Especificamente quanto à concessão dos serviços públicos de saneamento básico, ela está prevista expressamente na Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

Em primeiro lugar, no tocante à Lei federal nº 11.445/07, o seu art. 10⁵ determina que a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular dos serviços se dê por meio de celebração de **contrato**, vedando a utilização de outros instrumentos de natureza precária, como convênios e termos de parceria.

Em complemento à Lei federal nº 11.445/07, o Decreto federal nº 7.217/10 relaciona quais são as formas de prestação dos serviços públicos de saneamento, destacando-se a prestação indireta, nos seguintes termos:

Art. 38. O titular poderá prestar os serviços de saneamento básico:

I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultado que contrate terceiros, no regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades;

II - de forma contratada:

a) **indirectamente, mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;** ou

b) no âmbito de gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de programa autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; ou

III - nos termos de lei do titular, mediante autorização a usuários organizados em cooperativas ou associações, no regime previsto no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.445, de 2007, desde que os serviços se limitem a:

a) determinado condomínio; ou

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários. (destacamos)

⁵ Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

No âmbito municipal, a concessão dos serviços públicos de saneamento básico é expressamente autorizada por meio da Lei municipal nº 113, de 26 de dezembro de 2000, que, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo Municipal a executar diretamente ou delegar, por intermédio de concessão, os serviços públicos de saneamento básico.

Dessarte, a própria Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho manifestou-se favoravelmente ao emprego da concessão comum como uma alternativa para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à comunidade.

II - Exemplos de concessão comum no setor de saneamento básico

Significativa parcela dos casos de delegação dos serviços públicos de saneamento básico, especificamente os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ocorridos no Brasil, sobretudo, em Municípios de pequeno e médio portes, deu-se na forma de concessão comum promovida pelo Poder Público. De acordo com o Panorama da Participação Privada no Saneamento, elaborado pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON e pelo Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – SINDCON, mais de 100 (cem) Municípios brasileiros já adotaram a concessão comum como o modelo de delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Como exemplos de concessões comuns realizadas no setor de saneamento básico, podemos citar:

- Niterói - RJ - concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, celebrada no ano de 1999, atendendo população de 497.883 pessoas;
- Itapema - SC - concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, celebrada no ano de 2004, atendendo população de 61.178 pessoas;
- Timon - MA - concessão comum dos serviços de públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, celebrada no ano de 2015, atendendo população de 143.590 pessoas;
- Cachoeiro de Itapemirim – SC - concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, celebrada no ano de 1998, atendendo população de 206.108 pessoas;

- Santa Rita do Passa Quatro – SP - concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, celebrada no ano de 2016, atendendo população de 27.546 pessoas;
- Primavera do Leste – MT - concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, celebrada no ano de 2000, atendendo população de 58.370 pessoas.

Como exemplos de concessão comum onerosa, ou seja, que implica o pagamento de valor de outorga, por parte da iniciativa privada ao Poder Concedente, pela exploração dos serviços públicos, tal como a modelagem proposta nos estudos a serem apresentados pela BRK Ambiental Participações S/A, no Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI Nº 001/2018, promovido pelo Município de Porto Velho, destacam-se os seguintes casos:

- Zona Oeste Mais Saneamento – Rio de Janeiro - RJ – concessão comum onerosa dos serviços públicos de esgotamento sanitário, celebrada no ano de 2012, atendendo população de 1.229.547 pessoas;
- Campo Grande - MS - concessão comum onerosa dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, celebrada no ano de 2000, atendendo população de 862.427 pessoas;
- Sumaré – SP – concessão comum onerosa dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, celebrada no ano de 2014, atendendo população de 261.051 pessoas;
- Águas de Piquete – SP – concessão comum onerosa dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, celebrada no ano de 2010, atendendo população de 14.107 pessoas.

III - Reconhecimento do modelo pelos tribunais de contas

Os tribunais de contas estaduais, órgãos de controle externos dos atos do Poder Executivo, inclusive das contratações por ele realizadas, tiveram oportunidade de analisar diversos editais de licitação voltados à concessão comum onerosa dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, referendando esse modelo de contratação.

A título ilustrativo, segue trecho de julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que se analisou justamente a cobrança de outorga (no caso específico, na forma de indenização à

concessionária anterior) em concessão onerosa da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Itu, Estado de São Paulo:

"Trato, de início, do conteúdo das representações. O expediente TC-21168/026/07 traz solicitação por parte do Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, então Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, de análise técnica sobre a regularidade do previsto, no edital da concessão, para o pagamento da outorga na forma de indenização pela vencedora do certame à concessionária anterior e se esse fato configurou ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

A sistemática adotada pela Prefeitura, de fato, não é comum ao conteúdo de cláusulas presentes em certames licitatórios, uma vez que impôs à vencedora do certame, a título de outorga, o pagamento de indenização à concessionária anterior no valor de R\$ 36.200.000,00, mas nada impede que assim o faça, nos termos da Lei de Concessões.
(...)

Nesse sentido, as representações não são procedentes."

(Trecho do Voto do Relator. TCE/SP. TC-001508/009/07, TC-021168/026/07 e TC-000130/009/10. Relator Conselheiro Robson Marinho. Sessão: 16/10/2012)

IV - Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que a concessão de serviços públicos está expressamente amparada na Constituição Federal e na legislação federal e municipal vigentes, sendo reconhecida pela doutrina como importante instrumento de contribuição da iniciativa privada na oferta dos serviços e utilidades públicas e na satisfação das necessidades dos usuários.

Adicionalmente, verifica-se que a concessão comum, inclusive a de caráter oneroso, é amplamente difundida em todas as regiões do país, havendo alguns contratos que já se encontram em seu período de maturação, com mais de uma década de vigência.

Por fim, os tribunais de controle já apreciaram e referendaram inúmeras contratações de concessões comuns, incluindo as concessões onerosas, que pressupõem o pagamento de outorga, dos serviços públicos de saneamento básico, o que confirma o entendimento de que esse instituto, além de ser totalmente legal, é admitido no ordenamento jurídico como um todo.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição de V.Sas. para o que mais se fizer necessário.

Atenciosamente,

Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados

PRODUTO 3
MODELO JURÍDICO

ANEXO IV

**SÍNTESE DOS PRINCIPAIS
REQUISITOS PRÉVIOS À
OUTORGA DA CONCESSÃO
COMUM**

Em síntese, os principais requisitos prévios ao início do procedimento licitatório para a outorga da concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Projeto a serem ainda providenciados pelo Município de Porto Velho, de acordo com a legislação aplicável à Modelagem do Projeto e considerando a atual situação do Município, são:

- (i) Início do procedimento administrativo para extinção da gestão associada atualmente existente com a CAERD;
- (ii) Edição de Plano Municipal de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, nos termos da Lei Federal de Saneamento Básico, observada a ressalva contida no Item 7.2.1 do Produto 3 acerca da possibilidade de supressão de sua inexistência pela aprovação de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços (art. 11, § 5º-A, da Lei Federal de Saneamento Básico);
- (iii) Elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira;
- (iv) Promulgação de lei que cria a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Porto Velho;
- (v) Confirmação da existência do Conselho Municipal de Saúde e da sua composição, bem como sua adaptação para fins de controle social;
- (vi) Realização de audiência e consulta públicas de edital e contrato;
- (vii) Promulgação da Emenda à Lei Orgânica, com vistas a excluir o artigo 145, conforme mencionado no Item 8.2.12 do Produto 3;
- (viii) Promulgação de lei alterando a Lei municipal nº 113/2000, com vistas a excluir a limitação do prazo de prorrogação prevista na referida norma, conforme mencionado no Item 8.2.6 do Produto 3;
- (ix) Promulgação de lei alterando os artigos 6º, 10, 31 e 32, todos da Lei Municipal de Concessões, elucidando e critério de julgamento aplicável às concessões municipais, admitindo que o concessionário contrate terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes à concessão, e compatibilizando as regras de concessão de garantias em contratos de financiamento com as regras da legislação federal, conforme mencionado nos Itens 8.1.2, 8.2.13 e 8.2.14. do Produto 3, respectivamente;
- (x) Promulgação de lei alterando o artigo 1º da Lei municipal nº 2.427/2017, excluindo a necessidade de realização de audiência pública no caso de reajuste das tarifas, conforme mencionado no Item 8.2.20 deste Produto;

- (xi) Promulgação de lei alterando os artigos 1º e 2º da Lei municipal nº 2.496/2018, que proíbe a cobrança de preço relacionado à prestação dos serviços de religação de água, conforme mencionado no Item 8.2.15 deste Produto;
- (xii) Exame e aprovação das minutas do edital e do contrato pela Procuradoria Geral do Município;
- (xiii) Edição de ato justificativo da concessão; e
- (xiv) Procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, para a escolha da melhor proposta;
- (xv) Afixação do edital de licitação em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, sob pena de nulidade.